



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 507 de 9 de dezembro de 2009.

Regulamenta o funcionamento do TRT da 10ª Região no período do recesso, de 20 de dezembro de 2009 a 6 de janeiro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º As atividades judiciais dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 10ª Região ficam suspensas no período do recesso, de 20 de dezembro de 2009 a 6 de janeiro de 2010, conforme previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

Parágrafo único. Durante o período do recesso observar-se-ão as disposições do art. 173 do Código de Processo Civil bem como as da Resolução Administrativa nº 39/2009, ficando estabelecido o horário das 13h às 18h como sendo o de funcionamento do Órgão para tais efeitos.

Art. 2º A Secretaria-Geral da Presidência, a Diretoria-Geral Administrativa e a Diretoria-Geral Judiciária, no âmbito de sua área de atuação, estabelecerão os demais serviços que deverão permanecer em atividades internas, especial aqueles relativos à Segurança, Portaria e Atendimento Médico, observado o horário estabelecido no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Os titulares das unidades administrativas deverão encaminhar, até 15 de dezembro, comunicação interna dirigida à

Secretaria de Pessoal, informando o nome dos servidores convocados e o período em que estarão exercendo suas atividades, para fins de homologação.

Art. 4º Os servidores, inclusive os ocupantes de Cargo em Comissão e Função Comissionada, que permanecerem de plantão durante o recesso terão direito à compensação dos dias efetivamente trabalhados, sendo permitido o fracionamento em até dois períodos, nos casos de conveniência administrativa.

§ 1º Nas hipóteses em que o titular da unidade afastar-se total ou parcialmente durante o recesso, o substituto que atuará no período correspondente fará jus à parcela devida pela substituição, na forma legal, sem prejuízo do direito à compensação dos dias trabalhados.

§ 2º A compensação ficará condicionada ao interesse da Administração, devendo contar com a anuência do titular da unidade e ocorrer, impreterivelmente, dentro do exercício correspondente ao término do recesso, sob pena de perda do direito.

Art. 5º O início e o término da compensação deverão ser previamente comunicados à Secretaria de Pessoal, para as anotações pertinentes e controle.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AG-IUJ-223/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Mário Wilson Pena Costa
Advogado	Mauro de Azevedo Meneses
Agravado	Banco do Brasil S/A
Agravado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Agravado	Egrégio Tribunal Pleno

EMENTA: 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO INSTRUÍDO DEFICITARIAMENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE ACÓRDÃO DIVERGENTE. CONSEQUÊNCIA. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público ou pelas partes, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópias

do inteiro teor dos acórdãos divergentes, sob pena de indeferimento liminar da pretensão (artigo 166, §3º, do Regimento Interno).

No caso dos autos, tendo o suscitante quedado inerte quanto à juntada de cópia do acórdão divergente, o indeferimento liminar da petição inicial é medida que se impõe.

2. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 25 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº IUJ-359/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Suscitante	Júlio Cezar Chaurais
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Suscitado	1ª 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Interessado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: 1. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e decidir que, no período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 25 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Ato

Verbete

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO VERBETE Nº 40/2009

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2009, às 14h, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA,

JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - mesmo em gozo de férias regimentais, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - mesmo em gozo de férias regimentais, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS - mesmo em gozo de férias regimentais, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR - mesmo em gozo de férias regimentais e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS; consignadas as ausências dos Desembargadores MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em licença médica e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - convocado pelo col. TST,

DECIDIU, considerando o resultado do julgamento do IUJ-00223/2009-000-10-00-9, por maioria, aprovar a proposta de verbete apresentada pelo Desembargador Relator BRASILINO SANTOS RAMOS, para compor a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, sob o n.º 40/2009, com a seguinte redação:

"PREVI. EXPATRIADOS. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do Salário-de-participação devido à PREVI, quanto aos empregados que prestam serviços no exterior - expatriados -, é a remuneração definida pelo o empregador, na forma do § 4.º do artigo 21 do Plano de Benefícios e Comunicado DIPES/DIRIN 003/1.838."

Brasília-DF, 25 de novembro de 2009. (Data da aprovação do Verbetes)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10.ª Região

Verbete

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO VERBETE Nº 41/2009

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2009, às 14h, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES

FALCÃO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - mesmo em gozo de férias regimentais, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - mesmo em gozo de férias regimentais, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS - mesmo em gozo de férias regimentais, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR - mesmo em gozo de férias regimentais e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS; consignadas as ausências dos Desembargadores MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em licença médica e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - convocado pelo col. TST,

DECIDIU, considerando o resultado do julgamento do IUJ-359/2009 -000-10-00-9, por maioria, aprovar a proposta de verbete apresentada pelo Desembargador Relator BRASILINO SANTOS RAMOS, para compor a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, sob o n.º 41/2009, com a seguinte redação:

“EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.”

Brasília-DF, 25 de novembro de 2009. (Data da aprovação do Verbo)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10.ª Região

Despacho

Despacho

Processo Nº Protes-510/2009-000-10-00.9

Requerente	Sindicato dos Empregados no Comércio de Gurupi e Região - SECGURUPI/TO
Advogado	Levi Luiz Tavares
Requerido	Sindicato do Comércio Varejista do Estado do Tocantins e Outros
Requerido	Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Tocantins
Requerido	Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas Equipamentos Peças e Acessórios para Uso na Agropecuária do Estado do Tocantins

Requerido	Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios e de Bebidas do Estado do Tocantins
Requerido	Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins
Requerido	Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Tocantins
Requerido	Sindicato do Comércio Varejista de Móveis Artigos de Colchoaria e Decoração do Estado do Tocantins
Requerido	Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Peças e Acessórios do Estado do Tocantins
Requerido	Federação do Comércio de Bens de Serviços e Turismo do Estado do Tocantins

O Código de Processo Civil define o protesto como medida a ser utilizada por todo aquele que deseja prevenir responsabilidade, preservar ou ressaltar direito ou manifestar qualquer intenção formal (art. 867). Acrescenta mais que, o protesto não admite contraprotesto nos mesmos autos, tampouco defesa e que, feitas as notificações requeridas, estando pagas as custas, os autos do procedimento sejam entregues ao Requerente (arts. 871 e 872). Da leitura dos dispositivos se vislumbra que o procedimento não se presta ao contraditório e se encerra com a notificação à parte de quem se busca a conduta que não impeça a prorrogação temporal do exercício amplo de determinado direito. No caso, a data-base da categoria, cujos efeitos se esgotaria em determinada época. Para que não perecesse os seus efeitos na data de vencimento, enquanto se desenrolava as tratativas para novas condições de trabalho, o representante dos trabalhadores buscou sua preservação, conforme estabelecido em lei. Portanto, não há propriamente litígio, mas cautela de umas das partes envolvidas em determinada negociação, por conseguinte não se trata de contencioso. Não há, no sentido literal, uma ação. Não há pretensão resistida.

Assim, com as notificações à parte interessada, esgotou-se a medida e não há do que a parte desistir. Daí a impropriedade do pedido de desistência e a impossibilidade da chancela judicial. Nada a deferir ou homologar.

Já estando satisfeitas as custas, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 124 intimando-se o Requerente a vir receber os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa ao arquivo.

Cumpra-se.

Brasília(DF), 02 de dezembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho Presidente - TRT 10ª Região

Pauta

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

011ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 16/12/2009 ÀS 14:30 HORAS.

001)PROCESSO 0258-2009-000-10-00-8 - AGMS T.R.T. DA 10ª

REGIÃO

DES. Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Antônio Carlos Freitas

Advogado Sônia Maria Freitas

Agravado Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Decisões no PA nº 4350/2005 - MA nº 139/2008 e RA nº 30/2008)

Agravado União

Procurador Eduardo Trajano César dos Santos - RETIRADO DE PAUTA EM 25/11/2009

002)PROCESSO 0183-2009-000-10-00-5 - CC T.R.T. DA 10ª

REGIÃO

DES. Relator RIBAMAR LIMA JUNIOR

Suscitante MM 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

Suscitado MM 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Interessado Carlos Eduardo de Azevedo

Advogado Raquel Cristina Rieger

Interessado União Brasiliense de Educação e Cultura

Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita

003)PROCESSO 0427-2009-000-10-00-0 - CC T.R.T. DA 10ª

REGIÃO

DES. Relator HELOISA PINTO MARQUES

Suscitante MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Suscitado MM. 11ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Interessado Marco Antônio Barbosa da Silva

Advogado Renato Borges Rezende

Interessado Habilitate Telecom Ltda.

Interessado Tim Celular S.A.

Advogado Elise Ramos Correia

004)PROCESSO 0225-2009-000-10-00-8 - IUJ T.R.T. DA 10ª

REGIÃO

DES. Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Suscitante Bárbara Lúcia de Sena Costa

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Suscitado 1.ª Turma

Suscitado 2.ª Turma

Suscitado 3.ª Turma

Interessado Banco do Brasil S/A

Advogado Juliana Furtado de Moura - PARA APROVAÇÃO DO VERBETE DE Nº 40/2009.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será divulgada no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO,
Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta de Julgamento da 11ª Sessão Plenária Ordinária designada para o dia 16/12/2009 - quarta-feira, às 15h00min.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-1598/2000 - MA-51/2000 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS. Assunto: PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - TST Nº 680/2000. (MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE FLS. 502/511).

02. PA-1951/1996 - MA-31/1996 - Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA RAMOS . Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE Nº 9/1996, MATERIALIZADA NA MINUTA DE FL. 78 OU 79. RETIRADO DE PAUTA EM 25/11/2009.

03. PA-2822/2009 - MA-67/2009 - Interessado: COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO . Assunto: PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 10/2008 - COMISSÃO DE TECNOLOGIA. VISTA REGIMENTAL AO DES. MÁRIO CARON EM 12/8/2009.

04. PA-5303/2002 - MA-114/2002 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DE DOM BOSCO.

05. PA-5696/2009 - MA-117/2009 - Interessada: Dra. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PERÍODO DE 16 A 25/11/2009. Referendar.

06. PA-5781/2008 - MA-114/2009 - Interessado: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO. VISTA REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA EM 25/11/2009.

07. PA-5781/2009 - MA-123/2009 - Interessado: SECRETARIA DE PESSOAL. Assunto: EXTINÇÃO DA ESPECIALIDADE 'SEGURANÇA' ATRIBUÍDA AOS CARGOS DA CARREIRA JUDICIÁRIA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE ESPECIALIDADE, À MEDIDA QUE OCORRER VACÂNCIA NA ESPECIALIDADE

RETROCITADA .

08. PA-6001/2009 - MA-120/2009 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA PARA SUBSTITUIR O DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES , de 13/1 a 12/2/2010 (30 DIAS + 1 , REFERENTE À PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO ADMINISTRATIVA), EM VIRTUDE DE FÉRIAS LEGAIS.

09. PA-6044/2009 - MA-121/2009 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA PARA OCUPAR VAGA DECORRENTE DA APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR BERTHOLDO SATYRO E SOUSA , A PARTIR DE 18.12.2009, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

10. PA-6097/2009 - MA-122/2009 - (Apenso PA-6117/2009) - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO . Assunto: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL DO TRT DA 10ª REGIÃO (PROJETO TRT MODERNO).

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

Resolução Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 45/2009-(1160)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Extraordinária realizada aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2009, com início às 16h30min, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - mesmo convocado pelo col.

TST, BRASILINO SANTOS RAMOS - mesmo em período de férias regimentais, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR - mesmo em período de férias regimentais e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS; consignadas as ausências dos Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - em período de férias regimentais, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em licença médica e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - em período de férias regimentais,

CONSIDERANDO os resultados da Oficina de Direcionamento Estratégico, ocorrida em novembro de 2007, que trouxe a cabo uma primeira discussão consensual acerca dos rumos que o Tribunal deve tomar nos próximos anos, no intuito de somar capacidades, talentos e esforços para atingir objetivos comuns, culminando com a indicação de que o TRT da 10ª Região deveria formular seu Planejamento Estratégico;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, dispõe em seu Art. 2º que deverá ser elaborado no âmbito dos Tribunais indicados nos incisos II a VII do Art.92 da CF/88 o planejamento estratégico, alinhado ao Plano Estratégico Nacional, com aprovação plenária até 31 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que a construção do Plano Estratégico foi baseada na metodologia do sistema gerencial Balanced Scorecard, conforme preconizado pelo CNJ;

CONSIDERANDO instrução contida no Processo Administrativo nº 4301/2009;

DECIDIU, por unanimidade, com ressalva parcial do desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, apreciando o contido no PA-4301/2009 - MA-119/2009, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 45/2009-(1160):

“Art. 1º Instituir o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: Dirimir conflitos de forma efetiva, célere e imparcial, na busca da realização da justiça, fortalecendo a cidadania e contribuindo para a paz social.

II - Visão de Futuro: Ser reconhecido, até 2014, pela excelência nos serviços prestados e na gestão dos meios utilizados, com valorização das pessoas.,

III - Atributos de Valor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para a sociedade:

a) Acessibilidade;

b) Celeridade;

c) Comprometimento;

d) Ética;

e) Efetividade;

f) Inovação;

g) Modernidade;

h) Participação;

i) Qualidade de Vida;

j) Respeito à Pessoa Humana;

k) Responsabilidade Social e Ambiental;

l) Transparência.

IV - 18 (dezoito) objetivos estratégicos, distribuídos em 11 temas:

a) Qualidade e Celeridade:

Objetivo 1: Aprimorar continuamente os procedimentos judiciais, inclusive na conciliação

b) Acesso à Justiça e Efetividade:

Objetivo 2: Aprimorar o acesso à Justiça do Trabalho

Objetivo 3: Promover a efetividade da execução

c) Responsabilidade Social e Ambiental

Objetivo 4: Considerar o impacto social e ambiental na sua atuação

d) Infraestrutura Física

Objetivo 5: Garantir qualidade, funcionalidade e segurança das instalações e acessibilidade às pessoas

e) Relacionamento Institucional

Objetivo 6: Buscar parcerias com outras instituições

Objetivo 7: Aperfeiçoar a comunicação interna e externa

f) Alinhamento e integração

Objetivo 8: Adequar a estrutura organizacional à estratégia

g) Eficiência Operacional

Objetivo 9: Melhorar continuamente os procedimentos de trabalho

h) Gestão de Pessoas

Objetivo 10: Implantar o processo de gestão por competências

Objetivo 11: Viabilizar a capacitação das pessoas para o alcance da estratégia

Objetivo 12: Melhorar continuamente a Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho

i) Cultura Organizacional

Objetivo 13: Disseminar a cultura de responsabilidade social e ambiental

Objetivo 14: Disseminar a cultura de visão sistêmica

Objetivo 15: Consolidar um ambiente favorável à iniciativa e à livre

expressão

j) Tecnologia da Informação e Comunicação

Objetivo 16: Garantir a confiabilidade, integralidade e disponibilidade das informações

Objetivo 17: Assegurar ferramentas de TIC adequadas à estratégia

k) Orçamento

Objetivo 18: Melhorar continuamente a execução orçamentária

Art. 2º Fica instituído o Comitê de Gestão Estratégica, assim constituído:

I- pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

II- pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

III- pelo Desembargador que seguir ao Vice-Presidente na ordem de antiguidade;

IV - por um Desembargador eleito pelo Tribunal Pleno;

V- por um representante do 2º Grau indicado pela Associação dos Magistrados da 10ª Região - Amatra 10;

VI- por um representante do 1º Grau indicado pela Associação dos Magistrados da 10ª Região - Amatra 10;

VII- pelo Secretário-Geral da Presidência;

VIII- pelo Diretor-Geral Administrativo;

IX- pelo Diretor-Geral Judiciário;

X- por dois representantes indicados pela Associação dos Servidores da 10ª Região - ASDR;

XI- pelo responsável pela área de gestão estratégica (unidade correspondente ao "Núcleo de Gestão Estratégica" referido nas Resoluções nº 49 e 70 do Conselho Nacional de Justiça).

Art. 3º Compete à Presidência, em conjunto com o Comitê de Gestão Estratégica, coordenar as atividades de planejamento e gestão estratégica do TRT da 10ª Região.

Art. 4º O Comitê de Gestão Estratégica será presidido pelo Desembargador Presidente do Tribunal, a quem competirá decidir, ad referendum daquele, sobre questões omissas e urgentes, relacionadas ao Planejamento Estratégico do TRT da 10ª Região.

Art. 5º Compete à Presidência baixar os atos de designação dos membros do Comitê de Gestão Estratégica e convocar as reuniões com a devida publicidade.

Art. 6º Compete aos membros do Comitê de Gestão Estratégica do TRT da 10ª Região:

I- participar das Reuniões de Análise da Estratégia (RAEs) trimestrais, para acompanhamento dos resultados das metas fixadas e promoção de ajustes e medidas necessárias à melhoria do desempenho;

II- deliberar acerca de alterações nos indicadores, metas e projetos

estratégicos, assegurando sua adequação e suficiência para o alcance dos objetivos estratégicos do TRT da 10ª Região, a fim de prover o Planejamento Estratégico do dinamismo e da agilidade necessários à sua permanente adaptação aos contextos emergentes.

Art. 7º As decisões do Comitê de Gestão Estratégica serão sempre proferidas em colegiado, observando-se “quorum” de maioria simples e serão materializadas em Deliberações.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 8º Caberá à área de gestão estratégica secretariar as RAES e elaborar as respectivas atas.

Art. 9º A Presidência encaminhará as atas das RAES, após aprovação, aos Desembargadores do Tribunal.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10.ª Região

Anexo 1	
Descrição:	Anexo da RA-45/2009

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

016ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/11/2009 ÀS 14:00

Ata da 16.ª Sessão Ordinária da 1.ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, realizada aos

18 dias do mês de novembro do ano de 2009, às 14h00min, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO-Vice-Presidente no exercício da Presidência, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do Excelentíssimo Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA - convocado para substituir o Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

que se encontra convocado pelo colendo TST.

Representando a d. Procuradoria Regional do Trabalho, a Procuradora-Chefe DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS.

Secretária, Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA.

Havendo quorum regimental, o Desembargador Vice-Presidente no

exercício da Presidência RICARDO ALENCAR MACHADO declarou aberta a 16ª

Sessão Ordinária, saudando os Senhores Membros da Corte, Juiz

Convocado, o d. Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa,

Advogados, partes e demais presentes, desejando a todos uma boa tarde

de trabalho. Sua Excelência justificou ainda a ausência do Presidente

MÁRIO CARON, em acompanhamento de familiar.

Regimentalmente facultada a palavra, o Desembargador JOÃO AMÍLCAR

PAVAN fez registro de que naquele dia, para alegria de todos da Corte,

o Juiz Classista Aposentado GERALDO VASCONCELOS, pessoa muito querida

e afável, estava recebendo o Título de Cidadão Honorário de Brasília,

cidade por ele escolhida e que o estava homenageando. Disse ter sido o

Juiz GERALDO VASCONCELOS, à época, representante da Categoria Econômica

neste Regional e que a homenagem era mesmo muito merecida, desejando

ao amigo felicidades e parabenizando-o pelo ocorrido. OFICIAR.

Da Tribuna, o Advogado Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - OAB/DF nº

14750, em nome dos advogados que militam nesta Corte, disse também

comungar do registro ora feito ao ex-integrante desta Corte, o Juiz

GERALDO VASCONCELOS, saudando-o.

Fazendo uso da palavra, o Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA fez registro de que aquele era o último dia da

convocação do Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA - convocado em substituição ao Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ora convocado pelo colendo TST e

merecedor de todos os elogios desta Corte; agradeceu, na qualidade de presidente

da 3ª Turma e Colega de bancada, dizendo que Sua Excelência o Juiz

PAULO BLAIR realmente dignifica a Magistratura da 10ª Região.

O Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN associou-se às palavras do

Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, lembrando ser mesmo o Juiz

PAULO HENRIQUE BLAIR um grande colaborador, também nas 1ª e 2ª Seções

Especializadas, e que, à época quando estava na presidência, Sua

Excelência foi sempre - e isso dizia com sabença de causa - , um

auxiliar com maestria.

A Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES , da mesma forma, ratificou os elogios ao Juiz PAULO BLAIR , que também a substituiu, em outra oportunidade, desejando-lhe sucesso.

O Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO endossou os elogios ao Juiz PAULO BLAIR DE OLIVEIRA pelo comprometimento que Sua Excelência revela e disse que os registros estariam sendo feitos na pasta de Sua Excelência oportunamente.

A Procuradora-Chefe Drª DANIELA VARANDAS , pedindo a palavra, registrou que o Ministério Público estava , naquela semana , em âmbito nacional, realizando um Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Construção Civil ; disse que aqui no Distrito Federal, 12 (doze) empresas estavam sendo investigadas no sentido de combater as questões relacionadas a fraudes trabalhistas e meio ambiente no trabalho, e que, para tanto, serão firmados termos de ajustamento de conduta e ajuizadas ações civis públicas , como mais uma iniciativa do Ministério Público.

O Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência RICARDO ALENCAR MACHADO cumprimentou o Ministério Público do Trabalho por mais essa iniciativa , parabenizando-o na pessoa da Drª DANIELA VARANDAS, desejando que o Programa de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Construção Civil traga os frutos esperados por todos.

Os demais Desembargadores, Juiz Convocado, o d. Ministério Público do Trabalho , bem como a Senhora Santusa C.M.S. de Almeida - em nome de todos os servidores da Casa -, associaram-se a todos os registros.

Submetida à aprovação da 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA a Ata da 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 04/11/2009 , foi aprovada por unanimidade, assinada, seguindo para publicação.

A seguir, passou-se à ordem do dia , obedecendo-se à 16ª Pauta de Julgamento divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 12/11/2009 - páginas 03/04 , às preferências , tudo na forma regimental.

Processo Nº AC-156/2009-000-10-00.2

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Kleber Borges de Moura
Réu	Francisco Bernardes Neto
Advogado	Hudson Linhares Batista

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a presente ação cautelar, não conhecer da contestação, por intempestiva, e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na exordial. Custas no importe de R\$620,62 (seiscentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), pelo autor, calculadas sobre R\$31.031,31 (trinta e um mil trinta e um reais e trinta e um centavos), valor dado à causa, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr. Kleber Borges de Moura, pela parte BRB - Banco de Brasília S.A.

Processo Nº AC-234/2009-000-10-00.9

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Harley Azevedo Júnior
Advogado	Mário Batista
Réu	Michelle Basille Perrone Naves

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação cautelar e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas a cargo do autor, no importe de R\$160,44, calculadas sobre R\$8.021,85, valor dado à causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AG-AR-180/2009-000-10-00.1

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Brasília Cursos e Concursos Ltda.
Advogado	Frederico Henrique V. de Lima
Agravado	Francisco Paulo Guimarães

Decisão: Apregoado o processo os Desembargadores ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES declararam não haver motivo algum para o registro de "impedimento/suspeição" constante à fl. 431. Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AR-16/2009-000-10-00.4

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia E OUTROS
Réu	Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes

Decisão: Apregoado o processo o Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, passando a Presidência ao Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. A Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS reiterou sua suspeição e o Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA declarou que não há motivo algum para o registro de "Impedimento/Suspeição" constante à fl. 513, destes autos. Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos nela

formulados, o que torna prejudicado o julgamento dos pedidos na ação cautelar incidental e, conseqüentemente, cassar a providência liminar decretada pelo egr. Tribunal Pleno deste Regional, determinando a regular execução do acórdão rescindendo, com ressalvas do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA na fundamentação. Custas a cargo do autor, no importe de R\$4.075,76 (quatro mil setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), calculadas sobre R\$203.788,00 (duzentos e três mil setecentos e oitenta e oito reais), valor dado à causa, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Juntará declaração de voto o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, requerendo a degravção do voto proferido oralmente, o que foi deferido. Sust. Oral:

Dr. Nilton da Silva Correia, pela parte Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Processo Nº AC-17/2009-000-10-00.9

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia E OUTROS
Réu	Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação cautelar e extingui-la, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando revogada a liminar concedida. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 4.075,76, calculadas sobre R\$ 203.788,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Suspeitos os Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO e ELAINE MACHADO VASCONCELOS.

Sust. Oral:

Dr(a). Nilton da Silva Correia, pela parte Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Processo Nº AR-118/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Mercedes da Mota
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Réu	Gilmar Pereira dos Santos

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e aplicar ao réu a revelia, para no mérito julgar improcedente o pedido formulado. Custas pela autora, no importe de R\$382,75 (trezentos e oitenta e dois reais, setenta e cinco centavos), calculadas sobre R\$19.139,71 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais, setenta e um centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Processo Nº AR-127/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Dorani da Costa Pinto

Advogado

Olavo J. Viana E OUTRA

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela ré, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la procedente para rescindir a sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00424-2008-019-10-00-0, por violação constitucional (art. 7º, XXVI), afastando a condenação ao pagamento do auxílio-cesta-alimentação à ré, com ressalvas do Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR e do Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Custas pela ré, no importe de R\$11,55, calculadas sobre R\$577,70, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (à fl.268), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Suspeita a Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES.

Processo Nº AR-138/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Francisco José Oliveira
Advogado	Carmen Soares Martins Jancoski
Réu	Construtora Thema Engenharia Ltda.
Advogado	Emerson Barbosa Maciel E OUTRA

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida na defesa, admitir parcialmente a rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas, pelo autor, no importe de R\$6.000,00, calculadas sobre R\$300.000,00, valor dado à causa, dispensado o autor do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN teve vista em mesa.

Processo Nº AR-154/2009-000-10-00.3

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Raimundo Rodrigues Lira
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Réu	Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda.
Advogado	Paulo Saint Martin de Oliveira E OUTROS

Decisão: SESSÃO DE 04/11/2009: Lido e aprovado o relatório, a ação rescisória foi admitida à unanimidade, com ressalvas do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, acompanhado pelo Juiz Convocado PAULO HENRIQUE BLAIR. A Desembargadora Relatora proferiu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a rescisória, no que foi acompanhada pelo Desembargador Revisor. O Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA divergiu para julgar improcedente a ação, quando o Desembargador Revisor reformulou para acompanhá-lo. O Juiz Convocado PAULO HENRIQUE BLAIR votou acompanhando a divergência e as Desembargadoras MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO e ELAINE MACHADO VASCONCELOS votaram, também, no mesmo sentido. Em seguida o Desembargador RICARDO

ALENCAR MACHADO requereu vista regimental dos autos, o que foi deferido. SESSÃO DE 18/11/2009: Após o voto de vista regimental proferido pelo Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO acompanhando o voto divergente do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, decidiu a 1ª Seção Especializada, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA que redigirá o acórdão. Vencida a Desembargadora Relatora. Custas pelo autor, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor dado à causa.

Processo Nº AR-256/2009-000-10-00.9

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Harley Azevedo Júnior
Advogado	Mário Batista
Réu	Michelle Basille Perrone Naves

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. Custas processuais, no importe de R\$160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$8.021,85, de cujo recolhimento fica dispensado o autor, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. Suspeita a Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO.

Processo Nº AR-321/2007-000-10-00.4

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Sindicato dos Condomínios de Prédios Edifícios Comerciais Industriais Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND
Advogado	Raphael Sampaio Malinverni
Réu	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Réu	Sindicato das Empresas de Compra Venda Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo - SECOVI
Advogado	Marcus de Oliveira Kaufmann E OUTROS

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas e admitir a ação rescisória, indeferindo, todavia, a petição inicial da reconvenção, cujo processo é extinto na forma do art. 267, inciso I, do CPC. No mérito julgar improcedentes os pedidos formulados, nos termos do voto do Desembargador Relator. O autor responderá pelas custas processuais da ação, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre 1.000,00(mil reais), valor atribuído à causa, e o segundo réu recolherá idêntica importância, relativa à reconvenção, de acordo com o mesmo critério. SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Igor Ramos Silva, pelo Sindicato dos Condomínios de Prédios, Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND. Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São

Paulo - SECOVI.

Processo Nº AR-443/2008-000-10-00.1

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Mayla Mey Friedriszik Octaviano Alberti
Réu	Milton Severo Neto
Advogado	Antônio Marcos Ferreira
Réu	Município de Aurora do Tocantins - TO
Advogado	Augusta Maria Sampaio Moraes E OUTROS

Decisão: Declarou-se suspeito o Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, passando a Presidência ao Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, em seu duplo aspecto, e admitir a ação rescisória. Afastar a prejudicial de decadência e, no mérito julgar procedente o pedido formulado, para rescindir a r. decisão homologatória proferida nos autos do processo nº 00026-2006-851-10-00-0, ratificando, até o trânsito em julgado do presente acórdão, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da r. decisão de fls. 282/283. Em novo julgamento extinguir o processo em referência, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, além de determinar a remessa de cópias do presente acórdão à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Tocantins, ao Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público Federal. Custas processuais pelos réus, importando as da ação rescisória R\$3.397,93 (três mil, trezentos e noventa e sete reais, noventa e três centavos), e da reclamação trabalhista R\$5.336,54 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais, cinquenta e quatro centavos). Dispensado o recolhimento, na forma legal.

Processo Nº AR-520/2008-000-10-00.3

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Gian Anderson Brasil Dantas
Advogado	Caleb Melo
Réu	Francisco Ednaldo das Neves
Advogado	Edna Maria Fernandes

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conceder o benefício da justiça gratuita ao autor (CLT, 790, §3º, e 836), admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator, com ressalvas parciais do Desembargador Revisor. Custas pelo autor, isento na forma da lei, no valor de R\$11.234,24, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$56.171,22 - fls. 136).

Processo Nº AR-544/2008-000-10-00.2

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Réu	Verônica Souza Maia

Advogado

Júlio César Borges de Resende E
OUTRO

Decisão: Decidiu a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator, com ressalvas parciais dos Desembargadores ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e JOÃO AMÍLCAR PAVAN. Custas, pela Autora, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$20.000,00.

Sust. Oral:

Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, pela parte Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Na oportunidade, o Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência RICARDO ALENCAR MACHADO registrou a presença dos novos Colegas Magistrados MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO e NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA, lotados no Estado do Tocantins, desejando a todos uma carreira profícua e com muito trabalho e um bom retorno àquele Estado. Agradeceu, ainda, a presença honrosa do Presidente da AMATRA X - Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS e da Colega Juíza SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, que prestigiaram essa sessão ordinária da 1ª Seção Especializada. Nada mais havendo a tratar, o Exmº. Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência, RICARDO ALENCAR MACHADO, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 14h14min. Para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Exmº. Desembargador Presidente. Brasília-DF, 09 de dezembro de 2009. (Data da aprovação da Ata) MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

Pauta

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS DA

001ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA
16/12/2009 ÀS 14:00 MIN.

001)PROCESSO 0285-2009-000-10-00-0 - AGAR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Agravante Valdir Lomazzi

Advogado Jadir Santos Ferreira

Agravado Fábio de Araújo Spindola

Agravado Carburac Clínica de Motores Ltda.

002)PROCESSO 0104-2009-000-10-00-6 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

DES. Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autor Flaviano Divino de Oliveira

Advogado Júlio Solimar Rosa Cavalcanti

Réu Matos e Gomes Eletrificações Ltda.

Réu Consórcio Civil Eclusa de Lajeado

003)PROCESSO 0232-2009-000-10-00-0 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

DES. Revisor JOÃO AMÍLCAR

Autor Jorge Francisco Duarte

Advogado Arthur de Castilho Neto

Réu Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Mariana Nunes Scanduzzi E OUTROS

004)PROCESSO 0303-2009-000-10-00-4 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR

Autor Ivete Valinhas

Advogado Olavo José Viana

Réu Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres E OUTROS -
RETIRADO DE PAUTA EM 09/12/2009.

005)PROCESSO 0360-2009-000-10-00-3 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Autor Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Réu Clélia Maria da Silva Lima Ranieri

Advogado Julio Cesar Cavalcante Aires E OUTROS

006)PROCESSO 0462-2008-000-10-00-8 - AR T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

DES. Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Autor Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé -
CANESPE

Advogado Verônica Quihillaborba Irazabal Amaral

Réu Gileade Caetano Leal

Advogado Carlos Ramiro Borges

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de
Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados a
presente Pauta será divulgada no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de
costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção
Especializada.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº MS-70/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Ivan Bonifácio da Silveira e Outra
Advogado	Paulo Roberto dos Santos
Impetrante	Maria José Garcia da Silveira
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Cleiton Barros Mousinho
Advogado	Fabricio Trindade de Sousa

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA.

EXISTÊNCIA DE MEDIDA RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DO ATO. CONSEQUÊNCIA.

Excepcionada a hipótese em que há manifesta ilegalidade, com potencial dano à parte, não se admite mandado de segurança para impugnação de ato em relação ao qual dispõe a parte de medida recursal própria para impugná-lo.

2. Mandado de Segurança não admitido

Eis o inteiro teor do voto proferido pela Excelentíssima Desembargadora Relatora, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório e indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ementa aprovada.

Revoga-se a r. decisão liminar às fls. 355/357.

Custas, pelos impetrantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para esse efeito, de cujo pagamento ficam dispensados ante os termos da declaração a fl.09.

Brasília, 11 de novembro de 2009 (data do julgamento).

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Redator

Em, 11 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-447/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Aída Sant'ana
Advogado	Daniel Chein Guimarães
Agravado	União e Outro

Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Agravado	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO LIMINAR DE ATIVOS. ORGANISMO INTERNACIONAL.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Os artigos 84, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, e 3º da 4ª Seção, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, bem como a jurisprudência do TST, amparam a ordem liminar de desbloqueio de ativos financeiros de organismo internacional com fundamento em imunidade de jurisdição. Agravo regimental a que se conhece e a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 02 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-571/2009-000-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Saudibrás Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.
Advogado	Geraldo Bonfim de Freitas Neto
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Litisconsorte	Ministério Público do Trabalho

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAUDIBRÁS AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, direcionado contra ato do Exmo. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, dr. Francisco Luciano de Azevedo, praticado nos autos da Ação Civil Pública nº 00457-2009-801-10-00-8, na qual, em face de termo de ajustamento de conduta não cumprido, figura como parte Executada, cujo valor da execução está fixado em R\$ 6.094.000,00.

Notícia a Impetrante que, nos autos da ação referida, teve bem imóvel penhorado e avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 3.768.380,00.

O ato impugnado consiste na decisão (fls. 58/60), proferida naquela Ação Civil Pública, que ratificou a avaliação do imóvel penhorado e determinou o reforço de penhora, "a recair sobre outros imóveis de propriedade da executada".

Aduz que o ato é abusivo e ilegal, porque "procedeu a contratação de um profissional extremamente qualificado, com altíssima

qualificação profissional no mercado imobiliário rural", que avaliou o imóvel penhorado em R\$ 5.470.000,00, valor bastante superior aquele estimado pelo Oficial de Justiça.

Requer, liminarmente, "o recolhimento do reforço de penhora até que seja solucionado o presente litígio" e "que se proceda nova avaliação do imóvel dado em garantia pela executada" (fl. 11).

O fumus boni iuris, segundo alega, estaria retratado no direito da Impetrante "à realização de uma perícia por profissional credenciado, sendo oportunizado acompanhamento por assistentes das partes, tudo consoante artigos 680, 681, I e II, e art. 683, todos do CPC" (fl. 11). Já o periculum in mora estaria caracterizado pela "iminência da realização de penhora e constrição de outros bens da impetrante, caso não seja deferida a liminar" (fl. 10).

Entretanto, o que se percebe da leitura atenta da peça inicial é que o ato ora impugnado pode ser atacado por Embargos à Penhora, seguidos, se for o caso, do competente Agravo de Petição.

Impõe-se, assim, a aplicação da regra proibitiva constante do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, segundo a qual, "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na Orientação Jurisprudencial nº92 da e. SBDI-2/TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." Além disso, todas as peças que acompanham a inicial estão em cópia reprográfica, sem a necessária autenticação, o que faz incidir a regra disposta na Súmula nº 415 do col. TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma prevista nos incisos I e IV do art. 267 do CPC.

Fixo as custas, a cargo da Impetrante, no importe de R\$ 20,00(vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 dado à causa na inicial.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília(DF), 04 de novembro de 2009.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Pauta

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

001ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA

16/12/2009 ÀS 14:15 MIN.

001)PROCESSO 0241-2009-000-10-00-0 - MS T.R.T. DA 10ª

REGIÃO

DES. Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Impetrante Mineradora Roncador S.A.

Advogado Hamilton de Paula Bernardo

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de
Guaará - TO

Litisconsorte Ronaldo da Silva Lemos de Melo

002)PROCESSO 0473-2009-000-10-00-9 - MS T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Impetrante ZL Ambiental Ltda.

Advogado Germano Augusto Serafim Cota

Autoridade Coatora Juíza Substituta da 20ª Vara do Trabalho de
Brasília/DF

Litisconsorte Eliene Marques de Andrade

003)PROCESSO 0496-2009-000-10-00-3 - AGMS T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Companhia Mutual de Seguros

Advogado Pedro Roberto Romão

Agravado Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Agravado Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e

Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática

Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito
Federal - SINDPA/DF e Outros

Agravado União - Câmara dos Deputados

Agravado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

004)PROCESSO 0498-2009-000-10-00-2 - AGMS T.R.T. DA 10ª
REGIÃO

DES. Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público
da União - SINASEMPU

Advogado Marcelo Ramos Correia

Agravado Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Agravado Edilene Vasconcelos de Freitas

Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos E

OUTROS

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de
Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados a
presente Pauta será divulgada no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de
costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 2ª Seção
Especializada.

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-36/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	EPS - Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. - ME e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	DATA Construções e Projetos Ltda.
Recorrido	Vilson Vanique de Almeida
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A prova do labor extraordinário cabe ao Reclamante, haja vista tratar-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT). Atendido o referido ônus por meio das provas por ele produzidas, impõe-se reconhecer a prestação de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-AP-47/2004-020-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Ivanildo Jorge Betoloto - JMP Veículos e Peças Serviços Ltda.
Advogado	Luis Carlos Teixeira de Godoy
Embargado	ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado	Giovanna Santana de Lima Martins
Advogado	Jorge Ademar da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa, observando-se que os embargos de declaração não servem para que a parte pretenda ver reapreciada a decisão proferida, nos termos do Verbete n.º 12 desta Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes

provimento e condenar o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-67/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	APF - Construções Ltda.
Advogado	Felipe Inácio Zanchet Magalhães
Recorrido	Marcelo da Silva Ribeiro
Advogado	José Ademir Borges Matos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Em sendo atribuído à Reclamada comportamento que tenha causado ou contribuído para a alteração morfológica e ferimento à imagem, à honra ou à dignidade do Reclamante, justificável é a condenação daquela à indenização reparatória por dano moral e estético.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da condenação, fixando-o em R\$20.000,00 (vinte mil reais), tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-126/2009-006-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	Marília Mendonça Leão
Advogado	Cassius Ferreira Moraes
Embargado	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. Não se pode falar em obscuridade na decisão embargada se esta reside na mera incompreensão da embargante acerca do alcance da decisão. Demonstrado o encadeamento lógico da questão jurídica que decidiu pela aplicação da Súmula 363 a organismo internacional, rejeita-se a arguição de obscuridade e contradição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora
RelatoraEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Roberto Jorge Barbosa de Carvalho e Outro
Advogado	Bruno Oliveira Dias
Recorrido	Cláudio Pereira Aguiar

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE REDUZ DIREITOS TRABALHISTAS EM TROCA DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO. NÃO CONTRATAÇÃO DO OBREIRO PELA EMPRESA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Se o obreiro não foi contratado pela Empresa sucessora e não há qualquer justificativa acerca da impossibilidade de contratação, não é o caso de incidência da norma coletiva que prevê a redução das verbas rescisórias, pois o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses nela prevista. Assim, afastada a norma autônoma incide à hipótese a legislação trabalhista, incumbindo à ex- empregadora arcar com todas as verbas rescisórias que lhe são devidas. Entendimento majoritário da Egr. 1ª deste Regional.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso ordinário da primeira Reclamada e parcialmente do recurso apresentado pela União às fls. 296/309. Não conhecer do segundo recurso interposto pela União às fls. 327/336. No mérito, negar provimento a ambos os recursos, com ressalvas. Tudo nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/cb
Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-192/2009-802-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Erival Horácio de Castilhos
Advogado	Kelen Cristina Weiss Scherer
Embargado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208/2009-016-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Ákilla Maria de Melo Marinho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em

sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-269/2009-851-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado	César Fernando Guedes Fernandes
Advogado	Pedrocílio Gonçalves da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/PEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-293/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Embargado	Walbeth Pereira Macedo (Recurso Adesivo)
Advogado	Humberto Rodrigues da Costa
Embargado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/E

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-319/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Tadeu Marcos Fortes Leite
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Vanessa Costa Tolentino

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.

NATUREZA DECLARATÓRIA X PEDIDOS ACESSÓRIOS. NATUREZA CONDENATÓRIA DESTES ÚLTIMOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. O pedido de reconhecimento de existência de vínculo é eminentemente declaratório e, portanto, não se sujeita ao fenômeno prescricional.

Contudo, quando este pedido consubstancia-se em meio para se atingir o reconhecimento a um enquadramento funcional, bem como a transposição de regime, ou seja, implicar uma obrigação de fazer, a decisão revestirá de caráter nitidamente condenatório e, assim, passível de incidência do lapso prescricional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, declarar a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a União, no período compreendido entre 15/5/1980 e 31/12/1986. Declarar, de ofício - art. 219, § 5º, do CPC -, prescritas as pretensões alusivas ao reconhecimento do direito aos consectários legais e demais direitos acessórios do reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública, extinguindo o feito, em relação a estas, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-384/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
Recorrido	Eliane Marques Rodrigues
Advogado	Tânia Rocha Correia
Recorrido	Academia da Criança (Gabriel Dawidson Valentiní Neto)
Advogado	Alice Rodrigues Auerswald

EMENTA: ENTIDADE ASSOCIATIVA E RECREATIVA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. A locação de espaço físico por clube ou associação recreativa à academia de ginástica (atividades físicas

direcionadas) não configura, por si só, hipótese de responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do C. TST, ainda que a associação seja responsável pela arrecadação e repasse das mensalidades à contratada. Embora as atividades da academia se relacionem com os objetivos sociais das entidades recreativas, não se confundem com a atividade-fim destas, possuindo mero caráter complementar, pois, uma vez suprimidas, não há alteração nas atividades cotidianas do clube ou associação. Mais se avulta esta conclusão se a subordinação se faz diretamente ao proprietário ou preposto da academia de ginástica e não há reversão das mensalidades em prol da entidade locadora do espaço físico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-388/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Maria Gorete Nobrega Pereira Gomes
Advogado	Cristina Guilherme Raimundo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

CONTRATO NULO. VALORES DOS DEPÓSITOS DE FGTS NÃO EFETUADOS. DEVIDOS. Nos casos de contratação declarada nula em razão do art. 37, II e § 2º, da CF, faz jus o trabalhador aos depósitos de FGTS devidos durante o período de trabalho, ainda que jamais tenham sido efetuados.

Inteligência da súmula 363/TST e art. 19-A da Lei 8.036/90.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir a incidência de contribuição previdenciária. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/BEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-400/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Leandro Oliveira Mendes
Advogado	Emanuel Cardoso Pereira
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia que envolve relação de trabalho de natureza jurídico-estatutária/administrativa, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento desta ação, determinando o envio dos autos à Justiça Comum Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-403/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SITICOP/MG
Advogado	Leonardo Fialho Pinto
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO MOMENTO PRÓPRIO. Não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que indefere a republicação de ato que concede registro sindical, mormente se não detectada qualquer alteração na amplitude da representação profissional já registrada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa

aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-407/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	João de Paula de Oliveira
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio. (Verbete nº 12 da 1ª Turma/TRT 10ª Região)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/cbEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-428/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	Josiane Rodrigues dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar

esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/cbEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-441/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ronaldo Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. PROGRESSÃO FUNCIONAL. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma assegura a readmissão do anistiado no mesmo cargo anteriormente ocupado ou seu equivalente, mantendo apenas as progressões já conferidas na data anterior ao desligamento, preservando os direitos que já haviam sido adquiridos por estes antes da demissão. Sendo assim, a progressão funcional por antiguidade conferida pela empresa por mera liberalidade deve observar os parâmetros fixados na norma interna que a autorizou.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença assim como rejeitar o tópico referente à isenção de custas ambas suscitadas nas contrarrazões; conhecer do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e negar-lhe provimento. Defiro o pedido formulado em contrarrazões para que as intimações e publicações relacionadas à ré sejam feitas em nome do advogado Décio Freire (OAB/DF 1742-A). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-478/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Gilton Pacheco de Lacerda
Advogado	Vinícius Silva Pacheco
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. O prequestionamento é de tese, de modo que a não indicação na decisão de cada dispositivo legal invocado pela parte não se constitui omissão, desde que haja sido adotada tese explícita a respeito. Inteligência da súmula 297 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/EEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-527/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edson Antônio da Silva
Advogado	Manoel Pinheiro Filho
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamada é uma Fundação Pública. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2135/DF, não pode existir contratação pelo regime celetista no âmbito das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Ante a impossibilidade da contratação pelo regime celetista e não se tratando de relação estatutária, uma vez afastada a autonomia na prestação de serviços, por exclusão, o vínculo a ser eventualmente reconhecido inserir-se-ia nesse "tertium genus" nominado pelo STF como relação jurídico-administrativa. Logo, em face das decisões da Suprema Corte no sentido de que as relações jurídico-administrativas fogem à competência trabalhista, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, acolher a preliminar para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando prejudicada a análise dos recursos. Tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/EEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-539/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
---------	---

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Cantina Tutti Massas Ltda. - ME
Agravado	Cláudio Ivan Riso

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional"(Verbete nº 24 do TRT 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora . Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-574/2009-801-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rosângela Gonçalves Pimenta
Advogado	Jakeline de Moraes e Oliveira
Recorrido	Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins - FEPAR
Advogado	José Pedro da Silva

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA. O Excelso STF decidiu, sem qualquer distinção, que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de ações que envolvam os entes públicos e seus servidores. Consequentemente, ainda que a causa de pedir e o pedido estejam vinculados a direitos assegurados pelo direito do trabalho, a competência para o julgamento das ações desloca-se para a Justiça Comum Estadual ou Federal, conforme o caso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, de ofício, declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum, a quem couber por

distribuição. Tudo nos termos da Desembargadora Relatora.
Ementa aprovada.
Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-576/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Silvia José da Silveira Lucena
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão. Portanto, é indevida a contagem do tempo do afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por antiguidade e merecimento, visto que representa repercussão financeira referente a período anterior à readmissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-604/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Domingos Leandro da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS.

SUPRESSÃO X SUSPENSÃO. NORMA LOCAL. VERBETE Nº 39/2009.

Constatado nos autos a existência de mera suspensão na concessão das horas extras e não efetivamente a sua supressão não há falar em direito à indenização prevista na Súmula 291/TST, nos termos do Verbetes nº 39/2009 do Tribunal Pleno desta Corte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.
Brasília (DF), sala de sessões)data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/hEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-617/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Minsitério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Viviane Fenrich
Recorrido	Varneis Marinho Valenço
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-629/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Leonardo Guimarães Vilela
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PROVA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ao Juiz é conferida ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à solução da lide (art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC). Todavia, se o magistrado indefere prova imprescindível à comprovação de fatos controvertidos (ônus da parte que a requereu), caracterizado está o cerceamento do direito. Preliminar acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a arguição de nulidade por cerceamento de defesa para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para a oitiva de testemunhas e prosseguimento como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-630/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Soraia Oliveira da Mota
Advogado	Evilânia Cardoso Barros
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA.331/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-631/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Vera Regina Martins
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não

se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-646/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rosivaldo Teixeira Bonfim
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

EMENTA: PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS.

REENQUADRAMENTO. REQUISITOS. O regulamento empresarial é ato originariamente unilateral, inserindo-se nos limites do jus variandi do empregador, que pode modificá-lo no exercício de seu poder diretivo. As regras insertas em tais normativos integram-se ao contrato de trabalho dos empregados, razão pela qual as alterações que lhes são prejudiciais não surtem efeitos (CLT, art. 468).

Patenteada a licitude da alteração contratual implementada pelo novo Plano de Classificação de Cargos e Salários do empregador, bem como a observância aos critérios de reenquadramento nele previstos, não há que se falar no pagamento das diferenças salariais pretendidas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-658/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Orion Construtora Ltda.
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido	José Raimundo Moreira dos Santos
Advogado	Rosemeire David dos Santos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES. O legislador vinculou a estabilidade de doze meses do empregado após o retorno ao trabalho à observância dos requisitos dispostos no artigo 118 da Lei 8.213/91, quais sejam, a ocorrência de acidente de trabalho e o gozo do benefício do auxílio-doença acidentário, sendo este o fato gerador da estabilidade. Patentado que o empregado esteve afastado de suas atividades pela percepção do benefício auxílio acidentário, resta inválida sua dispensa imotivada dentro do período estabilitário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº AP-673/2006-103-10-00.6	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Antônio Marcos Neto
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Agravado	Construtora & Elétrica SABA Ltda.
Advogado	André Luiz de Mattos
Agravado	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COISA JULGADA.

Muito embora penalidade possa ser reduzida equitativamente pelo Juiz, tal providência está atrelada às hipóteses tratadas pelo artigo 413 do Código Civil. Logo, a decisão proferida na fase de execução não pode simplesmente retirar a cláusula penal estabelecida pela sentença exequenda, quando não cumprida a obrigação de fazer ali prevista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento trazida em contraminuta, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa diária aplicada desde a audiência inaugural seja incluída na conta de liquidação, observando-se o valor que deveria ser depositado e a limitação

imposta pelo artigo 412 do Código Civil. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº AP-705/2005-006-10-00.3	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Agravado	Elaine Cardoso Ferreira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS NÃO DEFERIDAS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. A conta de liquidação deve observar fielmente os termos da sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, se houver inclusão nos cálculos de parcelas não deferidas na fase de conhecimento, estas devem ser excluídas da execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos cálculos dos abonos previstos nos acordos coletivos de 1997, 1998, 1999, 2002 e 2004, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-718/2009-002-10-00.0	
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Osias Rodrigues dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal." (VERBETE Nº 39/2009 TRT 10ª REGIÃO)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/PEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-719/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Rebeca Carneiro Nóbrega
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. O ressarcimento por danos morais não configura acréscimo patrimonial, pois seu objetivo é a compensação por um prejuízo sofrido, e não a contraprestação pelo serviço realizado.

Assim, não há que se falar em incidência fiscal, pois não houve fato gerador para a cobrança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, deixar de conhecer das contrarrazões e, por maioria, vencida parcialmente a Des. Flávia Simões Falcão, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Des. Pedro Luís Vicentin Foltran, que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-776/2009-811-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Afonso de Castro Sousa
Advogado	José Adelmo dos Santos
Embargado	Município de Araguaína - TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-800/2009-812-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônia Edileuza Ferreira de Oliveira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA. O Excelso STF decidiu, sem qualquer distinção, que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de ações que envolvam os entes públicos e seus servidores. Consequentemente, ainda que a causa de pedir e o pedido estejam vinculados a direitos assegurados pelo direito do trabalho, a competência para o julgamento das ações desloca-se para a Justiça Comum Estadual ou Federal, conforme o caso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a) Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-801/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Serviço Social da Indústria Departamento Nacional - SESI/DN/DF
Advogado	Regiane Ataíde Costa
Embargado	Adilson Paro
Advogado	Moisés José Marques

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Suscitada a matéria no recurso e não havendo pronunciamento do órgão julgador resta caracterizada a omissão que justifica os embargos declaratórios. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. O fato de a testemunha ter ajuizado ação idêntica contra a reclamada, com o mesmo objeto, não acarreta qualquer óbice para a validade de seu depoimento. Tal fato não a torna nem mesmo suspeita ou impedida de depor, considerando-se que tais condições não se encontram elencadas no artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão e, em complementação ao acórdão de fls. 248/256, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão em razão do indeferimento da contradita e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos de liquidação seja observado como teto os valores pleiteados na peça de ingresso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-803/2009-006-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Procurador	Dalton Soares Pereira
Recorrido	Priscila Sandes Maia
Advogado	Marlúcio Lustosa Bonfim
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada ao Enunciado 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-809/2009-812-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Rosiane Marciel de Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO.

COMPETÊNCIA. Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Não tendo o juiz de primeira instância se pronunciado sobre a gratuidade de justiça, por força do art. 790, § 3º, da CLT defere-se a gratuidade requerida na exordial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/cbEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-825/1996-009-10-86.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Embargado	Eureldson Amaro Silva
Advogado	Nilson Guimarães Lage

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-850/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Embargante	José Ailton Silva de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/EEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-872/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria de Fátima Melo Batista
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito. No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1967 - em vigência à época de sua admissão no Banco - somente se verificou a partir do momento em que o Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativo. Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que perpetrado o dito "ato único", pelo simples fato de que a Reclamante, a essa época, ainda não havia sido atingida pelas consequências daquele ato patronal, visto que ainda em atividade. No caso, aplicável o teor da Súmula 326 do Col. TST porquanto se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, alusiva a parcela jamais paga ao Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e declarar prescritas as pretensões do Autor.

Extingue-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-882/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Igor Pontes Aguiar
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: JORNADA MISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

ADICIONAL NOTURNO. O labor em jornada mista não afasta o recebimento do adicional noturno, conforme previsão contida no inciso II, da Súmula nº 60 do c. TST. Inconteste que o empregado laborou no período noturno (das 22 às 5 horas) e, igualmente, que houve a prorrogação de jornada para além das 5 horas da manhã, o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, nos exatos termos do referido entendimento jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-896/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	André Vieira dos Santos
Advogado	Andréa Pilotti de Oliveira
Recorrido	Predial Higienização Limpeza e Serviços Ltda.
Advogado	Caio Augusto dos Santos Costa

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificada a existência de omissões na sentença, permanecendo o vício mesmo após a oposição de embargos de declaração pela parte interessada, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de nulidade da decisão de fls. 101/102, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos de declaração quanto a questão dos efeitos das ausências da primeira reclamada e do reclamante nas audiências. Fica prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-938/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	José Luís da Rocha Gomes
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: CEF. VP-GIP. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. De acordo com os normativos internos da Caixa Econômica Federal - CEF, a parcela denominada VP-GIP, correspondente a um terço da função de confiança, já integra a gratificação pelo exercício do cargo comissionado. Assim definido, verificando-se que o empregado não recebe gratificação de função de confiança, mas apenas gratificação de cargo em comissão, revela-se correto seu pagamento sem a incidência da parcela VP-GIP. Por conseguinte, indevidas as diferenças salariais postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fixando-se custas pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensado, eis que beneficiário da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-945/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Klaid Pereira Dias
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº.

331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da

valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-949/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Ivan Corrêa Pereira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam- lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Não havendo prova de que as alterações implementadas pela PREVI, mediante a edição do Estatuto de 1997, revelaram-se mais benéficas ao Autor, devem prevalecer as regras instituídas pelo instrumento anterior em observância à disposição contida no aludido verbete sumular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Autor e parcialmente daquele dos Reclamados e, no mérito, negar provimento ao apelo dos Reclamados e dar provimento ao do Reclamante para determinar que o valor acordado perante a CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria do Autor pela média mensal indicada na inicial, descontado o valor da cota obreira para a PREVI relativamente aos últimos cinco anos. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-961/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Condomínio do Edifício BNDE
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Maria da Penha Nunes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. O item IV da Súmula nº 331 do col.

TST privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social. Note-se que a jurisprudência cristalizada no dispositivo em comento retrata a realidade dos fatos vivenciados socialmente e a presunção de culpa in eligendo e in vigilando por parte do tomador de serviços, quando não apresenta meios de afastar a inadimplência da prestadora dos serviços, é medida que se impõe como forma de permanência de um mínimo de segurança jurídica aos empregados, hipossuficientes na relação empregatícia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-969/2009-015-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Condomínio do Edifício BNDE
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Maria Trindade Soares Teixeira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada no inciso IV da Súmula n.º 331, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou resguardar os direitos do trabalhador, em face do crescente fenômeno da terceirização, constituindo-se numa interpretação evolutiva dos artigos 9º e 455 da CLT.

Assim, havendo comprovação de que houve terceirização dos serviços do recorrente, tem-se que o tomador se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, auferindo lucros, o que justifica a sua condenação subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-994/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Embargado	Robynson Anderson Vieira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou

obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1000/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carlos Antônio da Silva
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Engerede - Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	Maria Helena da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 338, III, DO C. TST. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA JORNADA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL.

A contradição entre o conteúdo da petição inicial e as declarações do reclamante e entre os próprios termos do depoimento do autor pesam em desfavor da presunção de veracidade da jornada relatada na petição inicial fixada na Súmula n.º 338, III, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de nulidade da sentença e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1024/2009-821-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Agamenon José dos Santos
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Estrela Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. A

existência de acordo judicial dando plena quitação ao extinto contrato de trabalho, sem a existência de ressalva sobre qualquer parcela, inibe nova discussão acerca de qualquer verba decorrente daquele liame empregatício. Sendo esta a hipótese dos autos, forçoso reconhecer que nova ação versando sobre o extinto pacto laboral encontra óbice na coisa julgada operada quando da celebração do acordo judicial, nos termos consubstanciados na OJ SBDI- II nº 132 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1050/2008-007-10-85.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Eloisa Monteiro Neves
Advogado	Veranice da Silveira
Recorrido	Lavanderia Pelicano Ltda.
Advogado	Newton Abreu Filho

EMENTA: TIPO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual - na qualidade de uso - altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

(DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 208).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1096/2009-002-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônia Pereira Magalhães
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão

somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão.

Portanto, é indevida a contagem do tempo do afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por antiguidade e merecimento, visto que representa repercussão financeira referente a período anterior à readmissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer das contrarrazões, rejeitar a preliminar nelas arguida de não conhecimento do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1103/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Teresa Cristina Piccinini
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito. No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a formula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1967 - em vigência à época de sua admissão no Banco - somente se verificou a partir do momento em que a Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativa. Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que perpetrado o dito "ato único", pelo simples fato de que a Reclamante, a essa época, ainda não havia sido atingida pelas consequências daquele ato patronal, visto que ainda em atividade. No caso, aplicável o teor da Súmula 326 do Col. TST porquanto se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, alusiva a parcela jamais paga à Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1106/2008-018-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	André Petter Goldschmidt

Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSÃO E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1114/2008-016-10-00.3

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Recorrente Assis Duarte Costa
 Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
 Recorrido COLT - Serviços Especializados Ltda. - ME
 Advogado Gaspar Reis da Silva
 Recorrido ASC - Produtos de Limpeza e Serviços Ltda. - EPP
 Advogado Hélio Pereira Leite Filho

EMENTA: ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O pleito de pagamento da indenização decorrente de estabilidade prevista em norma coletiva, desacompanhado do pedido de reintegração, revela-se jurídica e moralmente ilegítimo quando resta amplamente evidenciado o desinteresse do Autor na manutenção da relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora RelatoraEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1116/2008-017-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Adriano Pedro dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSÃO E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1122/2008-015-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente José Gilmar de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Flávio de Sousa e Silva

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSÃO E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1123/2008-010-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Landes Dias
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPensa E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1126/2008-021-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Norivânio Gonçalves Mendes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPensa E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do

Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao da Reclamada e julgar prejudicado aquele do Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1129/2008-009-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Bras Paulo da Conceição
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPensa E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1135/2008-017-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Mariel da Silva Brito
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA

SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPensa E POSTERIORMENTE RESTABELECIDa: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1138/2008-003-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Geraldo Tavares Sobrinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPensa E POSTERIORMENTE RESTABELECIDa: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1142/2008-019-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Recorrido	Marcos Antônio Jerônimo da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPensa E POSTERIORMENTE RESTABELECIDa: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1142/2009-802-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Bruno Peroba de Oliveira
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto
Recorrido	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. ARTIGO 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A inobservância pelo empregador do descanso mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho acarreta o pagamento do período não usufruído como horas extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de 2h30min. extras por dia, de segunda a sexta-feira, no período de 5.8.2008 a 8.7.2009, com adicional de 50% e reflexos defluentes. Fixar o valor da condenação e custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor atribuído à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora

RelatoraEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1144/2008-011-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Manoel Virgílio Gomes da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1147/2008-003-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Wilton dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão

de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1150/2008-014-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Ronivaldo de Oliveira Moraes
Advogado	Antônio Marques da Silva

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1154/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Lúcia Carneiro Vale
Advogado	Giordana Carneiro do Vale Rodrigues
Recorrido	Andréia Lopes de Souza
Advogado	Cirene Estrela

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

REQUISITOS. CONTINUIDADE. O requisito da continuidade para o reconhecimento de vínculo empregatício traduz-se no caráter de "permanência do trabalho prestado", nos dizeres do Ministro Godinho Delgado, em contraponto ao trabalho esporádico (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7. Ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 294).

Assim, mesmo que o trabalho seja prestado somente em alguns dias da semana, desde que configurados a continuidade e os demais elementos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1214/2009-812-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fidens Engenharia S.A.
Advogado	Sérgio Luiz de Souza
Recorrido	Cristiano da Silva Barros
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal garante o reconhecimento das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF), mas não respalda aquelas que suprimam inteiramente direitos trabalhistas.

Quanto à jornada de trabalho, a previsão constitucional para negociação coletiva limita-se às hipóteses de compensação e redução da jornada (art. 7º, XIII), não incluindo supressão de pagamento do tempo em que o obreiro fica à disposição do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1247/2008-017-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Claudio Antônio José da Conceição
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1477/2009-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Paulo Clécio Chaves de Freitas
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Fernanda Villa

EMENTA: AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO, ÔNUS DA PROVA. O cumprimento do aviso prévio, quer trabalhado, quer indenizado, encontra previsão na lei, cuja observância por parte do Empregador se presume. Assim, incumbe ao Reclamante, na forma do disposto no art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, infirmar as alegações da Empresa, por se consubstanciar, tal circunstância, em fato constitutivo do direito por ele perseguido, mormente quando a prova dos autos vem ao encontro das alegações patronais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/cbEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1514/2008-103-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Brasil Central de Educação e Cultura - BCEC
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Francisco Honório Ribeiro da Rocha
Advogado	Edvaldo Soares Brasileiro

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O princípio da vinculação do juiz ao pedido, inscrito nos artigos 128 e 460 c/c art. 293, todos do CPC, traduz a proibição de o julgador decidir citra (infra), ultra e extra petita, ou seja, veda ao julgador proferir decisão aquém, acima ou além (fora) do limite fixado na inicial. Ao proferir pronunciamento acerca de pedidos não formulados expressamente na inicial, a sentença é extra petita, pois extrapola os limites do pedido. Reconhecida a estabilidade no emprego decorrente de lei ou convenção coletiva de trabalho, o termo final garantidor do direito não pode ultrapassar aquele

expressamente consignado na petição inicial, ainda que, por exegese do texto consolidado, a data de demissão pudesse ser elastecida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar como rescisão contratual a data de 30/11/2008 para fins de registro na CTPS do autor, mantida a condenação quanto ao pagamento de salário do período de 10/11/2008 a 30/11/2008, inclusive a incidência de FGTS/40% sobre o valor apurado, conforme definido na sentença. Fixa-se custas processuais pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1541/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio das Cidades de Camaragibe São Lourenço da Mata Paudalho Nazerá da Mata e Timbaúba
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte

EMENTA: DOCUMENTOS. AUTENTICIDADE. ART. 830/CLT. NOVA REDAÇÃO. Devem ser tidos por autênticos os documentos anexos à inicial se ajuizado o mandado de segurança quando já em vigência a nova redação do art. 830 da CLT, dada pela Lei 11.925/2009, e feita a declaração pelo advogado quanto à autenticidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que a inicial seja recebida e prossigam os demais atos processuais como se entender de direito. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8038/2006-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Pablo Galas Pedrosa
Agravado	Associação Educacional Compacto
Agravado	Agnaldo de Almeida Dantas

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. Não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da inércia da exequente, não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente, mormente quando sequer apreciado

pedido de diligência requerido ao Juízo. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada, devolvendo-se os autos à origem para o prosseguimento regular da execução, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8049/2008-009-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	MH Serviços Gerais Ltda.
Agravado	Carlos Alexandre Martins Hoff

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional"(Verbete nº 24 do TRT 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora . Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Procurador(a)Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8315/2005-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Massa Falida de CESPPO - Centro de Estudos Profissionalizantes Ltda.
Advogado	Max Resende Braga
Agravado	Wallúcio Alves Gomes

EMENTA: "VERBETE Nº 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal .II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional."Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/PEm, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-735/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Carolina Mourão Albuquerque
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargante	Confederação Nacional de Municípios
Advogado	Vanessa Rezende

Considerando-se o pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado embargado, abro à Reclamante e à Reclamada o prazo de cinco dias para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 238/239 e 241/243.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de dezembro de 2009.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/h

Despacho

Processo Nº ED-RO-852/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	João Luiz Rodolfo de Queiroz
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

Considerando-se o pedido de concessão de efeito modificativo ao

julgado embargado, abro à Reclamada o prazo de cinco dias para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 283/284.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de dezembro de 2009.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/h

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROPS-82/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antônio Vicente de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva

EMENTA: NOVACAP: SÚMULA 39/2009-TRT-10: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSÃO E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 191/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal".

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador designado Redator p/ o acórdãoEm, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrido	Adalva de Souza Cardoso
Advogado	Kayta Cristhine Oliveira Rocha Lima
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Recorrido	Elton Moreira Bernardes
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO C. TST.

O desempenho da função de confiança por dez anos ou mais configura a estabilidade financeira fundamental à incorporação da

respectiva gratificação aos vencimentos do empregado (Súmula nº 372 do TST e Verbete nº 12 do TRT 10ª Região). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que lhe dava provimento.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138/2009-851-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	José Maria Ribeiro de Oliveira
Advogado	Edna Dourado Bezerra
Recorrido	Engenharia Serccom Ltda.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145/2009-812-10-00.8

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	José Luiz Cardoso de Souza
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
Recorrido	Weysfield & Mendes Ltda. (W. Mendes Engenharia)
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial, e o aviso prévio indenizado, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). 2. A revogação do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, pelo Decreto nº 6.797/2009, não produz o efeito de alterar os parâmetros traçados pela norma regulamentada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152/2008-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Shirlei Mendes da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	MAX - Distribuidora de Materiais de Limpeza Ltda.
Advogado	Antônio Vale Leite

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização por danos morais não é renda e nem provento de qualquer natureza, mas sim recomposição a um prejuízo imaterial anteriormente sofrido pela pessoa que a recebe, não redundando em aumento de patrimônio. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Revisor, nos termos que fará juntar. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

Recorrido	Antônio Vieira da Silva
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Francisco Hélio de Araújo
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO.

NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88).

EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST.

Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente,

somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

3. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho existente entre o reclamante e o ICS na forma da Súmula n.º 363 do col. TST e excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais de 7/12 acrescidas de 1/3, 13.º salário na proporção de 1/12, 13.º salário de todo o período contratual, indenização de 40% sobre o total do FGTS e as multas dos artigos 477 e 467 da CLT, bem como determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$8.000,00(oito mil reais) e fixam-se as custas em R\$160,00(cento e sessenta reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-191/2009-102-10-00.2	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Sebastião Machado de Sousa Araújo

Advogado	Maria Célia Pitombo
Recorrido	Ronivon Francisco da Silva - ME
Advogado	Rômulo Pinheiro Bezerra da Silva

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO POR SENTENÇA OU MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, XXXV, 114, VIII E IX, CPC, ARTIGO 87, E CLT, ARTIGO 876, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007: AMPLIAÇÃO COMPETENCIAL SUPERVENIENTE: EFEITOS. Com relação às contribuições previdenciárias, a execução dar-se-á de ofício, pelo Juiz ou pelo Tribunal do Trabalho, em relação à condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários decorrentes do mero reconhecimento de relação de trabalho entre as partes, sem prejuízo da execução que a União possa promover, como no caso, no próprio curso do processo trabalhista de que derivado o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que a sentença haja sido prolatada antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Inteligência dos artigos 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da Constituição, 87 do CPC, e 876, parágrafo único, parte final, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 11.457/2007, eis que a expressa ampliação da competência da Justiça do Trabalho gera efeitos imediatos: suplantação do entendimento contido na Súmula 368/TST quanto à limitação competencial.

Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-214/2009-812-10-00.3	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Município de Filadélfia/TO
Advogado	André Luiz Barbosa Neto
Recorrido	Ana Maria Pereira de Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a controvérsia envolve relação de emprego mantida entre reclamante e reclamado, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito.

Entretanto, o exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação de caráter estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, é de competência da Justiça Comum, ainda que haja alegação de desvirtuamento na contratação ou haja pedido de expressa índole trabalhista. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-241/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudionor Rodrigues de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: CAESB. BIOGÁS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA. Na estação de esgoto da reclamada, o gás metano encontra-se em estado gasoso, o que é evidenciado pela formação de bolhas registradas na fotografia constante no laudo. O gás tanto se expandia na atmosfera em lugar amplamente aberto como era queimado, não ficando armazenado em tanques, não ensejando manuseio periculoso. Recurso do reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora, que proferiu voto na sessão do dia 20.10.2009. Vencidos os Desembargadores Ribamar Lima Júnior, tendo proferido voto de vista nesta assentada e Brasilino Santos Ramos.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-256/2009-013-10-00.5

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Marluce Nunes dos Santos
Advogado	Luiz César da Silva
Recorrido	Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do DF - SINPETAXI
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Revela-se presente a responsabilidade do empregador, quando há elementos a evidenciar que ele deixou de adotar as medidas necessárias para evitar o acidente de trabalho. Demonstrada, ainda, a imperícia e imprudência do empregado que conduzia o veículo ensejador do acidente de trabalho, emerge o dever de indenizar o dano moral causado à genitora do empregado falecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Atribuindo ao réu a responsabilidade civil pelo óbito do empregado, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a parte ao pagamento de indenização por dano moral. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-287/2009-003-10-00.9

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Anibal Teixeira Fontes
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a preliminar de litispendência, prosseguir no exame da lide. Rejeitar as preliminares arguidas, afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida quanto a fundamentação a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-292/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Aline Alessandra Silva
Advogado	Cristina Guilherme Raimundo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-293/2009-101-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	José Alves de Sousa
Advogado	José de Sousa Barroso
Recorrido	Emarki Engenharia S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Outubro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-317/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ozilo Gomes de Souza
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. Observada a propositura da ação depois de dois anos da extinção do contrato de emprego, inexistindo prova de que a prescrição foi interrompida ou suspensa, nenhuma censura merece a decisão do Juízo Singular que a pronunciou, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à exceção dos documentos juntados às fls. 76/112 (Súmula nº 8 do TST), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-331/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Michelle Alves dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-331/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Lucélia Martins de Maciel
Advogado	Caroline Íris Pantoja Williams
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

EMENTA: SÚMULA 331/TST: APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE: EXAME DE CASO CONCRETO: NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ABSTRAIR-SE A REGRA DA LEI 8.666/1993, ARTIGO 71, § 1º: IMPOSSIBILIDADE DA MERA PRESUNÇÃO OU DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL: CASO DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÃO, QUANTO À CONTRATAÇÃO E AO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS LOTADOS JUNTO À CONTRATANTE: IMPROPRIEDADE DA REGRA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: EFEITOS: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.

Não é crível que o Tribunal Superior do Trabalho tenha editado a Súmula 331 em colisão com a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações Públicas), pelo que apenas se pode qualificar a responsabilidade subsidiária do Poder Público, descrita no referido verbete, quando se haja conduzido de forma indevida ou pouco cuidadosa na contratação e acompanhamento dos contratos para a prestação de serviços terceirizados, conforme decorre da releitura do IUJ- RR-297.751/96.2 que ensejou referido verbete. Se não houve malferimento à Lei de Licitações e o contrato administrativo foi rescindido quando verificado não estar a prestadora de serviços cumprindo com as suas obrigações, inclusive com medidas para garantir os direitos daqueles trabalhadores à disposição como terceirizados, tais como representação ao MPT e à DRT, além do bloqueio de valores devidos à empresa prestadora de serviços, não há culpa in eligendo nem culpa in vigilando, pelo que simplesmente não se há que aplicar a Súmula 331/TST ao caso concreto, senão pelo exame da excludente que resulta do verbete.

Cabe notar que ao editar a Súmula 331, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não fez qualquer declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que assim resta incólume, a ensejar a leitura concomitante com o verbete para a compreensão se o caso concreto se submete ou não à razão do

enunciado superior.

Inexistência, doutro lado, de responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

Também não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado da questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Caso concreto em que a contratação administrativa e a fiscalização do contrato de prestação de serviços se fez a modo regular: observância aos preceitos da Lei 8.666/1993 pela Administração Pública: situação de inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST, que pressupõe o deslize administrativo para a responsabilização subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho: aplicação do direito à espécie e da hipótese de excludente decorrente da inexistência de culpa: exigência da análise caso a caso para percepção do campo de incidência ou não do precedente sumulado: situação distinta daquela exegese geral retratada: inexistência de culpa do tomador dos serviços: impropriedade da responsabilização subsidiária.

PRECEDENTES DA EG. 2ª TURMA: RO-00074-2008-021-10- 00-8 (Relator Des. Alexandre Nery de Oliveria, publicado em 07.11.2008 e RO-00240-2008-004-10-00-0 (Rel. Des. Alexandre Nery de Oliveira, acórdão publicado em 16.01.2009.

Recurso do segundo Reclamado conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos em relação ao mesmo, com a desoneração da responsabilidade subsidiária declarada pela sentença recorrida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e, no mérito, dar-lhe provimento para desonerar o ente público da responsabilidade subsidiária declarada em decorrência do contrato de trabalho celebrado entre a primeira Reclamada e a Reclamante, mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-341/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	União (Ministério das Comunicações e Transporte)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Carlos Roberto de Jesus Silva
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-350/2009-802-10-00.6**

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Vanuza Gomes Xavier
Advogado	Jorge Luiz Ferreira Parra
Recorrido	PCM Comércio de Roupas e Calçados Ltda. - ME (Lojas Economia)
Advogado	Alexandre Abreu Aires Júnior

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial, e

o aviso prévio indenizado, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). 2. A revogação do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, pelo Decreto nº 6.797/2009, não produz o efeito de alterar os parâmetros traçados pela norma regulamentada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-390/2009-019-10-00.4**

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Divino Miranda Jerônimo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

VINCULAÇÃO RETROATIVA. Pretensão versando sobre a inclusão retroativa do trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, ao sistema de previdência privada patrocinado pela empresa, impondo-se à última os custos correspondentes. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelas partes, rejeitar as preliminares suscitadas pela Reclamada e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedente os pedidos, julgando ainda prejudicado o exame do recurso interposto pelo reclamante. Inverter o ônus da sucumbência (Súmula nº 25 do col. TST), pontuando que o empregado deve arcar com os recolhimentos das custas por não ser alcançado pelos benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-405/2009-011-10-00.3**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Iraides Ferreira Barros
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Conservo Serviços Tecnológicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-410/2009-002-10-00.5**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Monaliza Vitória Mourão dos Santos Bicalho
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO EVIDENCIADA. O julgamento citra petita caracteriza-se pela ausência de exame da totalidade da matéria

trazida pelas partes, pelo Juízo a quo, ensejando a sua nulidade em grau de recurso apenas quando a questão não analisada não tenha sido abrangida pelo efeito devolutivo para o Juízo ad quem. Não evidenciado nos autos essa hipótese, não há nulidade a ser declarada.

2. TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.

SUSPEIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O col.

Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n.º 357, firmou entendimento na direção de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

3. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para que o bancário seja enquadrado na regra exceptiva inserta no artigo 224, § 2.º, da CLT, cumprindo jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial com real atribuição e perceba adicional não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A fidúcia especial ínsita ao exercício de cargo comissionado depende, efetivamente, da comprovação das reais atribuições do empregado (Súmula n.º 102, I, do col. TST). No caso sob exame, do conjunto fático-probatório produzido nos autos, extrai-se que a reclamante não exercia nenhuma atividade que reclamasse fidúcia superior àquela inerente a qualquer outro empregado.

Efetivamente, não há como reconhecer que ela ocupava uma posição de destaque no âmbito do Banco. Nesse sentido, impossível enquadrá-la na norma insculpida no § 2.º do artigo 224 consolidado.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. CLT, ARTIGO 71, §4.º. OJ N.º 307 DA SBDI-I DO TST. A Orientação Jurisprudencial n.º 307 do TST deixa claro que a não-concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período, acrescido de 50% sobre a hora normal trabalhada. Assim, tendo o laborista direito ao gozo de, no mínimo, um hora de intervalo, consoante artigo 71 caput, porém, tendo sido concedido intervalo reduzido ao laborista, deve o empregador suportar o pagamento da hora integral, com 50% de acréscimo, e não a complementação do período não gozado, como pretende o recorrente. A interpretação emprestada pelo reclamado à jurisprudência invocada é equivocada, porquanto quando esta fala em "correspondente" não está fazendo menção ao tempo efetivamente usufruído, mas, sim, ao correspondente intervalo devido, de acordo com o caput do artigo 71; isto é, para jornada superior a seis horas, é de, no mínimo, uma hora.

5. Recurso do reclamado conhecido e provido parcialmente. Recurso da reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, dar provimento parcial ao apelo patronal, apenas para fixar a jornada da reclamante das 9h às 18h30, com trinta minutos de intervalo.

Dar provimento parcial ao recurso da autora, para, reformando a decisão de origem, acrescentar à condenação 1 hora extra, com o adicional e reflexos, na forma deferida na origem. Custas pela reclamada no importe de R\$1.600,00(mil e seiscentos reais), calculadas sobre R\$80.000,00(oitenta mil reais) novo valor arbitrado à condenação. Tudo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-415/2009-007-10-00.0

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Maria José Rabelo de Carvalho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

VINCULAÇÃO RETROATIVA. Pretensão versando sobre a inclusão retroativa do trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, ao sistema de previdência privada patrocinado pela empresa, impondo-se à última os custos correspondentes. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, afastar a prescrição declarada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-418/2009-019-10-00.3

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Maria de Lourdes de Brito Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida quanto a fundamentação a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-420/2009-011-10-00.1

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	César Romero Carvalho de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida quanto a fundamentação a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-421/2009-011-10-00.6

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Veridiano Martins de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida quanto a fundamentação a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-439/2009-015-10-00.3

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Maria de Fátima Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-439/2009-021-10-00.5

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Haroldo Rodrigues dos Reis
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida quanto a fundamentação a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-443/2009-019-10-00.7

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Francisco de Assis Moreira Façanha
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

VINCULAÇÃO RETROATIVA. Pretensão versando sobre a inclusão retroativa do trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, ao sistema de previdência privada patrocinado pela empresa, impondo-se à última os custos correspondentes. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos, julgando ainda prejudicado o exame do recurso interposto pelo reclamante. Inverter o ônus da sucumbência (Súmula nº 25 do col. TST), pontuando estar o empregado dispensado do recolhimento das custas, por alcançado pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida quanto a fundamentação a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-444/2009-019-10-00.1

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Silvana Gama Monteiro Ferreira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art.

6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida quanto a fundamentação a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-497/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Roany Mendes de Souza
Recorrido	Helvecino Neres dos Santos
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade.

Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-529/2009-006-10-00.3

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Maria Venesa Aguiar
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art.

6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-541/2006-006-10-00.5

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Filtrolar Ltda. - EPP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Ana Paula Costa Vargues
Advogado	Eduardo Milen Viégas

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. MULTA.

ARTIGO 475-J DO CPC. É compatível com a legislação laboral a norma do artigo 475- J, do CPC, já que ela tem como escopo agilizar a efetiva satisfação do direito reconhecido na sentença, em perfeita harmonia com os princípios da celeridade e economia processuais. Ausência de antinomia com o artigo 769, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador João Amílcar, que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-594/2009-102-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Soberano Atacadista Distribuidora S.A.
Advogado	José Gonçalves de Lacerda
Recorrido	Emivaldo Martins de Oliveira
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva

EMENTA: - JUSTA CAUSA: DUPLA PENALIDADE: CONVOLAÇÃO PARA RESCISÃO DESMOTIVADA.

- JORNADA: INTERVALO: CONFISSÃO DO PREPOSTO: GOZO PARCIAL: PARCELA DEVIDA.

- MULTA DO ART. 477/CLT: QUITAÇÃO INTEMPESTIVA: DEFERIMENTO.

Conhecido em parte o recurso da Reclamada, preliminar rejeitada, e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-600/2002-101-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Agravado	Osvaldir Ribeiro Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. e Outros
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado	Mercede Ermínia Barbiani
Agravado	Hélio dos Santos

EMENTA: 1.PRECLUSÃO. SUCESSÃO NÃO ARGUIDA E NÃO DECLARADA EM FASE COGNITIVA. INOCORRÊNCIA. Cancelada a Súmula n.º 205 do colendo TST, já não mais subsiste óbice a que se prossiga a execução face a quem não constou do título executivo judicial. Aliás, outra não poderia ser a diretriz hodiernamente prevalente nos sítios desta Justiça, face as disposições do artigo 50 do novel Código Civil, bem como das vetustas (porém eternamente adequadas) previsões dos artigos 9.º, 444 e 448 da CLT - sempre tendo por norte o princípio protetivo ao trabalhador, que deve ver satisfeitos seus créditos trabalhistas.

2. HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA. BRB. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSOLVÊNCIA.

RETOMADA DO IMÓVEL. Ante os termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, a propriedade do Hospital fiduciante, dado em alienação fiduciária como garantia creditícia, consolidou-se em nome do Banco fiduciário, em face da insolvência do Hospital, sem que tal fato importe no reconhecimento da sucessão de um pelo outro. A sucessão trabalhista exige a transferência da unidade econômico-jurídica de uma empresa para outra, que prossegue na exploração da atividade econômica desenvolvida. Não se verificando tal requisito e observando-se, ao contrário, a paralisação das atividades do Hospital, não se pode concluir tenha ocorrido o instituto da sucessão nos moldes já consagrados pelo direito trabalhista.

4. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de sucessão empresarial in casu, determinar sua exclusão da lide, prosseguindo-se com a execução em face do réu e de seus sócios-proprietários, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-612/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral/TO)
Procurador	Viviane Fenrich
Recorrido	Zeferino Neres Barros
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União Federal (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-614/2009-802-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
---------	---

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral)
Procurador	Viviane Fenrich
Recorrido	Ivan Alves da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União Federal (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-643/2008-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Couro Impresso Produtos Promocionais e Presentes Corporativos Ltda.
Advogado	Mário Isaac Kauffmann
Recorrente	Hernan Rojas (Recurso Adesivo)
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. o contrato de representação comercial é pacto envolvendo uma pessoa física ou jurídica, cujo objeto é o desempenho oneroso, não-eventual e autônomo da mediação para realização de negócios mercantis, ora agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, ora praticando ou não atos relacionados à execução dos negócios (Maurício Godinho Delgado). A mera ausência do registro do representante comercial no conselho regional competente não tem o condão de descaracterizar a relação jurídica pactuada entre as partes, seja porque a Lei nº 4.886/65 não prevê qualquer cominação de nulidade do contrato em face da ausência de registro do representante comercial, seja porque o autor logrou êxito em demonstrar a existência do contrato de representação comercial na realidade fática. Recurso não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. COMISSÕES PELA INVASÃO DA ZONA DE EXCLUSIVIDADE. O contrato entre as partes foi celebrado de forma verbal, razão pela qual não se pode presumir a exclusividade da representação no centro-oeste, como alega o reclamante. Ainda que assim não fosse, o pedido de pagamento de comissões pela invasão da zona de exclusividade do obreiro veio calcado nas vendas realizadas pela reclamada a partir

de julho/2006, época em que já não vigia faticamente o contrato entre as partes. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e integralmente do recurso adesivo obreiro. No mérito, quanto ao recurso do reclamante, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedentes os pedidos de indenização e aviso prévio. Custas pela empresa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), novo valor arbitrado à condenação tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que restou parcialmente vencida, quanto ao tópico "contrato de representação comercial - rescisão - iniciativa".

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-674/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Kelly Cristina da Silva
Advogado	Newton Rubens de Oliveira
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-689/2007-003-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Simone Ribeiro Nunes
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. BENEFÍCIO DE ORDEM EM EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DE DUAS PESSOAS JURÍDICAS SENDO UMA DELAS A FAZENDA PÚBLICA. Quando a Fazenda Pública é responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador, há de se direcionar a execução, primeiramente, contra a empresa devedora e, em seguida, por incidência da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, contra os sócios e/ou administradores respectivos. Somente após esgotados os meios legais de persecução do patrimônio dos devedores privados, segundo a ordem acima referida, é que se justifica a cobrança ao erário. (Inteligência do Verbete nº 37/2008 do egrégio Tribunal Pleno deste Regional). No caso em exame, contudo, deve a execução prosseguir contra o responsável subsidiário, de modo a garantir a eficácia da decisão judicial, tendo em vista que é cediço no âmbito deste Regional que os bens dos administradores do ICS não são passíveis de garantir a execução.

2. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-800/2009-001-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Maria do Socorro Gonçalves de Souza
Advogado	Vanessa Ferreira Fontana
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da

legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula nº 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso do Distrito Federal conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-806/2009-811-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Terezinha Oliveira de Arruda
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Declara-se prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-862/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Jansen Lira Rojas
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-879/2009-009-10-00.9**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Eliezer de Oliveira Felinto Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: BANCO DO BRASIL: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELA NUNCA RECEBIDA: PRESCRIÇÃO TOTAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/TST.

Recurso do Reclamado conhecido, rejeitadas as preliminares, e, no mérito, provido.

Recurso obreiro conhecido e prejudicado, pois acolhida a prejudicial de prescrição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os apelos e as contrarrazões, rejeitar as preliminares suscitadas no apelo patronal, e, no mérito, acolher a prejudicial de prescrição total, declarar extinto o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarar prejudicados os demais tópicos recursais e o apelo obreiro, em razão do que inverte-se o ônus da sucumbência, com custas pelo Reclamante de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e acolhido para esse fim, dispensado do recolhimento ante a gratuidade deferida na origem. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-922/2009-020-10-00.3**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Paulo César Ribeiro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: 1. ADICIONAL NOTURNO.

SÚMULA N.º 60, II, DO COLENDO TST. A prestação de serviços noturna é obviamente mais desgastante para o trabalhador, sob o ponto de vista familiar e biológico, porquanto provoca no indivíduo agressão física e psicológica intensas, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso (Maurício Godinho Delgado). Nesse sentir, revela-se adequada a interpretação emprestada pela Súmula n.º 60, II, do colendo TST, ao artigo 73, §5.º, da CLT, que determina a remuneração de horas diurnas, prestadas após o trabalho noturno, como se noturnas fossem.

2. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Eis o inteiro teor do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar provimento para deferir as diferenças do adicional noturno e consequentes reflexos e os honorários assistenciais, fixando-os no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Revisor, designado Redator do acórdão.

Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas no valor de R\$390,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$19.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-941/2009-011-10-00.9**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
---------	--

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Alexandre Dib Amorim
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: BANCO DO BRASIL: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELA NUNCA RECEBIDA: PRESCRIÇÃO TOTAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/TST.

Recursos conhecidos, rejeitadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, e, no mérito, providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interposto dos Reclamados, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar-lhes provimento declarando a prescrição total da pretensão exordial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV/CPC, invertidos os ônus de sucumbência, com custas pelo Reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na origem. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	Severino Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a conseqüente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Por esse motivo, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS.

3. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

4. Recurso ordinário da União conhecido e provido em parte. Recurso adesivo conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Acordam ainda conhecer parcialmente do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-965/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Luiz Cláudio Bittencourt de Araújo Silva
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-975/2008-012-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Priscila de Ivanilde Fraga Muniz
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: - SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ABRANGÊNCIA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E FUNDIÁRIAS.

- FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO APENAS APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, no mérito, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da União, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-991/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	João Lopes Récio Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA. CULPA RECÍPROCA.

RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

IMPRESCINDIBILIDADE. Ante os termos dos artigos 18, § 2.º; 20 da Lei n.º 8.036/1990; 9.º, § 2.º, e 35, inciso I, do Decreto n.º 99.684/1990, a ruptura contratual por culpa recíproca somente pode ser reconhecida por esta Justiça Especializada, não podendo desta imposição afastarem-se as partes. Nesse sentido, a cláusula de incentivo constante da Convenção Coletiva de Trabalho refoge da diretriz traçada pela lei.

3. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

4. Recurso ordinário da União conhecido e provido em parte. Recurso adesivo conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que, em relação à

Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Conhecer parcialmente do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-995/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrente	Francisco Robério Cunha de Mesquita (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula nº 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA. CULPA RECÍPROCA.

RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

IMPRESINDIBILIDADE. Ante os termos dos artigos 18, § 2º; 20 da Lei nº 8.036/1990; 9º, § 2º, e 35, inciso I, do Decreto nº 99.684/1990, a ruptura contratual por culpa recíproca somente pode ser reconhecida por esta Justiça Especializada, não podendo desta imposição afastarem-se as partes. Nesse sentido, a cláusula de incentivo constante da Convenção Coletiva de Trabalho refoge da diretriz traçada pela lei.

4. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Recurso adesivo conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento

parcial, apenas para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Conhecer parcialmente do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1012/2008-103-10-00.0

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	IESA - Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido	José Batista de Oliveira Neto
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

EMENTA: LIDE. LIMITES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM ELETRICIDADE Ainda que formulado pedido de recebimento do adicional de periculosidade, fundado na circunstância de o obreiro trabalhar em contato com inflamáveis, a contestação foi expressa ao reconhecer que ele, na realidade, ocorria com energia elétrica.

A lide é estabilizada após a manifestação de ambas as partes, não havendo espaço para a fixação dos respectivos limites tão-somente com estofo no conteúdo da petição inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1012/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	Henrique Laguna Ramos Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao

trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA. CULPA RECÍPROCA.

RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

IMPRESINDIBILIDADE. Ante os termos dos artigos 18, § 2.º; 20 da Lei n.º 8.036/1990; 9.º, § 2.º, e 35, inciso I, do Decreto n.º 99.684/1990, a ruptura contratual por culpa recíproca somente pode ser reconhecida por esta Justiça Especializada, não podendo desta imposição afastarem-se as partes. Nesse sentido, a cláusula de incentivo constante da Convenção Coletiva de Trabalho refoge da diretriz traçada pela lei.

3. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

4. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Recurso adesivo conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, acaso não solvidos pelo o empregador. Conhecer parcialmente do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1020/2008-103-10-00.6

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Luiz Carlos Pereira Lobato
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Recorrido	COOSERLEGIS - Cooperativa de Mão de Obra de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do Distrito Federal
Advogado	Glei Roberto Vilela

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial, e o aviso prévio indenizado, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). 2. A revogação

do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, pelo Decreto nº 6.797/2009, não produz o efeito de alterar os parâmetros traçados pela norma regulamentada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida quanto a fundamentação a Juíza Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1052/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Maria Obecina Carneiro de Araújo
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

EMENTA: BANCO DO BRASIL: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELA NUNCA RECEBIDA: PRESCRIÇÃO TOTAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/TST.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento declarando a prescrição total da pretensão exordial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV/CPC, invertidos os ônus de sucumbência, com custas pela Reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na origem, nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador designado Redator p/ o acórdão Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1113/2008-016-10-00.9

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Carmo Lúcio Campos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO X SUSPENSÃO.

SÚMULA 291 DO COLENDO TST.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. VERBETE N.º 39/2009 DO EGRÉGIO TRT.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões exordiais. Em face da inversão do ônus da sucumbência, fixar as custas no valor de R\$54,73, a cargo do reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1115/2008-017-10-00.4

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Felipe dos Santos Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO X SUSPENSÃO. SÚMULA 291 DO COLENDO TST.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. VERBETE N.º 39/2009 DO EGRÉGIO TRT.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1116/2008-007-10-00.1

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Gladston Venancio de Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO COL. TST.

EFETIVA SUSPENSÃO. INDENIZAÇÃO.

INDEVIDA. VERBETE Nº 39/2009 DO EGRÉGIO TRT. O espírito da Súmula 291 do col.

TST está a revelar que se o trabalhador durante muito tempo conta em seu orçamento com a parcela pecuniária advinda do trabalho extraordinário habitualmente prestado, a supressão do pagamento correspondente deverá ser evitada com vistas a não lhe causar prejuízos. A primeira exigência do verbete sumular é que haja efetivamente a supressão das horas extras. Conquanto seja

inegável que ocorreu a interrupção da sobrejornada por algum período, se foi reestabelecida a prestação de horas extras, certo é que não houve supressão definitiva do trabalho suplementar, mas somente sua suspensão. Não há, assim, redução salarial ou prejuízos ao trabalhador. Indevida a indenização prevista na Súmula 291 do col. TST, consoante verbete nº 39/2009 deste Egrégio Tribunal.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1118/2008-007-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Domingos Aragão de Santana
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO COL. TST.

EFETIVA SUSPENSÃO. INDENIZAÇÃO.

INDEVIDA. VERBETE Nº 39/2009 DO EGRÉGIO TRT. O espírito da Súmula 291 do col.

TST está a revelar que se o trabalhador durante muito tempo conta em seu orçamento com a parcela pecuniária advinda do trabalho extraordinário habitualmente prestado, a supressão do pagamento correspondente deverá ser evitada com vistas a não lhe causar prejuízos. A primeira exigência do verbete sumular é que haja efetivamente a supressão das horas extras. Conquanto seja inegável que ocorreu a interrupção da sobrejornada por algum período, se foi reestabelecida a prestação de horas extras, certo é que não houve supressão definitiva do trabalho suplementar, mas somente sua suspensão. Não há, assim, redução salarial ou prejuízos ao trabalhador. Indevida a indenização prevista na Súmula 291 do col. TST, consoante verbete nº 39/2009 deste Egrégio Tribunal.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1121/2008-005-10-00.1

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Domingos Gomes Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE SUPRESSÃO. SÚMULA n.º 291 DO COLENDO TST. EFETIVA SUSPENSÃO. INDENIZAÇÃO.

INDEVIDA. VERBETE N.º 39/2009 DO EGRÉGIO TRT. O espírito da Súmula n.º 291 do colendo TST está a revelar que se o trabalhador durante muito tempo conta em seu orçamento com a parcela pecuniária advinda do trabalho extraordinário habitualmente prestado, a supressão do pagamento correspondente deverá ser evitada com vistas a não lhe causar prejuízos. A primeira exigência do verbete sumular é que haja efetivamente a supressão das horas extras. Conquanto seja inegável que ocorreu a interrupção da sobrejornada por algum período, se foi reestabelecida a prestação de horas extras, certo é que não houve supressão definitiva do trabalho suplementar, mas somente sua suspensão. Não há, assim, redução salarial ou prejuízos ao trabalhador. Indevida a indenização prevista na Súmula 291 do col. TST, consoante verbete n.º 39/2009 deste Egrégio Tribunal.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1133/2007-006-10-00.1

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO DE CARVALHO
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Maria de Lourdes Araujo Silva
Recorrente	Maria Erlândia Pinto de Sousa
Recorrente	Maria Ziuza Pereira da Silva
Recorrente	Raimundo Rodrigues de Moura
Recorrente	Regina Ferreira Martins
Recorrente	Valdete Alves Cardoso
Recorrente	Walter Lázaro Chagas Filho
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Samuel Oliveira Maciel

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nada obstante a disposição da Súmula Vinculante de n.º 4, editada pelo Pretório Excelso, até que haja substituição do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, vindo a ser editada norma legal ou convencional, deve-se prosseguir adotando este parâmetro como critério de cálculo. No caso em concreto, muito embora o autor tenha pretendido a utilização de seu salário profissional, há de prevalecer como base de cálculo o salário mínimo, conforme dispôs a Reclamação n.º 6.266, ajuizada perante a Corte Suprema. (Precedentes da Egrégia Segunda Turma deste Regional).

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1133/2008-015-10-00.3

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Walter Ribeiro dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO X SUSPENSÃO. SÚMULA 291 DO COLENDO TST.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. VERBETE N.º 39/2009 DO EGRÉGIO TRT.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1135/2008-015-10-00.2

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Longuinho Antônio Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva

EMENTA: 1."EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSÃO E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal." (Verbetes n.º 39/2009 do Eg. Tribunal Pleno).

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1169/2009-006-10-00.7**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Valmir Alves de Lima
Advogado	Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Fernando Sérgio Gonçalves dos Santos

EMENTA: - JUSTA CAUSA: MAU PROCEDIMENTO CONFIGURADO.

- DANO MORAL: INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RECLAMADA: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada

Brasília/DF, 24 de novembro de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1344/2008-015-10-00.6**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Geneci Manoel dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Caleb Melo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Plural ServiçosTerceirizados Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. RECURSO ADESIVO. INCENTIVO À CONTINUIDADE DO

EMPREGO. MULTA DO FGTS.

REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 20%.

INVALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA.

CARACTERIZAÇÃO. " ' Ainda que se admita no Direito do Trabalho certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam a referida flexibilização - insculpidas nos incs. XIII e XXVI do art. 7 da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, reduzir direitos indisponíveis dos empregados. Invalidade de cláusula convencional em que se dispensa o empregador do pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS." (Processo TST-RR-563.227/99.8, Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho," (proc.

n.º 00486-2008-010-10-00-4 RO, Ac. 2.ª turma, Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos) (ressalvas de entendimento pessoal deste Relator) 5. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido; recurso adesivo do reclamante conhecido; e provido, em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e integralmente do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada; dar provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS. A segunda reclamada responde subsidiariamente pelo acréscimo deferido; juros e correção monetária na forma da lei; fixar as custas no importe de R\$260,00, calculados sobre o novo valor arbitrado à condenação no importe de R\$13.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1370/2008-103-10-00.2**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	José da Lapa dos Santos Nascimento
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrido	CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido	A.F.R Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda. - ME

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial, e o aviso prévio indenizado, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). 2. A revogação do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, pelo Decreto nº 6.797/2009, não produz o efeito de alterar os parâmetros traçados pela norma regulamentada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8006/2003-010-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	VEG Seguranca Patrimonial Ltda. e Outro
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravante	Cosme Bandeira de Negreiros
Agravado	John Carlos Brandão Barbosa
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Agravado	Marcelo Rodrigues de Negreiros
Agravado	CBN Administradora de Consórcios Ltda.

EMENTA: BEM DE FAMÍLIA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA: IMPENHORABILIDADE: CONSTRUÇÃO AFASTADA.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte os recursos interpostos, e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador designado Redator p/ o acórdão

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-169/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Fundação Zerbini
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

Embargado	v. acórdão
Embargado	Kelen Cristina de Oliveira
Advogado	Sibele Guimarães Salgado
Embargado	Os Mesmos

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado e o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), de dezembro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº A-ED-RO-246/2007-017-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Escola Evangélica de Brasília - Ensino Fundamental e Médio Ltda.
Advogado	João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho
Agravado	v.acórdão
Agravado	Gênesis Cursos e Concursos Ltda
Agravado	Paulo Lustosa de Sousa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-AP-302/2007-019-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Daniel Dutra
Advogado	José Carlos de Lima
Embargado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

Vistos, etc.

Nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1, do col. TST, vista à reclamante dos embargos declaratórios opostos pelo segundo reclamado.

Prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de dezembro de 2009.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-599/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	v.acórdão
Embargado	James Smile Martins Bellório
Advogado	Weslen Costa da Silva

Vistos os autos etc.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-II do colendo TST, concedo ao reclamante prazo de cinco dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pela empresa-ré.

Publique-se.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2009.

RIBAMAR LIMA JUNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº EDEDED-RO-784/2004-006-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Belshop Perfumes e Cosméticos Ltda.
Advogado	Shirley Doró
Embargante	Eunice Alves de Lima
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues
Embargado	v.acórdão
Embargado	Os Mesmos

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido em ambos os embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-896/2007-821-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Agravante	247 Comércio Ltda.
Advogado	Paulo Elísio Brito Caribé
Agravado	Idarlan Mendes dos Santos
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

Vistos e examinados os autos.

Considerando que a discussão envolvida no agravo de petição dirige-se, exclusivamente, aos cálculos de liquidação elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico,

a ela submeto os autos para nova manifestação, já que a conta homologada e objeto de discussão foi alterada ao decidir-se a impugnação aos cálculos.

Retornem os autos à Secretaria da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se para ciência das Partes.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1378/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pedro Valentim de Souza
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Vigel Mão de Obra Temporária Ltda.
Advogado	Morgana Sarro
Recorrido	Tensor Empreendimentos Ltda.
Recorrido	Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Vistos.

Muito embora o recorrente conte com representação regular no processo (fls. 05, 15 e 112), o signatário do apelo não foi investido de tais poderes, valendo ressaltar que o termo de substabelecimento de fl. 132 padece do vício da apocrifia. Por manifestamente inadmissível (Súmula nº 164, do col. TST, e OJSBDI 1 nº 149), denego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Pauta

EXTRA-PAUTA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 15/12/2009 14:00

001)RO -0406-2009-007-10-00-9

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior (OAB:10424-N-DF)

Recorrido Adriana Alves Pereira

Advogado Antônio Marques da Silva (OAB:20599-N-DF)

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB:10010-N-DF)

(Vista regimental sucessiva)

002)RO -0965-2009-821-10-00-0

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
- CELTINS

Advogado Lyncurgo Leite Neto (OAB:1530-N-DF)

Recorrido Paulo César Escobar de Souza

Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello (OAB:2331-N-TO)

(Vista regimental)

003)AP -0277-2004-014-10-00-2

Juiz Relator RIBAMAR LIMA JUNIOR

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante União

Procurador Vladimir Paes de Castro (OAB:1240-N-DF)

Agravado Cristino de Souza Cunha

Advogado Jonas Duarte José da Silva (OAB:6083-N-DF)

Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.

Advogado Celita Oliveira Souza (OAB:3174-N-DF)

Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.

Advogado Celita Oliveira Souza (OAB:3174-N-DF)

(Suspenso)

004)AP -0344-2007-011-10-00-2

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Agravante Distrito Federal

Advogado Monique Martins Saraiva (OAB:19732-N-CE)

Agravado Adriana Nogueira Koenigkan e Outros

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho (OAB:4604-N-DF)

Agravado Adeil Vasconcelos de Farias

Agravado Alvanir José de Oliveira

Agravado Ana Maria Bezerra Amorim

Agravado Ana Paula Mendonça da Silva

Agravado Antônia Mônica de Oliveira Gama

Agravado Antônio Alex Costa Carneiro

Agravado Ana Daniela Feitosa

Agravado Adriano Furtado Frasão

Agravado Antônio Ferreira

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(suspenso)

005)AP -0488-2007-011-10-00-9

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Agravante Distrito Federal

Procurador Josué Pinheiro de Mendonça (OAB:1214-N-DF)

Agravado Fernando Carvalho Ferreira

Advogado Ricardo Amaral (OAB:21269-N-DF)

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(Suspenso)

006)AP -0558-2003-010-10-00-9

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante União (Ministério Planejamento)

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho (OAB:1172-N-DF)

Agravado Antônio de Araújo Chaves

Advogado Jomar Alves Moreno (OAB:5218-N-DF)

(Suspenso)

007)AP -0635-2004-014-10-00-7

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante União (Ministerio do Meio Ambiente)

Procurador Lygia Maria Avancini (OAB:594-N-DF)

Agravado Maria Luísa Amâncio Barbosa

Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira (OAB:7962-N-DF)

Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Advogado Gilson Alves Ramos (OAB:74315-N-MG)

(Suspenso)

008)AP -0954-2009-821-10-00-0

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante Rodrigo Araújo de Oliveira e Outros

Advogado Ronaldo Martins de Almeida (OAB:4278-N-TO)

Agravado Maria Rosirene Maurício Alves

Advogado Sávio Barbalho (OAB:747-N-TO)

(Vista regimental)

009)RO -0005-2009-010-10-00-1

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Swissport Brasil Ltda.

Advogado Luiz Cláudio Botelho (OAB:110495-N-RJ)

Recorrido Carlos de Almeida Costa

Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo (OAB:5696-N-DF)

(Vista regimental)

010)RO -0025-2009-003-10-00-4

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Distrito Federal

Procurador Marcelo de Oliveira Soares (OAB:1313-N-DF)

Recorrido Aparecido Donizette Oliveira

Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda (OAB:26169-N-DF)

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(Suspenso)

011)RO -0041-2009-018-10-00-6

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Carlos Malaquias Silva Neto

Advogado José Eymard Loguércio (OAB:1441-A-DF)

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Felipe Montenegro Mattos (OAB:23409-N-DF)

(Adiado)

012)RO -0052-2009-019-10-00-2

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Distrito Federal

Advogado Monique Martins Saraiva (OAB:19732-N-CE)

Recorrido Diógenes Bezerra Farias da Silva e Outros

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho (OAB:4604-N-DF)

Recorrido Djalma Corrêa Batista

Recorrido Délio Batista Silva

Recorrido Carlos Jorge Araújo Ferreira

Recorrido Celminha Francisco Lopes dos Santos

Recorrido Ademilda da Silva Mundim

Recorrido Ana Maria Batista de Abreu

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(Suspenso)

013)RO -0052-2009-002-10-00-0

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Neris Luiz Meira

Advogado Júlio César Borges de Resende (OAB:8583-N-DF)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
- CAESB

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos (OAB:26751-N-DF)

(Empate)

014)RO -0118-2009-021-10-00-0

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Distrito Federal

Advogado Sandro Moraes da Silva (OAB:21321-N-BA)

Recorrido Elisete da Cunha Coutinho

Advogado Mônica Cecília de Araújo Reis (OAB:28092-N-GO)

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(Suspenso)

015)RO -0135-2008-012-10-00-6

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Telmo Schulz

Advogado José Alberto Couto Maciel (OAB:513-N-DF)

Recorrente União

Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque (OAB:1224-
N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Adiado)

016)RO -0260-2009-021-10-00-8

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Maria das Graças Silva

Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado (OAB:7202-N-DF)

Recorrido União

Procurador Lygia Maria Avancini (OAB:594-N-DF)

Recorrido Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São

Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra (OAB:6484-N-DF)

(Vista regimental)

017)RO -0291-2009-019-10-00-2

Juiz Relator RIBAMAR LIMA JUNIOR

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Distrito Federal

Procurador Thiago Campos Pereira (OAB:174977-N-DF)

Recorrido Antônio Dierbe Ramos

Advogado José Carlos de Almeida (OAB:12409-N-DF)

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(Suspenso)

018)RO -0316-2007-008-10-00-2

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Construtora Artec Ltda.

Advogado Lusimar Volney Póvoa (OAB:2453-N-DF)

Recorrente Ednildo Vicente da Silva

Advogado Antônio Vale Leite (OAB:4741-N-DF)

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito
Federal - CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira (OAB:17013-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Suspenso)

019)RO -0319-2009-001-10-00-3

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Distrito Federal

Advogado Cláudio Rocha Santos (OAB:29140-N-DF)

Recorrente Elias Queiroz Matos

Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB:26962-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(Suspenso)

020)RO -0434-2009-801-10-00-3

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Albando Alves Rios

Advogado Édison Fernandes de Deus (OAB:2959-A-TO)

Recorrido Frigorífico Margem Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral (OAB:812-N-TO)

Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outros

Recorrido Nova Carne Comercial Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Recorrido Água Limpa Transportes Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Recorrido Magna Administração e Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Recorrido Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial)

(Adiado)

021)RO -0490-2009-002-10-00-9

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Calevi Mineradora e Comércio Ltda.

Advogado Ênio Drummond (OAB:101-N-DF)

Recorrido Francisco de Assis Miranda de Souza

Advogado Cícero Gonçalves Simões (OAB:3787-N-DF)

(Empate)

022)RO -0524-2009-005-10-00-4

Juiz Relator RIBAMAR LIMA JUNIOR

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Sebastião Pereira Ramos

Advogado Ulisses Borges de Resende (OAB:4595-X-DF)

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire (OAB:1742-A-DF)

(Adiado)

023)RO -0602-2009-021-10-00-0

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Advogado Tarcísio Corrêa Monte (OAB:25-A-DF)

Recorrido Vera Lusia Valeriano Correia

Advogado Francisca Aires de Lima Leite (OAB:2300-N-DF)

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB:10010-N-DF)

(Suspenso)

024)RO -0800-2008-012-10-00-1

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Matias de Araújo Neto (OAB:11755-N-DF)

Recorrido Adriano Correia da Siva

Advogado Aldenei de Souza e Silva (OAB:4041-N-DF)

Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

(Suspenso)

025)RO -0905-2008-007-10-00-5

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Maria Aparecida Fernandes

Advogado Sérgio Luiz dos Santos (OAB:8328-N-DF)

Recorrido Kiki Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido BK Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Advogado Adilson Pinto de Queiroz (OAB:8605-N-GO)

Recorrido Marcelo Roberto de Almeida

Advogado Adilson Pinto de Queiroz (OAB:8605-X-GO)

(Adiado)

026)RO -0922-2008-012-10-00-8

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Matias de Araújo Neto (OAB:11755-N-DF)

Recorrido Flávio Siqueira Neponucena

Advogado Aldenei de Souza e Silva (OAB:4041-N-DF)

Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

(Suspenso)

027)RO -0924-2008-103-10-00-4

Juiz Relator RIBAMAR LIMA JUNIOR

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Márcio Montalvão dos Santos

Advogado Wilson Roberto Prezzoto (OAB:17318-N-DF)

Recorrente Construtora Artec Ltda.

Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda (OAB:26169-N-DF)

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito

Federal - CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira (OAB:17013-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental)

028)RO -0972-2008-010-10-00-2

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Distrito Federal

Advogado Josué Pinheiro de Mendonça (OAB:5592-N-DF)

Recorrido Jucelma Fernandes de Deus

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho (OAB:4604-N-DF)

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(Suspenso)

029)RO -1136-2008-015-10-00-7

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Ismael Artur Galeazzi

Advogado José Barros de Oliveira Júnior (OAB:14980-N-DF)

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Valter Rodrigues de Souza (OAB:19323-A-DF)

(Suspenso)

030)RO -1215-2008-003-10-00-8

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Distrito Federal

Advogado Leonardo Tavares de Queiroz (OAB:24748-N-DF)

Recorrido Maria Patrícia de Araújo Lisboa

Advogado Elizabeth Alves de Oliveira (OAB:27258-N-DF)

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(Suspenso)

031)RO -1263-2008-003-10-00-6

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Inaldo Araújo Mota e Outros

Advogado José Eymard Loguércio (OAB:1441-A-DF)

Recorrente Maria Lais Rutolo

Recorrente Elder Portela Moita

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)

Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres (OAB:28551-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Suspenso)

032)RO -1315-2008-008-10-00-6

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Patrícia Apolinário de Almeida (OAB:222604-N-SP)

Recorrido Leny de Paula Longo

Advogado Marco Aurélio Godois Brito (OAB:14154-N-DF)

(Suspenso)

033)RO -1367-2008-102-10-00-2

Juiz Relator RIBAMAR LIMA JUNIOR

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Francisco Batista de Medeiros

Advogado Nemesio Sousa Batista (OAB:8564-N-DF)

Recorrido Gláucia Turismo e Transportes Ltda. e Outros

Advogado Walter de Castro Coutinho (OAB:5951-N-DF)

Recorrido Clayton de Freitas Vidal

Recorrido Adinan Rodrigues da Costa

Recorrido Jainia Limeira Freitas

(Adiado)

Obs.: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com determinação para inclusão em mesa.

TOMÁS DE MOUR ALARA RESENDE

Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-6/2008-010-10-85.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	José Maurício Lenzi da Silva
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fideducía, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o Autor ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Reclamada, conhecer do interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar provimento a apelo patronal e dar provimento ao recurso obreiro para incluir no cálculo das horas extras os períodos de treinamento e viagens a serviço, tudo nos termos da fundamentação. Em consequência e na forma da IN 3/TST, fixo novo valor às custas processuais no importe de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), apurada com base na nova quantia arbitrada à condenação de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-9/2009-002-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira
Agravado Clínica e Laboratório Santa Terezinha Ltda.
Agravado Ubaldina de Medeiros Viana Carneiro

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp. 773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT da 10ª Região, AP-08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-46/2009-005-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido Núbia Cristina Maconi
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado Zenaide Hernandez

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Acordo Homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas. A indenização ao patrimônio imaterial, decorrente de dano moral, não vinculada a acidente de trabalho - hipótese expressamente excetuada em lei -, gera disponibilidade patrimonial sujeita à incidência de Imposto de Renda.

Recurso da UNIÃO conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela pactuada a título de indenização por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-53/2009-101-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Distrito Federal
Procurador Marcelo de Oliveira Soares
Embargado Wilma Maria dos Santos de Paiva
Advogado Iara Rondon Rodrigues
Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se a existência da omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional.

Embargos parcialmente acolhidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão, sem que se imprima efeito modificativo ao julgamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-69/2006-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Agravado	Jaime Luiz Santos Decanini
Advogado	Kariane Luisa Rasia

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.

ARTIGO 884 DA CLT. O prazo para apresentação de embargos à execução tem como termo inicial a data da garantia do Juízo ou da penhora dos bens. Procedido o depósito, pela executada, conta-se daquela data o prazo para a oposição de embargos à execução. Correta a sentença que decidiu pela intempestividade dos embargos apresentados após o quinquídio previsto no art. 884 da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A pena por litigância de má-fé objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não a defesa dos interesses que o litigante entende violados, mas que eventualmente não logrou êxito em provar. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-87/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Cleuton Lopes Monteiro
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamada - União, conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª

Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Organizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Francisco Monteiro da Silva
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe que "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

Decretado nulo o contrato, forçoso se faz depositar os valores do FGTS relativos ao período laborado, e não apenas o saldo da conta vinculada.

Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação subsidiária a 31/12/2006, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155/2009-103-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Gabriel Jonatá Vitorio
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrido	Centro de Formação de Condutores A Paz no Trânsito Ltda.
Advogado	Marcelo Silva Ferreira

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

CONTRIBUIÇÕES PREEVIDENCIÁRIAS. Homologado acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, hipótese em que o trabalhador se enquadra na categoria de contribuinte individual, devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias, relativas à cota-parte do tomador de serviços, na alíquota de 20% (vinte por cento), bem como da cota-parte do contribuinte individual, na base de 11% (onze por cento), sobre o valor do acordo, a cargo do tomador de serviços. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o recolhimento das contribuições previdenciárias, na base de 31% (trinta e um por cento) a ser calculado sobre o valor total do acordo, nos termos da fundamentação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-187/2004-019-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Tribunal Regional Eleitoral)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Agravado	Jurandir Ribeiro de Franca (Espólio de)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG Administração e Serviços Ltda. e Outra
Agravado	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Agravado	Cosme Bandeira de Negreiros
Agravado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

PERCENTUAL DE 1%(um por cento) AO MÊS.

ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que o Exequente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária da segunda Executada (Fazenda Pública), inaplicável os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, e estabelecer custas na forma do artigo 789-A da CLT, a cargo apenas da primeira Executada, de cujo recolhimento a União é isenta, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
---------	--

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Reginaldo Ramos da Silva
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE.

1. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". 2. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e integralmente o do Reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao da segunda Reclamada para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal e negar provimento ao do Autor. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Banco Central do Brasil
Advogado	Viviane Neves Caetano
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Ariadnes Dayane Braga Ribeiro e Outros
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Embargado	Jean Felipe Rebouças Lessa
Embargado	Monique Orelli Rodrigues
Embargado	Nagiane Novais de Oliveira
Embargado	Paula Alessandra Rodrigues de Oliveira Ayres
Embargado	EMBRASERV - Empresa Brasileira de Serviço Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT E DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA Não evidenciados quaisquer dos vícios relacionados nos art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC - omissão, obscuridade, contradição - resta infatível a declaração requerida.

Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-225/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Neumann Barroso Hipólito Gonçalves
Advogado	Talita de Souza Paiva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para excluir da condenação o pagamento das custas processuais em relação ao Distrito Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-237/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda. - TELECEL
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrente	Joilma de Oliveira Souza
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMISSÕES NÃO CONSIGNADAS EM CONTRACHEQUE. PAGAMENTO 'POR FORA'. INTEGRAÇÃO.

Comprovado, pelo conjunto fático probatório dos autos, a existência de comissões pagas sem a devida aposição em recibo de pagamento e sem a respectiva integração salarial, são devidas as

repercussões postuladas nas demais parcelas do pacto laboral. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

MULTA DO ART. 477, §8º da CLT.

CABIMENTO.

A cominação da multa contida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, não incide em decorrência de parcelas deferidas judicialmente, por serem, até então, controvertidas é só tornarem-se exigíveis com a prolação da decisão. Nos termos da Súmula 351 do col. TST, "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário da Reclamada e das contrarrazões da Reclamante; conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamante; não conhecer das contrarrazões da Reclamada; rejeitar as preliminares suscitadas pelas partes; e, no mérito, negar provimento ao Recurso da Reclamada e dar parcial provimento ao Recurso da Reclamante, para reformar a r. Sentença a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de comissões no período de 11/02/2006 a 31/03/2006, considerando-se, para fins de cálculo, o valor das comissões, pela média, fixado em R\$ 530,00, bem como para acrescer à condenação as horas extras laboradas em regime de dobra de jornada, em média de 6 horas extras por dia - conforme fixado em sentença, durante todo o mês de dezembro .

Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em vista à majoração da condenação, fixa-se custas processuais em R\$ 160,00, calculadas sobre novo valor arbitrado à condenação em R\$ 8.000,00, a cargo da Reclamada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-252/2009-103-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fernando Gaspar Alves da Silva
Advogado	Diogo Luiz Franco de Freitas
Recorrido	Pollo Viagens e Transporte Ltda. - ME
Advogado	Walter de Castro Coutinho

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-312/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Disbrave Imports Ltda.(Posto[Estructural])
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto

Embargado	v.acórdão da 3ª
Embargado	Manoel Meirivan de Queiroz
Advogado	Tristana Crivelaro Souto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se a existência da omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão apontada, sem que se imprima efeito modificativo ao julgamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e para sanar omissão apontada, sem que se imprima efeito modificativo ao julgamento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-319/2009-002-10-00.0**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Reginaldo Mendes Casagrande
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Juízo de primeiro grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pela recorrente e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao seu interesse, não há de se falar em nulidade do julgado de primeiro grau. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Comprovado o efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador, não se constatando, assim, o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não resta configurada condição de excepcionalidade, a permitir o enquadramento do autor no inciso I do art. 62 da CLT. Devido, pois, o pagamento de horas extras e reflexos.

INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação prevista no art. 71, § 4º, da CLT, enraíza-se nos postulados básicos da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, visando a preservar a integridade psicossomática do trabalhador, constituindo-se em norma de ordem pública, como bem expresso na OJ nº 342 da SBDI-1 do colendo TST. No caso, o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabia, em relação à comprovação da ausência de gozo do intervalo intrajornada (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. o fato gerador da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é o atraso no pagamento das verbas rescisórias (parágrafo 6º do mesmo artigo), e não o pagamento incorreto ou incompleto das parcelas. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de

negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Em face da procedência parcial do recurso da reclamada, e havendo redução da condenação, arbitrar as custas processuais em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), valor arbitrado à condenação, pela reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-337/2009-011-10-00.2**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Luiz Augusto Veras
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-337/2009-101-10-00.3**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Rodrigo Rosa Sampaio
Advogado	José de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candando de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº

8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos moldes constitucionais.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica ao presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pelo devedor principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso do segundo reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-344/2009-812-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Raimunda Silva Carreiro
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrente	Município de São Miguel do Tocantins/TO
Advogado	Adriano Guinzelli
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Nos termos da Súmula 362 do col TST "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (SÚMULA 362. FGTS. Prescrição).

Recurso da Reclamante conhecido e provido para afastar a prescrição parcial declarada na origem, condenando o Município Reclamado ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS de todo o período laborado.

Rejeitada a preliminar de incompetência arguida pelo Reclamado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos interpostos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pelo Reclamado, negando provimento ao seu Recurso. Quanto ao Recurso da Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição parcial declarada na origem, condenando o Município Reclamado ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS de todo o período laborado, nos

termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 17 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-351/2009-111-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Luciano Diógenes Martins
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
Recorrente	Lojas Americanas S.A.
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal", nos termos do artigo 456 da CLT. Não se visualizando acúmulo de funções que enseje o direito a acréscimo remuneratório, tem-se que o autor não se desincumbiu do encargo probatório, nos termos do artigo 818 da CLT. 2. ASSÉDIO MORAL. REVISTA DE BOLSAS E MOCHILAS. O dano moral configura-se pela violação de um bem integrante da personalidade da qual resulta dor, vexame, sofrimento, humilhação, desconforto, capaz de atingir o sentimento de dignidade da vítima. A verificação nas bolsas e sacolas feitas sem contato corporal, procedente que se estende aos demais empregados da empresa, evidencia que o ato não possui natureza discriminatória, sobretudo quando demonstrado que as revistas eram realizadas nos limites aceitáveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada, para absolvê-la da indenização por dano moral, excluindo da condenação o valor de R\$ 3.000,00. Arbitrar à condenação o novo valor de R\$ 2.000,00, fixando custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-366/2007-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Agravado	Erismar Martins de Oliveira
Advogado	Hudson Linhares Batista
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária

reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (VERBETE Nº 37/2008 do Eg. Tribunal Pleno do TRT - 10ª Região) Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o direcionamento da execução em desfavor dos administradores/responsáveis pela gestão do Executado principal - ICS, antes do direcionamento da execução ao devedor subsidiário - DISTRITO FEDERAL, nos termos do voto da Des. Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-371/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda.
Advogado	Roserval Rodrigues da Cunha Filho
Recorrido	Vicente Pereira da Silva Filho
Advogado	Sávio Barbalho

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

PROVA.

Nos termos do artigo 443, § 1º e § 2º, "a", da CLT, a contratação de empregado por prazo determinado, para execução de serviços especificados, ou ainda, para realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, exige prova contundente para sua demonstração. Não se desvencilhando, a Reclamada, do ônus que lhe competia, impõe-se manter a r. sentença que reconheceu a existência de contrato de trabalho rural por prazo indeterminado. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação as multas do art. 467 da CLT e multa por embargos declaratórios protelatórios (art. Art. 538, parágrafo único, CPC), bem como a multa fixada com base no art. 510 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista da certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação às multas do art. 467 da CLT e do art. 538, parágrafo único, do CPC - por embargos declaratórios protelatórios, bem como a multa fixada com base no art. 510 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-375/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Andréa Gusmão Santos
Recorrente	União (Ministério da Saúde)

Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Daniela Marinho de Miranda Aguiar
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 1ª Reclamada conhecido parcialmente, da 2ª Reclamada integralmente, e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da 1ª Reclamada - WORKTIME, e integralmente do Recurso da UNIÃO e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-385/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Karina Borges de Freitas
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-391/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Osmar Pereira dos Santos
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
Advogado	Erik Franklin Bezerra

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTINÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO MATERIAL E PATRIMÔNIO IMATERIAL. INCIDÊNCIA.

Considerando a distinção entre o caráter imaterial do dano moral e natureza material da indenização correspondente deferida na sentença, imperiosa a conclusão de que a indenização em questão implica acréscimo no patrimônio material da vítima, devendo sobre ela incidir o imposto de renda (art. 43 e seus parágrafos do CTN), salvo se o crédito tributário estiver excluído por isenção legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada, não conhecer das contrarrazões da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor do acordo homologado, a título de dano moral, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-391/2009-020-10-00.9**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Andreza Ferreira Gouveia (Recurso Adesivo)
Advogado	Charbel Chater
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações

contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda Reclamada e integralmente o da Reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao da União para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Dar provimento ao da Reclamante para acrescer à condenação à condenação subsidiária da segunda Reclamada, o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-397/2005-017-10-00.0**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Glauca Rodrigues Medeiros
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Demonstrado que os cálculos atacados estão corretos, não prospera o alegado excesso de execução invocado pelo agravante-executado.

Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-417/2009-010-10-00.1**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Adilon de Souza Milhomem
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO.

EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº

56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pela reclamada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-418/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Monique Andrade Ramalho
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva dessas obrigações.

Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-500/2009-801-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT

Procurador	Marcelo Morais Fonseca
Recorrido	Luis Mário Gomes Soares
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-506/2008-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Keila Cardoso de Oliveira de Alencar
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	Bellini Balduino Fonseca
Recorrido	SBTEC - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	Bellini Balduino Fonseca

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. DANO MORAL.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Acordo Homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas. A indenização ao patrimônio imaterial, decorrente de dano moral, não vinculada a acidente de trabalho - hipótese expressamente excetuada em lei -, gera disponibilidade patrimonial sujeita à incidência de Imposto de Renda.

Recurso da UNIÃO conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela pactuada a título de indenização por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-520/2009-012-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Ivan Feliciano da Silva
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Vestcom Ltda.
Advogado	Eurípedes de Araújo Mendes Júnior

EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento da empregadora com as obrigações trabalhistas, fato resultante da sua debilidade econômico-financeira, impõe ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento dos créditos não solvidos na época própria, na forma do entendimento preconizado no inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, porque presentes as culpas in contraendo e in vigilando. Quanto à constitucionalidade, as súmulas constituem apenas expressão do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito de Cortes Superiores, construídas a partir da interpretação que dão ao ordenamento jurídico. Ainda que não haja preceito legal específico disciplinando responsabilidade subsidiária, não menos certo é que, na dicção do art. 8.º da CLT, "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito".

Também assim prevê o art. 4.º da LICC e art. 126 do CPC. Não há, assim, inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-531/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Laurentina Eva dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL.

ANISTIA. EFEITOS.

A anistia, concedida por força da Lei nº 8.878/94, constitui hipótese de readmissão, cujos efeitos financeiros serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB, readmitido, de ver integrada a sua remuneração, nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J.

transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Prejudicada a análise do recurso no que tange ao pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-565/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Lúcia Maria Gomes de Andrade
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1-"RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA. A previsão de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefício de entidades de previdência privada não integram os contratos de trabalho ou mesmo as remunerações dos participantes, tal como disposta no art. 202, § 2º, da CF, não é suficiente para elidir a pertinência da jurisdição laboral, que também se concretiza com a aplicação das regras do Direito Civil (CLT, art. 8º, § único), e não apenas com as disposições da legislação social (STF, RE 238.737.4-SP). Nesse sentido, verificada a controvérsia pós-contratual entre trabalhador jubilado e seu ex-empregador - ao qual se equipara a entidade previdenciária fechada por este constituída (CLT, art. 2º, § 2º) -, resta inquestionável a competência desta Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da CF" (Processo: 00513-2007-003-10-00 -0 RO (Ac. 3ª Turma) Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em: 01/02/2008).

2- PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVI. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 do TST). No caso, restando indene de dúvida que se trata de diferenças de complementação efetivamente percebida e resultante da adoção de critérios controvertidos para os respectivos cálculos, correta a sentença que pronunciou a prescrição parcial, nos termos da citada Súmula nº 327/TST.

3- PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

PARCELA NUNCA RECEBIDA. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria percebida pela obreira cujo cálculo nunca teve por base as horas extras e reflexos deferidas em ação trabalhista, não há falar em diferenças de tal complementação, encontrando a pretensão operária óbice na prescrição total cristalizada na Súmula 326/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso autoral por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer dos recursos de ambos os Reclamados e dar-lhes parcial provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão de complementação de aposentadoria no que concerne ao pleito constante na letra a, do pedido exordial (fls.19/20), mantendo a sentença quanto às demais pretensões, nos termos da fundamentação. Fixa-se novo valor à condenação em R\$ 10.000,00, com custas processuais de R\$ 200,00, a cargo dos Reclamados.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-567/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	José Pereira Torres (Recurso Adesivo)
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que o tomador de serviços é responsável, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual.

No caso dos autos, o segundo Reclamado se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, por meio de contrato nulo, declarado pelo Judiciário, razão pela qual procede a sua condenação de forma subsidiária, nos termos do elevado verbete sumular.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. NULIDADE. ENTIDADE INTERPOSTA. DF. A contratação sem concurso público de trabalhadores por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública, burla a exigência constitucional, por isso o ato é nulo, nos termos do parágrafo 2º do art. 37, com a jurisprudência reconhecendo efeitos mínimos advindos dessa relação.

De acordo com o entendimento do Col.

TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário pactuado, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-581/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Antônio Pedro da Silva Filho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: HORAS EXTRAS. PREPOSTO.

DESCONHECIMENTO DOS FATOS.

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 843 § 1º da CLT c/c os arts. 343, § 2º, e 345 do CPC).

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido parcialmente, somente para absolver a Reclamada da condenação em danos morais; prejudicada a análise do tópico alusivo ao quantum indenizatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório; rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso ordinário, suscitada em contrarrazões; conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver a empresa da condenação em danos morais.

Ante a minoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais em R\$ 800,00, a cargo da Reclamada, calculadas sobre o importe de R\$ 40.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-589/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Josiana Costa da Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-595/2005-014-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante União
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Agravado Maria de Fátima Soares
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

PERCENTUAL DE 1%(um por cento) AO MÊS.

ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que o Exequente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária da segunda Executada (Fazenda Pública), inaplicável os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso conhecido e desprovido

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e estabelecer as custas, na forma do artigo 789-A da CLT, a cargo apenas da primeira Executada, de cujo pagamento a União está isenta, na forma do artigo 790-A, I, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-599/2009-009-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrido Vera Lúcia dos Santos e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Verônica Pimentel de Souza
 Recorrido Valter Ferreira Gomes
 Recorrido Valdomiro de Assis Mendes
 Recorrido Vilma Monsuete da Silva
 Recorrido Vilma de Oliveira e Silva
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos moldes constitucionais.

Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso do segundo reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-605/2009-008-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Marilda Tomaz da Silva
 Advogado Rogério Ferreira Borges

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE JÁ VINHA SENDO PERCEBIDA. Em certo sentido, toda a pretensão material deduzida em reclamação trabalhista expressará o pagamento de valor que ainda não foi percebido pelo obreiro.

O traço distintivo entre os Súmulas 326 e 327, do C. TST, é saber se o trabalhador já veio a perceber complementação de aposentadoria espontaneamente paga pelo ex-empregador ou por

entidade de previdência privada fechada que ele tenha instituído. Se esta resposta for afirmativa (e este é o caso dos autos), a pretensão material do obreiro será, inequivocamente, a de revisão da forma de cálculo deste benefício. Ou seja, são reclamadas diferenças na complementação de aposentadoria que já vem sendo satisfeita, e não a complementação de aposentadoria em si. Incidirá, pois, o entendimento expresso na Súmula 327, da C. Corte Superior do Trabalho, consagrador de prescrição apenas parcial das prestações reclamadas.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRASTE ENTRE OS REGULAMENTOS VIGENTE QUANDO DA ADMISSÃO DO AUTOR E AQUELE EDITADO EM 1997.

PREVALÊNCIA DO CONJUNTO NORMATIVO MAIS FAVORÁVEL. Admitido o empregado, o regulamento então em vigor no que tange a tal benefício incorpora-se a seu contrato de trabalho, sendo admitidas, portanto, apenas alterações que sejam favoráveis ao laborista (Súmula 288/TST). Certo é que referidas alterações devem ser consideradas sob a perspectiva de um sistema global, mediante a chamada teoria do englobamento. O fato de o regulamento vigente na época da admissão do obreiro garantia a ele aposentadoria total não inferior a 125% da média das 12 últimas remunerações, sem qualquer limite-teto, revela, com cristalina nitidez, que as alterações regulamentares posteriores operaram em prejuízo do obreiro. Aquele regulamento primeiro, sem dúvida, é mais favorável ao laborista naquilo que é objeto central de todo o plano de previdência privada: a prestação mensal que há de lhe ser paga após seu jubramento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer dos recursos de ambos os réus, bem como das contrarrazões ofertadas, rejeitar as prefaciais e prejudiciais levantadas e, no mérito, negar provimento a todos os apelos. Ementa aprovada. Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-607/2001-015-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Ulysses Mello Ramalhate
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IRRF. Construiu-se a interpretação de que não há antinomia entre o disposto no inciso I do § 1.º do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 e o preceituado no § 3.º do art. 43 do Decreto n.º 3.000/1999, cujo último dispositivo expressamente define os juros moratórios como base de incidência do imposto de renda.

Ressalvas do Juiz Relator em sentido contrário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a liberação ao exequente do valor incontroverso de R\$159.799,26, mas com retenção dos descontos legais proporcionais, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou

entendimento pessoal quanto à matéria alusiva a integração dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. Vencida a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-619/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Adriana Jesus Pinto
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-623/2007-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Acustilux Divisorias e Forros Ltda. - ME e Outra
Agravado	Joserlene Alves de Oliveira Soares
Agravado	Ubetânia de Oliveira Soares Sales
Advogado	Antônio Francisco Vieira da Silva

EMENTA: "EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC.

ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de

crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." (O.J. nº 153/SBDI- II/TST) Agravo de Petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-633/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Rosa Guedes Souza
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira
Recorrido	Editora Abril S.A.
Advogado	Marta Aparecida de Carvalho Simoes de Lara

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o MM. Juízo de 1º grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pela recorrente e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao seu interesse, não há de se falar em nulidade do julgado de primeiro grau.

Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS.

CARGO DE GESTÃO. CONFIGURAÇÃO.

Caracterizado, a partir do conjunto probatório, que a função da reclamante se enquadra na exceção tipificada no art. 62, II, da CLT, diante da existência de poderes de mando ou gestão. Dessarte, afigura-se correta a decisão que negou o pedido relativo à sobrejornada. DANOS MORAIS. Na presente hipótese, analisando o conjunto fático- probatório constante nos presentes autos, a reclamada não praticou ato ilícito que pudesse ensejar a sua condenação à indenização por danos morais, uma vez que o mero rompimento do contrato de trabalho não caracteriza, por si só, dano moral ao trabalhador.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-639/2009-103-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	EMPP Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. (SERVLIMP)

Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrido	Lindomar Sena dos Santos
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Recorrido	Condomínio do Edifício JK - Taguatinga

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. A jornada constitucionalmente prevista e ordinariamente cumprida é de 8 horas diárias e 44 semanais.

Trabalhando o autor três horas diárias na função de Porteiro, não faz jus ao integral piso salarial da categoria, mas tão-somente à diferença entre o piso salarial de Porteiro, mais benéfico, e o de Servente, piso esse recebido pelo reclamante, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito deste. Recurso ordinário interposto pela primeira reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-641/2009-013-10-00.2

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Marinez Maria dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Centro de Terapia Clínica e Oncológica Ltda.
Advogado	Clesival Matos da Silva
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO.

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo omissão, obscuridade ou contradição, os embargos são conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar parcial provimento para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-648/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisco Solimar Martins de Lima
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Centro Oeste Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - EPP
Advogado	Sérgio Prazeres de Lira
Recorrido	S.A. Correio Braziliense

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA PARALELO AO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. O fato de as partes estipularem acordo de locação de motocicleta, com o propósito não só de viabilizar o trabalho obreiro mas também de atender necessidades do empregador, não transmuda a natureza jurídica do valor objeto do contrato. Ao contrário, em nada interfere, pois plenamente factível no âmbito desta Especializada a realização de contrato paralelo ao de trabalho. A avença entre as partes tem amparo no instrumento normativo da categoria, plenamente válido à luz da cláusula sexta da Convenção Coletiva de Trabalho carregada aos autos. Não há portanto, de se falar em natureza salarial da parcela pleiteada. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-650/2009-018-10-00.5**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrido	Wagner Guimarães Escovino
Advogado	Alceste Vilela Júnior

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar os honorários periciais em R\$ 1.083,60 (mil e oitenta e três reais e oitenta centavos), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Mantido o valor das custas processuais, a cargo da Reclamada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-658/2009-017-10-00.5**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério Público do Trabalho)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	José Arimatéia Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Recurso do reclamante não conhecido.

Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-687/2009-007-10-00.0**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Robson Gonçalves de Amorim
Advogado	Nathalia Monici Lima
Recorrido	UNIMED Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro- Oeste e Tocantins
Advogado	Marilane Lopes Ribeiro

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova da equiparação salarial é dividido entre empregado e empregador: ao empregado compete o encargo de provar a identidade de funções; ao empregador cabe demonstrar a distinção de empregadores, o serviço prestado em localidades diferentes, o tempo de serviço na função superior a dois anos, a diferença de produtividade e de perfeição técnica.

Todavia, a Reclamada não se desincumbiu a contento desse encargo probatório que sobre ela pesava, motivo pelo qual, deve ser mantida incólume a r. sentença recorrida.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do presente Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-701/2009-013-10-00.7**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil (Colégio e Paróquia Santo Antônio)
Advogado	Carlos Eduardo da Trindade Rosa
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Embargado	Leopoldo André Padilha Birnboum
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES ESTREITOS. Não pode a parte, pela via especialíssima do recurso de embargos, a pretexto de sanar contradições e omissões que julga, a seu talante, existentes, discorrer todo o seu inconformismo para com o posicionamento adotado na decisão embargada, valendo-se inclusive, para tanto, da transcrição do trecho de outra decisão, cujo teor expõe claramente a adoção de posicionamento diverso, o qual de certo deseja seja o prevalente, até porque mais acorde com o seu pensamento e consequente interesse, o que não pode ser aceito, não propriamente pelo conteúdo das razões postas, que muitas das vezes podem até ser válidas e razoáveis, mas, sim, pelos estreitos limites a que a via utilizada se presta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-711/2008-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Lília de Sousa e Silva Brito
Advogado	Cleber dos Santos Costa
Recorrido	Barsa Planeta Internacional Ltda.
Advogado	Rosa Maria Bento Brandão Bicker

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Como em todo contrato bilateral e sinalagmático, na representação comercial as partes vinculam-se por obrigações recíprocas, decorrentes de lei ou do próprio instrumento pactício.

Essa vinculação, entretanto, não se confunde com a subordinação, elemento distintivo do contrato de trabalho, que pressupõe o exercício, ainda que em potencial, do poder hierárquico do empregador.

Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-712/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Simone Silveira de Oliveira

Advogado	Charbel Chater
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-745/2006-018-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	BELGO Siderurgia S.A. (BELGO - Mineira Participação Indústria e Comércio S.A)
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Embargado	v.acórdão da 3ªturma
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal SINTRAMACON/DF
Advogado	Paulo Ayrton Campos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhecem de embargos declaratórios interpostos por quem não mais detém interesse e legitimidade para impugnar a decisão, porque ausentes, na hipótese, pressupostos de admissibilidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (folha retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios interpostos por BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA, porque ausentes a legitimidade e o interesse, nos exatos termos do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-752/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Marisa Cordeiro Roque de Melo
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Saulo Sérgio Barbosa

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL RESIDUAL.

APLICAÇÃO DA O.J. nº 138/TST.

Conforme regra disposta na O. J. nº 138 da egr. SBDI-1 do c. TST, "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei.

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." Recurso provido, para reconhecer a competência material desta Justiça do Trabalho.

AÇÃO DE CUNHO CONSTITUTIVO- CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A ação declaratória imprescritível, prevista no art. 4º do CPC, é aquela onde se objetiva a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica; de autenticidade ou falsidade de documento.

In casu, ao pleitear a declaração de relação de emprego, a Autora não visou obter exclusivamente uma declaração judicial acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica pré-existente, mas pleiteou, ainda, todos os corolários decorrentes dessa relação. A pretensão da Autora, portanto, não é meramente declaratória, mas constitutivo-condenatória, de natureza material, sujeita, portanto, à incidência da prescrição.

Prescrição que se declara ex officio, extinguindo-se o processo na forma do inciso IV do artigo 269/CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência material desta Justiça Especial do Trabalho para apreciar o pedido consistente no reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a União, mas, no mérito, declarar incidente a prescrição e extinguir o feito, na forma prevista no inciso IV do artigo 269 do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-754/2005-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
---------	--

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Alex da Costa Correia
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Considerando-se que os cálculos judiciais observaram fielmente os comandos emergentes da r. decisão exequenda, não há que prosperar o Recurso interposto.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas pela Agravante, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-756/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Marcos Teixeira Gomes
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização adicional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que restou vencida no tópico "multa do art. 9º da Lei 7238/84", prevalecendo o entendimento da Exma. Juíza Cilene Amaro dos Santos, no aspecto.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-765/2009-015-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Cláudio Pereira de Souza
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas,

exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. DECISÃO EXTRA PETITA. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o empregador em objeto diverso da pretensão inicial, (artigo 460 CPC c/c 832 da CLT). Verificando que o reclamante deixou de formular qualquer pedido sobre o benefício de salário família, tem-se que a decisão é extra petita, razão da exclusão da referida parcela da condenação.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a parcela de salário família dos meses de dezembro/2008 e janeiro/fevereiro de 2009, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-781/2007-016-10-85.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Zilma Pereira das Neves
Advogado	Janúncio Azevedo
Agravante	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Jornal Tribuna do Brasil)
Advogado	Vera Eliza Muller
Agravado	Os mesmos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CONTINUIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Satisfeita a execução pelo pagamento total do débito, não há falar no prosseguimento dos atos relativos à arrematação dos bens pela Exequente, uma vez que a finalidade do processo de execução foi alcançada pela quitação operada pela Executada, com o que não mais remanesce interesse processual na continuidade do processo de execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer de ambos os agravos e, no mérito, dar provimento parcial ao agravo de petição do Exequente, para determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para as providências que entender de direito e negar provimento ao agravo de petição da Executada. Custas na forma da lei.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-781/2009-011-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira

Agravado	Especial Locação de Serviço Ltda.
Agravado	José Wilson de Lima

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. "I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-795/2009-812-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Gerson Gomes da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Itaguatins - TO
Advogado	Miguel Arcanjo dos Anjos

EMENTA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO- ADMINISTRATIVA. A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 alterou significativamente a estrutura jurídico-administrativa do texto original da CF/88, pondo termo ao regime jurídico único, possibilitando à Administração direta, autárquica e fundacional a contratação de servidores sob outros regimes que não só o estatutário. Portanto, ainda que a relação se estabeleça sob o pálio da CLT, os casos de contratação por tempo determinado, conforme previsão do art. 37, IX, da CF/88, refogem à competência material dessa Justiça Especializada, conforme reiteradas decisões do e. STF (ADI 3.395/DF), por se tratarem de litígios fundados em vínculos de natureza jurídico-administrativa. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença originária que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento do feito, nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencidos o Juiz Relator e o Des. Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada. Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-800/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Lívia Maria M.V. Saldanha

Recorrido André Luiz Franklin Fernandes de Queiroz
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da Súmula nº 331 do col. TST. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-812/2008-002-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente ATP Tecnologia e Produtos S.A.
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Waldemir Alves Pinto
Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS.

Constituem pressupostos ensejadores do dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, a conduta omissiva ou comissiva do agente, a existência de dano real à vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Evidenciado o ato culposo do empregador, que não observou as normas de segurança e saúde do trabalho, e o nexo de causalidade com as lesões por esforço repetitivo (LER/DORT) sofridas pelo Reclamante, impõe-se a reparação moral.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitar a prescrição total arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-819/2009-015-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Maria das Graças de Jesus
Advogado Carlos Ribeiro de Oliveira
Recorrido Neiara Alves da Silva
Advogado Déborah Rodrigues Affonso

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-832/2009-010-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente CSH Pier 21 Comércio de Alimentos (Capital Steak House)
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Sebastião Cláudio Nunes Júnior
Advogado Heraldo Amaral de Albuquerque

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 422 DO Col. TST.

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)" (Grifei). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer Pelo exposto, conheço parcialmente o Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-866/2009-018-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Manoel Soares Batista
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido LB Serviços Terceirizados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n.

8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-878/2007-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Agravado	Izaac José Peixoto
Advogado	José de Menezes Formiga
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 37. Este egr. Tribunal pacificou entendimento, com a edição do Verbetes nº 37, de que "o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica". Por se tratar de responsabilidade subsidiária - e não solidária -, uma única tentativa frustrada de localização do devedor principal, por si só, não autoriza o re- direcionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. Mister se faz a realização de diligências outras com o escopo de localizar o devedor principal, ou, alternativamente, bens de sua propriedade ou de seus sócios (aplicação do instituto da despersonalização), para cumprir o fito expropriatório imanente. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução contra os sócios administradores do devedor principal - ICS -, antes de se passar à execução do responsável subsidiário, o Distrito Federal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-896/2009-006-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Terezinha Rodrigues Lira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Procurador	Simone Alves Petraglia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

2. BRIGADISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI nº 11.901/2009.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada foi contratada pela segunda (União -AGU), para presta serviço de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação, primeiros socorros por meio de brigada de bombeiros particulares, credenciadas junto ao CBMDF. A referida lei também garante ao brigadista o direito de receber um adicional de periculosidade de 30% do salário mensal, em virtude do alto grau de risco que envolve a atividade, a teor do que dispõe o artigo 6º, item III), contudo, não pode retroagir seus efeitos, tendo o reclamante direito ao adicional de periculosidade a partir de 13/01/2009 e não da admissão.

3.INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO.

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

(OJ-354/SDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos pagamentos das obrigações impostas à primeira reclamada, bem como no pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário a partir de 13/01/2009 até a data da dispensa 22/04/2009, com reflexos nas parcelas de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, condená-las nos reflexos da indenização do intervalo intrajornada nas férias, 13º salário, rsr, cujo cálculo deverá ser apurado em liquidação de sentença, com juros, correção monetária e recolhimento da contribuição previdenciária; majorar os honorários

assistenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação. Acrescer à condenação o valor de R\$ 3.000,00, fixando custas processuais pela primeira reclamada no importe de R\$ 60,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-897/2009-006-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Eliathan Moreira de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

2. BRIGADISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI nº 11.901/2009.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada foi contratada pela segunda (União -AGU), para presta serviço de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação, primeiros socorros por meio de brigada de bombeiros particulares, credenciadas junto ao CBMDF. A referida lei também garante ao brigadista o direito de receber um adicional de periculosidade de 30% do salário mensal, em virtude do alto grau de risco que envolve a atividade, a teor do que dispõe o artigo 6º, item III), contudo, não pode retroagir seus efeitos, tendo o reclamante direito ao adicional de periculosidade a partir de 13/01/2009 e não da admissão.

3.INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO.

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

(OJ-354/SDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos pagamentos das obrigações impostas à primeira reclamada, bem como no pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário a partir de 13/01/2009 até a data da dispensa 22/04/2009, com reflexos nas parcelas de férias

proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, condená-las nos reflexos da indenização do intervalo intrajornada nas férias, 13º salário, rsr, cujo cálculo deverá ser apurado em liquidação de sentença, com juros, correção monetária e recolhimento da contribuição previdenciária e fiscais; majorar os honorários assistenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação. Acrescer à condenação o valor de R\$ 3.000,00, fixando custas processuais pela primeira reclamada no importe de R\$ 60,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-913/2009-001-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Alexandre Yukito More
Recorrido	João Batista Antunes da Conceição
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-923/2007-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Joana D'Arc Soares de Moraes Rodrigues
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. Diz o art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em análise, conquanto a causa de pedir seja a obrigação de não- fazer, tal obrigação decorre justamente da redução de jornada promovida com a edição das CIs evidenciadas, pelo que resta patente a incidência parcial do instituto da litispendência, pois constatada a identidade de partes, de alguns pedidos e da causa de pedir.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-944/2009-010-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Condomínio do Edifício BNDE
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Francisca das Chagas Araújo Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A noção de responsabilidade no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada no princípio de proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pela tomadora de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-954/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrente	Rogério Dias da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua

responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da União para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Dar provimento ao do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST fixar o valor da condenação em R\$9.600,00, com as custas processuais no importe de R\$ 192,00, a cargo da primeira Reclamada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Condomínio do Edifício BNDE
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Flávio Rodrigues de Sousa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em face da minoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais a cargo das Reclamadas, no importe de R\$ 60,00, calculados sobre o novo valor dado à condenação, no montante de R\$ 3.000,00.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-981/2008-005-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Antônio Rodrigues Galvão
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME Nº 39/2009 DO TRT 10ª REGIÃO.

"EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

Recurso obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-990/2009-008-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Cláudia Regina de Sousa Freitas
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria alusiva a responsabilidade subsidiária da União. Ementa aprovada. Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-996/2008-020-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Antônio Elias Machado e Outros
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrente	Deusamar Melo Veras
Recorrente	Gerson Dias de Abreu
Recorrente	José de Oliveira Silva
Recorrente	Pedro José de Medeiros
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: VERBETE 39/2009 - TRT 10ª Região: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSÃO E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal." Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1040/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Maria Angélica Fonseca de Mesquita
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr.

Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, o que impossibilita a pretensão de reforma da r. sentença, quanto ao tema. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col.

TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela segunda reclamada, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressaltou entendimento pessoal com relação à prescrição. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1061/2009-103-10-00.3

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Wesley Vieira do Nascimento

Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Recorrido Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília

Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS. ADOÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

VALIDADE. CONSEQUÊNCIAS.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, III DO TST. O regime compensatório de doze por trinta e seis horas levado a efeito em decorrência de norma convencional é válido, logo, não há falar em pagamento de adicional para as horas excedentes da oitava diária e que não ultrapassam a quadragésima quarta semanal. Recurso parcialmente conhecido. Contrarrazões parcialmente conhecidas. No mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1063/2009-018-10-00.3**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente LMNR Alimentação e Eventos Ltda. (Restaurante e Choperie Tanoor)

Advogado Rubens Santoro Neto

Recorrido Francisco Jucelino Lima

Advogado Antônio Marques de Andrade

EMENTA: GORJETA. VALOR. INTEGRAÇÃO. O valor a ser integrado a título de gorjeta corresponde àquele confessado pelo autor em depoimento pessoal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras demanda comprovação cabal e incontestes dos fatos noticiados na peça de ingresso. Não é possível à parte fatar a prova testemunhal e aproveitar apenas o que lhe interessa. A coerência das declarações não se toma por partes, mas sim pelo seu conjunto, que deve ser harmonioso. A prova oral, mormente o depoimento das partes, deve espelhar as informações levadas ao Judiciário pelos demandantes, objetivando esclarecer a situação posta nos autos com a maior fidelidade e lealdade possíveis aos fatos verdadeiramente ocorridos. In casu, a análise da prova oral permite inferir que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), pois não comprovou a jornada descrita na peça de ingresso. Ao contrário, ao afirmar, em depoimento pessoal, jornada de trabalho dissonante

daquela asseverada na exordial, incorreu em grave incoerência, razão pela qual não há de se falar em pagamento de horas extras. SEGUNDO CONTRATO. TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ATOS FALTOSOS DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

INOBSERVÂNCIA DA IMEDIATIDADE.

MODALIDADE DE DISPENSA. COMPROVAÇÃO DO ABANDONO DE EMPREGO. A rescisão indireta do contrato de trabalho caracteriza-se pelo cometimento de falta grave por parte do empregador, ou seja, quando este descumpra o acordo bilateral pactuado na efetivação do contrato de trabalho, deixando de cumprir as suas obrigações. As causas aptas à autorização de tal modalidade de rescisão contratual encontram-se previstas no art. 483 da CLT e, assim como na justa causa cometida pelo empregado, devem ser provadas de forma cabal e insofismável, porquanto sua caracterização possui caráter oneroso à empresa. In casu, pelos elementos probatórios que emergem dos autos, não restou caracterizada a rescisão indireta. Doutra sorte, restou confessado pelo reclamante o abandono de emprego. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a média das gorjetas em R\$ 90,00 (noventa reais) semanais, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, bem como do adicional noturno, afastar a rescisão indireta e acolher o abandono de emprego, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa do art. 477 da CLT, bem como a incidência reflexa das parcelas acima no FGTS, indenização de 40% do FGTS, liberação do FGTS, fornecimento das guias do seguro-desemprego. Em razão do parcial provimento do recurso patronal, e havendo redução da condenação, arbitrar as custas processuais, pela reclamada, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1080/2009-103-10-00.0**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes

Recorrido Aristóteles Viana de Castro

Advogado Vinícius Meireles Rocha

Recorrido Colégio MW Ltda. - ME (Grupo Impacto)

Advogado Mozart dos Santos Barreto

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre

o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário a cargo da reclamada, incidente sobre o salário do reclamante durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução conforme as alíquotas tanto do empregador como do empregado, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1128/2008-001-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	José Venâncio da Silva Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME Nº 39/2009 DO TRT 10ª REGIÃO.

"EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

Recurso obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1133/2008-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
---------	--

Recorrente	Aluísio da Silva Rodrigues
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1139/2009-008-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	New Momentum Ltda.
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrido	Caroline de Oliveira Dias dos Anjos
Advogado	Paulo Maurício Ferreira Sousa

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE CITAÇÃO.

A regra no processo do trabalho é a citação por via postal. Caso resulte infrutífera, far-se-á a citação por edital, nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT. Verificada a ausência de regular notificação da reclamada, impõe-se a anulação do processo a partir da citação, bem como dos atos processuais subsequentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, dar-lhe provimento para reconhecer a inexistência da citação e anular todos os atos praticados no processo a partir da notificação de fl. 26, determinando o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se no feito, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1151/2008-014-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Consórcio TCI/ E-BIZ
Advogado	Camilla Nicodemus Inojosa de Andrade
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Noslene Fernandes Sá
Advogado	Guilherme Dequiqui de Assis Borges

EMENTA: OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. A omissão ensejadora de provimento a embargos de declaração caracteriza-se quando o órgão julgador não se pronuncia sobre matéria versada no recurso, impondo-se o complemento da decisão, sob pena de violação ao princípio da ampla prestação jurisdicional. É certo que a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do Código de Processo Civil resulta no não conhecimento do recurso, por ofensa ao Princípio da Dialecicidade, consoante aplicação analógica da OJ nº 90 da SBDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, a

omissão suscitada não enseja modificação do julgado, para conhecer do recurso da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (folha retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, para sanar omissão, apreciar a prefacial suscitada nas contrarrazões e rejeitá-la, cujos fundamentos passa a complementar o v. acórdão proferido, sem ensejar efeito modificativo. Tudo nos termos do voto Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1159/2007-018-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Carlos Gean de Lima Ramos
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

INDISPENSABILIDADE DE PROVA ROBUSTA.

Constitui entendimento corrente que a justa causa, por traduzir implicações substancialmente nocivas para o empregado, há de ser robustamente provada. Não demonstrada, por meio hábil e convincente, a falta grave imputada, se afigura ilícita a dispensa assim efetivada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1159/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Joaquim Lopes Ferreira de Almeida
Advogado	Omar Fredy Ettlin Petraglia
Recorrido	José Eudes de Oliveira Costa
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 530 DA CLT.

APLICAÇÃO. ELEIÇÃO SINDICAL. As condições de elegibilidade do associado, estabelecidas no inciso I do art. 530 da CLT, dizem respeito, exclusivamente, aos cargos ocupados em entidades sindicais.

Assim, o fato de o reclamado, associado e candidato pela chapa 1 a cargo na Secretaria Jurídica e Trabalhista do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, não ter as contas aprovadas quando do exercício da função de Administrador da Ceilândia, não tem nenhuma interferência no processo eletivo na entidade sindical. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e

parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1166/2008-018-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Motéis Apart-Hotéis Flats Restaurantes Lachonetes Fast-Foods Bares e Similares de Jundiaí e Região
Advogado	Hamilton Godinho Berger
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região conhecido como SINTHORESP- Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Apart Hotéis Flats Pensões Hospedarias Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas Pizzarias Bares Lanchonetes Sorveterias Confeitarias Docerias Buffets Fast-Foods e Assemelhados
Advogado	Rodrigo de Souza Rodrigues
Embargado	Sindicato nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast-Food) de Campinas e Região
Advogado	Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos
Embargado	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Embargado	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas e Região
Advogado	Sílvio Carlos de Andrade Maria

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido.

Mesmo inocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para aduzir esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1185/2008-010-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Aneti Ferreira de Aguiar
Advogado	Waleska Neiva Moreira Avidos
Recorrido	LUMAC - Administração de Condomínios e Imóveis Ltda.
Advogado	Arggeu Breda Pessoa de Mello

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1187/2008-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Adriane Teixeira das Dores
Advogado	Lincoln de Sena Moura
Recorrido	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. DANO MORAL.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Acordo Homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas. Todavia, a indenização ao patrimônio imaterial, decorrente de dano moral, não vinculada a acidente de trabalho - hipótese expressamente excetuada em lei -, gera disponibilidade patrimonial sujeita à incidência de Imposto de Renda.

Recurso da UNIÃO conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência

do Imposto de Renda sobre a parcela pactuada a título de indenização por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1189/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Breno Hernandez Madeira
Advogado	Daniel Louzada Petrarca

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- CONHECIMENTO. LITISCONTESTATIO. LIMITES.

INOVAÇÃO À LIDE. Não se conhece de matéria não suscitada no Juízo de origem, sob pena de extrapolar-se os limites da litiscontestatio, configurando inovação à lide, supressão de instância, bem como violação do devido processo legal (ex-vi dos arts.

2º, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 372 DO COLENDO TST.

A gratificação de função de confiança é contraprestação condicionada ao exercício de função comissionada.

Cessando o exercício da função, segue-se a supressão do correspondente pagamento, não se garantindo ao empregado, ainda que exercida de forma habitual, a incorporação de parcela comissionada à remuneração, excepcionada apenas a hipótese prevista na Súmula nº 372, I, do col. TST, que se enquadra ao caso em tela. É indiferente para o deslinde da questão se a prestação de serviços na função gratificada ocorreu por mais de dez anos contínuos ou intercalados, se atendido o fim colimado pela Corte Superior Trabalhista ao sedimentar, na Súmula nº 372, a aplicação dos princípios da proteção e da estabilidade financeira. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1214/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Kênia Pereira de Paiva
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O

postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1220/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Giseli Dias de Souza
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1226/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Juliana Ferreira Xavier
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe

que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.

Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1239/2008-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Antônio Luiz Xavier
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1240/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocáriz Alves
Recorrido	Belmiro Ribeiro Costa
Advogado	Max Resende Braga

EMENTA: PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

DESCONTO SALARIAL. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Não obstante a constatação de adulteração dos documentos originais que instruem os processos de ressarcimento de dano por deficiência no fornecimento de energia elétrica - fato grave e relevante -, não há nos autos elementos contundentes com o condão de imputar culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ao reclamante, quer por ação, quer por omissão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Por força dos arts. 128 e 460 do CPC, não poderá o juiz pronunciar-se fora dos contornos do pedido inicial, nem conceder objeto distinto do requerido pela parte, ou seja, é vedado ao julgador decidir 'citra',

'ultra' ou 'extra petita' (princípio da vinculação do juiz). Na situação descrita, caracterizado o julgamento extra petita, porquanto deferida parcela que não integra o rol do pedido exordial.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação, e manter o valor da condenação fixado na origem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1248/2009-021-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Jânio de Oliveira Sales
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1254/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares
Recorrido	Fabiana Silva de Souza
Advogado	Osnir Ostwald
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1284/2009-011-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Rejane Carvalho de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1316/2009-005-10-00.2

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Braz Alvez Cordeiro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

FÓRMULA DE CÁLCULO. Constatada a correção no cálculo do

abono pecuniário de férias não se verificam as violações legais alegadas pelo recorrente.
Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1324/2008-013-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Distribuidora Brasiliense de Baterias Ltda.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Embargado	v.acórdão da 3º turma
Embargado	Rodrigo de Melo Fonseca
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, nele constando adequadamente as razões de decidir, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciários e à parte contrária, contexto que determina o não provimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa ao Embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, mas não conhecer dos documentos juntados com os embargos (fls. 236/246), eis que em desacordo com a inteligência da Súmula nº 8/TST e, no mérito, negar-lhes provimento, por manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1506/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Edivaldo Rocha Barbosa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: ABONO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, USUFRUÍDAS OU INDENIZADAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. O abono pecuniário corresponde à remuneração que seria devida nos dias de férias convertidos, conforme a literalidade do recepcionado art. 143/CLT. A remuneração das férias, usufruídas ou indenizadas, proporcionais ou integrais, é composta por todas as parcelas salariais acrescida do terço constitucional (Súmula 328/TST). Deve haver, portanto, pagamento do abono pecuniário com a incidência do terço constitucional, a ser calculado tendo por base a remuneração do total de dias das férias previsto na Lei (art.130 da CLT) acrescida do terço constitucional, ainda que o empregado usufrua só parte do período dessas. No caso concreto, o cálculo realizado pela Reclamada observou este entendimento, não havendo falar em diferenças a este título. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1542/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Aliança Empresarial Engenharia Ltda.
Advogado	Eduardo de Barros Pereira
Recorrido	Adão Gonzaga da Silva
Advogado	Gaspar Reis da Silva

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1857/2008-101-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Damião da Silva Santos Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Raimundo César Jacobina da Silva
Advogado	Vidal Martinez Fernandez

EMENTA: PEÇA RECURSAL REMETIDA POR FAC- SÍMILE ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FIDELIDADE COM OS ORIGINAIS.

"Art. 4º - Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita

concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo." (Lei nº.

9.800/99) (grifei).

Não conheço do Recurso Ordinário do Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 24 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8018/2008-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Moraes Braga
Agravado	SAFETY - Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Sandro Murilo Guimarães Guilherme
Agravado	Guilherme Carvalho Bezerra Leite
Advogado	Sandro Murilo Guimarães Guilherme

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. "O prazo de prescrição, que passa a contar a partir da data em que a Fazenda Pública adquire condições para ingressar com a ação executiva, só passa a ocorrer da data em que o lançamento foi definitivamente efetuado, incorrendo hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição"(ICHIHARA, Yoshiaki. Direito tributário. 15. ed. Atlas, 2006, p. 188).

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8074/2006-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Bruno César Moura Brandão
Agravado	Estudio 7 Comunicações Som e Imagem Ltda.
Agravado	Antônio Lúcio de Gois Neto

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp. 773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT da 10ª Região, AP-08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira

Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8097/2005-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	RTM Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME
Agravado	Tânia Mara Rozendo Pinto Maranhão

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp. 773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT da 10ª Região, AP-08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8277/2005-018-10-85.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	Miraiza Ribeiro Martins - ME
Agravado	Miraiza Ribeiro Martins

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO INICIAL.

Conforme entendimento consolidado pelo Verbete nº 24/2008, I, do Tribunal Pleno deste egr. Regional, é de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a prescrição intercorrente aplicável à hipótese, tem seu marco inicial contado da data do arquivamento provisório do feito.

Nessa esteira, considerando que ainda não ocorreu o arquivamento,

não há prescrição a ser declarada.

Agravo de Petição conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se dê prosseguimento à execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma no Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-124/2007-007-10-00.0

Reclamante	Cláudio Ribeiro Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS (ex Deptº Metropolitano de Transp. Urbano - DMTU)
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.

DESPACHO À FL.192:"Atualizem-se os cálculos para apuração da diferença remanescente de crédito do exequente, dos honorários assistenciais e contribuições previdenciárias.

Após, expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente e dos honorários assistenciais, com a determinação de recolhimento da contribuição previdenciária se igual ou superior a R\$ 29,00, valendo-se do numerário depositado na conta judicial nº 042/01504671-0 da Agência 1399 da Caixa Econômica Federal. Em seguida, intime-se o exequente para vir à Secretaria do Juízo Conciliatório retirá-lo no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do processo, o que fica desde já determinado, no caso de inércia do exequente.

Determino, ainda, que o saldo remanescente seja restituído ao executado mediante ofício com ordem de depósito na conta bancária do executado a ser pesquisada pelo BACENJUD. Comprovadas as transações bancárias, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, após a baixa da RPV nº 127/2008. Publique-se".MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-233/2007-018-10-00.0

Reclamante	SILVANO RIBEIRO AMÉRICO
Advogado	FELIPE DE SOUSA SASAKI
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Departamento de Estrada e Rodagem do 2º Distrito

DESPACHO À FL.283:"Expeça-se alvará para liberação do valor depositado na conta judicial nº 042/01504656-6 da agência 1399 da Caixa Econômica Federal em favor do exequente, intimando-o em seguida para vir à Secretaria do Juízo Conciliatório retirá-lo no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo, o que fica desde já determinado, no caso de inércia do exequente.

Comprovada a transação bancária, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, após a baixa da RPV nº 14/2009.

Publique-se".MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-369/2007-012-10-00.2

Reclamante	Luciana Dantas da Silva Santos
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE

DESPACHO À FL.210:"Vistos os autos. Intime-se a exequente para retirar o alvará neste Juízo Conciliatório. Publique-se".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8057/2006-017-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Mabu Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT
Executado	Magda Bulhões Vieira Silva - Co-Responsável
Advogado	LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT

DESPACHO À FL.212:"Vistos. Nos embargos à execução de fls. 182/184 alega a embargante que a penhora recaiu sobre bens que guarnecem a sua residência, que pela alteração nos atos constitutivos não era mais sócia da empresa-executada desde idos de 1991, que o título está prescrito. Depreende-se que a matéria alegada pela embargante não demanda a produção de prova oral, mas tão somente de documentos como alterações contratuais e registros mercantis, dados datas de notificação e lançamento na CDA, além da análise das características dos bens penhorados, conforme informações constantes do auto de penhora. Isso posto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e encerro a instrução processual dos embargos. Venham conclusos os autos para prolação de sentença.

Intime-se a embargante (segunda executada), pelo DJ".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8085/2006-001-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	STRADUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Executado	Luiz de Oliveira Gonçalves
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA

DESPACHO À FL.287:"1 Efetivada a penhora sobre o imóvel, oficie-se ao cartório de registro de imóveis do 2º ofício, requerendo a averbação da penhora. O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos autos de penhora e depósito (fls. 280/286).

2 Este juízo não logrou localizar nos autos a procuração referente ao patrono do segundo executado, tendo localizado apenas a procuração concedida pela empresa (fl. 36). Desse modo, altere-se o cadastro processual, cadastrando o patrono de fl. 272 como patrono de ambos os executados. Em seguida, intime-se o segundo executado, pelo DJ, a regularizar a representação processual, sob

pena de os embargos à execução não serem conhecidos em relação à sua pessoa. Prazo de 5 (cinco) dias.

3 Apresentada a procuração, ou mesmo se transcorrido "in albis" o prazo dos executados, intime-se a exequente a manifestar-se sobre os embargos à execução de fls. 270 e seguintes. Prazo legal e preclusivo de 30 (trinta) dias".

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8123/2006-017-10-00.0

Exequente	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	JOSE FUSCALDI CESILIO
Advogado	RAUL BARRETO ORNELAS

DECISÃO ÀS FLS.287/289:"1 - JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO, por meio das razões de fls. 104/110, oferece embargos à execução fiscal promovida pela União Federal, pretendendo a liberação dos valores bloqueados, via BACEN-JUD, em duas contas correntes de que é titular. Argumenta que o procedimento de penhora infringiu o art. 649, IV, do CPC, uma vez que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis, quais sejam, valores relativos ao subsídio/remuneração que recebe da Câmara dos Deputados, bem como ao ressarcimento das verbas de gabinete. Em relação ao valor executado, admite apenas para argumentar a infringência de qualquer artigo da CLT, afirmando ser necessária a juntada do processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa, e alega que está sendo cobrada quantia superior a que seria efetivamente devida, uma vez que a taxa SELIC é inaplicável na correção dos débitos decorrentes de multa por infração à legislação trabalhista.

Intimada a se manifestar sobre os embargos (fl. 269), a exequente apresentou impugnação às fls. 270/273, em que, preliminarmente, alega que os embargos não devem ser admitidos porque intempestivos e em virtude da execução não estar garantida. Em seguida, repudia os demais termos dos embargos, defendendo o prosseguimento da execução e a manutenção do bloqueio levado a efeito.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação e se pretendia produzir provas, o executado manteve-se silente (fl. 277).

A União veio aos autos informar que não tinha outras provas a produzir, mas juntou alguns documentos relativos ao procedimento administrativo referentes à multa ora cobrada (fls. 279/283).

Instado a se manifestar sobre a documentação juntada pela exequente, o executado, mais uma vez, manteve-se silente (fl. 286).

2 - A União suscita a intempestividade dos presentes embargos, ao argumento de que a ordem de bloqueio dos valores nas contas correntes do executado se deu em 18/1/2007, mas os embargos foram opostos apenas em 30/3/2007.

Sem razão.

É certo que o bloqueio dos valores ocorreu em 18/1/2007, mas o executado, de forma tempestiva, questionou tal ato, por simples petição, requerendo a reconsideração do juízo (fl. 64), sem obter êxito no seu intento (fl. 99). Conforme se verifica à fl. 102, o executado foi cientificado da manutenção do bloqueio de valores em suas contas correntes em 23/3/2007. Tendo em vista que apresentou embargos à execução em 30/3/2007, ou seja, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 16 da Lei 6.830/1980, tenho-os por tempestivos.

A exequente alega também que os embargos não devem ser admitidos em razão da inexistência de garantia da execução. No entanto, tenho que tal fato não é óbice à admissão dos embargos. É certo que a regra da garantia do juízo favorece principalmente ao

credor-exequente e que, conforme o parágrafo primeiro do art. 16 da LEF "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". No entanto, no processo civil tal exigência foi mitigada, levando à revogação do artigo 737 do CPC (Lei 11382/2006), e, nos termos do art. 736 do citado texto legal, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Assim, adoto a regra do CPC em caráter excepcional, para rejeitar a arguição da Fazenda Pública, vislumbrando que não haverá prejuízo para as partes, inclusive para a exequente, até porque, caso julgados improcedentes os embargos, o valor penhorado poderá ser, após o trânsito em julgado, convertido em renda. Verifico que o embargante alega a nulidade da penhora, argumentando que houve infringência ao art. 649, IV, do CPC, uma vez que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, qual seja, sobre contas correntes em que o embargante recebe seu salário.

No entanto, já houve decisão quanto a tal questionamento, conforme se observa às fls. 60/61, reafirmada à fl. 99, em exame de pedido de reconsideração. Ou seja, o executado já se utilizou de instrumento processual para ver examinada a questão, não sendo possível, nessa instância, novo exame da matéria. Assim, não admito os embargos nessa parte.

Quanto ao mais, considerando-se que a parte está regularmente representada (fls. 32 e 112), admito os embargos.

3 - O embargante alega que lhe está sendo cobrada quantia superior a que seria efetivamente devida, pois a taxa SELIC é inaplicável na correção dos débitos decorrentes de multa por infração à legislação trabalhista, tendo em vista não se tratar de dívida tributária.

No entanto, sem razão.

O art. 2º, §2º, da LEF estabelece que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda que o crédito que ora se executa não constitua propriamente um tributo, mas sim uma multa de caráter administrativo, não se pode olvidar que toda sua sistemática de imputação, formalização e execução segue a dinâmica dos tributos, e assim, deve também obedecer ao CTN, seja naquilo em que favorável ao contribuinte, seja no que é desfavorável.

Nos termos do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Por sua vez, nos termos do art. 84, § 8º, da Lei 8.981/95, c/c arts. 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002 (resultado da conversão em lei da MP 1.542/96 -art. 26 - e reedições até a MP 2.176-79/2001), os juros de mora relativos aos créditos devidos à Fazenda Nacional, tributários ou não, serão equivalentes à taxa SELIC.

Assim, ainda que na presente execução não esteja sendo cobrada dívida com natureza de tributo, mas multa administrativa por infração à legislação trabalhista, a taxa SELIC, prevista no artigo 13 da Lei 9.065/95, incidirá como critério de correção monetária e juros.

Atente-se, por fim, para o fato de que a taxa SELIC é fixada por órgão com razoável independência (COPOM), e que ainda, ela remunera boa parte da dívida passiva da União, havendo interesse do Estado em que tal taxa seja a menor possível.

Rejeito.

4 Por conseguinte, admito, em parte, os embargos à execução opostos por JOSÉ FUSCALDI CESILIO para, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo embargante/executado, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, CLT).

Intime-se o embargante, pelo DJ. Intime-se a exequente".

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho nessa instância, novo exame da matéria. Assim, não admito os embargos nessa parte. Quanto ao mais, considerando-se que a parte está regularmente representada (fls. 32 e 112), admito os embargos.

3 - O embargante alega que lhe está sendo cobrada quantia superior a que seria efetivamente devida, pois a taxa SELIC é inaplicável na correção dos débitos decorrentes de multa por infração à legislação trabalhista, tendo em vista não se tratar de dívida tributária.

No entanto, sem razão.

O art. 2º, §2º, da LEF estabelece que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda que o crédito que ora se executa não constitua propriamente um tributo, mas sim uma multa de caráter administrativo, não se pode olvidar que toda sua sistemática de imputação, formalização e execução segue a dinâmica dos tributos, e assim, deve também obedecer ao CTN, seja naquilo em que favorável ao contribuinte, seja no que é desfavorável.

Nos termos do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Por sua vez, nos termos do art. 84, § 8º, da Lei 8.981/95, c/c arts. 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002 (resultado da conversão em lei da MP 1.542/96 -art. 26 - e reedições até a MP 2.176-79/2001), os juros de mora relativos aos créditos devidos à Fazenda Nacional, tributários ou não, serão equivalentes à taxa SELIC.

Assim, ainda que na presente execução não esteja sendo cobrada dívida com natureza de tributo, mas multa administrativa por infração à legislação trabalhista, a taxa SELIC, prevista no artigo 13 da Lei 9.065/95, incidirá como critério de correção monetária e juros.

Atente-se, por fim, para o fato de que a taxa SELIC é fixada por órgão com razoável independência (COPOM), e que ainda, ela remunera boa parte da dívida passiva da União, havendo interesse do Estado em que tal taxa seja a menor possível.

Rejeito.

4 Por conseguinte, admito, em parte, os embargos à execução opostos por JOSÉ FUSCALDI CESILIO para, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo embargante/executado, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, CLT).

Intime-se o embargante, pelo DJ. Intime-se a exequente".

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-630/1994-019-10-00.3

Reclamante	MARIA CERIS SANTANA ALVES
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros
Reclamado	José Eduardo Pacheco

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não

permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se-á certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Edital

Edital de Citação nº 104/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 104/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância (SAS, Q. 01, Praça dos Tribunais Superiores, ed. sede, sala 116), no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada **BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00667-1994-011-10-00-5, LÁZARO ANTONIO DA PAZ, R\$ 594,95, 1º/12/2009; 01761-1994-011-10-00-7, VALTIM FERNANDES DE MATOS, R\$ 20.809,56, 1º/12/2009; 00975-1994-011-10-00-6, ANDRÉ SANTIAGO DA SILVA, R\$ 12.771,62, 1º/12/2009. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Tribunal. De ordem, assinado por Simone Braga de Oliveira, Analista Judiciário. Brasília, 3 de dezembro de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-22/2007-001-10-00.6

Reclamante Getulio Marques Santos
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ARÃO LEMES CAVALCANTE
Reclamado Dermio Merquides de Araújo

DESPACHO Fl. 115. "Reportando-me aos termos da sentença à fl. 32, revejo o despacho de fl. 113 quanto à expedição de alvará. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS, prazo de 05 dias. Em 30/11/2009."

Despacho

Processo Nº RT-159/2009-001-10-00.2

Reclamante Alex Alves Leite
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Linha Direta Comércio de Equipamentos de Segurança e Serviços Gerais Ltda. Me
Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA
Reclamado Jessica Oliveira Souza
Reclamado Sindicleia Alves da Silva

DESPACHO Fl. 90. "Diligências desta natureza não surtiram efeito positivo. Indefero. Em 02/12/2009." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-202/1997-001-10-00.5

Reclamante AILTON CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Alvorecer Construções Industria e Comercio Ltda
Reclamado Luiz Pereira de Souza
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Maria Marta da Silva Souza
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Carlos Eduardo Ignowsky Neto
Reclamado Joaquim Teixeira da Silva

DESPACHO Fl. 166. "Homologo os cálculos de fls. 161/162. Ante a certidão supra, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do juízo, bem como o endereço onde deverá ser realizada a diligência, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 02/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-353/2009-001-10-00.8

Reclamante Rita de Cássia Rocha Santos Pereira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Fl. 118. "Homologo os cálculos de atualização e fixo em R\$ 20.589,56 o valor da execução, atualizado até 31/12/09. Defiro o requerimento do exequente e volto a execução contra a devedora subsidiária. Intime-se a 2ª reclamada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 09/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-375/2007-001-10-00.6

Reclamante Mauro Magno da Silva Vale
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Socenam Administração e Serviços Especializados Ltda.
Reclamado Carlos Augusto Moniz de Almeida
Reclamado Marcos Antonio Vieira Coelho

DESPACHO Fl. 86. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para informar o correto endereço para citação do sócios da reclamada. Em 26/11/2009."

Despacho

Processo Nº RT-484/2009-001-10-00.5

Reclamante Ana Lucia Silva Teixeira
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Comando Auto Peças Ltda.
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

DESPACHO Fl. 100. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 85, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 01/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-523/2008-001-10-00.3

Reclamante Raimundo Reginaldo Moreira Lima
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda(grupo conservo)
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 179. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 176/177. Ante a certidão supra, intime-se a executada para comprovar o depósito do débito remanescente da execução, no importe de R\$ 8.234,66, prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Em 04/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-533/2003-001-10-00.4

Reclamante ROMULO MARIANO PETERS
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. (sucessora de MG Master Ltda.)
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA

DESPACHO Fl. 430. "Desnecessária a expedição de alvará, uma vez que a reclamada pode receber a guia de fl. 385 diretamente no balcão da Secretaria, prazo 10 dias. Em 07/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-667/2008-001-10-00.0

Reclamante Daniele Costa dos Santos
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Stilo Automóveis Rent a Car Ltda.
Reclamado Flavio Distretti Romao
Reclamado Alexsandra dos Santos Iglessias Distretti

DESPACHO Fl. 81. "Ante a certidão supra, intime-se a exequente para informar o correto endereço para citação do sócios da reclamada. Em 26/11/2009." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-712/2009-001-10-00.7

Reclamante Valdimiro dos Santos Lima
Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado Condomínio Rural Recanto dos Nobres
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO Fl. 56. "Vista à reclamada, no prazo de cinco dias, desta manifestação. Em 02/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-768/2009-001-10-00.1

Reclamante Roselia Maciel Santana
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Marcio de Assis Borges

Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
 Reclamado Maria Celia Martins Borges
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES

DESPACHO Fl. 38. "Intime-se a reclamante para informar o número de seu PIS ou NIT, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, prazo de cinco dias. Em 03/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-785/2009-001-10-00.9

Reclamante Carlos Oton de Souza Porto
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 148. "Homologo os cálculos de atualização e fixo em R\$ 20.784,56 o valor da execução, atualizado até 31/12/09. Defiro o requerimento do exequente e volto a execução contra a devedora subsidiária. Intime-se a 2ª reclamada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 09/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-971/2008-001-10-00.7

Reclamante Bruna da Silva Lopes Souza
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Peperoncino Cucina Italiana e Rotis Ltda.
 Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

DESPACHO Fl. 168. "Defiro o levantamento do valor depositado. Não se aplica no processo do trabalho o art. 245-A do CPC, ante a ausência de lacuna do art. 884/CLT, por isso indefiro. Prejudicado os Embargos à Execução, ante o reconhecimento da dívida pela executada à fl. 162. Julgo subsistente a penhora de fl. 160. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Assim, designo, o dia 23/02/2010, às 15:00 horas, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 23/03/2010, às 15:00 horas, para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Os leilões realizar-se-ão na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça e o leiloeiro, via postal. Em 04/11/2009."

Despacho

Processo Nº RT-996/2007-001-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTINO
 Reclamado Departamento de Trânsito do Distrito Federal
 Advogado GISELE DE BRITTO
 Reclamado Marcelo Oliveira Borges
 Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Nomeio depositário do imóvel penhorado o Diretor Presidente da executada, Sr. MARCELO OLIVEIRA BORGES, devendo este ser intimado da penhora e desta nomeação na pessoa da procuradora constituída nos autos, na forma do art.659, § 5º do CPC. Em 07/12/09.

Despacho

Processo Nº RT-1139/2008-001-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Construtora Rocha Ltda.

DESPACHO Fl. 120. "Em 02/12/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 119. Vista ao exequente da diligência efetivada por este Juízo. Em 04/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1144/2007-001-10-00.0

Reclamante Iúri Barbosa Pereira
 Advogado IVAN GOMES PEREIRA
 Reclamado BDO - Trevisan Auditores Independentes
 Advogado MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Este Juízo conhece dos embargos à execução, para no mérito REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Mantenho os cálculos de fls. 513/520, sem prejuízo de futuras atualizações. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente e recolhimentos das demais parcelas, observando-se o depósito de fl. 544. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2009." Decisão de fls. 571/573.

Despacho

Processo Nº RT-1209/2007-001-10-00.7

Reclamante Nelson Guimarães de Oliveira
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

DESPACHO Fl. 530. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Em 04/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-001-10-00.6

Reclamante Cristina Valverde da Silva
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA
FERREIRA SILVA

DESPACHO Fl. 145. "Em 02/12/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 144. Vista à exequente da diligência efetivada por este Juízo. Em 04/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1374/1999-001-10-00.8

Reclamante LEONARDO SOARES DE BRITO
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado WFC CONSTRUÇÕES REFORMA E
ACABAMENTO LTDA
Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DESPACHO Fl. 103. "Intime-se o reclamante com vistas a fornecer meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 27/11/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1513/2009-001-10-00.6

Reclamante Rubens da Silva Reis
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES
SOARES
Reclamado HIGITERC- Higienização e
Terceirização Ltda.
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado FUB-Fundação Universidade de
Brasília

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que, para efeitos legais, passa a fazer parte integrante do dispositivo. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2009." Decisão de fls. 583/584.

Despacho

Processo Nº RT-1705/2009-001-10-00.2

Reclamante Maria do Amparo Basílio
Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que, para efeitos legais, passa a fazer parte integrante do dispositivo. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2009." Decisão de fls. 353/354. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1812/2009-001-10-00.0

Reclamante Divina Helena Pereira Rodrigues
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado PK - Reformas e Serviços Gerais S.S.
Reclamado Construtora Vilela Carvalho Ltda.
Reclamado José Celso Gontijo Engenharia Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 41. "Em 03 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 12h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente a reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados PK - Reformas e Serviços Gerais S.S., Construtora Vilela & Carvalho Ltda. e José Celso Gontijo Engenharia Ltda. e seus advogados.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pela reclamante no importe de R\$ 149,64, calculadas sobre R\$ 7.482,00, dispensadas na forma da lei."

Despacho

Processo Nº RT-1839/2009-001-10-00.3

Reclamante Andréia Werner Cantagalo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União (Ministério da Educação)
Reclamado DMZ Consultoria Empresarial Ltda

DESPACHO Fl. 43. "Diante da notificação devolvida à fl. 38, intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o correto endereço da 3ª reclamada, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Em 07/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1984/2009-001-10-00.4

Reclamante Sidevan Oliveira Alves
Advogado EDUARDO BITTENCOURT
BARREIROS
Reclamado Centro Integrado Excelsus S/C Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 21. "Em 03 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h06min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o reclamante e seu advogado. Ausente o reclamado e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 820,00, calculadas sobre R\$ 41.000,00, dispensadas na forma da lei."

Despacho

Processo Nº RT-2098/2009-001-10-00.8

Reclamante Patrick Leal Rode
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (na pessoa de seu representante legal Paulo Pacheco de Medeiros Neto, OAB/MG 49.756)
Reclamado HIGITERC-Higienização e
Terceirização LTDA
Reclamado FUB-Fundação Universidade de
Brasília

DESPACHO Fls. 89/90. "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de caráter acautelatório, por isso, será analisado os requisitos para concessão de medida cautelar incidental, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC. É cediço que a medida liminar visa garantir o eficaz desenvolvimento do resultado na ação principal. São pressupostos específicos da medida cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O denominado perigo da demora é caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja obtida a antecipação requerida, tendo em vista a lesão que provavelmente ocorrerá antes da solução definitiva ou de mérito. Assim, há a necessidade de um provimento jurisdicional em função da demora na solução da lide. Em uma breve análise, verifica-se que, houve comprovação dos indícios de formação de grupo econômico por meio de notícia veiculada em jornal de grande circulação (folha de São Paulo), bem como pela unidade de sócios nos contratos sociais das requeridas. Por meio dos TRCTs juntados, restou evidenciada a inadimplência dos direitos trabalhistas pela primeira reclamada. Apresenta-se, pois,

presente o fumus boni iuris, visto que inegável a necessidade de quitação dos direitos rescisórios dos empregados e a respectiva garantia para o ajuizamento de futuras ações trabalhistas. O periculum in mora advém da noticiada falta de recursos da requerida para efetuar o pagamento das suas obrigações trabalhistas, configurando-se gravosa a situação dos trabalhadores. Cumpre ressaltar que é de conhecimento comum nesta Especializada que a primeira reclamada teve sua recuperação judicial deferida no processo nº 0024.09.519.927-9, perante a 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG. Destarte, presentes, pois, a razoabilidade do direito e a possibilidade de perecimento dos créditos trabalhistas do empregado da requerida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA. Expeça-se, o competente mandado de bloqueio de crédito APENAS DA SEGUNDA REQUERIDA, junto ao SENADO FEDERAL, MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, MINISTÉRIO DAS CIDADES, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, até o limite de R\$ 6.000,00 e o respectivo repasse mediante depósito judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio, via BACEN-JUD, diante do que já foi deferido. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/02/2009, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a FUB, via mandado. Em 03/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2125/2009-001-10-00.2

Reclamante João Batista Silveira Filho
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Qualix - Serviços Ambientais Ltda

DESPACHO Fl. 40. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/02/2010, às 09:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 07/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2126/2009-001-10-00.7

Reclamante Rafael Siqueira da Paz
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado Qualicorp Corretora de Seguros Ltda

DESPACHO Fl. 54. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 10/02/2010, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 07/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2127/2009-001-10-00.1

Reclamante Elizângelo Borges da Silva
Advogado MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado Drive Car Trans e Comb Ltda. Filial 01

DESPACHO Fl. 67. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/02/2010, às 09:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 07/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2128/2009-001-10-00.6

Reclamante Adriana Cavalcante Teixeira
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Reclamado Santa Barbara Engenharia S. A.

DESPACHO Fl. 180. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 10/02/2010, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 07/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2129/2009-001-10-00.0

Reclamante Karla Rodrigues da Silveira
Advogado ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS
Reclamado Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG

DESPACHO Fl. 80. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 09/02/2010, às 12:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 07/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2130/2009-001-10-00.5

Reclamante Suendy de Oliveira Freitas
Advogado ROBERCON BARREIRA COSTA
Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Reclamado Caixa Econômica Federal

DESPACHO Fl. 14. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 10/02/2010, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 07/12/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2131/2009-001-10-00.0

Reclamante Felipe Rodrigo Sales
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Agnaldo Pires
Reclamado Mega Shop Dellano
Reclamado Edifício Baia Blanca

DESPACHO Fl. 08. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/02/2010, às 09:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 07/12/2009."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 01901-2009-001-10-00-7

Reclamante: CARMELITA CARVALHO DE MACEDO FILHA

Advogado : KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

OAB/DF nº 2.4897

Reclamado : DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

Audiência : 09/02/2010, às 10:10h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL,

que fica NOTIFICADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 09/02/2010, às 10:10 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília- DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 10/12/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 02119-2009-001-10-00-5

Reclamante: ANTONIO JOSE DA SILVA AGUIAR

Advogado : HITOSHI ITO OAB/DF nº 4.362

Reclamado : EMPREITEIRA MARIO XAVIER LTDA

Audiência : 09/02/2010, às 11:20h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 09/02/2010, às 11:20 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília- DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao

conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 10/12/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00228-2007-001-10-00-6

Exequente : ALINO AFONSO CORREA

Advogado : PAULO AYRTON CAMPOS OAB/DF nº 8.521

Executada : PERCEVERANA GAMA SIQUEIRA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a executada supracitada, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 4.204,37 (quatro mil, duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada até 30/09/2009. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 10/12/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00562-2006-001-10-00-9

Agravante : JOSÉ WILLIAM DE ARAÚJO

Advogado : JONAS DUARTE JOSE DA SILVA OAB/DF nº 6.083

Agravado : DALLAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o agravado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para se manifestar sobre o Agravo de Petição, no prazo legal de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 10/12/2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16/2009-002-10-00.7

Reclamante	Quiteria Janete Cruz da Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condominio Residencial RK
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

J. Considerando a anuência expressa das Partes com a conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, observando as retenções previdenciárias e fiscais, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-40/2003-002-10-00.0

Reclamante	IRACILDA BATISTA OLIVEIRA
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA
Advogado	MARIA MADALENA MELO MARTINS
Reclamado	Denival Biollado Guimarães
Reclamado	Nilton da Silva Guimarães
Reclamado	Reinaldo Garcia dos Santos
Reclamado	Geraldina Lemes Garcia

J. Considerando a anuência tácita do devedor com a conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-178/2004-002-10-00.0

Reclamante	JOSE AROLDO DE JESUS
Advogado	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR
Reclamado	CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 306
Advogado	BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA

Ante o supra certificado, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl. 208 (CPC, art. 794, "I"). Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-223/2000-002-10-00.3

Reclamante	JOSE DANIEL
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Jalmes Restaurante Ltda
Reclamado	Marcia Madeira Nogueira
Reclamado	Edvania Figueiredo de Souza
Reclamado	Neuzimar Maria Figueiredo de Oliveira Menezes
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Edilson Figueiredo de Sousa
Reclamado	José Francisco de Menezes
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Compulsando os autos, em especial o contrato social da executada, juntado aos autos às fls. 191/217, verifico que figuram como seus sócios atuais a Sra. Márcia Madeira Nogueira e o Sr. Edilson Figueiredo de Souza, sendo que somente em desfavor da sócia Márcia é que foram procedidas diligências com o fim de constrição de seus bens. Deste modo, ante a responsabilidade do sócio atual em detrimento da responsabilidade dos sócios

retirantes, proceda, primeiramente, a pesquisa em ativos financeiros pertencentes ao sócio Edilson, via BACEN JUD 2.0, bem como à pesquisa RENA JUD e INFO JUD. Caso as medidas restem infrutíferas, prossiga-se a execução em desfavor dos sócios retirantes JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES e NEUZAMAR MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Neste ínterim, verifica-se que não assiste razão aos executados José Francisco e Neuzamar, tendo em vista que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Ademais, não sendo localizados bens da empresa executada, respondem ilimitadamente todos os sócios pela dívida, conforme entendimento do C. TST: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO COTISTA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO LABORAL. Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade. (ROAR-545.348/1999, Ac. SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 14/05/2001). Deste modo, indefiro o pedido dos sócios José Francisco e Neuzamar para mantê-los no pólo passivo da presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-228/2004-002-10-00.0

Reclamante	GILBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	DENISE RAMOS CORREIA

J. Considerando a anuência expressa do Devedor com a conta de liquidação, intime-se o Credor para Impugnação à conta, oportunidade em que deverá comprovar nos autos os valores sacados à título de depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-289/2009-002-10-00.1

Reclamante	Daniel Ferreira Bastos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Concreta - Assessoria empresarial Ltda

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS devidamente anotada por este Juízo. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-363/2009-002-10-00.0

Reclamante	Walter Pedro Roque da Silva Moura
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Alcatel- Lucent Brasil S/A
Advogado	ILARIO SERAFIM

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 05 (cinco)

dias aos Embargos declaratórios propostos pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-526/2002-002-10-00.8

Reclamante ANTONIO JOSE SERRA DA SILVA
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO
Reclamado Élio Barboza de Souza
Reclamado NICOMEDES BRAZ DA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-657/2003-002-10-00.6

Reclamante PEDRO RODRIGUES NETO
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA

Cite-se a executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução.

Valores atualizados da execução até 31/12/09: R\$ 3.340,91 Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-702/2009-002-10-00.8

Reclamante Rafaela Ferreira Céu
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS devidamente anotada por este Juízo. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1026/2008-002-10-00.9

Reclamante Antônio Marcos Rodrigues Santana
Advogado ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

J. Considerando a anuência expressa das Partes com a conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, observando as retenções previdenciárias e fiscais, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1372/2009-002-10-00.8

Reclamante Carlos Henrique Santos Rosa
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado Probank Software e Consultoria S.A.
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1532/2009-002-10-00.9

Reclamante Lindomar Garcia de Souza
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS devidamente anotada por este Juízo. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25/2008-003-10-00.3

Reclamante Antônio Vilmo de Castro
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Vistos.Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante guia.Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber seu crédito e requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-79/2009-003-10-00.0

Reclamante Marleide Marciel de Oliveira
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Clean Serviços Terceirização de Mão-de-Obra Ltda
Advogado JORGE LUIZ TOME RIBEIRO
Reclamado Lojas Otoch
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Vistos os autos.1. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pela primeira executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-158/2008-003-10-00.0

Reclamante Sabhata Salomoni
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro Vivencial Infantil Vovó Ana Ltda.
Advogado EDNA FERREIRA

3. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba a guia de fl. 219 e o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-192/2002-003-10-00.9

Reclamante SIMONE APARECIDA SILVA CRUZ
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA
Reclamado ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado ARMANDO CAVALANTE
Reclamado REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas pela executada no valor de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, a serem pagas ao final.Fixo o débito da executada em R\$ 8.247,56, atualizado até 30/09/2006, sem prejuízo das atualizações de direito.Decorrido o prazo recursal, atualizem-se os cálculos, liberando-se o crédito do exequente, utilizando-se o saldo da conta de fl.186.

Recebido o crédito pelo exequente, libere-se o saldo remanescente à executada REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.Intimem-se as partes, via DJ. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER

DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-284/2009-003-10-00.5

Reclamante Sirlene Gonçalves da Silva Ferreira
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado Jefferson Fernandes da Silva

Vistos.

Designo o dia 08/03/2010 às 10:00 horas, para realização de leilão que será realizado pelo Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, devendo ser encaminhadas as intimações, na forma de praxe, às partes e ao leiloeiro ora designado.

Despacho

Processo Nº RT-308/2009-003-10-00.6

Reclamante Wilker Barbosa da Silva
Advogado JANE APARECIDA DE ABREU
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante guia de levantamento. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber seu créditos e requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-335/2007-003-10-00.7

Reclamante EDVALDO ARAÚJO GOMES
Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado Ronan Batista de Souza
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Assino o prazo de cinco dias aos exequentes para receberem seus créditos e requererem o que entenderem de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-447/2008-003-10-00.9

Reclamante Jonas Teixeira de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-546/2007-003-10-00.0

Reclamante João Batista Pereira Lima
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Augusto César Grossi
Advogado LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA

Vistos os autos.1. Libere-se o depósito de fl. 223 ao exequente, por meio de alvará.
2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se,

inclusive para que o exequente receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-554/2007-003-10-00.6

Reclamante Manoel de Jesus Santosaria das Dores da Silva
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado José Aldenir B. de Matos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

Vistos os autos.1. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-571/2008-003-10-00.4

Reclamante Fabiana Maria Montanon
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Instituto Candango De Solidariedade
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber seu créditos e requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-592/2005-003-10-00.7

Reclamante Josenildo Gonçalves da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda
Advogado JACIARA VALADARES

Vistos os autos.1. Mantenho o despacho de fl. 490. Publique-se.
2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-653/2008-003-10-00.9

Reclamante Marcelo Lourenço Pereira
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Panificadora Pão Dimas Ltda.

Vistos.

Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação (fl. 102), condicionada ao pagamento dos encargos fiscais e previdenciários. Comprovado o pagamento dos encargos fiscais e previdenciários, lavre-se o devido auto de adjudicação fazendo-me conclusos para assinatura, da qual deverá se a executada imediatamente intimada para os fins de direito.

Intime-se a reclamada diretamente, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-696/2008-003-10-00.4

Reclamante José Geraldo Nepomuceno Brandão
Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA
Reclamado IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Vistos os autos.1. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT e para manifestar-se sobre os embargos à execução de fls. 1134/1135. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-778/2008-003-10-00.9

Reclamante Nícia Alves Corrêa
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante guia. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber seu crédito e requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-852/2002-003-10-00.1

Reclamante ANTONIO NETO PEREIRA
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado RIBEIRO E PEREIRA LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos, etc. Com razão o reclamante. O v. acórdão de fls. 178/182 reformou a sentença e não houve a liquidação do julgado. Desse modo, retiro o feito da pauta de audiência em execução do Projeto Conciliar é 10 do dia 10.12.2009 às 12h1min. Publique-se para ciência das partes.

Comunique-se ao Projeto Conciliar é 10. Após, remetam-se os autos ao SCAE para liquidação, observando-se os termos do v. acórdão de fls. 178/182.

Despacho

Processo Nº RT-874/2009-003-10-00.8

Reclamante Tiago Gomes Sant'Ana
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-986/2009-003-10-00.9

Reclamante Adilson Oliveira Gomes
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO SERGIO JOÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Adilson Oliveira Gomes em desfavor da Qualix Serviços Ambientais Ltda, para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das possuem natureza salarial o adicional de insalubridade e o 13º salário proporcional.

Honorários periciais pela reclamada, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1012/2009-003-10-00.2

Reclamante Ana Débora de Souza Silva
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Tmaki Temakeria Comida Japonesa Ltda-EPP
Advogado PETER ERIK KUMMER

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para anotar a CTPS obreira e para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o pacto laboral, no prazo de 05 dias, sob pena de execução da segunda obrigação. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1067/2008-003-10-00.1

Reclamante Luciano Erick Barbosa Cordeiro
Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA
Reclamado Implantar NB Viagens e Turismo Ltda. (n/p do sócio Marcos Lúcio Alves Pereira)
Reclamado Blue Tree Park Hotel (atual Brasília Alvorada Park Hotel)
Advogado JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL

Vistos.

Assino o prazo de 10 dias ao exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-1159/2008-003-10-00.1

Reclamante José Miranda Marques
Advogado KARIANE LUISA RASIA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Libere-se à executada o depósito recursal, intimando-a ao recebimento da guia no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1210/2009-003-10-00.6

Reclamante Ana Lucia Beserra Rodrigues
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Criafood Bar e Restaurante Ltda. (Restaurante Hanã)
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO

Assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pela reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1213/2007-003-10-00.8

Reclamante Ana Priscila Silva de Azevedo
Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado BANCO BRADESCO S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Intime-se as reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela reclamante. prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1347/2009-003-10-00.0

Reclamante José Vitor Alves Teixeira
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Sublight Comércio de Alimentos (Sublight)
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos.

Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento da segunda parcela do acordo, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-1476/2009-003-10-00.9**

Reclamante Ronaldo Soares Ferreira
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
 Reclamado Coral Serviço de Refeições Industriais Ltda.

Por todo o exposto, declaro a ausência de interesse de agir para o requerimento de exibição de RAIS, INSS e FGTS, extinguindo o processo, no ponto, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), pronuncio a perda da pretensão de reparação dos direitos pecuniários tidos por violados em data anterior a 24/08/2004, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ronaldo Soares Ferreira em desfavor da Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda e Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo reclamante no importe de R\$1.192,17 calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$59.608,72, dispensadas pela gratuidade de justiça que ora lhe é deferida (CLT, art. 790, §3º fl. 13).

Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
 Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1478/2009-003-10-00.8**

Reclamante Alessandra Graciele Palha Flach
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
 Advogado VERA ELIZA MULLER
 Reclamado Roberpar Participações Ltda
 Advogado VERA ELIZA MULLER
 Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda
 Advogado VERA ELIZA MULLER
 Reclamado GT Jornalismo Comunicação Ltda
 Advogado VERA ELIZA MULLER
 Reclamado Alcyr Duarte Collaço Filho
 Reclamado Etevaldo Dias
 Reclamado Mauricio Sampaio Cavalcanti
 Reclamado Filipe Correia de Araujo

Vistos. Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por intempestivo e deserto. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1617/2009-003-10-00.3**

Reclamante Larissa Luna da Costa Vale
 Advogado NEY MANDIM JUNIOR
 Reclamado BSI so Brasil LTDA
 Reclamado União
 Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho**Processo Nº RT-1667/2009-003-10-00.0**

Reclamante Antônio Xavier dos Santos
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 Advogado HUDSON MACHADO GUIMARAES

Vistos. Renovo à primeira reclamada o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia da petição inicial da ação cautelar 01031-2009-012, cópia da petição inicial da ação principal e lista dos substituídos, indicando a data de propositura da última ação e o estado em que se encontra. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1790/2009-003-10-00.1**

Reclamante Washington Macedo Rodrigues
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o requerimento da i. perita, retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia 12.2.2010 às 09h30min e incluo-o na pauta de audiência do dia 15.3.2010 às 15 horas. Assino o prazo comum de cinco dias às reclamadas para atenderem à solicitação da perita, nomeando assistente técnico, indicando o local de trabalho do reclamante e telefone para agendamento da perícia. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1807/2009-003-10-00.0**

Reclamante Diogenes Madureira Alencar
 Advogado FERNANDO MOREIRA POLONIA
 Reclamado Confederal - Vigilância e Transporte de Valores Ltda
 Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
 Reclamado Patrimonial - Segurança Integrada Ltda
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Por todo o exposto, declaro a existência de coisa julgada em relação aos pedidos formulados em face da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda, pelo que extingo o processo, no particular, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V) e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Diógenes Madureira Alencar e Neomar Guedes de Oliveira em desfavor da Patrimonial Segurança Integrada Ltda, para condená-la na obrigação de pagar constante da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela segunda reclamada no importe de R\$300,00,

calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$15.000,00.

Deferida a justiça gratuita aos reclamantes.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, as verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº RT-284/2009-003-10-00.5

Reclamante	Sirlene Gonçalves da Silva Ferreira
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Jefferson Fernandes da Silva

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário:JEFFERSON FERNANDO DA SILVA

Local dos bens : SQN 113 BL D APT 105 ASA NORTE BRASÍLIA-DF

Data e hora do leilão: 08/03/2010 AS 10:00 HORAS

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz Titular da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço na Associação Comercial do Distrito Federal, localizado no SCS, Quadra 02 Bloco "B" Ed. Palácio do Comércio 1º Andar, auditórios, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S)"-01 APARELHO DE TELEVISÃO, MARCA SONY, MODELO BRAVIA, LCD TELA PLANA, 37", NA COR PRETA, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADA PO R\$ 900,00; 01 CONJUNTO DE SOFÁ CONTENDO UMA CADEIRA PARA TRES LUGARES E OUTRA, DOIS LUGARES, NA COR VERDE LÔDO, CHAVILE, EM BOM ESTADO SEM USO, AVALIADO EM POR R\$ 571,00. ". Em

06/09/2009 . Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em 09/12/2009 . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-318/2009-003-10-00.1

Reclamante	SERVAP - Apoio e Suporte Operacional Ltda.
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Paulo Roberto Gama de Macedo
Advogado	MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: SERVAP-APOIO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA - CNPJ: , encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 120 dos autos, a seguir transcrito: "CITE-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO IMPORTANTE DE R\$ 40,00, POR EIDTAL". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-330/2009-003-10-00.6

Reclamante	Francisca Monica Fernandes do Nascimento
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Tecnho Service Cessão de Mão de Obra Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Tecnho Service Cessão de Mão de Obra Ltda - CNPJ: , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 991,04, atualizado até 31/10/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-642/2009-003-10-00.0

Reclamante	Ademar Abadia da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Hibisco Self Service Ltda Epp - CNPJ: 3841738000331, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 10.948,54, atualizado até 30/11/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-681/1993-003-10-00.9

Reclamante	LINDOMAR GOMES DA SILVA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	PANIFICADORA E CONFEITARIA CALIFORNIA LTDA
Reclamado	José Rafael dos Santos
Reclamado	João Romeu Marinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: PANIFICADORA E CONFEITARIA CALIFORNIA LTDA - CNPJ: 0, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 106 dos autos, a seguir transcrito: "JUNTADOS OS COMPROVANTES, INTIME-SE OS SÓCIOS EXECUTADOS, POR EDITAL, PARA RECBREM O VALOR RESIDUAL, NO PRAZO DE 15 DIAS.". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-709/2008-003-10-00.5

Reclamante	Fabiano Papa Miranda
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Instituto Candango de Solidariedade - ICS - CNPJ: 309542000140, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 119 dos autos, a seguir transcrito: Vistos, etc. Homologada a atualização, libere-se ao exequente o seu crédito líquido e transfira os encargos fiscais e previdenciários devidos, a partir da conta judicial nº 042.04848731-2 da CEF. Expeça se o alvará. O saldo que sobejar

será distribuído, igualmente, para todas as Varas do Trabalho do Distrito federal, nos processos contra o Instituto Candango de Solidariedade, nos termos da decisão proferida nos autos do Arresto nº 01825-2009-003-10-00-2, conforme cópias de fls. 114/116. Julgo extinta a execução (art. 794, I, CPC). Publique-se. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1198/2009-003-10-00.0

Autor	Leonardo Gonçalves Neiva
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu	Federal Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Federal Serviços Gerais Ltda. - CNPJ: 2109761000101, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a ação cautelar movida por LEONARDO GONÇALVES NEIVA em desfavor de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, para ratificar a liminar deferida em todos os seus termos, consoante decisão de fls. 11/12, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela requerida no valor de R\$ 172,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se as partes, sendo a reclamada via postal. "DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1348/2008-003-10-00.4

Reclamante	Rosana Fernandes dos Santos Neves
Advogado	MANOEL DE SOUSA PEREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Advogado	SARAH GUIMARAES BATISTA
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Instituto Candango de Solidariedade - ICS - CNPJ: 309542000140, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido,

CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 849,54, atualizado até 30/11/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, DEZEMBRO de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85/2009-004-10-00.3

Reclamante	Valter Vieira de Melo
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Frigoestrela Frigorífico Estrela
Advogado	ADEMILSON GODOI SARTORETO

Fl. 227 Indefero ante a suspensão da execução determinada, nos estritos termos da decisão de fls.209/212. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-292/2003-004-10-00.2

Reclamante	HILDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE SODESO
Advogado	PAULO CÉSAR DA SILVA RODRIGUES

Fl. 153 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista à Reclamada por cinco dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-453/2009-004-10-00.3

Reclamante	Amilton Itacaramby de Almeida
Advogado	DANILO BERNARDES RABELO
Reclamado	Conselho Federal de Medicina
Advogado	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Sent. fls.1277/1281 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver o reclamado. Custas de R\$ 8.400,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 420.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-464/2008-004-10-00.2

Reclamante	Abdoraldo Vitorino da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA

Fl. 116 Intime-se o Reclamado a apresentar a ficha financeira do Reclamante do período de setembro/2000 a maio/2007, prazo de vinte dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-493/2009-004-10-00.5

Reclamante	Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas com Deficiência do Brasil - ICEP Brasil
Advogado	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
Reclamado	União

Sent. fls.614/616 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas de R\$ 346,08, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 17.303,96), a cargo do autor. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-512/2009-004-10-00.3

Reclamante	Carlos Roberto do Nascimento
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 152 Intime-se o Reclamante ao recebimento do alvará para levantamento do FGTS, bem como para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular, devendo, ainda, em igual prazo, comprovar o valor sacado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-541/2009-004-10-00.5

Reclamante	José Luiz Correa de Moraes
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.505/506 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, reconhecendo a ocorrência de nulidade de citação e da sentença proferida; determinando a reabertura da instrução processual, a fim de que o segundo reclamado tenha a oportunidade de defender-se e designando nova audiência inicial para o dia 18/03/2010 às 14:55 horas, ocasião em que poderão os atos já praticados pelas partes ser ratificados, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento do autor e dos réus que deverão ser intimados com cópia da presente decisão.

Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-753/2009-004-10-00.2

Reclamante	Delton Lima Santos
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

Fl.183 Intime-se a Reclamada a dizer, no prazo de cinco dias, se tem interesse na execução da multa aplicada ao Reclamante por meio do v.acórdão de fls.175/180, sob pena de se considerar a renúncia tácita ao crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-834/2009-004-10-00.2**

Reclamante	Márcio Vieira Hurtado
Advogado	JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA
Reclamado	Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Reclamado	Heres Maria Oliveira da Silva - EPP
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Reclamado	Vita Comércio e Representações de Produtos Alimentares Ltda.
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Sent. fls.196/201 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar que o reclamante trabalhou como empregado da primeira reclamada de 07/07/04 até sua abrupta e imotivada dispensa ocorrida em 15/08/07 e condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, retificar a CTPS do reclamante fazendo constar também a data de saída com observância do disposto na OJ 82 da SDI I do C. TST, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de 5/12 de 13º salário de 2004; 6/12 de 13º salário de 2005; 4/12 de férias 2004/2005 acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS do período compreendido entre 07/07/04 e 06/11/05 mais multa de 40%; horas extras e adicional noturno, além de comprovar o recolhimento previdenciário total do período contratual (artigo 876, parágrafo único, da CLT e artigo 33, §5º da Lei 8212/91). Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário, horas extras e adicional noturno. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo da primeira reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES, APÓS A RETIFICAÇÃO DETERMINADA NO ITEM "1" DA FUNDAMENTAÇÃO. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-869/2009-004-10-00.1**

Reclamante	Isaias Pereira de Souza
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SÉRGIO JOÃO

Fl. 223 Dê-se vista do presente laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-887/2009-004-10-00.3**

Reclamante	Carlos Mauro Valente Antunes
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Fl. 903 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-909/2009-004-10-00.5**

Reclamante	Lorena Aparecida Rodrigues
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S.A.
Reclamado	JB Comercial S.A.
Reclamado	Brasil Mídia Digital Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
Reclamado	Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
Reclamado	Docasnet S.A.
Reclamado	Docas Investimentos S.A.

Sent. fls.366/370 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para extinguir sem resolução de mérito os pleitos formulados em face de COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS LTDA e GAZETA MERCANTIL S/A e declarar que as empresas rés remanescentes no pólo passivo compõem um mesmo grupo econômico e mantiveram vínculo empregatício com a autora e condenar JB S/A, JB COMERCIAL S/A, BRASIL MÍDIA DIGITAL LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S/A, BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, DOCASNET S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A a, solidariamente, no prazo de 48 horas: I) registrarem a CTPS obreira observando os parâmetros fixados no item "4" da fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo; II) pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título das verbas elencadas nos itens "5.a" a "5.m" da fundamentação; III) comprovarem o recolhimento previdenciário total do período contratual reconhecido. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário, 13º salário, diferença salarial, horas extras e parcela do artigo 71 da CLT. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 0,00), a cargo das reclamadas, à exceção de COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS LTDA e GAZETA MERCANTIL S/A. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-911/2008-004-10-00.3**

Reclamante	Francisco José Pereira de Sousa
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA B. REINSTEIN

Fl. 270 Tendo em vista que a guia de depósito ora apresentada destina-se para "pagamento", intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para fins da Lei nº10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1179/2001-004-10-00.2**

Reclamante	ELINE ALVES DE MATOS
------------	----------------------

Advogado ATILA ALVARO DE O.SOUZA
 Reclamado Aratec Araguaia Tecnologia Ltda.
 Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE
 BRASILIA - CEB
 Advogado ALEXIS TURAZI

Fl. 349 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio da guia de levantamento a ser autenticada para esse fim, bem como a Executada ao recebimento do saldo remanescente da conta de fl.298. Recebidas, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1196/2008-004-10-00.6

Reclamante Sérgio de Sousa Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Regata Camiseteria Indústria e
 Comércio de Confecções Ltda. - EPP

Fl. 118 Homologo a arrematação ora noticiada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1245/2008-004-10-00.0

Reclamante Marlon Langamer de Freitas
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE
 RESENDE
 Reclamado Moto Agrícola Slavieiro S.A.
 Advogado RODRIGO VALADARES
 GERTRUDES

Sent. fls.556/564 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar, pronuncio a prescrição dos pleitos por parcelas anteriores a 19/06/03, extinguindo-os com resolução de mérito, e, no mérito propriamente dito, julgo I - PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na ação para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, retificar a data de saída na CTPS do reclamante fazendo constar 23/07/08, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença, a título de diferenças salariais com reflexos, adicional de insalubridade com reflexos, horas extras com reflexos, adicional de horas extras com reflexos, parcela do artigo 71 da CLT com reflexos, indenização decorrente de percepção do benefício previdenciário a menor por culpa da ré e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais; II - PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado em reconvenção para condenar o reconvindo a, no prazo de 48 horas, pagar à reconvinte, com juros e correção monetária, R\$ 310,53 a título de ressarcimento do pagamento do plano de saúde obreiro pela empresa, parcela que poderá ser descontada dos créditos obreiros no processo. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário, diferenças salariais, adicional de insalubridade, RSR, horas extras, adicional de horas extras, parcela do artigo 71 da CLT. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00) e honorários periciais da perita Tânia ora arbitrados em R\$ 2.350,00, a cargo da reclamada. Custas mínimas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 310,53), a cargo do reconvinte, de cujo recolhimento está dispensado face aos benefícios da justiça gratuita

já deferidos. Honorários periciais da perita Thays, arbitrados em R\$ 1.083,60, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal, nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11 de 2007 observando-se o adiantamento já feito. INTIMEM-SE AS PARTES E AS PERITAS. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-004-10-00.3

Reclamante Francisco Evaristo Pereira
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
 Advogado FERNANDO GUEDES FERREIRA
 FILHO

Fl. 63 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito, por meio da guia de fl.60, acostada à contracapa dos autos, devendo se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1274/2009-004-10-00.3

Reclamante Luiz Carlos Rusky
 Advogado REGINALDA PEREIRA BRAZ
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

Fl. 250 Intime-se a Reclamada a proceder a incorporação do adicional de periculosidade, na forma determinada na "res judicata", comprovando nos autos, documentalmente, no prazo de trinta dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1292/1990-004-10-00.4

Reclamante ANETE SANTANA LEITÃO
 Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
 Reclamado União Federal (Hospital das Forças
 Armadas - HFA)
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Fl. 797 Inicialmente, cumpre observar que, retirados os presentes autos com carga no dia 06/11/2009, por três dias, os mesmos somente foram restituídos no dia de hoje, ou seja, após 30 dias. Defiro a nova vista requerida por sessenta dias, cabendo observar que quando da retirada dos autos com carga da secretaria, o patrono dos Exequentes deverá receber o alvará que encontra-se à contracapa, cabendo observar que findo o referido prazo, o qual não será renovado, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, independentemente do levantamento das importâncias depositadas no Banco do Brasil. I. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1343/2009-004-10-00.9

Reclamante Edna de Jesus Santos Marques
 Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
 Reclamado Luis Gustavo Nogueira
 Advogado TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO
 II

Fl. 30 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do alegado inadimplemento da primeira parcela do acordo, prazo de cinco dias, sob pena de se considerar vencidas as demais parcelas, com a consequente instauração do procedimento executório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1674/2009-004-10-00.9

Reclamante Vanildo Gomes Soares
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Fl. 700 Indefero o pedido ante a controvérsia estabelecida nos autos, sendo certo que o deferimento requerido esbarraria ainda na impossibilidade do provimento. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1833/2009-004-10-00.5

Reclamante Antonio Cabral Costa
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Fl. 305 Intime-se a Reclamada para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos de declaração. Prazo de 05 dias.1096

Despacho

Processo Nº RT-1921/2009-004-10-00.7

Reclamante Amando da Silva primo
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Capital empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União

Fl. 34 Intime-se o Reclamante a informar o atual endereço da Reclamada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1994/2009-004-10-00.9

Reclamante Francisca Gonçalves Silva
Advogado BENONE JERÔNIMO FERREIRA JUNIOR
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado União

Fl. 27 Intime-se o Reclamante a informar o atual endereço da Reclamada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital de Inspeção

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA

CONSIDERANDO, os termos do artigo 288, do Provimento Geral Consolidado, de 21/02/2006.

R E S O L V E

Art. 1º - No período de 25 a 29 de janeiro de 2010, proceder-se-á à INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA deste Juízo, que funciona na Avenida W3 Norte, Quadra 513, lote 02 e 03, Térreo, nesta capital.

Art. 2º - As inspeções serão realizadas pelo Juiz do Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. DENILSON BANDEIRA COELHO, bem como pela Juíza Auxiliar, Drª. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA e abrangerá todos os livros e processos em tramitação, verificando-se ainda, os serviços da Secretaria e Gabinete da Vara.

Art. 3º - Os trabalhos da inspeção terão início às 09:00 horas, tendo como secretário o servidor Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, encerrando-se às 18:00 horas.

Art. 4º - Não haverá realização de audiências nos dias da inspeção e apenas serão despachadas as petições de natureza urgente que importem em perecimento de direito, bem como as manifestações relacionadas ao funcionamento da Secretaria e do Gabinete que por ventura venham a ser apresentadas pelos interessados.

Art. 5º - Serão suspensos os serviços da Secretaria e do Gabinete com prorrogação dos prazos que venceram no período das inspeção para o primeiro dia útil seguinte aos trabalhos de inspeção (CPC, artigo 184, § 1º, I), independentemente de intimação.

Art. 6º - A partir de 17 de dezembro de 2009, inclusive, está vedada a retirada, bem como vista dos autos fora do Cartório.

Art. 7º - Todos os servidores da Vara deverão comparecer no horário mencionado no art. 3º, munidos de suas identificações funcionais.

Art. 8º - Os autos que se encontrarem fora do Juízo, mas constarem do relatório geral de feitos em tramitação, no período da inspeção, serão identificados para exame posterior, quando do retorno, ou diligência para devolução e conclusão ao Juiz.

Art. 9º - Cópia do presente Edital deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional, à Associação dos Advogados Trabalhistas, publicado no Diário da Justiça e afixada no átrio deste foro para conhecimento público.

Brasília-DF., 07 de dezembro de 2009.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-193/2004-005-10-00.8

Reclamante FABIO AGRIPINO BARBACHAN
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado GAZETA MERCANTIL SA
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado JB Comercial S/A
Advogado RICARDO TRARBACH

Vistos os autos.

Tendo sido devidamente comprovado, pelo exequente, o depósito da quantia correspondente à diferença entre o seu crédito e o valor ofertado na hasta pública, homologo a arrematação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se carta de arrematação e mandado para imissão do exequente na posse dos imóveis arrematados, intimando-o em seguida para comparecer à Secretaria da Vara e recebê-la no prazo de 05 dias.

Por equivocado o depósito, restitua-se ao lançador Eduardo Melasso Garcia o valor das contas judiciais de fls. 1261/1262, relativos ao lance ofertado na hasta pública, que em razão do exercício do direito de preferência por parte do exequente restou prejudicado.

Ultimadas as providências, retornem os autos conclusos para liberação das penhoras de crédito determinadas nos autos e ainda pendentes de integral cumprimento, recolhimento dos encargos, pagamento ao leiloeiro e transferência do crédito sobejante para os processos cuja reserva de crédito foram registradas, observando a preferência para aqueles em trâmite neste Juízo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-005-10-00.3

Reclamante	Kássio Gomes de Oliveira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

SENTENÇA DE FLS.271 E SEGUINTE: "III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de Chamamento ao Processo da CESGRANRIO e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por KÁSSIO GOMES DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condená-la a, no prazo de 15 dias:

a) reintegrar definitivamente o Reclamante ao trabalho nos mesmos moldes da decisão de fls. 65; e b) pagar ao Reclamante indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1, da Lei n 8.177/91, Súmula n 200/TST e OJ n 300 da SBDI-1/TST.

Uma vez que a condenação se limita a obrigações de fazer e a parcelas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 11/12/2009. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 9 de dezembro de 2009. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-683/2007-005-10-00.7

Reclamante	Madalena Rezende Ferreira
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

Despacho: "Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução de fls. 295/298, apresentados pelo Distrito Federal."

Despacho

Processo Nº RT-923/2008-005-10-00.4

Reclamante	Neder Cassio Pimenta
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Brasília Comunicações Ltda (Radio OK FM)
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Grupo OK
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Arte Produção Assessoramento em Marketing e Eventos Artísticos Ltda-ME
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES
Reclamado	Edmilson Edson dos Santos (conhecido como Edson Sombra)
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES

(...) "Intimem-se as reclamadas, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado no importe de R\$179.894,08, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1050/2003-005-10-00.2

Reclamante	ANISMENI BRANDAO PERES
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	UNIÃO FEDERAL

(...) "Intime-se a reclamada, TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado no importe de R\$69.859,57, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1075/2007-005-10-00.0

Reclamante	Alfredo Lopes Menezes
Advogado	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado	ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

Sentença: "CONCLUSÃO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL às fls. 276/277 para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para determinar a exclusão dos cálculos o valor referente às custas processuais, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Após o trânsito em jugado, remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos quanto às custas processuais e atualização.

Ultimada a medida, expeça-se Requisição de Pequeno valor.

Intimem-se as partes, sendo o DISTRITO FEDERAL por mandado.

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1123/2009-005-10-00.1**

Reclamante José De Assunção Setúbal Filho
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Sentença: " Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos às fls. 35/36, por JOSÉ DE ASSUNÇÃO SETÚBAL FILHO, nos termos da fundamentação que integra desta decisão.

Intime-se a embargante desta decisão.
 Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

Despacho**Processo Nº RT-1150/2009-005-10-00.4**

Reclamante Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 Reclamado Dennison Nunes de Castro

Despacho: "Compulsando os autos verifica-se que a petição inicial encontra-se apócrifa.

Desta forma, intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, proceder à assinatura da peça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 284, parágrafo único)."

Despacho**Processo Nº RT-1580/2009-005-10-00.6**

Reclamante Bizaliele Dutra dos Santos
 Advogado DIVINO BARBOSA
 Reclamado Hospital Santa Paula Ltda
 Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

ATA DE FLS.140 E SEQUENTES: "III DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por BIZALIELE DUTRA DOS SANTOS em desfavor de HOSPITAL SANTA PAULA LTDA. para condená-la a, no prazo de 15 dias:

(a) depositar na conta vinculada do Reclamante o FGTS de todo o vínculo empregatício (28/04/2008 a 26/06/2009) acrescido da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos; (b) fornecer as guias TRCT com código 01 para saque do FGTS, cujos depósitos ora foram determinados, e CD/SD para habilitação no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição do correspondente alvará e/ou conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar; (c) proceder à retificação do registro de admissão constante da CTPS do Reclamante para fazer constar a data de 28/04/2008, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); e (d) pagar as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- aviso prévio indenizado; - férias vencidas 2008/2009 acrescidas de 1/3; - férias proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3; - 13º salário proporcional de 2009 (5/12); e - adicional de insalubridade (28/04/2008 a 1/05/2009).

Observe-se a dedução do valor de R\$ 902,70 nos moldes em que acima determinado.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção

monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005, bem como trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo empregatício ora reconhecido (28/04/2008 a 1/05/2009), sob pena de execução correspondente (CLT, art. 876, parágrafo único).

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 130,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.500,00, a serem recolhidas em 8 dias sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 9/12/2009. Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2009.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho**Processo Nº RT-1855/2009-005-10-00.1**

Reclamante Confederação Nacional de Municípios - CNM
 Advogado FÁBIO LUIZ PACHECO
 Reclamado União Federal

"Vistos os autos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, em que a controvérsia consiste em matéria exclusivamente de direito. Assim, retire-se o feito da pauta de audiências iniciais. Intime-se a União para apresentar defesa com documentos no prazo legal. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias. Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento".

Despacho**Processo Nº RT-1952/2009-005-10-00.4**

Reclamante Gilson Pinheiro Lopes
 Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 Reclamado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE

"Vistos os autos, etc.

O reclamante pretende a antecipação dos efeitos da tutela, conforme itens "a.1, a.2 e b" de fls. 11/12.

Alega o autor que foi indevidamente suprimida parcela salarial que representa parte substancial de sua remuneração, o que afrontaria a legislação trabalhista e princípios constitucionais. Alega também que vem sofrendo perseguição sistemática.

Não há nos autos, até o presente momento, prova inequívoca das assertivas obreiras.

Além disso, considero que a imediata determinação de restabelecimento do pagamento da parcela suprimida redundaria em medida praticamente irreversível.

Neste contexto, indefiro, por ora, a antecipação vindicada.

Designo o dia 08/03/2010 às 13h55m., para realização da audiência inaugural relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, SEP 513 LOTES 2 E 3, 5ª VARA DO TRABALHO, CEP: 70760-530, em Brasília/DF.

O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, e fica encarregado de

comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

O(A)(S) reclamado(a)(s) será(ão) notificado(a)(s) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Brasília, 11 de dezembro de 2009.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2218/2009-005-10-00.2

Reclamante	Confederação Nacional de Municípios - CNM
Advogado	FÁBIO LUIZ PACHECO
Reclamado	União Federal

"Vistos os autos. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela União, em face do ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho no Distrito Federal no processo administrativo nº 46206.008035/2009-28 e NFGC nº 506.286.657 (procedência de débito de FGTS e contribuição social), que resultou na aplicação à autora da multa no valor de R\$ 233.817,97 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). A infração que originou a aplicação da referida multa consiste na inadimplência da autora em relação a encargos sociais devidos em face de empregados contratados irregularmente como estagiários. Ocorre que, antes de apresentada a defesa com documentos, não é possível o convencimento desse Juízo acerca da verossimilhança das alegações da autora. Assim, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial. Notifique-se a União para apresentar defesa no prazo legal. Após, dê-se vista da defesa com documentos à autora, por 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos".

Despacho

Processo Nº RT-2313/2009-005-10-00.6

Reclamante	Confederação Nacional de Municípios - CNM
Advogado	FÁBIO LUIZ PACHECO
Reclamado	União Federal - Superintendencia Regional do Trabalho no DF

"Vistos os autos. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com

pedido de antecipação de tutela, proposta pela União, em face do ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho no Distrito Federal nos processos administrativos nº 46206.008034/2009-83 e nº 46206.008564/2009-21, que resultou na aplicação à autora da multa no valor de R\$ 42.989,64 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) A infração que originou a aplicação da referida multa consiste na inadimplência da autora em relação a encargos sociais devidos em face de empregados contratados irregularmente como estagiários.

Ocorre que, antes de apresentada a defesa com documentos, não é possível o convencimento desse Juízo acerca da verossimilhança das alegações da autora. Assim, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial. Notifique-se a União para apresentar defesa no prazo legal. Após, dê-se vista da defesa com documentos à autora, por 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos".

Despacho

Processo Nº RT-2314/2009-005-10-00.0

Reclamante	Confederação Nacional de Municípios - CNM
Advogado	FÁBIO LUIZ PACHECO
Reclamado	União Federal - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO

"Vistos os autos. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela União, em face do ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho no Distrito Federal nos processos administrativos nº 46206.008037/2009-17 e nº 46206.008552/2009-05, que resultou na aplicação à autora da multa no valor de R\$ 5.831,53 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) A infração que originou a aplicação da referida multa consiste na inadimplência da autora em relação a encargos sociais devidos em face de empregados contratados irregularmente como estagiários. Ocorre que, antes de apresentada a defesa com documentos, não é possível o convencimento desse Juízo acerca da verossimilhança das alegações da autora.

Assim, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial. Notifique-se a União para apresentar defesa no prazo legal. Após, dê-se vista da defesa com documentos à autora, por 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos".

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-48/2008-006-10-00.7

Reclamante	Pedro Lucas Francisco dos Santos
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos. Garantida a execução, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-184/2009-006-10-00.8

Reclamante	Oderley Andrade Sousa
Advogado	LEONARDO PINTO IGREJA
Reclamado	R. L. Telecomunicações Ltda.

Advogado JOSEF ANTONIO VEVERKA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão supra, a Secretaria deverá retificar o Contrato de Trabalho na CTPS do reclamante, conforme determinação da folha 149, oficiar à DRT, enviando-lhe cópia da sentença (fls. 135 a 150), e notificar o reclamante para retirar sua Carteira de Trabalho, no prazo de 5 dias.Retirada a CTPS, notifique-se a reclamada para pagar as custas processuais (fl. 150). Diligencie a Secretaria.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-215/2008-006-10-00.0

Reclamante Jean Carlos da Costa Coutinho
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Vistos.Retifico o cálculo das folhas 229 a 236 para fixar o débito da executada em R\$ 2.351,75.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....1.812,57 (77,07%)
INSS Reclamante.....118,10 (5,02%)
INSS Reclamado.....268,21 (11,40%)
INSS Terceiros.....77,79 (3,31%)
INSS SAT.....26,82 (1,14%)
Custas do Processo.....38,61 (1,64%)
Custas Art. 789.....9,65 (0,41%)
Total Geral.....2.351,75

Atualizado:30/11/2009

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-397/2009-006-10-00.0

Reclamante Plínio Eurípedes de Castro
Advogado TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
Reclamado Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado CESAR CARDOSO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00397-2009-006-10-00-0

EXEQUENTE: Plínio Eurípedes de Castro

EXECUTADO: Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

Em 04 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h21min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, OAB nº 07823/DF.

Ausente o(a) executado(a) e seu advogado.Ante a ausência da executada e o requerimento de fl. 318, defiro o levantamento do saldo integral do depósito recursal de fl. 273, devendo o reclamante provar, em 05 dias, o valor sacado, para a consequente dedução.Expeça-se alvará judicial.Notifique-se a executada para pagar, em 15 dias, o valor indicado à fl. 319, sob pena de incidência

da multa do artigo 475-J do CPC e de penhora sobre seus bens para garantia do débito.A notificação se fará por intermédio do advogado da executada.Publique-se. Cumpra-se.Cientes os presentes.Audiência encerrada às .

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-426/2002-006-10-00.7

Reclamante Maria Antonia Marques
Advogado RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Vistos.Concedo mais 5 dias de prazo para reclamada. Publique-se.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-435/1999-006-10-00.1

Reclamante João Natividade dos Santos
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Matias Barbosa Construções Ltda.
Reclamado Alber Antônio Ganimi Filho
Reclamado Egberto Antônio Burnier Ganimi
Reclamado Luiz Henrique Burnier Ganimi

Vistos.Devolva-se a CPE nº 90122-2009-035-03-00-3 à 1ª VT de Juiz de Fora-MG, solicitando a expedição de mandado de penhora ao imóvel matriculado sob o nº 8699 do CRI do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora, de propriedade do executado EGBERTO ANTÔNIO BURNIER GANIMI. Junte-se cópia das fls. 114/115 (citação por edital) e 296 (certidão do imóvel), bem como do presente despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-497/1996-006-10-00.0

Reclamante Ronaldo Alves Peixoto
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado Execução Organização de Cobrança Ltda. - ME
Reclamado Ademilson de Freitas
Reclamado Maurilo Antonio de Castro Machado

Vistos.Vista ao exequente por 5 (cinco) dias.Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-676/2008-006-10-00.2

Autor Aristeu Pedro de Almeida
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu BRB - Banco de Brasília S. A.
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

(...)III - DECISÃO:Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da inicial para absolver o reclamado, BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., dos pleitos formulados pelo reclamante, ARISTEU PEDRO DE ALMEIDA, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum.Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários à Presidência do TRT/10, no importe bruto de R\$ 1.083,36 (art. 2º, § 2º da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, com valores atualizados pela Portaria PRE-DGJ de 29.01.2009), devendo ser descontado desse valor o adiantamento pericial (fl. 1172).Custas pelo reclamante no importe de R\$ 10.000,00, incidente sobre o valor atribuído à causa,

R\$ 500.000,00, para esse fim, dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-821/2007-006-10-00.4

Reclamante Leonídio Barros Lopes Neto
Advogado WANDERCY FERREIRA
Reclamado Pizzaria e Churrascaria Tropical Ltda. ME
Reclamado Gerardo Sabóia Filho
Reclamado Verônica Peres Sabóia

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens do executado determino a abertura de prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo exequente, para manifestação sobre a conta de liquidação, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, art. 879 § 2º). Em caso de silêncio das partes, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão por um ano ao aguardo de requerimento do exequente, após o que serão os autos remetidos ao arquivo definitivo, termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-894/2008-006-10-00.7

Reclamante Idelfina Dias Raimundo Costa
Advogado MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO
Reclamado Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Vistos. Homologo a atualização das folhas 792 a 800 para fixar o débito da executada em R\$ 195.090,52, deduzido o valor do depósito recursal (fl. 790).

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 92.486,40 (47,41%)
INSS Reclamante..... 1.956,11 (1,00%)
INSS Reclamado..... 4.214,27 (2,16%)
INSS Terceiros..... 13.853,76 (7,10%)
INSS Pacto Laboral..... 71.286,11 (36,54%)
I R P F..... 9.482,87 (4,86%)
Custas do Processo..... 1.263,27 (0,65%)
Custas Art. 789..... 547,73 (0,28%)
Total Geral..... 195.090,52

Atualizado: 31/12/2009

Notifique-se a executada (THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-965/2005-006-10-00.9

Reclamante Mário César Luz Ferreira

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM PARA RETIFICAR O DESPACHO DA FOLHA 456, PORQUANTO NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DA RETENÇÃO DOS VALORES DISCRIMINADOS PARA DEVOLUÇÃO À EXECUTADA (FL. 407). Notifique-se o exequente para, no prazo de 5 dias, depositar o valor recebido a maior, no importe de R\$ 1.139,07, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1067/2004-006-10-00.7

Reclamante José Carlos Pereira
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado RM Segurança e Proteção Ltda.
Reclamado Conservadora Mundial Ltda.
Reclamado Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.
Reclamado Espólio de Cleusa Dorneles Cordeiro
Reclamado Euclides Correa Cordeiro

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01067-2004-006-10-00-7

EXEQUENTE: José Carlos Pereira

EXECUTADO: Mundial Serviços de Vigilância Ltda.

Em 04 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) Mundial Serviços de Vigilância Ltda. e seu advogado. Ausentes os executados RM Segurança e Proteção Ltda., Conservadora Mundial Ltda., Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda., Espólio de Cleusa Dorneles Cordeiro e Euclides Correa Cordeiro e seus advogados. Ausentes as partes, renovo ao exequente o prazo de 15 dias para indicar outros meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permanecerá por 01 ano após o que, continuando silente o exequente, proceder-se-á ao arquivamento definitivo do feito, na forma dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Publique-se. Audiência encerrada às 08h43min. Nada mais.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR-Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1070/2007-006-10-00.3

Reclamante Doroteu Gonçalves de Oliveira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado RRC - Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Reclamado André Aragão Desiderio e Silva
Reclamado Carlos Eduardo Santos Desiderio e Silva
Reclamado Espólio de Carlos Desidério e Silva

Vistos. Aguarde-se a transferência do valor penhorado no rosto dos

autos do processo de inventário 2004.06.1.010501-3 (fl. 200), por 6 meses. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1087/2009-006-10-00.2

Reclamante	Clarisse Mendonça da Silva
Advogado	FLAVIO SILVA ROCHA
Reclamado	JW Marketing e Comunicação Ltda.
Advogado	JOSE MARTINS PONTE

Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira acostada e a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1189/2007-006-10-00.6

Reclamante	Waldênia de Jesus Rodrigues de Sousa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos. Quitado integralmente o débito pela executada, declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, I). Libere-se ao exequente o saldo existente na conta judicial 5000126213903, transferindo-se dela o valor de R\$32,60 (INSS cota-parte empregado sob o código 1708 - PIS/PASEP 12893761277, CPF 635659941-34) ao INSS. Transfira-se o saldo existente na conta judicial 5000126213904 para o INSS (cota-parte empregador + SAT, CNPJ nº 00038174/0006-58, sob o código 2909), tudo conforme planilha de fls. 218/221. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ, QUE SERÁ ASSINADO EM DUAS VIAS, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Assino-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o seu recebimento. Intime-se a executada, por mandado deste despacho. Intime-se o exequente, diretamente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1193/2006-006-10-00.3

Reclamante	Walter Henrique Mejlachowicz
Advogado	ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS MEDEIROS
Reclamado	E-Dablio Consultoria e Projetos Ltda.
Reclamado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa

Vistos. À vista do resultado infrutífero na tentativa de utilização do Convênio Bacenjud, cumpram-se os itens 2 (devolução de CPE ao Juízo Deprecante) e 3 (publicação) de fl. 156.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1195/2007-006-10-00.3

Reclamante	Luciene Silva Araújo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	União

Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira acostada à contracapa, bem como para expedir o alvará de liberação do FGTS, conforme os comandos da sentença de fls.

150/166, tendo em vista que a reclamada condenada encontram-se em local incerto e não sabido.

Efetivada a medida, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para recebê-lo e comprovar o valor sacado, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto a multa de 20%.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1209/2006-006-10-00.8

Reclamante	Jussara Sofia Pereira Pierre
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	M5 Indústria e Comércio S. A.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, transfira-se da Conta Judicial 042/04820330-6 (fl. 494) o valor de R\$ 55,35 (custas do Art. 789-A da CLT) à Receita Federal, libere-se o saldo restante à executada e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1261/2008-006-10-00.6

Reclamante	Carlos Eduardo Alves de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	JBR Luminosos Ltda.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	CPC Estrutura Metálica

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, libere-se o saldo remanescente da Conta Judicial 042/04841257-6 (fl. 46) à primeira reclamada e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1372/2007-006-10-00.1

Reclamante	Francisco de Assis Félix da Silva
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. - CEASA/DF
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos. Concedo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para informar a este Juízo o nome do advogado e/ou preposto que deverá receber Alvará Judicial para levantamento de saldo remanescente existente na Conta Judicial 042.4842610-0. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1715/2009-006-10-00.0

Reclamante	Vanessa Magela Oliveira Sousa
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado	All Risks Serviços Técnicos de Seguros
Reclamado	Bradesco Seguros
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA
Reclamado	Unibanco Seguros
Advogado	MARCELO GOMES DE FARIA

CONCLUSÃO: ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios

e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1734/2009-006-10-00.6

Reclamante	Eliane Vieira Campos
Advogado	VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA
Reclamado	Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda.
Advogado	CINTIA DE MORAES

Vistos. Por força de art. 833 da CLT, retifico o erro material ocorrido no dispositivo da sentença constante às fls. 115, onde se lê: "Brasília, 26 de novembro de 2009.", leia-se somente: "Brasília, 27 de novembro de 2009". Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1772/2009-006-10-00.9

Reclamante	Madalena Ferreira dos Santos
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Maludu Comércio de Calçados Ltda.
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1828/2009-006-10-00.5

Reclamante	Francisco Dantas Júnior
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Expresso São José Ltda.
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1843/2009-006-10-00.3

Reclamante	Roberto José de Souza
Advogado	ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado	Orla Empreendimentos S. A.
Reclamado	Condomínio Ilhas do Lago

Vistos. Recebo a emenda. Designo a audiência una para 25/02/2010, às 15:30 h, mantendo as cominações anteriores. Notifiquem-se os reclamados, sendo o segundo reclamado por mandado no endereço fornecido com a emenda (fl. 29). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1844/2009-006-10-00.8

Reclamante	Raimunda Bezerra Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Uniao Federal (Ministerio do Planejamento)

Vistos. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do 1º reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 11/12/2009, às 09h00. Designo a audiência una para 17/03/2010, às 14:00h, mantendo as

cominações anteriores. Intime-se a reclamante, por telefone, com urgência, do teor deste despacho. Intime-se o 2º reclamado, por mandado, com urgência, do teor deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1949/2009-006-10-00.7

Reclamante	Gilberto Lopes de Sousa
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Leonei Gomes de Oliveira
Reclamado	João Costa da Conceição

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01949-2009-006-10-00-7

RECLAMANTE: Gilberto Lopes de Sousa

RECLAMADO: Leonei Gomes de Oliveira

Em 07 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h52min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Leonei Gomes de Oliveira e João Costa da Conceição e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 257,08, calculadas sobre R\$ 12.854,05, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 10h53min.

Nada mais. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1953/2009-006-10-00.5

Reclamante	Nathalia Grisolia Santoro
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	BRA Transportes Aéreo S. A.

Vistos. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 9/12/2009, às 09h00. Designo a audiência una para 03/03/2010, às 15:00 h, mantendo as cominações anteriores. Intime-se a reclamante, por telefone, com urgência, do teor deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2017/2009-006-10-00.1

Reclamante	Edionaldo Pereira Ferreira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vistos. Designo para audiência una a data de 11/03/2010, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados, sendo a segunda por mandado, via AGU. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2026/2009-006-10-00.2

Reclamante	Claudio Galvão Costa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério do Exército)

Vistos. Designo para audiência una a data de 10/03/2010, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados, sendo a segunda por mandado, via AGU. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1941/2009-007-10-00.7

Reclamante	Maria das Graças Linard de Souza
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal - Câmara dos Deputados

(FLS.28) Vistos, etc. 1. À mingua de provas do alegado na petição de fls.27, aguarde-se a audiência designada para o dia 09/02/2009. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-19/2009-007-10-00.2

Reclamante	Luiz Fernando Magalhães de Oliveira
Advogado	JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 646/2009

Decisão de fls.: 104/105

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1,

Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 09, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1594/2009-007-10-00.2

Reclamante	Mara Stella Mignon Marquez de Oliveira
Advogado	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA PARREIRA
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 647/2009

Decisão de fls.: 148/153

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, D'Corline Conservação e Limpeza Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 09, DEZEMBRO de 2009

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-009-10-00.1

Reclamante	Wantuil dos Santos
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(Fl. 481). J. Intime-se o Reclamante e a 2ª Reclamada, via DJTE, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pelo Reclamante, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário de fls. 462/468, interposto pelo 1º Reclamado. Após, o Recurso interposto pelo Reclamante será processado. Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-457/2008-009-10-00.2

Reclamante	Fátima Inês de Oliveira Reis
Advogado	LUCAS MESQUITA DE MOURA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

(Fl. 158). J. Intime-se o Exequerente, via DJTE, e a 1ª Executada, via edital, para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se sobre os Embargos à Execução opostos pelo Distrito Federal.
Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-487/2006-009-10-00.7

Reclamante Geovana Miranda Arraes
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco ABN AMRO Real Ltda.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fl. 620). J. Intime-se a Exequerente, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela Executada. Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-509/2009-009-10-00.1

Reclamante Ronaldo Francisco Regis
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(Fl. 54). Vistos os autos. Ante a certidão Negativa do fl.53, intime-se o Exequerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios necessários para o cumprimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-587/2007-009-10-00.4

Reclamante Daniela de Araújo Freitas
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado BANCO CITIBANK S/A
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Âncora Serviços Empresariais Ltda. (sucessora da empresa PMT Serviços Empresariais Ltda.)
Advogado MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO

fl.648 Vistos os autos.

Intime-se a Reclamada, para atender a promoção da Contadoria de fls.647, no prazo de 15 dias.

À Secretaria, para as devidas providências.

Brasília, 09 de Dezembro de 2009. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-760/2009-009-10-00.6

Reclamante André Souza Barroso
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

(Fl. 80). Vistos os autos. Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls.107/110, fixando o débito exequendo em R\$8.569,35, valores atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-800/2006-009-10-00.7

Reclamante PAULO HENRIQUE LAPETINA CHIARATTO
Advogado CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
Reclamado NORTEN ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

(Fl. 155). Vistos os autos. Junte-se. Indefiro. Dê-se ciência ao Exequerente para que, no prazo de 10 dias, forneça subsídios concretos para o prosseguimento da Execução, implicando o silêncio em arquivamento provisório dos autos o que fica desde já determinado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-834/2008-009-10-00.3

Reclamante Iltean Franco Feitosa
Advogado VICTOR ALVES MARTINS
Reclamado São Braz - Organização Hospitalar S/A
Advogado MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

(Fl. 71). Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento da execução não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido prazo "in albis", arquivem-se os autos, definitivamente. Torno sem efeito o item 4 do despacho de fls.63, ante o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº283/2009 complementada pelo ofício PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-895/2009-009-10-00.1

Reclamante Marcio Tacidelli (42ª VT de São Paulo/SP)
Advogado IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(Fl. 90). Vistos os autos. 1-Ante a decisão de fl. 87/88, inclua-se, no valor da execução, a multa de 1% em favor do Exequerente. 2-Intime-se o Executado Sr. Wagner Canhedo de Azevedo Filho para que, no prazo de 10 dias, proceda a nomeação de fiel depositário para os bens penhorados às fls. 82/83, sob pena de remoção dos bens, o que fica desde já determinado.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-980/2009-009-10-00.0

Reclamante Silvio Rodrigues de Moraes
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Francisco Marques Vasconcelos
Reclamado UNI Engenharia e Comercio Ltda.
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

(Fl. 25). J. Intime-se o Executado para, no prazo de 48 horas, depositar a 2ª parcela do acordo, vencida em 26/10/2009, acrescida da multa de 100%, sob pena de início da execução, com antecipação de todas as parcelas e aplicação de multa de 100% sobre a totalidade. Publique-se, novamente, tornando-se sem efeito a publicação do 17/11/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1109/2006-009-10-00.0

Reclamante Fabiano Costa Camilo
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Fundação Brasileira de teatro - Faculdade Dulcina
Advogado RONALDO FALCAO SANTORO

(Fl. 181). Vistos os autos. J. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Data supra. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1136/2005-009-10-00.2

Reclamante	José Marcelo Schiessi
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MANOEL DE JESUS GOMES DE SOUSA

(Fl. 422). Vistos os autos. Vista à Reclamada da conta de liquidação apresentada pelo Reclamante, para manifestação no prazo de 10 dias, indicando de forma precisa, eventuais itens objeto de discordância, sob pena de preclusão. Intime-se a Reclamada. Publicado-se.

Despacho

Processo Nº RT-1207/2009-009-10-00.0

Reclamante	Flávio Brito
Advogado	THUIZA ROSA DOS SANTOS
Reclamado	Conselho Federal de Psicologia - CFP
Advogado	FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE

(Fls. 114/122). "...III DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por FLÁVIO BRITO em face de CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 1447,48, calculadas sobre R\$ 72.374, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Encerrada às 12h21min. Nada mais." ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1210/2007-009-10-00.2

Reclamante	Nelcídio Nogueira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Esparta - Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

(Fl. 404). Vistos os autos. 1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do depósito recursal de fls.168 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com a informação do seu saldo atualizado. 2 - Intime-se o Reclamado a fim de depositar FGTS e liberar as guias do Seguro-Desemprego, consoante consignado na Sentença de fls.150/156. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1246/2009-009-10-00.8

Reclamante	José Márcio Alvares da Rocha
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

(Fls. 226/229). "...III DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOSÉ MÁRCIO ALVARES DA ROCHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, a reclamante nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Encerrada às 12h02min. Nada mais." Adriana

Zveiter, Juíza do Trabalho. Substituta

9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF Página 5

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-009-10-00.5

Reclamante	Antonio Faria do Amaral
Advogado	ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES

(Fls. 70/710. "...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Brasília, 04 de dezembro de 2009 (6ª-feira)." ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1271/2009-009-10-00.1

Reclamante	Ricardo Darlan Pereira de Souza
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - IMBRA
Advogado	SARAH DE OLIVEIRA BOAVENTURA

(Fls. 79/84). "...III DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por RICARDO DARLAN PEREIRA DE SOUZA em face de NORTE A BRASÍLIA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA-IMBRA. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. A CTPS do autor deverá ser retificada para constar os aumentos salariais ocorridos em maio e dezembro de 2008, conforme fundamentação. Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, a reclamante nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF e MPT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Encerrada às 12h07min. Nada mais."

Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1282/2009-009-10-00.1

Reclamante	Josefina Alves de Cenção
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

(Fls. 44/45). Aos 4 dias do mês de dezembro de 2009, na sala de sessões da Egrégia 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF,

sob a direção do Exmo. Juiz Fernando Gabriele Bernardes, realizou-se audiência relativa ao processo nº 01282-2009-009-10-00-1, em que são partes as identificadas em epígrafe. A audiência foi antecipada para esta data e horário, por determinação do Exmo. Juiz Titular desta Vara. Às 12:16 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, presentes os que assinam esta ata, tendo sido proferida o seguinte DESPACHO: Compulsando-se os autos, verifica-se a arguição de prevenção da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em virtude da Ação Cautelar nº 01165-2009-014-10-00-3, em que o nome da ora reclamante teria constado da lista de substituídos. Primeiramente é bom que se advirta ao patrono da reclamada para que questões desse jaez sejam veementemente salientadas quando da realização da audiência de conciliação, a fim de que sejam evitados prejuízos desnecessários às partes com a análise da demanda, máxime porque sequer apresentou documentos comprobatórios de sua assertiva na parte final da defesa, além de ter propiciado o eventual tardar da remessa dos autos à Vara supostamente preventiva, caso a reclamante tivesse anuído com tal arguição. Fato, contudo, que este juízo não possui condições de, neste momento, averiguar a veracidade da alegação patronal, o que comprometeria eventual decisão em sentido contrário, já estando sacramentada a matéria de competência material "absoluta", nos casos de constatação de real configuração de prevenção de outro juízo, tornando-o competente para a análise e prosseguimento da ação "dependente". Com efeito, a existência de Ação Cautelar torna, de fato, preventivo o juízo competente para aquela, no tocante à ação principal correlata (artigos 796 e 800 do CPC). Sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para que informe a este Juízo se a reclamante, JOSEFINA ALVES DE CENÇÃO, consta do rol dos substituídos na Ação Cautelar nº 01165-2009-014-10-00-3. Com a resposta, façam-se conclusos os autos para deliberação. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos termos supra. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJTE. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1293/2007-009-10-00.0

Reclamante	Adão Alves
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Nei Cardoso da Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

(Fl. 149). Vistos os autos. Garantida a execução, intime-se o Executado nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-009-10-00.5

Reclamante	Alessandra Dias Pereira
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Saúde Com Sabor Comércio Varejista de Alimentos Ltda.
Advogado	RAFAEL ROCHA DA SILVA

(Fl. 95). Vistos, etc. Considerando a certidão supra, proceda a Secretaria às anotações na CTPS da autora, intimando-a ao recebimento. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1500/1989-009-10-00.3

Reclamante	BENEDITO ALVES TAVEIRA
Advogado	MARCIO GONTIJO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

(Fl. 1298). Vistos os autos. Fixo o saldo remanescente da execução em R\$3.945,04, conforme fls.1291/1298 da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-009-10-00.3

Reclamante	Marta Amélia Cardoso de Assis
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

(Fl. 104/113). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., bem como, subsidiariamente, a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar à reclamante MARTA AMÉLIA CARDOSO DE ASSIS, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 5 da sentença, nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado à condenação, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1755/2009-009-10-00.0

Reclamante	Cleiton Macêdo de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Casa Grande Ltda.

(Fl. 24). Às 12h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Presente o acadêmico de direito da UNIP, sr. EDINALDO MACEDO DE MELO, matrícula nº 764771-9. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento de fls. 07/18 ao procurador do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 46,39, calculadas sobre R\$ 2.319,30, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 12h17min. Nada mais.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1881/2009-009-10-00.5

Reclamante	Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A, B e AB do Distrito Federal
------------	--

Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado Centro de Formação de Condutores B Prêmio Ltda. Epp

(Fl. 29). Às 12h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Presente o acadêmico de direito da UNIP, sr. EDINALDO MACEDO DE MELO, matrícula nº 764771-9. O presente feito foi incluído em pauta na data e horário supra declinados por decisão do Juiz Presidente. O(A) reclamante desistiu da ação, por petição de fls. 28.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/23 ao patrono do reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 64,40, calculadas sobre R\$ 3.220,00, dispensadas na forma da lei. Audiência encerrada às 12h14min. Nada mais. FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-49/2002-010-10-00.5

Reclamante MANUILSON MARTINS RIBEIRO
Advogado ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Reclamado SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advogado ENIO DRUMOND

Pelo que foi exposto, CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS apresentada por MANUILSON MARTINS RIBEIRO em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS nos termos da fundamentação acima expendida. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-92/2006-010-10-00.4

Reclamante Nelcy Chaves de Araujo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado GAVEA EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Vistos os autos,

Dê-se vista ao exequente da certidão de fls. 200, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-156/2009-010-10-00.0

Reclamante Walisson Jose de Castro
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo em Recuperação Judicial
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado VRG Linhas Aéreas Ltda
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

"Vistos os autos. 1 - Indefiro o processamento do Recurso Ordinário da 1ª Reclamada (SATA), às fls. 407/438, por ausência

de pressupostos objetivos de admissibilidade, quais sejam, custas processuais e depósito recursal. 2 - Em que pese a empresa (1ª reclamada) se encontrar em recuperação judicial, este fato não lhe confere o benefício da justiça gratuita, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (súmula 86): "TST Enunciado nº 86 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Deserção - Recurso Trabalhista - Massa Falida - Pagamento de Custas ou Depósito do Valor da Condenação Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. 3. Publique-se..." SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Titular da 10ª VT/DF

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-173/2006-010-10-00.4

Reclamante Marconi Junio da Silva
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado MDF Moveis Ltda Star Moveis
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

Ex expositis CONHEÇO e REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por MARCONI JUNIO DA SILVA na presente reclamatória que propôs em face de MDF MÓVEIS LTDA - STAR MÓVEIS, nos termos da fundamentação supra. Intime-se, sendo o reclamante também para contrarrazoar o Agravo de Petição às fls. 536/545. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-300/2009-010-10-00.8

Reclamante Horácio Eduardo Gomes Vale
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal
Advogado CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE move em face de CREA/DF CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-444/2009-010-10-00.4

Reclamante Fábio França Albuquerque
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado LILIAN LOURENCO SANTANA

Fica intimado o reclamante para recebimento de sua CTPS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-519/2005-010-10-00.3

Reclamante Oscar Boechat Filho
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Sucessora de GEIPOT)
Advogado EMERSON FACCINI RODRIGUES

Vistos os autos,

1 - A lei 11.772 de 17 de setembro de 2008, que "...aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.", em seu art. 26, reza que " Ficam transferidos para a Valec os empregados ativos do Geipot, que serão alocados em quadro especial".

2 - O exequente afirma em sua petição datada de 15/09/2008 (fl. 382) que é servidor ativo da VALEC. À fl. 448/449 afirma que é servidor inativo, tendo se desligado do GEIPOT.

3 - Assim, intime-se o exequente para comprovar seu desligamento do GEIPOT, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-573/2000-010-10-00.4

Reclamante MARIA JURACY CAVALCANTE
Advogado ANTONIO JUSTINO DA SILVA
Reclamado COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

1 - Indefiro o requerimento à fl.168, eis que a executada teve sua falência decretada, devendo o exequente levantar a certidão expedida e habilitar-se junto ao Juízo competente.

2 - Publique-se.

3 - Recebida a certidão, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-618/2005-010-10-00.5

Reclamante Hareowaldo Vieira
Advogado EDINA REGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

3. A Contadoria informa da impossibilidade de realizar parecer técnico sobre os cálculos homologados porque a reclamada não juntou aos autos a planilha com o detalhamento dos cálculos (fl. 643). Chamo o feito a ordem para: A) Intimar a reclamada para que, no prazo de 10 (dez), dias junte aos autos a planilha de detalhamento dos cálculos.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-621/2006-010-10-00.0

Reclamante Cilena Letícia Jaime Hagel
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA

1-Fica intimado o exequente para receber seu crédito diretamente junto ao Banco do Brasil S/A, agência 4200-5, Alvará nº 290/09. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-702/2009-010-10-00.2

Reclamante Juarez Paulino da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (Universidade Salgado de Oliveira - Universo)
Advogado LÍCIA MARIA MIGUEL MOURA

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do recurso ordinário interposto pela União às fls. 158/165, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-706/2009-010-10-00.0

Reclamante Jezreel de Souza Guimarães
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado VM Crepes Ltda.
Advogado FERNANDO BESSA VIEIRA

1-Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto ao Banco do Brasil, agência 4200-5, Ordem Judicial nº310/09. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-802/2009-010-10-00.9

Reclamante Antonio Jackson Ferreira Silva
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Sadia S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Compareceu à audiência a estudante do curso de direito, LAUANDA VILAS BOAS LASMAR.

Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI, OAB nº 22726/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Vista ao reclamante do esclarecimento do laudo a contar de 09/12/09, inclusive, por 05 dias.

Intime-se a reclamada para manifestação sobre a complementação do laudo de fls.134/136, 09/02/10, por 05 dias.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 25/02/2010, às 14h50min.

Ciente o reclamante por seu procurador.

Publique-se para ciência da reclamada.

Audiência encerrada às 13h42min.

Nada mais.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-807/2006-010-10-00.9

Reclamante CARMEM DOLORES PEREIRA
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Byphd Comércio de Produtos Alimentícios Ltda-Me(Panificadora Dom Luca)
Advogado JOSE EDILBERTO MOURAO
Reclamado Pierina Tereza Damico Davagnino
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Vistos os autos.

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução dos encargos previdenciários, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Intime-se a executada PIERINA TEREZA DAMICO DAVAGNINO. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-945/2008-010-10-00.0

Consignante Paulista Serviços e Transportes Ltda.
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Consignado Vanessa Fontinele dos Santos
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2 - Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-973/2007-010-10-00.6**

Reclamante Rosélia Bezerra Teixeira
 Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO-DF
 Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES

Fica a reclamante intimada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo de Petição interposto pelo Metrô-DF, às fls. 219/224, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1084/2007-010-10-00.6**

Reclamante Claudiney Santos da Silva
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais - Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)_
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Pelo exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA em face de CLAUDINEY SANTOS DA SILVA, nos termos da fundamentação acima expendida, mantendo os cálculos homologados. A retenção da parcela de imposto de renda e da contribuição sem o competente recolhimento, além de prejudicar o trabalhador, é tipo penal como salientado no termo de acordo à fl. 321, a teor do art. 2º, II, Lei 8.137/1990, razão pela qual determino seja oficiado o Ministério Público Federal. Em atenção à gradação do art. 655 do CPC, expeça-se mandado de penhora de crédito da executada junto ao SLU (Secretaria de Limpeza Urbana). Custas pela Embargante no valor de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1112/2008-010-10-00.6**

Reclamante Gerson Pereira dos Santos
 Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
 Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
 Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES

1 - Diante da certidão supra, renove-se a intimação da reclamada para que forneça os valores salariais efetivamente pagos aos ocupantes do cargo de cabista no período de outubro/2003 até setembro/2008, no prazo de 5 dias, sob pena de utilizar-se o valor de R\$ 681,00. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1161/2009-010-10-00.0**

Reclamante José Efigênio dos Santos
 Advogado HERBERT HERIK DOS SANTOS
 Reclamado Embaixada da Republica da Indonésia no Brasil
 Advogado TAWFIC AWWAD

Fica o reclamante intimado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 235/245, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1191/2009-010-10-00.6**

Reclamante Gilberto de Marins
 Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes

GILBERTO DE MARINS e BANCO DO BRASIL S/A, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1234/2003-010-10-00.8**

Reclamante MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado BRASIL TELECOM SA
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1 - Diante da certidão supra, renove-se a intimação da reclamada para que forneça os valores salariais efetivamente pagos aos ocupantes do cargo de projetista no período de novembro/1998 até abril/2002, em 5 dias, sob pena de utilizar-se o valor de do salário de projetista apresentado pela reclamada à fl. 74, no valor de R\$ 2.700,98.

2 - Decorrido o prazo, retornem os autos à Contadoria Judicial para liquidação da Sentença de fls. 216/220, utilizando o valor arbitrado no item precedente. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1235/2009-010-10-00.8**

Reclamante Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES
 Reclamado União Federal (Fazenda Nacional)

ANTE O EXPOSTO, na ação anulatória de penalidade administrativa movida por PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA em face de UNIÃO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 17129371 e do respectivo débito, para desonerar a autora da obrigação de recolher a multa administrativa que lhe foi aplicada, bem como condenar a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 20% sobre a condenação, com juros e correção monetária a partir do ajuizamento. Tratando-se de parcelas de natureza indenizatória não incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda. A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II do CPC). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1267/2007-010-10-00.1**

Reclamante Michelle Meira Alves
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS
 Reclamado Associação de Formação de Trabalhadores em Informática - Efti
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

1-Vista ao exequente sobre a petição de fls. 746/747 da executada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1273/1996-010-10-00.5**

Reclamante MARIA DE JESUS WANDERLEY SOARES
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado SN ALBUQUERQUE LTDA
 Advogado DIRCEU MOREIRA DO VALE
 Reclamado Cassiana Rocha de Albuquerque
 Reclamado Salviano Nascimento Albuquerque

Reclamado Soler Distribuidora de Jornais, Publicidades e Eventos LTDA
Advogado JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

1- Convolto em penhora o depósito de fls. 468, intime-se a Soler Distribuidora de Jornais Publicações e Eventos Ltda, para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1280/2007-010-10-00.0

Reclamante Ivan Borges Guimarães Filho
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO a Impugnação aos Cálculos ofertada pelo UNIÃO (INSS) contra CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e IVAN BORGES GUIMARÃES FILHO, nos termos da fundamentação expendida. A Impugnante está isenta do pagamento das custas (art. 790-A, da CLT). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1309/2009-010-10-00.6

Reclamante Paulo Carvalho Espindola Filho
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fica o reclamante intimado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls.777/803, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1657/2009-010-10-00.3

Reclamante Rafael Gomes de Souza
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda

1 -Vista à reclamada das alegações do reclamante à fl.27, por 05 dias....

Despacho

Processo Nº RT-1776/2009-010-10-00.6

Reclamante Edilson Moura dos Santos
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Empresa Santo Antônio Transportes e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Em 07 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de folhas 97/98. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 200,00, dispensadas na forma da lei. Deixa-se de intimar a PGF sobre os termos do acordo face o Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº-996-2009. Publique-se para ciência das partes. Ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1837/1992-010-10-00.6

Reclamante Espólio de YOSSEF FARID YAMMINE
Advogado MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Reclamado MASSA FALIDA DA PROVENDE VENDAS E EMPREENDIMENTOS DE IMOVEIS LTDA (N/P SÍNDICA MARIA JOSÉ RODRIGUES FROES)
Advogado EDVALDO SILVA SANTOS
Reclamado CENTRO DE LAZER BRASILIENSE LTDA
Advogado EDVALDO SILVA SANTOS
Reclamado Melchior de Resende e Silva
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Pelo exposto julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS à ARREMATACÃO apresentados por MELCHIOR DE RESENDE E SILVA contra ESPÓLIO DE YOSSEF FARID YAMMINE, nos termos da fundamentação expendida. Custas pelo Executado/Embargante de R\$ 44,26 (inciso V, art. 789-A da CLT). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-133/2007-012-10-00.6

Reclamante Ellen Bruno de Souza
Advogado PUBLICO DIVINO ALVES E MORAES
Reclamado Soma Solução em Sistemas Ltda.

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação nas contas 042.04851073-0, 042.04849536-6 e 042.04850862-0, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

1- a liberação dos saldos totais ao reclamante epígrafado, na pessoa de seu procurador Dr. Públio Divino Alves e Moraes, OAB/DF 16.658;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-184/2009-012-10-00.0

Reclamante Idalton Ferreira de Souza
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Arezza RH LTDA - Distrito Federal

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-195/2006-012-10-00.7

Reclamante Rosangela Chaves Barbosa Alves de Oliveira
Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado Baron Camilo Agasim Pereira of Fulwood
Advogado JOSÉ NONATO SANTOS OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido por precoce, considerando que inexistente citação válida do reclamado. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-204/2006-012-10-00.0

Reclamante Francielle Borges Kuchminski
Advogado JOAO PAULO DE CASTRO
Reclamado Clínica Veterinária Inacan
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-012-10-00.1

Reclamante Rosinha Ribeiro Cavalcante
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Millenium Construções E Serviços Ltda
Advogado MAÍRA MAMEDE ROCHA

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.101 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-363/2009-012-10-00.7

Reclamante Esther Dolores de Araújo
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho. Vistos. Ante o teor da certidão supra, bem como o resultado infrutífero de tentativa de bloqueio de créditos via convênio Bacenjud, intime-se a exequente para que indique, no prazo de trinta dias, meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-451/2009-012-10-00.9

Reclamante Glayne Pereira de Sousa
Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA
Reclamado TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda. (Mais TV)
Advogado MARCELO PIMENTEL
Reclamado Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogado MARCELO PIMENTEL

Despacho. Vistos. Assino às reclamadas o prazo comum de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-500/2006-012-10-00.0

Reclamante Juarez de Vasconcelos Cruz
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Construtora Elétrica Saba Ltda. Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado Furnas - Centrais Elétrica S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Despacho. Vistos. Determino ao gerente do Banco do Brasil a seguinte movimentação na conta 4.200.118.380.984, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

1- a liberação de 59,49% do saldo total ao reclamante epigrafado, na pessoa de seu procurador Dra. Rita Helena Pereira Pinto, OAB/DF 7.284;

2- o recolhimento de 0,91% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);

3- o recolhimento de 1,31% do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E);

4- o recolhimento de 3,67% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregado;

5- o recolhimento de 10,27% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, e ainda o percentual de 2,59% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;

6- o recolhimento de 7,63% do saldo total para a Receita Federal, a título de IRPF, mediante guia de retenção, na forma da Lei 10.833/2003, devido pelo reclamante epigrafado, constando como bases de cálculo os valores de R\$4.015,68 (alíquota de 27,5%) e R\$1.454,63 (alíquota de 7,5% referente ao 13º salário), ambas em 31/08/2009, devendo o advogado responsável pelo saque apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária, no ato do levantamento do alvará;

7- o saldo remanescente deverá ser mantido na conta para posterior liberação ao perito.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará.

Ultimado o levantamento, libere-se ao perito os seus honorários e atualizem-se os cálculos deduzindo-se os valores pagos e intime-se a 2ª reclamada para pagamento da diferença.

Publique-se.

Bsb., 04/12/2009.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF Juiz do Trabalho

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-511/2000-012-10-00.5

Reclamante EMERSON DA FROTA FERREIRA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado EUGENIUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMP PLANEJAMENTO INTERIORES LTDA
Advogado JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
Reclamado Danilo Naves Rodrigues
Reclamado José Eugenio Piedade Rodrigues

Despacho. Vistos. Indefiro porquanto a pesquisa requerida foi recentemente promovida nos autos. Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, indicando bens para o reforço da penhora no importe de R\$5.403,53, sob pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-791/2005-012-10-00.6

Reclamante Vinicius dos Santos Pereira
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Kwikasair Cargas Expressas S/A
Reclamado Antonio Augusto de Arruda Neto
Reclamado AIG Capital Investimentos do Brasil
Reclamado AIG Venture Holding Ltda.
Reclamado Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado URSULINO SANTOS FILHO

Despacho. Vistos. Assino à 6ª executada o prazo legal para

contraminutar o agravo de petição. Publique-se. Juiz do Trabalho
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-802/2005-012-10-00.8

Reclamante	Regivan Brito da Silva
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.(em recuperação judicial)
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de retificar os cálculos de fls. 393/414, excluindo a parcela "terceiros", tudo nos termos da fundamentação que a este decisum integra.

Fixo o débito da executada, atualizado até 28.02.2009, em:

Liq. Exequente.....	11.716,82 (68,32%)
INSS Reclamante.....	667,73 (3,89%)
INSS Reclamado.....	1.995,07 (11,63%)
I R P F.....	2.682,26 (15,64%)
Custas do Processo:	13,39 (0,08%)
Custas Art.789.....	75,33 (0,44%)
Total Geral.....	17.150,60
Atualizado:	28/02/2009

Custas da presente decisão pela embargante, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), das quais fica dispensada por não ter dado causa aos embargos.

Intime-se a União, por meio da PGF.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-827/2007-012-10-00.3

Reclamante	Cleyton Furtado Cardoso
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Reclamado	Luiz Carlos Ferreira
Reclamado	Dijalma Ferreira Guarda

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido vez que não há intimação à executada a ser feita.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens dos executados para reforço de penhora e prosseguimento da execução.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-877/2004-012-10-00.8

Reclamante	ROBERTO DUTRA PORTO
Advogado	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	DROGACENTRO DROGAS E MEDICAMENTOS LTDA - EPP (Drogaria Santana)
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Reclamado	WG DROGARIA LTDA (Drogaria Santana)
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Reclamado	Medicamentos Centro Oeste Ltda. - EPP
Advogado	JOSE CARLOS CORDEIRO

Despacho. Vistos. Renovo às partes, em especial ao reclamante, o prazo de 30 dias para, querendo, requererem a restauração dos autos por meio da ação própria, conforme regramento disposto no art. 1063 do CPC.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-895/1999-012-10-00.1

Reclamante	MANOEL CRISPIM DA SILVA
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	AUTOMARCAS COMERCIO VEICULOS LTDA
Advogado	VANESSA CRISTINA MOTTA DE BARROS BARRETO

Despacho. Vistos. Defiro ao exequente o levantamento do depósito recursal (art 899, §1º, CLT).Libere-se ao exequente a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 380 devendo o obreiro receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias para dedução nos cálculos. Ultimada a medida, aguarde-se a resposta ao comando de fl. 439, ao qual foi dada força de ofício. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-927/2004-012-10-00.7

Reclamante	JOSE NILTON DE SOUZA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP (Massa Falida de) n/p do Administrador Judicial: Alexandre Tajra
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária VAle do Araguaia Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Politec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata Brasília Taxi Aéreo S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho. Vistos. Denego seguimento ao Agravo de Petição por incabível, tratando-se o despacho agravado de mera decisão interlocutória (art. 893, §1º e 897, § 1º, da CLT).

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-994/2009-012-10-00.6

Reclamante	Marcio André Barbosa Barroso
Advogado	ERIKA BUENO
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO - CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIO ANDRÉ BARBOSA BARROSO em face de VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e VIVO S/A para condenar:

1) a primeira reclamada a proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar 28/05/09, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara;

2) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos, em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente aos depósitos faltantes, caso em que a segunda ré será responsável subsidiária, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo;

3) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias do seguro desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo expedido alvará para levantamento no caso de não entrega, e

4) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

- saldo de salário de 28 dias;

- aviso prévio;

- 13º proporcional (6/12);

- férias proporcionais mais 1/3 (9/12);

- multa de 40% sobre o FGTS de todo o período e R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial o saldo de salário e o 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas, sendo a segunda responsável subsidiária, comprovarem os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, sendo a segunda subsidiária, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500,00.

Retifique-se o nome da segunda reclamada para constar VIVO S/A.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1092/2004-012-10-00.2**

Reclamante	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado	MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO
Reclamado	PURIPLAN DISTRIBUIDORA LTDA (LEONARDO SPINDOLA VIEIRA)
Advogado	ELVIS DEL BARCO CAMARGO

Despacho. J.Vistas ao reclamante. Prazo 5 dias . P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1113/2009-012-10-00.4**

Reclamante	Jerônimo Luiz Silva de Araújo
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA
Reclamado	Politec Informática Ltda. (Politec S/A)
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação arguidas pelas reclamadas e, no mérito, pronuncio a prescrição quinquenal, declarando prescritas todas as parcelas postuladas anteriormente a 30.06.04, com exceção do âmbito declaratório do liame de emprego e depósitos do FGTS, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, neste aspecto, nos moldes do artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 769 da CLT. Ainda no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação trabalhistas ajuizada por JERÔNIMO LUIZ SILVA DE ARAÚJO, absolvendo a reclamada POLITEC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A de todos os pedidos deduzidos na exordial, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor atribuído à causa, as quais deverão ser recolhidas no prazo legal, pena de execução.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1185/2008-012-10-00.0**

Reclamante	Ronaldo de Paula Batista
Advogado	JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES
Reclamado	Lava Jato do Baiano Ltda. - ME
Advogado	JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.117 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1196/2009-012-10-00.1**

Reclamante	Klediane Regina Diniz Monteiro
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - União Federal
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAUJO

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a primeira reclamada FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA ao pagamento à reclamante KLEDIANE REGINA DINIZ MONTEIRO, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, salário integral de março/09 e o saldo de 23 dias de abril/09, 4/12 de gratificação natalina/09, 10/12 de férias 08/09, com 1/3, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% conforme ditado pelo artigo 467 da CLT, condenando também, à comprovação da integralidade dos depósitos do FGTS durante todo o liame de emprego, com a multa de 20% incidente, pena de execução, além da multa equivalente a 01 salário na forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT, condenando mais, ao pagamento do vale-transporte do mês de abril/09 no valor de R\$ 153,00 como indicado na exordial, bem

como à restituição do valor indevidamente descontados título de GOLDEN DENTAL no valor de R\$ 10,14 e GOLDEN SAÚDE no importe de R\$ 90,00 em cada mês como inscritos à fls. 10 e 11, perfazendo o total de R\$ 200,00 dessa obrigação, além da obrigação de efetuar a baixa na CTPS da autora com a data de 23.04.09, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, respondendo subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO apenas quanto as obrigações de restituição de R\$ 200,00 a título de indevido desconto de GOLDEN DENTAL E GOLDEN SAÚDE em janeiro e fevereiro/09, salário de março/09 e aos depósitos do FGTS até 20.04.09, caso haja execução desses, concedendo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, esclarecendo que a esfera subsidiária direcionada à segunda reclamada afasta a aplicação dos juros de 0,5% na forma ditada pela Lei nº , vez que esta incide apenas nas relações diretas da União com seus empregados e não quando alberga a responsabilidade subsidiária.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, esta no limite temporal delineado no julgado, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes, sendo a segunda na forma legal.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1205/2009-012-10-00.4

Reclamante	Joelma Gomes de Andrade
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serv. Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedidos nominado ""dobras realizadas em média quatro por mês durante o vínculo", mais precisamente, na alínea "p" de fls. 04, nos moldes do artigo 267, I, do CPC c/c artigo 295, I, parágrafo único, I, do CPC c/c artigo 769 da CLT. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a primeira reclamada FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e subsidiariamente o segundo reclamado BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento à reclamante JOELMA GOMES DE ANDRADE, após o transito em julgado desta decisão e na forma legal, do salário integral de maio e junho/09, 30 dias de aviso prévio, férias integrais de 07/08 e 08/09 e 5/12 das férias de 2009, todas com 1/3, 7/12 de gratificação natalina/09, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% conforme ditado pelo artigo 467 da CLT, ante a expressa confissão patronal da insatisfação, condenando também, ao pagamento dos depósitos do FGTS do liame de emprego não constantes no extrato analítico da conta vinculada de fls. 67/70, com a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, condenando ainda, ao pagamento da multa equivalente a 01 salário na forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT, condenando mais, ao pagamento de 02 vales-

transporte por dia, de segunda a sexta-feira - percurso residência/trabalho e retorno - nos meses de maio e junho/09, cuja definição valorativa dar-se-á em liquidação de sentença, condenando por fim, ao pagamento de 18:30 horas extras por semana durante todo o contrato de trabalho, acrescidas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamado e subsidiariamente pelo segundo reclamado, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1224/2008-012-10-00.0

Reclamante	Antônio Erimar Silva Rodrigues
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo comum de dez dias para apresentação do extrato completo da conta vinculada do reclamante, considerando que o pacto laboral entre as partes perdurou de 22/4/1999 a 17/1/2007, em atendimento à promoção da D. Contadoria.

Apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1229/2009-012-10-00.3

Autor	Aguimar Alves Rabelo
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Réu	SHELT Empresa de Higienização e Engenharia LTDA
Advogado	ANDRE CAROBA DE PAULA SANTOS

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a liberação do saldo total da conta 042.04842599-6 e o saldo remanescente na conta 042.04842595-3 à ré, na pessoa de seu procurador Dr. André Caroba de Paula Santos, OAB/MG 94.351; O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ. Assino à ré o prazo de 5 dias para receber o alvará.

Ultimado o levantamento, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1300/2004-012-10-00.3

Reclamante	FRANCIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	SATE SERVICOS AUXILIARES DE TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

Reclamado	Moacyr Bruzzi Ávidos
Reclamado	Conceição de Maria Neiva Moreira Ávidos
Reclamado	Marcello Neiva Moreira Ávidos
Reclamado	Moacyr Neiva Moreira Ávidos

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes do recolhimento previdenciário e/ou fiscal, com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à PGF para ciência desta decisão, devendo os autos serem arquivados após o seu trânsito em julgado.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1355/2009-012-10-00.8

Reclamante	Francisca Eunice Alves Lima
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho.Vistos. Ante as certidões de fls.51 e 53, assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar acerca da efetiva existência de crédito em favor da executada nos órgãos mencionados à fl.46 que localizam-se fora do DF e/ou indicar meios ao prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1478/2009-012-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto Soares Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para as devidas anotações.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1546/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Gomes Viana
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	JC Gontijo Engenharia Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$2.612,54

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1559/2009-012-10-00.9

Reclamante	Samuel Correia Soares
------------	-----------------------

Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	LT Restaurante Ltda (Restaurante Bottarga)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Despacho. Vistos. Indeiro o pedido mantendo os fundamentos de fl.229.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 231.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1560/2009-012-10-00.3

Reclamante	Marlene dos Santos Guedes
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Advogado	ALEXSANDRO LEMOS MAIA

Despacho. J. Vistas ao 1º reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1643/2009-012-10-00.2

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Réu	Pontual Serviços de Encomendas Express Ltda.
Advogado	TANCREDO FILHO DE ARAUJO

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO ajuizou ação cautelar inominada com pedido de liminar em face de PONTUAL SERVIÇOS DE ENCOMENDAS EXPRESS LTDA, devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, a instauração de inquérito civil público pela autora em face da ré (IC nº 0418/2004), afirmando ser necessária a apresentação do livro de registro de empregados, comprovante de fornecimento de EPI's, atestados admissionais e periódicos e o comprovante de emissão de CAT, se existente, documentos que se encontram em poder da ré, de ordem a instruir devidamente o inquérito instaurado.

Nesse compasso, requer em sede de liminar que este Juízo determine a apresentação dos mencionados documentos, sob pena de aplicação de multa diária e expedição de mandado de busca e apreensão, dando à causa o valor de R\$ 2.000,00, para fins de alçada.

Foram juntados os documentos de fls. 10/46.

A fls. 48 postergou-se a apreciação da liminar posteriormente à apresentação de resposta pela ré, na forma do art. 357, CPC.

Citada a ré a apresentar defesa e(ou) os documentos elencados na inicial, esta manifestou-se a fls. 55/56.

No que pese aos argumentos da ré apontando dificuldades para apresentação dos documentos e solicitando maior prazo, tenho que tais alegações restaram injustificadas vez que toda a documentação solicitada pelo Parquet trabalhista a empresa pertinem, não havendo que se falar em programação de dia e horário para "retirada" dos mesmos.

Assim, defiro o pedido liminar requerido para determinar que a ré apresente, no prazo de 10 dias, a cópia do livro de registro de empregados, comprovante de fornecimento de EPI's, atestados

admissionais e periódicos e o comprovante de emissão de CAT, se existente, sob pena de aplicação diária de multa no valor de R\$ 500,00.

Ato contínuo, concedo às partes o prazo comum de cinco dias para informarem se pretendem produzir outras provas, individualizando-as, em caso positivo. Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1690/2009-012-10-00.6

Reclamante Maria da Cruz Costa Gois
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Ipanema Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para proceder à retificação o TRCT anteriormente entregue ao reclamante no que tange ao código de afastamento, o qual deverá ser código 01, conforme ordenado na decisão de fls. 107/108, ou alternativamente entregar novo TRCT.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1789/2009-012-10-00.8

Reclamante Edmilson Pereira dos Santos
Advogado MARIA ANTONIETA TOSETTO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Câmara dos Deputados (União Federal)
Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA

Despacho. Ante a decisão de fls. 22, prejudicado o pedido de desistência. Aguarde-se o fluxo do prazo recursal. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1803/2009-012-10-00.3

Reclamante Renata Carvalho Freire D'Aguilar
Advogado ROBERTA PINHEIRO DE AZEVEDO
Reclamado Embaixada da República Unida da Tanzânia

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando a reclamada EMBAIXADA DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZANIA a pagar à reclamante RENATA CARVALHO FREIRE D'AGUIAR, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, saldo salarial de 03 dias de setembro/09, 2/12 de férias/09, com 1/3, e 8/12 de gratificação natalina/09, parcelas rescisórias essas acrescidas da indenização de 50% ordenada pelo artigo 467 consolidado, nos moldes da Súmula 69 do C. TST, condenando ainda, ao pagamento da multa equivalente a 01 salário a favor da autora, conforme estatuído pelo §8º, do artigo 477, da CLT, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 30,00 calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez

que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, e o que ora se ordena, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1964/2009-012-10-00.7

Reclamante Jenilson Farias da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado D'Corline Conservação e Limpeza
Reclamado LCC Construtora Ltda

Despacho. Vistos. Ante a devolução da notificação da 2ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Editais

Editais

Processo Nº RT-1154/2007-012-10-00.9

Reclamante Lucilene Gomes da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado MIKAELA MINARE BRAUNA
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 527,39 (97,54%)

Custas do Processo: 10,64 (1,97%)

Custas Art.789.....: 2,64 (0,49%)

Total Geral: 540,67

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

Editais

Processo Nº RT-1224/2008-012-10-00.0

Reclamante Antônio Erimar Silva Rodrigues
Advogado SUEDE FERRET FAGUNDES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado FLAVIO DE SOUSA E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Assino às partes o prazo comum de dez dias para apresentação do extrato completo da conta vinculada do reclamante, considerando que o pacto laboral entre as partes perdurou de 22/4/1999 a 17/1/2007, em atendimento à promoção da D. Contadoria. Apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1728/2009-012-10-00.0

Reclamante	Amilton Barbosa Cruz
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Marfran - Serviços de Cerâmica e Granitos Ltda
Reclamado	Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Marfran - Serviços de Cerâmica e Granitos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/02/2010 às 13h55, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1804/2009-012-10-00.8

Reclamante	José Roberto Pintangui França
Advogado	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/02/2010 às 13h55, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial e da emenda na Ata de Audiência de fl.26 está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25/1999-014-10-00.5

Reclamante	EDMUNDO BATISTA DE LIMA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos os autos. Acostem-se a CTPS e as guias de TRCT à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para vir retirá-los em cinco dias. Comprovado o recebimento, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, observado o disposto nas súmulas 368 e 381 do TST. Publique-se." Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-181/2009-014-10-00.9

Reclamante	Janduí Antônio de Souza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	MIP - Montagem e Manutenção Industrial Ltda.
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	CIPLAN - Cimento Planalto S/A.
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

"Vistos os autos. Converto a importância citada na certidão supra em penhora. Não obstante a execução não estar garantida, defiro a liberação do valor que se encontra à disposição nestes autos, decorrente do bloqueio efetuado na ação cautelar nº 123/2009 (R\$ 3.952,09 - fl. 96), uma vez que a primeira executada se encontra em local incerto e não sabido. Libere-se ao exequente a guia de fl. 96, intimando-o para recebimento em cinco dias. Ultimada a medida ou decorrido o prazo, proceda-se à pesquisa das contas bancárias da primeira executada, via convênio bacen-jud. Publique-se." Brasília-DF, 02 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-183/2009-014-10-00.8

Reclamante Euta Jurema Folha
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
 Reclamado MIP - Montagem e Manutenção Industrial Ltda. +1
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
 Reclamado CIPLAN - Cimento Planalto S/A.
 Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

"Vistos os autos. Não Obstante a execução não estar garantida, defiro a liberação do valor que se encontra à disposição nestes autos, decorrente do bloqueio efetuado na ação cautelar nº 123/2009 (R\$ 3.952,09 - fl. 95), uma vez que a primeira executada se encontra em local incerto e não sabido. Libere-se ao exequente a guia de fl. 95, intimando-o para recebimento em cinco dias. Ultimada a medida ou decorrido o prazo, proceda-se à pesquisa das contas bancárias da primeira executada, via convênio bacen-jud. Publique-se." Brasília-DF, 22 de novembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-303/2005-014-10-00.3**

Reclamante Juliana Nunes dos Santos
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado British and American Centro de Idiomas Ltda
 Reclamado Eduardo Augusto Marani
 Reclamado Edgar de Souza Bernabé

"J. Informe o exequente o endereço da empresa consórcio nacional chevrolet, de forma a possibilitar o deferimento da diligência requerida." Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-339/2009-014-10-00.0**

Reclamante Marcos Geane dos Santos Souza
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado Paulo Rogério Alves dos Reis
 Advogado YASSER MARTINS YASSINE

"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se o reclamado para, em cinco dias: a) proceder às anotações na CTPS relativas ao vínculo contratual reconhecido em sentença; b) comprovar os depósitos fundiários acrescidos da multa de 40%, apresentando o TRCT preenchido no código 01 e a chave de conectividade, observada a evolução salarial acolhida no item 2 da sentença; c) entregar as guias de seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas; d) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo empregatício (10/03/92 a 27/07/08), sob pena de conversão da obrigação em execução dirigida ao efetivo recolhimento. Em caso de parcelamento ou de ser optante pelo sistema simples, deverá a reclamada informar tal condição nos autos, comprovando-se o alegado. O descumprimento das obrigações constantes nos itens "b" e "c" implicará sua conversão em pagamento de indenização nos valores equivalentes. Publique-se." Brasília-DF, 27 de novembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-412/2009-014-10-00.4**

Reclamante Maria dos Anjos de Souza
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Reclamado União (Ministério das Comunicações e Transporte)
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo cento e vinte dias. A inércia do exequente implicará no arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Publique-se." Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-455/2008-014-10-00.9**

Reclamante Jones da Cruz Moreira
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 Reclamado Viação Anapolina Ltda.
 Advogado ROBSON MORAIS LIAO

"J. Comprove a executada o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o acordo. Prazo dez dias." Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-510/2006-014-10-00.9**

Reclamante Vicentina Lourenço da Silva
 Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
 Reclamado Maria Tereza Braga de Almeida
 Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS

"Vistos os autos. Intime-se o exequente, via DJTE e via postal, para receber o seu crédito. Prazo de 5 dias." Brasília-DF, 01 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles

Despacho**Processo Nº RT-715/2009-014-10-00.7**

Reclamante Valdecir da Costa dos Santos
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Engerou Construções Ltda.
 Advogado PAULO PEREIRA DOS SANTOS

"Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS. Prazo de 5 dias." Brasília-DF, 25 de agosto de 2009. Cilene Ferreira Amaro Santos - Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-733/2008-014-10-00.8**

Reclamante Eduardo Andrade Borgognoni
 Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
 Reclamado Sociedade Esportiva do Gama
 Advogado KATIA VIEIRA DO VALE

"Vistos os autos. Em face da expressa anuência do autor aos cálculos, tenho por transitada em julgado a conta de liquidação. Indefiro a pesquisa das contas bancárias da reclamada, uma vez que as execuções contra tal entidade estão se processando perante o Núcleo de Conciliação da Primeira Instância deste Tribunal. Considerando que o feito tramita em execução provisória, inviável, por ora, a remessa dos autos àquele setor. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão cognitiva. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Publique-se." Brasília-DF, 02 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-781/2007-014-10-00.5**

Reclamante José Ailton dos Santos
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado Rogério Almeida Moreira
 Advogado CLEBERSON ROBERTO SILVA

"Vistos os autos. Dê-se vistas ao exquente acerca do teor da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 171, para manifestação acerca do prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias. Intime-se." Brasília-DF, 3 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles

Despacho

Processo Nº RT-831/2009-014-10-00.6

Reclamante Áurea Daiany Lopes de Aguiar
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado União (Senado Federal)
 Advogado TARCISIO CORREA MONTE

"Intime-se a reclamada para entregar as guias do TRCT com a chave de conectividade e as guias do Seguro Desemprego. Prazo de 5 dias." Brasília-DF, 06 de agosto de 2009. Cilene Ferreira Amaro Santos - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2009-014-10-00.6

Reclamante Cléber Alves dos Santos
 Advogado LILIAN LOURENCO SANTANA
 Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
 Advogado MAÍRA MAMEDE ROCHA
 Reclamado Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR
 Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

"Intime-se o reclamante e a primeira reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo de 8 dias." Brasília-DF, 07 de dezembro de 2009. Raquel Gonçalves Maynarde - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1143/2009-014-10-00.3

Reclamante Maria Anete de Sousa Brito
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

"Vistos os autos. Intime-se a primeira reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 8 dias." Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1324/2009-014-10-00.0

Reclamante Engled Rejane Ferreira de Moraes
 Advogado MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
 Reclamado Lav Flex Lavanderia Ltda-ME
 Advogado WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO

"J. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira, nos termos do acordo. Prazo cinco dias." Brasília-DF, 02 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1418/2009-014-10-00.9

Reclamante José Moacir Brauna
 Advogado RAUL CANAL
 Reclamado Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
 Advogado GUSTAVO VARELA

Despacho: " Vistos os autos. Junte-se a petição referida na certidão acima aos autos, devendo a Secretaria atentar-se para que tais equívocos não mais ocorram. Recolha-se o mandado de fl. 461. Vista às partes das informações prestadas pelo SESC. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Publique-se. Brasília/DF, 7 de dezembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-1673/2009-014-10-00.1

Reclamante Irani Bispo dos Santos
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
 Reclamado Deborah da Silva Achcar

Ata de audiência de fls. 17: " Em 07 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado. Resta prejudicada a realização da presente audiência, tendo em vista que conforme se verifica da notificação acostada à contracapa dos autos e ratificado pela reclamada presente a esta audiência, não foi ela devidamente notificada para comparecer à audiência realizada no dia 9/11/2009, eis que retornou a notificação com a informação de "não procurado". Designa-se para nova audiência INICIAL o dia 08/02/2010, às 14h39min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Ciente a reclamada. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h54min. Nada mais. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2424/2009-014-10-00.3

Reclamante Welma do Nascimento Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado J.A. dos Santos Informática Ltda.

PROCESSO: 02424-2009-014-10-00-3

RECLAMANTE: Welma do Nascimento Silva

RECLAMADO: J.A. dos Santos Informática Ltda.

Em 30 de novembro de 2009, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h23min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 575,71, calculadas sobre R\$28.785,65, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h24min. Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-3010/2009-014-10-00.1

Reclamante Leonardo Jacobina de Andrade
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.02.2010 às 08:38 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 09 de dezembro de 2009 (quarta-feira). Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-3038/2009-014-10-00.9

Reclamante Maria do Socorro Silva
Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado CAPITAL - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União - Superior Tribunal de Justiça

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.02.2010 às 08:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial

e observando as formalidades de praxe. Brasília, 09 de dezembro de 2009 (quarta-feira). Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-3047/2009-014-10-00.0

Reclamante Jorge Faustino Condé
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.02.2010 às 08:42 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 09 de dezembro de 2009 (quarta-feira). Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-102/2009-015-10-00.6

Reclamante Pedro Henrique de Castro Sebba
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Vistos, etc. Interpõe o reclamante recurso ordinário às fls. 740/746. Intime-se o reclamado para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-138/2004-015-10-00.5

Reclamante MARIO HIROSHI UEDA
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado TAWFIC AWWAD

Vistos os autos, etc. Tendo em vista que o presente processo encontra-se em execução provisória, ante a interposição de agravo de instrumento pela reclamada (certidão supra), determino, a fim de evitar tumulto processual, suspensão do feito até julgamento final do referido agravo de instrumento. Mantenham-se os autos sobrestados por 180 (cento e oitenta) dias, observando que encontram-se pendentes de julgamento a impugnação aos cálculos e os embargos à execução de fls. 610/611 e 627/643. Transcorrido o prazo, diligencie a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento. Caso o referido recurso ainda esteja pendente de julgamento, autorizo o retorno dos autos para o arquivo por mais 180 (cento e oitenta) dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-334/2008-015-10-00.3

Reclamante	Paula Régia de Lima Pontes
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Aubos Moema Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	VIVIANE ELIAS GONÇALVES
Reclamado	Iraci Donizete de Souza

Vistos os autos

A executada apresenta proposta de acordo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do peticionado pelo executado à fl. 159.

Havendo discordância, fica a exequente desde já intimada para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-589/2009-015-10-00.7

Reclamante	Gustavo Rezende de Oliveira
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos, etc. Interpõe a reclamante recurso ordinário às fls. 609/618. Intime-se o reclamado para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-876/2009-015-10-00.7

Reclamante	Jailson Nunes de Oliveira
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Núcleo Bandeirante
Advogado	MARCELLA MARIA CINTRA LEAL DE SOUZA

Vistos os autos.

Libere-se ao reclamante, mediante alvará, o seu crédito referente a última parcela do acordo, valor a ser sacado da conta judicial de nº 1100105171921 do Banco do Brasil Ag. 450005, deduzindo-se a importância de R\$ 200,00, valor relativo a guia de fl. 104, já levantada pela referida parte. Expedido o alvará, intime-se o reclamante para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o pagamento do alvará, conclusos os autos para deliberação acerca do saldo remanescente na conta acima

mencionada. Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1116/2009-015-10-00.7

Reclamante	Diogo Monteiro Maurício
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Secretaria da Receita Federal do Brasil)

Vistos os autos. Interpõe a União recurso ordinário. Assino à reclamante e à 1ª reclamada o prazo comum de 08 dias para apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto, sendo a 1ª reclamada via postal. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1980/2009-015-10-00.9

Reclamante	Caludia Pereira da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Alicom-Alimentos Comercio e Industria Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:05, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1984/2009-015-10-00.7

Reclamante	Grácia Maria Pereira dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Irmãos Porfírio Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010 às 10h10, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1986/2009-015-10-00.6

Reclamante	Diego Lucas Rosa da Silva
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	Mercado e Açougue Modelo Ltda.(na pessoa de seus representantes legais ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS e LUIZ LAZARO DOS SANTOS)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição

inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1990/2009-015-10-00.4

Reclamante	Moacyr Villachan de Castro Filho
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à

reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1991/2009-015-10-00.9

Reclamante	Beatriz Mendonça Santos de Abreu
Advogado	ROGERIO LUCAS DIAS
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União - Câmara dos Deputados

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por SEED e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1992/2009-015-10-00.3

Reclamante	Tamires da Silva Cavalcante
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	KR -Serviços Odontológicos Ltda, NA PESSOA DO Sr. RODRIGO DE PRAGA

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010 às 10h25, para

realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1995/2009-015-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dinâmica Adm. Serviços Obras Ltda.

Vistos os autos.

Analisando os autos, verifica-se que o sindicato-autor, apesar de requerer a garantia da integralidade dos depósitos fundiários pela remuneração efetivamente percebida por cada um dos substituídos, não apresenta os dados do contrato laboral dos trabalhadores em questão (data de admissão, demissão, remuneração e função), de modo que resta prejudicada análise do feito, assim como a apresentação de defesa pela parte contrária.

Observe o autor que os requisitos previstos no art. 282 do CPC devem constar expressamente na exordial e não nos documentos apresentados pela parte. Afinal, a petição inicial é uma das peças mais importantes do processo, a partir dela é que a parte contrária apresentará sua defesa e o juiz proferirá a sentença de acordo com o postulado pelo autor. Permitir a apresentação de peça deficiente, além de infringir o postulado pela lei, prejudica o contraditório e a ampla defesa, assim como a regular prolação da sentença. Incide, pois, na hipótese o art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar causa de

pedir.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III e IV, 267, inciso I, 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal: PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido na petição inicial, haja vista que não comprovada a insuficiência de recursos pelo sindicato -autor.

Custas, pelo autor, no importe de R\$173,74, calculadas sobre R\$8.687,20, valor dado à causa para esse fim.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo as procurações mediante cópia, somente após o pagamento das custas processuais. Intime-se o autor, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1996/2009-015-10-00.1

Impetrante	Rosália Reina Gomes
Advogado	JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO
Aut. Coatora	Presidente da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSÁLIA REINA GOMES contra ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, sr. FRANCISCO DANILO BASTOS FORTES, que promoveu sua dispensa, por justa causa, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº25245.023.402/2007-15, do qual é ré.

Aduz que o referido processo administrativo não observou o devido processo legal, eis que não foi oportunizado à impetrante o oferecimento das razões finais, ante a ausência de intimação da mesma, além da inobservância de regras básicas de comunicação processual durante o processo.

De acordo com a inicial, a impetrante foi enquadrada no Quadro Suplementar de Combate às Endemias da FUNASA pela Medida Provisória 297/2006, convertida na Lei nº 11.350/2006, na condição de emprego público, regime celetista.

Requer a decretação da nulidade do processo administrativo nº25245.023.402/2007-15, com a consequente reintegração ao seu emprego.

É o sucinto relatório.

DECIDO:

Conforme cediço, a ação de mandado de segurança somente é cabível contra ato de autoridade pública, ou seja, contra pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência atribuída pela lei.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança, in verbis:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Parágrafo primeiro -Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (sem destaque no original)

No caso em espécie, o impetrante insurge-se contra ato praticado por seu empregador, FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde.

Para fins do art. 1º, da Lei 12.016/2009, os agentes vinculados à FUNASA somente serão qualificados como autoridade pública quando praticarem atos relativos ao exercício de funções delegadas pelo poder público. Nas relações trabalhistas, onde não há a presença do poder estatal, tais entidades são equiparadas, nos direitos e deveres, ao empregador privado, de modo que, os atos de gestão praticados nessas circunstâncias não são equiparáveis aos atos administrativos próprios e capazes de autorizar a impetração do remédio constitucional.

Nesse sentido, aliás, colaciona-se a jurisprudência desta Corte, verbis:

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO COMETIDA POR EMPREGADO. ATO DE GESTÃO QUE DECORRE DO PODER DIRETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Os atos de gestão de relações de emprego praticados por ente jurídico vinculado à Administração Pública indireta não são passíveis de censura na via estrita do mandado de segurança. Afinal, tratando-se de vínculos jurídicos de natureza privada (CF, art. 173, "caput" e § 1º), não se faz presente, nessas relações, a potestade estatal que legitima e autoriza a evocação da "jurisdição constitucional das liberdades" (CF, art. 5º, LXIX). Não se confundindo, pois, a determinação de instauração de sindicância para apuração de ilícito cometido por trabalhador com ato de autoridade pública, será incabível o remédio heróico, impondo-se a extinção do processo mandamental aviado sem resolução do mérito, na exata conformidade do art. 8º da Lei nº 1.533/51, c/c o

inciso I do artigo 267 do CPC. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00505-2008-001-10-00-1 RO, Relator(a): Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, Julgado em: 22/10/2008)

EMPREGADO PÚBLICO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. ATO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. O ato que extingue o contrato de trabalho por justa causa é de gestão, não podendo ser objeto de análise via mandado de segurança (art. 5º, III, da Lei n.º 1.533/51). Ademais, a verificação da legalidade ou não da dispensa do impetrante necessitaria de ampla dilação probatória, o que foge à natureza do mandado de segurança. (sem destaques no original) (TRT10ª Região, 1ª Turma, Processo: 00970-2007-014-10-00-8 RO, Relator(a): Juíza MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Julgado em: 01/10/2008).

Assim, tendo em vista que o ato atacado no presente mandamus trata-se de mero ato de gestão da fundação pública, decorrente do poder diretivo do empregador, que lhe é próprio em face da relação trabalhista havida com a impetrante, forçoso concluir que a via eleita pela autora é totalmente inadequada para exame da questão.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria discutida nos presentes autos é própria de reclamação trabalhista, na qual a reclamante poderá valer-se da ampla dilação probatória atinente aos ritos ordinários; podendo, inclusive, pleitear a antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo medida de caráter liminar.

Nada obstante isso, verifico que a documentação colacionada aos autos sequer foi autenticada, não servindo, portanto, como prova pré-constituída dos direitos alegados pelo autor, apta a corroborar o mandado de segurança.

Destarte, necessário observar que os vícios mencionados não são passíveis de serem sanados, porquanto se afigura impossível a emenda da petição inicial, consoante dispõe a Súmula nº 415 do TST.

A esse respeito, colhem-se julgados proferidos por este E. Regional: MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Os termos do art. 284 do CPC não se aplicam ao mandado de segurança. Assim, deixando a parte de apresentar o correto endereço do litisconsorte, de modo a viabilizar a intimação deste para se manifestar nos autos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, Processo: 00387-2007-000-10-00-4 MS, Relator: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Publicado em: 17/01/2008)

MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. De se manter a decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus pelo fato de o impetrante não ter atendido no prazo concedido a determinação judicial para fornecer o endereço do litisconsorte passivo que não constou daquela peça processual. A rigor, em face do caráter especial do mandado de segurança, não se viabiliza a concessão de prazo para emenda de petição inicial, a qual deve, de logo, ser indeferida. Inteligência da Súmula nº 415 do c. TST. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, Processo: 00286-2006-000-10-00-2, Relator: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, Publicado em: 09/02/2007)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$49,46, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$2.473,20), dispensadas na forma da lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que

acompanham a peça inicial, sendo a procuração mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Publique-se para ciência do impetrante, por seu procurador.

Nada mais.

Em 03 de dezembro de 2009 (5ª- feira).

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETODOR POR JUSTA CAUSA. ATO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. O ato que extingue o contrato de trabalho por justa causa é de gestão, não podendo ser objeto de análise via mandado de segurança (art. 5º, III, da Lei n.º 1.533/51). Ademais, a verificação da legalidade ou não da dispensa do impetrante necessitaria de ampla dilação probatória, o que foge à natureza do mandado de segurança. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 1ª Turma, Processo: 00970-2007-014-10-00-8 RO, Relator(a): Juíza MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Julgado em: 01/10/2008).

Assim, tendo em vista que o ato atacado no presente mandamus trata-se de mero ato de gestão da fundação pública, decorrente do poder diretivo do empregador, que lhe é próprio em face da relação trabalhista havida com a impetrante, forçoso concluir que a via eleita pela autora é totalmente inadequada para exame da questão.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria discutida nos presentes autos é própria de reclamação trabalhista, na qual a reclamante poderá valer-se da ampla dilação probatória atinente aos ritos ordinários; podendo, inclusive, pleitear a antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo medida de caráter liminar.

Nada obstante isso, verifico que a documentação colacionada aos autos sequer foi autenticada, não servindo, portanto, como prova pré-constituída dos direitos alegados pelo autor, apta a corroborar o mandado de segurança.

Destarte, necessário observar que os vícios mencionados não são passíveis de serem sanados, porquanto se afigura impossível a emenda da petição inicial, consoante dispõe a Súmula nº 415 do TST.

A esse respeito, colhem-se julgados proferidos por este E. Regional: MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Os termos do art. 284 do CPC não se aplicam ao mandado de segurança. Assim, deixando a parte de apresentar o correto endereço do litisconsorte, de modo a viabilizar a intimação deste para se manifestar nos autos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, Processo: 00387-2007-000-10-00-4 MS, Relator: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Publicado em: 17/01/2008)

MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. De se manter a decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus pelo fato de o impetrante não ter atendido no prazo concedido a determinação judicial para fornecer o endereço do litisconsorte passivo que não constou daquela peça processual. A rigor, em face do caráter especial do mandado de segurança, não se viabiliza a concessão de prazo para emenda de petição inicial, a qual deve, de logo, ser indeferida. Inteligência da Súmula nº 415 do c. TST. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, Processo: 00286-2006-

000-10-00-2, Relator: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON,
Publicado em: 09/02/2007)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$49,46, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$2.473,20), dispensadas na forma da lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração mediante cópia. Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Publique-se para ciência do impetrante, por seu procurador.

Nada mais.

Em 03 de dezembro de 2009 (5ª. feira).

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1998/2009-015-10-00.0

Reclamante	Luciana Dias da Costa
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Dumalu Comércio de Calçados Ltda

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2002/2009-015-10-00.4

Reclamante	Sara Jane Carneiro de Souza da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Base e Recursos Humanos Ltda.
Reclamado	Banco Santander Banespa S.A.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010 às 10h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2004/2009-015-10-00.3

Reclamante	Sidnei Moreira Ferreira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	J F Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Otávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL e o segundo por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2012/2009-015-10-00.0

Reclamante	Cristiane Alves Couto
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça

do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-137/2006-016-10-00.9

Reclamante	Sérgio Henrique Alves Coelho
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-310/2005-016-10-00.8

Reclamante	Antônio Pereira de Souza
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Premetal Engenharia Industria e Comércio Ltda.
Reclamado	Ana de Fátima Guimarães
Reclamado	Celso Silva

Intime-se o exequente para que forneça o endereço da firma onde supostamente labora o sócio, Sr. Celso Silva, a saber, SIC - Serviço Integrado de Consultoria e Engenharia Ltda.

Despacho

Processo Nº RT-325/2009-016-10-00.0

Reclamante	Flávio Cerqueira Farias
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado	Plantão Serviços de Vigilância Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pela 2ª executada.

Despacho

Processo Nº RT-563/2001-016-10-00.8

Reclamante	UELITON BISPO ALVES DA COSTA
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado	ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO

....Não havendo bloqueio de créditos, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Renove-se a intimação de fls.150, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem supra.

Despacho

Processo Nº RT-607/2009-016-10-00.7

Reclamante Marli Lopes da Silva Soares
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Marta Gibello Gatti
Advogado ROSANE CAVALHEIRO CRUZ

Intime-se a exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-621/2007-016-10-00.9

Reclamante Karla Karoline Vieira Bastos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Financeira Alfa S. A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se o reclamada para recebimento da guia de fls.359, cuja cópia para liberação está acostada à contracapa dos autos.

Recebida a guia, ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl.339.

Despacho

Processo Nº RT-739/2009-016-10-00.9

Reclamante Maria Sônia Martins
Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Reclamado Luiz Goulart Leal
Advogado ADRIANA VASCONCELOS CANUTO
Reclamado Adriana Caetano de Sá

Intime-se o reclamado para comparecer à Delegacia da Receita Federal e solicitar o parcelamento da dívida, comprovando nos autos o deferimento do pedido bem como o pagamento das parcelas, mensalmente. Prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-778/2008-016-10-00.5

Reclamante Juliene Gouveia Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado MRL Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Efetuada a transferência do valor bloqueado e garantida a execução, intime-se a 1ª executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-790/2009-016-10-00.0

Autor Felipe Campos de Almeida
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

Ante aos termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-796/2004-016-10-00.3

Reclamante GERCILIO DOS SANTOS
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado MANCHESTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado ALEXANDRE NETO PIMENTEL

Intime-se a reclamada para que em 5 dias traga aos autos as guias de liberação do FGTS e os formulários de seguro desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-879/2009-016-10-00.7

Reclamante Sérgio Roberto Barbosa Onório
Advogado JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado Hellen Cristine Ribeiro De Camargos
Advogado GILBERTO GONZAGA
Reclamado Ilmar Andrade de Camargo
Advogado GILBERTO GONZAGA

Proceda a Secretara as anotações na CTPS da reclamante, observados os comandos contidos à fl. 46. Intime-se a reclamante para o recebimento da CTPS, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-968/2009-016-10-00.3

Reclamante Francisco Assis Eloi Alves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Supermercados Pão de Açúcar)
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se o reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-995/2009-016-10-00.6

Reclamante Jean Carlos Fabrício de Souza Costa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Imbra Brasília (Nome Empresarial: Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda.)
Advogado SARAH DE OLIVEIRA BOAVENTURA

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito homologado e ciência do pagamento efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-1044/2008-016-10-00.3

Reclamante Maria Marcília Dourado Gomes
Advogado HELIO HENRIQUE FALCO
Reclamado King Food Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Intime-se a reclamada para o recebimento de seu crédito residual cuja via própria para o recebimento encontra-se à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2009-016-10-00.9

Reclamante Edvaldo Batista dos Anjos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Intime-se a 1ª reclamada para comprovar o pagamento da 3ª parcela do acordo vencida em 03.11.2009, no prazo, ou acrescida da multa, se paga fora do prazo. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1271/2009-016-10-00.0

Reclamante Sonha Maria Gomes dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Associação de Pais e Mestres - Colégio Militar Dom Pedro II

Advogado GILMAR DE ASSIS PINHEIRO

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1276/2009-016-10-00.2

Reclamante Valdivino dos Santos
Advogado CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
Advogado ÉDER MACHADO LEITE

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1295/2007-016-10-00.7

Autor Denilza da Silva Ferreira
Advogado MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
Réu Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se a exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-1331/2008-016-10-00.3

Reclamante Ana Carolina Araujo Jorge
Advogado CELIA REGINA AMANCIO DE SOUSA
Reclamado Maques e Prieto Nakamura SC Ltda
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Proceda a Secretara as anotações na CTPS do reclamante, observados os comandos contidos à sentença e ao acórdão prolatados. Intime-se a reclamante para o recebimento da CTPS, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1395/2009-016-10-00.5

Reclamante Denize Mirelle de Sá
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Francieleide Avelino Ferreira Informática Ltda.
Advogado WALTER MORAES

Vistos. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1401/2009-016-10-00.4

Reclamante Joana Rodrigues do Nascimento
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Iara Lucia Silva Gonzales ME (Iara Lanchonete)

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1506/2009-016-10-00.3

Reclamante Maria de Lourdes Guimarães Farias
Advogado RUI GUIMARAES DE DAVID
Reclamado BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

...CONCLUSÃO Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por MARIA DE LOURDES GUIMARÃES FARIAS em face de BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - aviso prévio;

- FGTS sobre ênio, gratificação de função, saldo de salário e 13º salário, pagos no TRCT;

- indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS, inclusive aqueles decorrentes da recomposição monetária dos expurgos inflacionários, conforme as ações propostas pela reclamante perante a Justiça Federal (fls. 159/174). Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$70.000,00, com custas de R\$1.400,00, pelo reclamado. Ciente a reclamante (Súmula 197/TST, fl. 251). Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1581/2009-016-10-00.4

Reclamante Allan Rogerio Farias Lopes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

...CONCLUSÃO Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ALLAN ROGÉRIO FARIAS em face de BANCO SANTANDER S/A para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - diferenças salariais, de 05/10/2006 a 05/10/2007, com base no "ordenado" e "gratificação de função" registrados no contracheque do reclamante de novembro/2007, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e horas extras pagas nos contracheques; - indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); - multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$2.599,83. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$30.000,00, com custas de R\$600,00, pelo reclamado.

Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-1896/2009-016-10-00.1

Reclamante Josilene Batista de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Decorline - Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda

Considerando os termos da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que forneça o atual endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da inicial (art.282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se o reclamante por seu procurador.

Edital

Edital

Processo Nº RT-416/2009-016-10-00.5

Reclamante Ana Paula Medeiros Rodrigues
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado Santos Fotografias e Formaturas Ltda. (representado por Cristiano Ferreira dos Santos)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Santos Fotografias e Formaturas Ltda. (representado por Cristiano Ferreira dos Santos) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.636,03 (100,00%)

Total Geral: 1.636,03

Atualizado:31/10/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1264/2005-016-10-00.4

Reclamante Cleber da Silva Pinheiro
Advogado ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Cesplan
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Reclamado Jasmelinda Alves Vieira Poersch

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO :JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH

Endereço:SHIS QI 15 CHÁCARA 51

Data e hora da 1ª Praça: 10/02/2010, às 14.00 HORAS

Data e hora da 2ª Praça: 10/02/2010, às 14.10 HORAS

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01 CONJUNTO DE SOFÁS,IMPORTADO,DE 2 E TRÊS LUGARES,COR BEGE,AVELUDADO,EM ESTAMPAS NA COR DO SOFÁ FLORAIS,ALMOFADAS SOLTAS,EM BOM ESTADO,O QUAL AVALIO EM R\$3.500,00; 01 MESA QUADRADA COM TAMPO DE CRISTAL,MEDINDO 1,6M X 1,6M, COM PÉ (BASE) EM MADEIRA TRABALHADA,COM OITO CADEIRAS,EM MADEIRA TRABALHADA,COM ENCOSTO E ASSENTO ALMOFADADO, EM BOM ESTADO,OS QUAIS AVALIO EM R\$ 7.000,00; 01,DIGO,2 POLTRONAS ANTIGAS,EM MADEIRA,COM ESTOFAMENTO VERMELHO E 2 ALMOFADAS NO MESMO MATERIAL,ESTILO IMPERIAL,EM BOM ESTADO,AS QUAIS AVALIO INDIVIDUALMENTE EM R\$ 5.000,00,PERFAZENDO R\$ 10.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO:20.500,00 (VINTE MIL E QUINHENTOS REAIS).

AVALIADO EM:23 DE NOVEMBRO DE 2007.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos

dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, DEZEMBRO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-38/2009-017-10-00.6

Reclamante Marina da Silva Rodrigues
Advogado LECI MOREIRA VARGAS
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Conclusão:"Pelo esposto, conheço dos embargos, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decismum. Custas pela executada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26. Intimem-se as partes."Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-70/2008-017-10-00.0

Autor Fabiano Feliciano Jerônimo
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Réu ACM Restaurante (Nome Fantasia Restaurante Aldeia Tropical).
Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-72/2009-017-10-00.0

Reclamante Flávio Roberto de Oliveira Silva
Advogado SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO
Reclamado All Risk Ser. Tecnicos de Seguros Ltda.
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Bradesco Seguros S. A.
Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS
Reclamado Unibanco AIG Seguros Ltda.
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA

"Exclua-se a segunda reclamada (Alfa Seguradora) do pólo passivo vez que o autor desistiu da ação quanto a ela. Intime-se a primeira reclamada (All Risks Vistoria Prévia de Seguros Ltda) para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos as guias TRCT, assegurada a integralidade dos depósitos, com a multa de 40%, inclusive.

Entregue, intime-se o autor para recebimento, no prazo de 05 dias, das guias TRCT bem como das guias SD e CTPS, ora acostadas à contracapa dos autos, cujo pedido de anotação indefiro por não ter sido objeto da inicial. No prazo de 05 dias após o recebimento das guias TRCT, o reclamante deverá informar o quantum recebido a título de FGTS. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para liquidação da sentença."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-77/2006-017-10-00.0

Reclamante	Sérgio Pereira de Sousa
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Fiber Glass Fibras Ltda
Advogado	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
Reclamado	José Ribamar Ferreira Nunes
Reclamado	Deusimar da Silva Rego

"(...)Defiro o requerimento do(a)exequente, e determino o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios do primeiro Executado(ICS), qualificados à fl.19, com fundamento no art.50 do Novo Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, por força do que estatui o art.8º da CLT, respondendo àqueles com seus patrimônio particulares. Os sócios JOSÉ RIBAMAR FERREIRA NUNES, CIC 408.171.803-20 E DEUSIMAR DA SILVA REGO, CIC 780.408.091-34. Citados os sócios e não pago o débito ou ofertado bens à penhora, proceda-se à inclusão dos mesmos no sistema BACEN/JUD. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-175/2008-017-10-00.0

Reclamante	Maria José da Silva Gomes
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	João Bosco Moraes

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-177/1999-017-10-00.7

Reclamante	JOAQUIM PEREIRA DE SANTANA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para vista e manifestação sobre o resultado da pesquisa Bacen Jud, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-223/2008-017-10-00.0

Reclamante	Carlos Roberto Maia da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SÉRGIO JOÃO

"Vistos os autos. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Homologo os cálculos de fls.556, fixando o valor total da execução em R\$ 22.627,27, atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judícia. Publique-se."Juiz do Trabalho,

JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-336/2007-017-10-00.4

Reclamante	ELENILCEN OLIVEIRA LOPES
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da informação de fls.225v, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-339/2006-017-10-00.7

Reclamante	Debora Cristina Soares Santos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander Brasil S.A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos os autos. Intime-se o executado para pagamento da diferença do débito previdenciário e fiscal, no valor de R\$ 15.644,89, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial, conforme planilha de fls. 496. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-369/2002-017-10-00.0

Reclamante	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PENA
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	DOM TACO CAFE LTDA
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-404/2006-017-10-00.4

Reclamante	Paulo Cesar Correa da Silva
Advogado	SIDNEY CHAVES FERNANDES
Reclamado	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
Reclamado	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa ICESP
Advogado	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
Reclamado	Instituto Tecnológico de Brasília ITB
Advogado	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-481/2007-017-10-00.5

Reclamante	Isaias Eclesiastes Soares de Sousa
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO SERGIO JOAO
Reclamado	Belacap-Limpeza e Conseqüência

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.262/264, fixando o valor total da execução em R\$ 319,65, atualizados até 31/12/2009,

sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-555/2009-017-10-00.5

Reclamante	Josemar Sousa Júnior
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	PATRICIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-580/2009-017-10-00.9

Reclamante	João Lázaro de Faria
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-647/2007-017-10-00.3

Reclamante	Íris Fátima de Castro
Advogado	RODRIGO SILVERIO SALOMÃO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - DF

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-663/2006-017-10-00.5

Consignante	BRAZSAT COMMERCIAL SPACE SERVICES LTDA
Advogado	VICENTE WILSON FERREIRA REIS
Consignado	HEDGLEINE CLEIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	VICTOR KORST FAGUNDES

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se a consignada para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-734/1999-017-10-00.0

Reclamante	MANOEL WILLS GOMES RIBEIRO
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-748/2008-017-10-00.5

Reclamante	Sandra Rosa dos Santos
Advogado	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
Reclamado	Bússula Comunicações Ltda.
Reclamado	Anna Paola Frade Pimenta da Veiga
Reclamado	Hernane Lima Coelho
Reclamado	Luís Antonio de Souza Romão

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-817/2008-017-10-00.0

Reclamante	Fabiana Araujo Martins
Advogado	ERNANES CRISPIM
Reclamado	Cunha Lemos Ltda.
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
Reclamado	Riacho Fundo Cursos Profissionalizantes Ltda. (nome fantasia - MICROLINS)
Advogado	PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO

"Vistos os autos. Indefiro o requerido pela executada às fls.240 tendo em vista que o Depósito Recursal é garantia da execução, integrando já o valor do débito. Intime-se para ciência. Atualizem-se os cálculos e inclua-se a executada no sistema Bacen Jud vez que já decorrido o prazo a ela concedido às fls.185. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-828/2008-017-10-00.0

Reclamante	Francisco José da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Arezza RH Ltda (Grupo Arezza System)
Reclamado	Caenge S/A Construtora Adm. e Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-833/2001-017-10-00.7

Reclamante	IRAN SEVERINO SOTERO
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado	ALTO VOLUME CERVEJARIA LTDA
Reclamado	ALFREDO LOPES GOMES
Reclamado	MARCIA DE LOUDES MARTINS CARNEIRO DA SILVA
Reclamado	SEBASTIAO RONALDO DE SOUZA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho

Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-875/2008-017-10-00.4

Reclamante Maria José da Cruz
Advogado DIANA PAULA MASCARENHAS GUERRA FARAJ
Reclamado Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada a comprovar a integração do anuênio e repercussões sobre as parcelas deferidas na r. sentença, prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-976/2007-017-10-00.4

Reclamante José Cordeiro Filho
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

"Vistos os autos. Torno definitiva a execução. Libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante guia de autorização, devendo a Caixa Econômica transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, ficando o saldo remanescente a disposição deste Juízo, conforme planilha de fls.905. Após, intime-se o exeqüente para vir receber a guia de autorização. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-984/2008-017-10-00.1

Reclamante Jucimária Félix de Lima
Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado Salgueiro Leal Eventos e Divulgações Culturais Ltda. - ME, (nome fantasia Escola de Dança AYUNY STUDIO)
Advogado LUCIANO SILVA CAMPOLINA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-996/2005-017-10-00.3

Reclamante Antônia da Silva Soares
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Hospital Santa Juliana S/C Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se a exeqüente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o resultado da pesquisa Renajud, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1024/1995-017-10-00.3

Reclamante ALESSANDRA MELAZO DIAS
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado PLANDENTAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(socios Claudio Silva Cabral e Carlos Alberto Cerqueira Lima)

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1052/2008-017-10-00.6

Reclamante Andréia Paula Rosa de Oliveira
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Serviços Aeroportuários Ltda - RAA
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2005-017-10-00.1

Reclamante Cristiano Brito da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Flora Gardem Gramados e Paisagismo Ltda.
Advogado ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2009-017-10-00.9

Reclamante Elisangela Alves Pinheiro
Advogado JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Conserveo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério das Comunicações)

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01070/2009 17ª Vara, proposta por ELISÂNGELA ALVES PINHEIRO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:02 dias de saldo de salários R\$ 59,58; Férias proporcionais com seu terço R\$ 794,35; Gratificação natalina em 2/12 R\$ 148,94; Diferenças de FGTS e Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS R\$ 923,27; Multas dos artigos 467 e 477 da CLT R\$ 1395,08. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pelos alíneas 'a' a 'd'. A presente sentença é líquida e as parcelas foram apuradas mediante simples cálculos, conforme planilha que faço juntar a seguir como parte integrante da sentença. Os valores serão atualizados monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST, até o efetivo o pagamento. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais. A 1ª reclamada deverá recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 71,04, pela 1ª reclamada, calculadas sobre R\$ 3.452,65 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor da condenação. A segunda reclamada é

isenta de custas. CONSIDERANDO que há notícia de retenção e não repasse de contribuições previdenciárias, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao INSS para as providências que entenderem cabíveis. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada via edital e a segunda via mandado. Nada mais."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1086/2007-017-10-00.0

Reclamante	Francisco Abreu de Paulo
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Construtora Meridiano Ltda.
Advogado	CORNELIO JUNIOR ROSA

"Vistos os autos. Quitado o débito pelo que extingo a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1088/2006-017-10-00.8

Reclamante	MARIZES DE ASSIS SOUZA
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	CESAR CARDOSO
Reclamado	Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	CESAR CARDOSO

"Vistos, etc. O Acórdão de fls.592/600 afastou a prescrição total, declarando como prescritas apenas as parcelas anteriores a 09.11.2001, determinando que o cálculos da complementação da aposentadoria dos autores seja efetivado com base no tempo de serviço prestado tanto no Banco do Brasil, quanto no Banco Central, condenando as reclamadas ao pagamento das respectivas diferenças de complementação de aposentadoria. Os reclamantes por meio da petição de fls.729/730 solicitaram que os cálculos fossem apresentados pelas reclamadas, ante a sua complexidade. A 2ª reclamada carreu aos autos os cálculos de liquidação (fls.739/759), com os quais não concordaram os reclamantes, conforme razões expostas na petição de fls.762/763). Porém, ao se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela 2ª os reclamantes o fizeram de forma genérica, sem sequer apresentarem cálculos alternativos para corroborar suas alegações. Assim, à míngua de impugnação específica, homologo os cálculos de fls.739/759, fixando o valor da execução em R\$626.100,65, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a executada para pagamento da execução em 48 horas, sob pena de constrição de valores ou posterior penhora de bens. Publique-se."OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1134/2006-017-10-00.9

Reclamante	Ana Maria Soares da Conceição
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	HAE BEON HWANG CAROLINE WON
Advogado	MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
Reclamado	Hae Beon Hwang Caroline Won
Advogado	MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
Reclamado	Hae Beon Hwang Caroline Won
Advogado	MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
Reclamado	Hae Beon Hwang Caroline Won
Advogado	MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1141/2009-017-10-00.3

Reclamante	Sérgio Douglas Repolho Negri
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1149/2009-017-10-00.0

Reclamante	Warles Peres dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. (Grupo Conservo)
Reclamado	LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal, sendo a 1ª reclamada, via edital e a 2ª reclamada, via imprensa. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1309/2007-017-10-00.9

Reclamante	Maria Fernanda Salazar Palma
Advogado	SABRINA KELLY RODRIGUES BARBOSA R.DE LACERDA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1315/1999-017-10-00.5

Reclamante	FABIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	ASSOCIACAO METROPOLITANA DOS POLICIAIS AMEP

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1383/2001-017-10-00.0

Reclamante	HELOISA RANGEL DE AGUIAR
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	CIBRAS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1547/2009-017-10-00.6

Reclamante	Vagner Pereira da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	BC S Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Gce S. A.
Advogado	CHARBEL CHATER

"J.Intime-se a segunda reclamada para, no prazo de 48 horas, pagar a parcela do acordo com a devida multa, sob pena de contrição judicial."Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1632/2009-017-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Vip Segurança Ltda.
Advogado	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO

Conclusão:"Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade causam e, no mérito, julga-se procedente o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, deduzidos os valores já comprovadamente pagos. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. São devidos os honorários advocatícios postulados na inicial (20% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 de 2005 Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Intime-se o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-535/2009-017-10-00.4

Reclamante	Eva Silva de Andrade
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 51.752,48 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 30.634,80 (59,19%)

INSS Reclamante.....: 2.229,08 (4,31%)

INSS Reclamado.....: 5.958,47 (11,51%)

INSS Terceiros.....: 1.502,49 (2,90%)

I R P F.....: 4.831,03 (9,33%)

Custas do Processo: 753,90 (1,46%)

Custas Art.789.....: 188,48 (0,36%)

Hon. Advocatício...: 5.654,23 (10,93%)

Total Geral: 51.752,48

Atualizado:31/12/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.114, fixando o valor total da execução em R\$ 51.752,48, atualizados até 31/12/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o 1º executado, via edital, para pagamento do débito,no prazo de 48 horas,sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1070/2009-017-10-00.9

Reclamante	Elisangela Alves Pinheiro
Advogado	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério das Comunicações)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:DISPOSITIVO"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01070/2009 17ª Vara, proposta por ELISÂNGELA ALVES PINHEIRO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:02 dias de saldo de salários R\$59,58;Férias proporcionais com seu terço R\$794,35;Gratificação natalina em 2/12 R\$ 148,94;Diferenças de FGTS e Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS R\$ 923,27;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT R\$ 1395,08. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pelos alíneas 'a' a 'd'. A presente sentença é líquida e as parcelas foram apuradas mediante simples cálculos, conforme planilha que faço juntar a seguir como parte integrante da sentença. Os valores serão atualizados monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST, até o efetivo o pagamento. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais. A 1ª reclamada deverá recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 71,04, pela 1ª reclamada, calculadas sobre R\$ 3.452,65 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor da condenação. A segunda reclamada é isenta de custas. CONSIDERANDO que há

notícia de retenção e não repasse de contribuições previdenciárias, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao INSS para as providências que entenderem cabíveis. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada via edital e a segunda via mandado. Nada mais."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 09 de dezembro de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1149/2009-017-10-00.0

Reclamante	Warles Peres dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. (Grupo Conservo)
Reclamado	LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal, sendo a 1ª reclamada, via edital e a 2ª reclamada, via imprensa. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1175/2009-017-10-00.8

Reclamante	Rafael Gomes Marçal
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. União Federal, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:Conclusão"Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 2ª reclamada é responsável subsidiária, sendo responsável exclusivamente quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4000,00, valor arbitrado à condenação. A 2ª reclamada é isenta de custas. Cientes o

reclamante e a 2ª reclamada, na forma prevista na Súmula 197, do C. TST. Intime-se a 1ª reclamada. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1201/2009-017-10-00.8

Reclamante	Luanna Karen Costa da Silva
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Brasília Serviços de Informática Ltda.
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Brasília Serviços de Informática Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1223/2009-017-10-00.8

Reclamante	Walterino Costa Ferreira
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1232/2009-017-10-00.9

Reclamante	Patricia Ferreira da Silva
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1233/2009-017-10-00.3

Reclamante	Maria Madalena Rocha
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1234/2009-017-10-00.8

Reclamante	Renata Rocha de Sá
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1247/2009-017-10-00.7

Reclamante	Nise Maria Silva Ferreira
------------	---------------------------

Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1253/2009-017-10-00.4

Reclamante	Miriam Aparecida Custódio
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1274/2007-017-10-00.8

Reclamante	Luiza Barbosa Nery
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado	União (Ministério das Relações Exteriores)

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM.17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 2.367,32 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.936,41 (81,80%)
INSS Reclamante....: 19,14 (0,81%)

INSS Reclamado.....: 50,04 (2,11%)
INSS Terceiros.....: 14,51 (0,61%)
INSS SAT.....: 5,00 (0,21%)
Custas do Processo: 39,11 (1,65%)
Custas Art.789.....: 9,78 (0,41%)
Hon. Advocatício.: 293,33 (12,39%)
Total Geral: 2.367,32

Atualizado:30/11/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.383/391, fixando o valor total da execução em R\$ 2.367,32, atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada via edital, para pagamento do débito,no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 9 de DEZEMBRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-19/2009-018-10-00.6

Reclamante	Maria de Lurdes Fernandes
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	ICS - Instituto Cadango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

Vistos etc. Libere-se ao exequente o seu credito, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC. Após arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-45/2009-018-10-00.4

Reclamante	Jodoe Albino Mello (14ª Vara do Trabalho de São Paulo)
Advogado	DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Julgo boa e subsistente a penhora de fls.192.Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exequente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei.É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º).Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651).Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 06/03/2010 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens.A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das

demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região.Expeça-se o edital, intemem-se as partes, sendo o exequente através do MM. Juízo Deprecante, e o leiloeiro.

Despacho

Processo Nº RT-127/2007-018-10-00.7

Reclamante	Marlene de Fátima Soares Cunha
Advogado	DANIEL SANTOS GUIMARÃES
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvara, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-183/2001-018-10-00.6

Reclamante	JOSE LUIZ LEAL DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado	ANTONIA TELMA SILVA MALTA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAISLIBERAIS LTDA
Advogado	ALVARO TREVISIOLI

Ex positis, admito os embargos à execução e a impugnação aos cálculos propostos para, no mérito, rejeitá-los. Em consequência, mantenho valor do débito em R\$ 47.617,20, conforme as parcelas discriminadas à fl. 157. Ficam ressalvadas as atualizações posteriores a 31/03/2003.Tudo na forma da fundamentação precedente, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT) a serem recolhidas ao final. Transcorrido o prazo legal para eventual recurso, prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-315/2007-018-10-00.5

Reclamante	Daniel Guilherme Raimundo
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

Considerando que a execução esta garantida com recurso próprio do ICS, libere-se ao exequente o seu crédito, observando as retenções, intimando-o para receber o alvará em 05 dias. Intime-se o Distrito Federal para se manifestar em 05 dias, se ainda tem interesse em prosseguir com o recurso de agravo de instrumento

Despacho

Processo Nº RT-399/2005-018-10-00.5

Reclamante	Andreza Gomes de Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	COOELP - Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvara, no prazo de 05 dias, observando os valores de retenções. Após conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-429/2009-018-10-00.7

Reclamante	Darci Caetano deAlmeida
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Thiago Castro Fernandes
Advogado	JOSE JOACY BASTOS

Intime-se o reclamante para levantar o seu credito, no prazo de 05

dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-478/2008-018-10-00.9

Reclamante Antonio Alberto da Silva Gomes
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado Impacto Construções Ltda. (massa falida) Represent.p/ Administ.Judicial Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Reclamado União Federal (Procurador -Advocacia Geral da União).

Intime-se o reclamante para recebe ro alvara para suprimimento do FGTS, no prazo de 05 dias, devendo comprovar o valor levantado. Após a contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-501/2008-018-10-00.5

Reclamante Reinaldo Lopes Domingues
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Intime-se o reclamante para levantar o seu credito, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-505/1999-018-10-00.1

Reclamante MANOEL DOS SANTOS NETO
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado CONSTRUTORA ALBER GAMINI LTDA
Advogado ANA PAULA WISCHANSKY

Vistos etc. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou meios de prosseguimnto da execução no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-727/2005-018-10-00.3

Reclamante Charles André Alves Barros
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda- np. Gilson Leandro dos Santos
Reclamado FUNASA - Fundação Nacional de Saúde (UNIÃO- PRF/AGU)
Advogado VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

Intime-se o Reclamante, diretamente e por seu procurador, para comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão do cálculo da multa de 40%.

Despacho

Processo Nº RT-834/2009-018-10-00.5

Reclamante Antônia Maria de Sousa Amorim
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado Carlos Henrique de Souza

Intime-se a Reclamante, diretamente e por seu procurador, para comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão do cálculo da multa de 40%.

Despacho

Processo Nº RT-927/2005-018-10-00.6

Reclamante Wilson Fernandes Cabral
Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO GROBA MENDES

J. Intime-se o reclamante para levantar o seu credito, por alvara e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1207/2009-018-10-00.1

Reclamante Cristiane Inácio Vieira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

Intime-se a reclamante para receber o alvara de seguro desemprego, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1239/2006-018-10-00.4

Reclamante José Borges da Silva
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

Vistos etc. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para apresentação dos calculos relativos as contribuições em favor da PREVI. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1242/2008-018-10-00.0

Reclamante Oscar Leandro Rodrigues Marques
Advogado NATALIE CEVALLOS MIJAN
Reclamado Talli Informática Ltda.
Advogado GERSON SAVIOLLI

J. Intime-se a Reclamada para o pagamento valor remanescente dos recolhimentos fiscais e previdenciários, no valor de R\$932,10, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 09.12.2009

Despacho

Processo Nº RT-1289/2009-018-10-00.4

Reclamante Camila Fernandes de Figueiredo Silva Saraiva
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Vistos etc. Intime-se a reclamante para receber os alvaras para FGTS e Seguro desemprego, no prazo de 05 dias, devendo comprovar o valor levantado do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-1336/2009-018-10-00.0

Reclamante Temis Tereza de Oliveira Araujo
Advogado IVAN BOMFIM DA SILVA
Reclamado Rozenilda Alves Bento
Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por TEMIS TEREZA DE OLIVEIRA ARAÚJO em face da reclamada ROZENILDA ALVES BENTO, julgar Totalmente Improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela reclamante, no importe de R\$64,52, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$3.226,00, de cujo recolhimento fica dispensada. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1368/2009-018-10-00.5

Reclamante Francisco Ferreira Lara
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Viação Alvorada Ltda.

Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-018-10-00.5

Reclamante Josymeire Ferreira de Oliveira
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Intime-se a primeira reclamada (MONTANA) para proceder a anotação na CTPS, recolher em conta vinculada os valores a título de FGTS em relação aos depósitos faltantes e multa de 40% do FGTS e fornecendo as guias para levantamento do FGTS (cod. 01) chave de conectividade, sob pena de execução direta dos valores correspondentes, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1391/2009-018-10-00.0

Reclamante Paulo Ricardo de Oliveira
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.(23/11)

Despacho

Processo Nº RT-1395/2009-018-10-00.8

Reclamante Luciano da Silva Ferreira
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda.(na p. representante Paulo Pacheco de Medeiros Neto) Em Recuperação Judicial
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA
Reclamado FUB-Fundação Universidade de Brasília

LUCIANO DA SILVA FERREIRA e HIGITERC-HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA interpõem embargos declaratórios em face da sentença proferida às fls. 655/660 com o objetivo de prequestionamento, visando ainda, sanar supostas imprecisões presentes naquele julgado, conforme razões aduzidas às fls.664/667 e 668/672, respectivamente.

É o relatório. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento de ambos os embargos de declaração interpostos.

DOS EMBARGOS DA RECLAMADA - Alega a acionada que a r. sentença impugnada se revela obscura na medida em que concebeu pelo reconhecimento de grupo econômico entre as primeiras demandadas, sem analisar corretamente as teses defensivas, bem como as provas produzidas na instrução processual. Do exame minucioso das razões de embargos, conclui-se que a pretexto de sanar suposto vício de obscuridade, a embargante se insurge contra os fundamentos da r. sentença embargada, revolvendo indevidamente matéria já apreciada. Ora,

não se pode olvidar que o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos adotados pelas partes, mas tão-somente a examinar a questão substancial controvertida e proferir o seu veredicto, exteriorizando, obviamente, as razões do seu convencimento o que, sem dúvida, foi feito.

Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, deve a Embargante valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado, como se pretende na oportunidade, há de ser intentada perante a 2ª Instância, sendo obviamente descabida no Juízo de 1º Grau.

Não custa lembrar, ainda, neste particular, que não possui utilidade processual, permissa venia, o prequestionamento de temas perante a instância primária, porquanto o amplo efeito devolutivo do recurso ordinário devolve ao Tribunal Regional o conhecimento de toda a matéria fática e jurídica (inteligência do art. 515, do CPC). A parte litigante, se pretende prequestionar matérias para uma possível utilização na esfera recursal extraordinária, deve se precaver em relação aos termos do acórdão e não da sentença, de nada valendo que a sentença primária se pronuncie sobre determinada matéria se, sobre ela o acórdão também não se pronunciar. DOS EMBARGOS DA RECLAMANTE - Postula a reclamante a reparação de supostos vícios de omissão e contradição ocorridos na r. sentença embargada em relação ao exame dos pedidos de pagamento do saldo de salário de 3 dias de aviso prévio e multa fundiária de 40%.

Não se sustentam, todavia, os argumentos formulados nas razões de embargos. Eis que o autor insiste em ver a sua pretensão reconhecida, mesmo após o exposto indeferimento dos pedidos de aviso prévio e da totalidade da multa fundiária, como se vê à fl. 659.

Não merecem acolhida os embargos propostos pelo autor, ante o claro e inadmissível intuito de reforma da decisão no Juízo Primário, razão pela qual os rejeito. Ante o exposto, conheço de ambos os embargos ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Tudo conforme fundamentação precedente que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1412/2009-018-10-00.7

Reclamante Sindicato dos Trabalhos nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Refeições a bordo de aeronaves de Brasília/DF e Estado de Goiás
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Intimem-se os Reclamantes(representados pelos Sindicato) para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1443/2009-018-10-00.8

Reclamante Wilson Carneiro Borges Neto
Advogado BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado UNIÃO (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

Intime-se a Primeira Reclamada a fornecer as guias para o levantamento dos depósitos do FGTS, devidamente regularizados, inclusive com a multa de 20%, sob pena de responder pelo importe equivalente, no prazo de 05 dias.(08/02/2010)

Despacho

Processo Nº RT-1609/2009-018-10-00.6

Reclamante Leandro Guimarães dos Santos
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES

Reclamado Mercantil Comercial de Alimentos
(supermercado Bem Bom)

Intime-se o Reclamante para receber os alvarás e sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1617/2009-018-10-00.2

Reclamante Vladimir Fernandes
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Beter S.A.(Em Recuperação Judicial)
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.(23/11)

Despacho

Processo Nº RT-1715/2009-018-10-00.0

Embargante Iolanda Guimarães Lima Cerutti
Advogado JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Embargado Lidiane de Oliveira Martins
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

Vistos etc. Intime-se a embargada/agravada do agravo de petição interpostos as fls. 46/56, bem como da decisão de fls. 37/38, no prazo legal, na pessoa de sua procuradora, que devesse regularizar a sua representação na presente ação de Embargos de Terceiros, também no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1717/2009-018-10-00.9

Reclamante Adalberto Antonio Gomes
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o Reclamante para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$440,00, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1927/2009-018-10-00.7

Reclamante Lilian Lobato Nascimento
Reclamado Itaúbank S. A.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). RENATO W S ARAUJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TATIANE MAIA BARBOSA, OAB nº 20310/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/30, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Edital

Edital

Processo Nº RT-45/2009-018-10-00.4

Reclamante Jodoe Albino Mello (14ª Vara do Trabalho de São Paulo)
Advogado DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
Reclamado Transportadora Wadel Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DEPOSITÁRIO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Endereço: SGCV, lotes 07/08, Brasília-DF

Data e hora do Leilão: 06/03/2010, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): " 01) um veículo ônibus, placa JJF-8836, chassi 9BM3840789B626938, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$185.000,00(cento e oitenta e cinco mil reais). 02) um veículo ônibus placa JJF-8736, chassi 9BM3840789B626523, marca/modelo Mercedes Benz/INUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$185.000,00(cento e oitenta e cinco mil reais). 03) um veículo ônibus, placa JJF-8746, chassi 9BM3840789B626535, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$185.000,00(cento e oitenta e cinco mil reais). 04) um veículo ônibus, placa JJF-8646, chassi 9BM3840789B624233, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$185.000,00(cento e oitenta e cinco mil reais). 05) um veículo ônibus, placa JJF-8826, chassi 9BM3840789B624338, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$185.000,00(cento e oitenta e cinco mil reais). 06) um veículo ônibus, placa JJF-8566, chassi 9BM3840789B627280, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$185.000,00(cento e oitenta e cinco mil reais). 07) um veículo ônibus, placa JJF-8656, chassi 9BM3840789B624328, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, ano 2009/2008, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$185.000,00(cento e oitenta e cinco mil reais). 08) um veículo ônibus, placa JHM-1674, chassi 9BM3840788B565128, marca/modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE A, ano 2008/2007, cor branca, combustível diesel, em bom estado de uso, no valor de R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais). Total geral da avaliação: 1.475.000,00(hum milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil reais). Data da penhora: 31/07/2009. OBS: HÁ GRAVAME INCIDENTE SOBRE TODOS OS VEÍCULOS APREENHIDOS, COM RESERVA DE DOMÍNIO EM FAVOR DA PROPRIETÁRIA INDUSCAR- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA, CONFORME CÓPIA DE DOCUMENTO REFERENTE A VENDA E COMPRA JUNTADOS NOS AUTOS ÀS FLS. 275/279."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Egr. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação,

deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1080/2009-018-10-00.0

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços, e Serviços Terceirizáveis no DF. - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 40/41 e 45/46 proferida(s) nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1867/2009-018-10-00.2

Reclamante	Nilson José Alves Teixeira
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S. A.
Reclamado	Organização Gelre

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Interclean S. A., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04-03-2010 às 14:58 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, LTS. 2 E 3, BRASÍLIA-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-2014/2009-018-10-00.8

Reclamante	Vitor Silva de Aguiar
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Empreiteira Mario Xavier Ltda.
Reclamado	Silco Engenharia Ltda.
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Empreiteira Mario Xavier Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15-12-2009 às 13:50 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, DEZEMBRO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-107/2007-019-10-00.2

Reclamante	David José da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Joaquim de Oliveira
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Wigberto Ferreira Tartuce
Advogado	EDISALDO SOARES DE ANDRADE

Despacho de fl. 273. Vistos. Em face dos termos da sentença às fls. 229/230, mantida a penhora à fl. 193, revogo os termos do despacho à fl. 272 para determinar o prosseguimento da execução nos moldes abaixo. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Assim, designo, desde já, o dia 23/2/2010, às 15h00min., para a realização de

leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS, Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Intimem-se o depositário e o leiloeiro, via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-118/2009-019-10-00.4

Reclamante	Felipe Batista Martins
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	João Rocha Passos

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do Ofício nº 1475/2009 - Banco Santander, bem como do documento que o acompanha, devendo, no mesmo prazo, indicar o exato endereço do executado para realização da penhora veículo Honda/CBX 250 Twister - placa JJP-9850, além dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-146/2008-019-10-00.0

Reclamante	Jucileia Neres de Matos
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Centro de Formação de Condutores "A, B" Serrana Ltda - ME
Advogado	PAULO ROBERTO DOS SANTOS

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os argumentos trazidos nos embargos à execução, para determinar as compensações dos valores já pagos, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. As demais penhoras e bloqueios nos autos ficam mantidos até a quitação da execução. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 1º de dezembro de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-408/2006-019-10-00.5

Reclamante	Aletícia Ferreira da Silva
Advogado	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Paula Aires Laboratório Médico Ltda.
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Gilberto Costa Aires
Reclamado	Admilson Ferreira dos Santos (Sócio da Paula Aires Laboratório Médico Ltda)
Reclamado	Eva Silva de Andrade (Sócia da Paula Aires Laboratório Médico Ltda)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista as certidões negativas de fls. 392, 394, 397 e 400, intime-se a credora para indicar diretrizes visando ao prosseguimento do feito no prazo de 10

dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-432/1997-019-10-00.2

Reclamante	MARCUS VINICIUS DA SILVA
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	CORAMAR EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca do ofício JCDF nº 2587/2009, bem como dos documentos que o acompanham, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se o credor via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-438/2009-019-10-00.4

Reclamante	Valderi da Silva Santos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Advogado	CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a certidão negativa de fls. 53, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da executada e/ou requerer o que entender de direito visando a citação da devedora". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-534/2009-019-10-00.2

Reclamante	Valdinei Alves de Souza
Advogado	FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO
Reclamado	Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 165/178. Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-568/2008-019-10-00.6

Reclamante	Jailton Moura Guedes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Arco Íris Petróleo Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	ARI SOARES FERREIRA

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-674/1998-019-10-00.7

Reclamante	SALOMAO JOSE MARTINS DE PAULA
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA

Reclamado ALTERNATIVA CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA (LUIZ CARLOS SERTAO PEREIRA)

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca do ofício JCDF nº 2587/2009, bem como dos documentos que o acompanham, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se o credor via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-743/1999-019-10-00.3

Reclamante MARCONES SOUZA ARAUJO
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado CONSTRUENGE CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca do ofício JCDF nº 2587/2009, bem como dos documentos que o acompanham, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se o credor via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-769/2009-019-10-00.4

Reclamante Erismar de Souza Ferreira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado FederalServiços Gerais Ltda.
Reclamado União (Agencia Brasileira de Inteligencia - ABIN)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se o credor quanto ao teor da certidão de fls. 54 e inclusive para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-775/2008-019-10-00.0

Reclamante Luciano Lima de Luna
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado Roberto Porto
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se o credor quanto ao teor da certidão de fls. 90 e inclusive para indicar diretrizes visando ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-775/2009-019-10-00.1

Reclamante Marcio Martins Ribeiro (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo

"Vistos os autos. Julgo válida a arrematação de fl. 84. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação. Intimem-se as partes. Prazo e fins legais. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de entrega do bem".

Despacho

Processo Nº RT-828/1995-019-10-00.8

Reclamante FRANCISCO SOTERO COSTA
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado BRYLHUS CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca do ofício JCDF nº 2587/2009, bem como dos documentos que o acompanham,

devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se o credor via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-913/1995-019-10-00.6

Reclamante FRANCISCO RIBEIRO DE MACEDO
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado MEZZANINO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Reclamado Mezzanino Arquitetura e Engenharia Ltda (n/p sócio Sr. Julio Cesar de Abreu Aquino)
Reclamado Mezzanino Arquitetura e Engenharia Ltda (n/p sócio Sr. Cristovão Lucio Santos de Souza)
Reclamado Mezzanino Arquitetura e Engenharia Ltda (n/p sócia Sra. Laide Colmanetti e Souza)

Despacho de fls. : "Vistos e examinados. Intime-se o credor quanto ao teor da certidão de fls. 130 e inclusive para indicar diretrizes visando ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-954/2005-019-10-00.5

Reclamante José Fausto Gomes de Santana
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB - Distribuição S/A
Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

DESPACHO DE FL. 530: "Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre à Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pelo Autor. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1021/2009-019-10-00.9

Exequente Juliana Sereno de Santana
Advogado MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
Executado Instituto Ius lege - IIL

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da executada e/ou fornecer diretrizes para o prosseguimento da execução" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1027/2008-019-10-00.5

Reclamante Fernanda Miranda de Oliveira
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado Primo Piato Ltda (Genova Produtos Alimentícios)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da executada e/ou requerer o que entender de direito para fins de citação da executada". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1049/2006-019-10-00.3

Reclamante Gerson Batista de Araújo
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Expresso Vila Rica Ltda. (Aldemar dos Santos Cordeiro)
Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Reclamado Adelmar dos Santos Cordeiro
Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

Reclamado Leonor de Sousa Brazil

Vistos os autos.O executado ADELMAR DOS SANTOS CORDEIRO foi incluído no pólo passivo da presente execução às fls. 66/67.Após diversas tentativas frustradas de encontrar bens do devedor, vários veículos foram bloqueados por meio do convênio RENAJUD, consoante relação de fl. 148.Expedido mandado de penhora e avaliação, o executado não apresentou os bens ao oficial de justiça (fl. 162).Por meio da petição de fls. 163/164 foi apresentada proposta de conciliação, não aceita pelo exequente.Em face do interesse das partes em transacionar, foi designada audiência para o dia 03/03/2009, oportunidade em que o executado não compareceu.

Mais uma vez o devedor trouxe proposta de acordo à fl. 211. Após, tendo em vista o princípio da conciliação, mais uma audiência foi designada, todavia, o executado, autor da proposta, não compareceu (fl. 215).Outros diversos incidentes infundados e propostas de acordo foram trazidas pelo Sr. ADELMAR DOS SANTOS CORDEIRO (fls. 223, 226/227, 236/237 e 242/248). Este Juízo, confiando no desejo das partes em conciliar, designou a terceira audiência para tentativa de conciliação, atendendo a pedidos do próprio devedor.Em mais uma oportunidade o Sr. ADELMAR DOS SANTOS CORDEIRO deixou de comparecer.Patente, assim, o intuito protelatório dos incidentes trazidos pelo executado.Por fim, foi determinada a indicação da exata localização dos veículos bloqueados de propriedade do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.Mesmo assim, a determinação mencionada não foi cumprida.Evidenciado, portanto, nos autos que o devedor praticou ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo nas hipóteses capituladas nos incisos II e IV do artigo 600 do CPC, aplica-se-lhe a multa no montante de 20% do valor atualizado do débito exequendo, em favor do exequente, nos termos do artigo 601 do CPC.Intimem-se as partes.Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1051/2008-019-10-00.4

Reclamante	Sylmaria Santos Mota Luciano
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Legião da Boa Vontade
Advogado	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

"Vistos, etc. Quanto a representação apresentada pela executada às fls. 342/344 em desfavor da Oficiala de Justiça, Srª Lúcia Pinheiro de Carvalho, verifico que a indisposição entre as partes foi recíproca, conforme também os relatos da Srª Oficiala de Justiça à fl. 347. Assim, verifico que não há questão a ser dirimida por este Juízo, pois ambos sentiram-se mutuamente ofendidos. Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os bens penhorados de fl. 346, e respectivas avaliações. Após, conclusos".

Despacho

Processo Nº RT-1060/2007-019-10-00.4

Reclamante	Jefferson Travassos Santana
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	War Games Ltda - ME (nome fantasia Fenix Games)
Reclamado	Christiane Abrão
Advogado	ENNIO FERREIRA BASTOS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a certidão negativa de fls. 116, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da executada e/ou fornecer diretrizes para o prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR

DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1062/2004-019-10-00.0

Reclamante	ARISMAR PIMENTA FARIA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
Advogado	JOSE CICERO CORDEIRO

Despacho à fl. 387: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, intime-se a executada a pagar o valor remanescente da execução, deduzido do valor descrito à fl. 377, prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1118/1994-019-10-00.4

Reclamante	ADINOEL VITOR DOS SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	M A CIA DO CARRO (MARCOS ANTONIO MARTINS MARINHO)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a certidão negativa de fls. 137, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da executada e/ou fornecer diretrizes para o prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1144/1998-019-10-00.6

Reclamante	HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	DR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Reclamado	D.R Engenharia e Serviços Ltda (n/p do sócio Sr. Douglas Ramos)

DESPACHO DE FL. 142: "A questão abaixo formulada já foi objeto de apreciação pelo de Juízo, conforme despacho exarado à fl. 112, pelo que mantenho a respectiva determinação por seus próprios e jurídicos fundamentos, devolvendo ao credor o prazo assinado à fl. 139 para os mesmos fins, mantidas as cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1191/2003-019-10-00.8

Reclamante	REINALDO MATOS BELEM
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Despacho à fl. 472: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, intime-se a executada a pagar o valor remanescente da execução de forma atualizada, prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho à fl. 382." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1360/2001-019-10-00.8

Reclamante	SONIA CARDOSO
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	BIRACONT CONTABILIDADE LTDA
Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA
Reclamado	Maria de Lourdes Ribeiro dos Reis (Sócia da Biracont Contabilidade Ltda)
Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 128: "Considerando que ainda não realizada a constrição do veículo descrito às fls. 109/112, situação que, em princípio, obsta a liberação do numerário objeto do bloqueio

realizado por meio do BACENJUD (fl. 83), já que não conferida à sócia/devedora oportunidade para discussão da conta de liquidação, em razão da não garantia do juízo executório, INDEFIRO, por ora, a pretensão da exequente veiculada através da peça registrada sob nº 00.034.578/2009. Em contrapartida, a considerar o longo lapso temporal que demandaria até a garantia integral do débito exequendo, excepcionalmente, confiro à executada Maria de Lourdes Ribeiro dos Reis a oportunidade para manifestar-se sobre a conta de liquidação, sem a regular garantia do juízo, ASSINALANDO o prazo de 05 (cinco) dias, para o respectivo mister. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1448/2009-019-10-00.7

Reclamante	Pedro Paulo Figueiredo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A decisão integrativa da sentença foi publicada em 24/11/2009 (3ª feira), sendo certo que o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário findou-se em 02/12/2009 (4ª feira). Assim, o recurso ordinário interposto pela reclamada em 03/12/2009 (protocolo 00.034.337/2009-Taguatinga/DF) é manifestamente intempestivo. Por conseguinte, não havendo preenchimento de pressuposto processual objetivo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1504/2009-019-10-00.3

Reclamante	Maria Alice Urbano Barbosa
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-019-10-00.3

Reclamante	Evandro Luiz de Souza Oliveira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal - Ministério do Meio Ambiente

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada por intermédio de seus procuradores para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1533/2009-019-10-00.5

Reclamante	Maria Aparecida Soares
Advogado	PEDRO DE ALMEIDA PINHEIRO BASTOS
Reclamado	Montana Soluções Corporativas
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intimem-se a reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo 2º reclamado às fls. 252/257".

Despacho

Processo Nº RT-1569/2009-019-10-00.9

Reclamante	Arlethe Maria de Souza e Silva Andrade
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A decisão integrativa da sentença foi publicada em 24/11/2009 (3ª feira), sendo certo que o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário findou-se em 02/12/2009 (4ª feira). Assim, o recurso ordinário interposto pela reclamada em 03/12/2009 (protocolo 00.034.333/2009-Taguatinga/DF) é manifestamente intempestivo. Por conseguinte, não havendo preenchimento de pressuposto processual objetivo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1570/2009-019-10-00.3

Reclamante	Nereu Maria Damaso Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A decisão integrativa da sentença foi publicada em 24/11/2009 (3ª feira), sendo certo que o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário findou-se em 02/12/2009 (4ª feira). Assim, o recurso ordinário interposto pela reclamada em 03/12/2009 (protocolo 00.034.334/2009-Taguatinga/DF) é manifestamente intempestivo. Por conseguinte, não havendo preenchimento de pressuposto processual objetivo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1572/2009-019-10-00.2

Reclamante	Carlos Eduardo Da Cruz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A decisão integrativa da sentença foi publicada em 24/11/2009 (3ª feira), sendo certo que o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário findou-se em 02/12/2009 (4ª feira). Assim, o recurso ordinário interposto

pela reclamada em 03/12/2009 (protocolo 00.034.338/2009-Taguatinga/DF) é manifestamente intempestivo. Por conseguinte, não havendo preenchimento de pressuposto processual objetivo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1573/2009-019-10-00.7

Reclamante	Adriano De Alencar Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A decisão integrativa da sentença foi publicada em 24/11/2009 (3ª feira), sendo certo que o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário findou-se em 02/12/2009 (4ª feira). Assim, o recurso ordinário interposto pela reclamada em 03/12/2009 (protocolo 00.034.335/2009-Taguatinga/DF) é manifestamente intempestivo. Por conseguinte, não havendo preenchimento de pressuposto processual objetivo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1585/2009-019-10-00.1

Reclamante	Rueldey Caixeta dos Santos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	LISA CRISTINA GOMES LAUFFER

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1626/2009-019-10-00.0

Reclamante	Ronaldo Rodrigues de Matos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A decisão integrativa da sentença foi publicada em 24/11/2009 (3ª feira), sendo certo que o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário findou-se em 02/12/2009 (4ª feira). Assim, o recurso ordinário interposto pela reclamada em 03/12/2009 (protocolo 00.034.330/2009-Taguatinga/DF) é manifestamente intempestivo. Outrossim, observa-se que a guia de recolhimento de custas processuais apresentadas com o recurso ordinário se refere a processo diverso (01573-2009-019-10-00-7), razão pela qual o recurso ordinário interposto encontra-se deserto. Não é demais lembrar que cumpre à parte, ao interpor recurso, observar o preenchimento dos pressupostos processuais objetivos, inclusive comprovar o recolhimento das custas processuais de forma adequada (parágrafo 1º do art. 789 da CLT). Por conseguinte, não havendo preenchimento de pressupostos processuais objetivos (tempestividade e preparo), denego seguimento ao recurso

ordinário interposto pela reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1631/2009-019-10-00.2

Reclamante	Clemilton Oliveira Rodrigues Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A decisão integrativa da sentença foi publicada em 24/11/2009 (3ª feira), sendo certo que o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário findou-se em 02/12/2009 (4ª feira). Assim, o recurso ordinário interposto pela reclamada em 03/12/2009 (protocolo 00.034.331/2009-Taguatinga/DF) é manifestamente intempestivo. Outrossim, observa-se que a guia de recolhimento de custas processuais apresentadas com o recurso ordinário se refere a processo diverso (01573-2009-019-10-00-7), razão pela qual o recurso ordinário interposto encontra-se deserto. Não é demais lembrar que cumpre à parte, ao interpor recurso, observar o preenchimento dos pressupostos processuais objetivos, inclusive comprovar o recolhimento das custas processuais de forma adequada (parágrafo 1º do art. 789 da CLT). Por conseguinte, não havendo preenchimento de pressupostos processuais objetivos (tempestividade e preparo), denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1633/2009-019-10-00.1

Reclamante	Suely Regina Flores Matos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. A decisão integrativa da sentença foi publicada em 24/11/2009 (3ª feira), sendo certo que o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário findou-se em 02/12/2009 (4ª feira). Assim, o recurso ordinário interposto pela reclamada em 03/12/2009 (protocolo 00.034.332/2009-Taguatinga/DF) é manifestamente intempestivo. Por conseguinte, não havendo preenchimento de pressuposto processual objetivo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1637/2009-019-10-00.0

Reclamante	Maria da Conceição Alves Bellinello
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO DE FL. 334: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO os Recursos Ordinários interpostos pela Autora (fls. 296/306) e 1º reclamado, fls. 307/326, ratificado por meio da peça registrada sob nº 0084428. Assim sendo, intimem-se as partes, via DEJT, para, no

prazo comum de 08 (oito) dias, querendo, manifestarem-se sobre o teor dos referidos apelos. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação dos respectivos recursos, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1716/2009-019-10-00.0

Reclamante Macivone Lopes de Araujo
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado MAÍRA MAMEDE ROCHA

DESPACHO DE FL. 50: "Dê-se vista dos autos à reclamada pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da peça abaixo, devendo, no mesmo prazo, comprovar a regularização do depósito referente ao acordo firmado partes, conforme já determinado por meio do despacho de fl. 43, sob pena de execução do respectivo acordo, acrescido da multa por adimplemento. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1717/2009-019-10-00.5

Reclamante Jurandir Ribeiro dos Santos
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Cobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes de Passageiros, Escolares, Turismo, Especiais e de Carga do DF
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO DE FL. 55: "A ata proferida às fls. 25/26 tem força de alvará, conforme textualmente descrito em seus termos, de modo que INDEFIRO a pretensão abaixo veiculada, devendo o interessado, munido de cópia autenticada da respectiva Assentada, comparecer à CEF para movimentação dos depósitos fundiários. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2000/2009-019-10-00.0

Reclamante João Francisco de Souza Silva
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado CAENGE S.A. - Construção, Administração e Engenharia

Certidão de fls. 15 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/02/2010, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2002/2009-019-10-00.0

Reclamante Alan Pereira Ramos

Advogado
Reclamado

RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Associação dos Empregados da
Embrapa - Cernagem

Certidão de fls. 38 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/02/2010, às 14horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)".

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2003/2009-019-10-00.4

Reclamante Crislane Kelle de Sousa Gomes
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.

Certidão de fls. 15 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/02/2010, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)".

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2005/2009-019-10-00.3

Reclamante Alessandro de Oliveira Amorim
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Sebrae-Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas

Certidão de fls. 12 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/02/2010, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser intimado via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2006/2009-019-10-00.8

Reclamante Nayara Gomes Barcelos
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal

Certidão de fls. 27 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/02/2010, às 14horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).As reclamadas deverão ser notificadas via postal.Em, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-2007/2009-019-10-00.2

Reclamante Arnaldo Mamedio Azevedo de Jesus
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Delta Serviços de Logística Ltda. - EPP

Certidão de fls. 10 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/02/2010, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 07/12/2009 (2ª feira)".

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2008/2009-019-10-00.7

Reclamante Raimundo Nonato de Araújo
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Empresa Santo Antonio Transportes e Turismo Ltda.

Certidão de fls. 10 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/02/2010, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2009/2009-019-10-00.1

Autor Ministerio Publico do Trabalho
Réu Ipê-Omni Incorporação e Construção Ltda
Réu Sociedade Incorporadora Boulevard dos Ipês Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO DE FL. 114: "Para aferição das condições de trabalho na obra objeto da interdição deferida aos autos, DETERMINO a realização de perícia no local da construção, com endereço à QNM 33, Área especial, lotes H e I, Ceilândia - DF, FICANDO DESIGNADA a Srª. Perita, Drª. Letícia Dias, para realização das diligências pertinentes na data de hoje, devendo a respectiva expert ser intimada via telefone, em regime de urgência. O objeto da perita consiste na averiguação das alegações das rés constantes da peça registrada sob nº 0085056, ou seja, se se pode dar continuidade à construção sem riscos aos trabalhadores. Ficam, desde já, fixados os honorários periciais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade das reclamadas, cujos valores deverão ser recolhidos e comprovados aos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em razão da urgência, comunique-se ao Ministério Público do Trabalho, pelo mesma via, com vistas à ciência do teor dessa determinação, bem como para acompanhamento da perícia ora designada. Feito, proceda-se a devida certidão aos autos. Intimem-se as reclamadas via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2010/2009-019-10-00.6

Reclamante Igor Pontes Aguiar
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Certidão de fls.77 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/02/2010, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto

andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2011/2009-019-10-00.0

Reclamante Anderson Araujo de Oliveira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.

Certidão de fls. 21 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/02/2010, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2012/2009-019-10-00.5

Reclamante Reinaldo Custódio Dias
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda.

Certidão de fls. 13 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/02/2010, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)".

Despacho

Processo Nº RT-2013/2009-019-10-00.0

Reclamante Adriana de Souza Cosati

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

Certidão de fls. 46 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/02/2010, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2014/2009-019-10-00.4

Reclamante Maria Irene de Sousa
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Certidão de fls. 16 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/02/2010, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 07/12/2009 (2ª feira)".

Despacho

Processo Nº RT-2015/2009-019-10-00.9

Reclamante Alessandra Chiele Barros
Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Reclamado Diagnósticos da america S.A.

Certidão de fls. 34 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/02/2010, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser intimado via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2016/2009-019-10-00.3

Reclamante José Rufino Ferreira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.

Certidão de fls. 41 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/02/2010, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)".

Despacho

Processo Nº RT-2018/2009-019-10-00.2

Reclamante Moisés Rezende de Souza
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Engetec Tecnologia em Const.e Terraplanagem
Reclamado CCB-Construtora

Certidão de fls. 09 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/02/2010, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).As reclamadas deverão ser notificadas via postal.Em, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2020/2009-019-10-00.1

Reclamante Genivaldo Moreira de Brito
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado

Erika Barbosa da Fonseca

Certidão de fls. 36 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/02/2010, às 14horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 07/12/2009 (2ª feira)".

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2021/2009-019-10-00.6

Reclamante Simonne Aparecida da Silva Nunes
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado Associação Educacional e Assistencial Madre Carmen Salles

Certidão de fls. 39 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/02/2010, às 14h40min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 07/12/2009 (2ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2025/2009-019-10-00.4

Reclamante Geomir Alves de Souza
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado EPS Prestadora de Serviço na Construção Civil Ltda.

Certidão de fls. 08 "Vistos os autos.Tendo em vista o valor da causa, converto o rito ordinário em sumaríssimo. Providencie a Secretaria a reatuação dos autos, para fazer constar em seus assentamentos o novo rito adotado.Designo o dia 09/02/2010 às 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para

comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), devendo o autor ficar ciente da penalidade do art. 233 do CPC. A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra".

Despacho

Processo Nº RT-8123/2006-019-10-00.2

Exequente	Carlos Henrique Batista da Silva
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Executado	Mercadinho Valtercidio Ltda. ME
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Executado	Mercadinho Valtercidio Ltda. ME(n/p sócio Sr. Valtercidio Pedro Martins Filho)
Executado	Mercadinho Valtercidio Ltda. ME(n/p sócio Sr. Valtercidio Pedro Martins)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista as tentativas infrutíferas de bloqueio (fls. 71/72) e receita federal (fls. 80), aliado inclusive ao não-comparecimento do autor na audiência em execução solicitada (fls. 117) e fls. 122, intime-se o credor para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado no caso de inércia". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-107/2007-019-10-00.2

Reclamante	David José da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Joaquim de Oliveira
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Wigberto Ferreira Tartuce
Advogado	EDISALDO SOARES DE ANDRADE

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : WIGBERTO FERREIRA TARTUCE

Endereço: SHIS QI 15, CHÁCARA 20, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF

Data e hora do Leilão: 23/02/2010, às 15h00min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01) Um Veículo importado Marca/Modelo FORD F 150 LARIATE - Potência 260 CV, Placa JFK 3332, Tipo Camioneta, cor preta, ano de fab/mod: 2000/2001 - Portas, CHASSI: 1FTRW07L01KF23966 - RENAVAL: 008132631, Comb: Gasolina, nº motor: 1KF23966, carroceria: aberta, cabine dupla - Triton V8,

estofamento em couro, bem conservado, câmbio automático, pintura em bom estado de conservação, pneus bons, inclusive estepe, som de fábrica Ford AM/FM/CD; Propriedade: Wigberto Ferreira Tartuce - CPF: 033.296.071-49; Restrições: Judicial; Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

OBS: Avaliação do veículo: conforme pesquisa FIPE, WEBMOTORS e estado de conservação.

Total da Avaliação: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0107-2007-019-10-00-2, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1353/2007-019-10-00.1

Reclamante	Leide Daiana Lopes Rodrigues
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	FREITAS E FREITAS COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - E.P.P.
Advogado	RODRIGO SILVA CAZAES
Reclamado	Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda - E.P.P.
Advogado	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
Reclamado	GR de M. Freitas (Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas) Oficina Young Basic
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 3º Executado GR DE M. FREITAS (GILBERTO RODRIGUES DE MIRANDA FREITAS) OFFICINA YOUNG & BASIC para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 35.583,62 (96,07%)
INSS Reclamante....: 52,29 (0,14%)
INSS Reclamado.....: 136,71 (0,37%)
INSS Terceiros.....: 39,64 (0,11%)
INSS SAT.....: 13,68 (0,04%)
I R P F.....: 312,76 (0,84%)
Custas do Processo: 718,97 (1,94%)
Custas Art.789.....: 179,74 (0,49%)
Total Geral: 37.037,41
Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1799/2009-019-10-00.8

Reclamante Albino Brito Lisboa
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos de fls. 41, e a seguir transcrito: "(...)Vistos os autos. O reclamante requereu a desistência da ação à fl. 36. Por não ter decorrido o prazo para a resposta, não é necessária anuência da reclamada. Diante o exposto, homologo a desistência requerida para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais no valor de R\$ 181,63, calculadas sobre o valor dado a causa (R\$ 9.081,51), dispensadas na forma da lei, porquanto defiro ao reclamante os benefícios da Judiciária Gratuita ante o pedido de fl. 09 e o contido na declaração de pobreza de fl. 13. Publique-se. Intime-se a reclamada por edital. Decorrido os prazos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-125/2004-020-10-00.1

Reclamante EDVALDO DA SILVA CAVALCANTI
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA

Reclamado SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
Advogado ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
Reclamado DISTRITO FEDERAL
Advogado FELIX ANGELO PALACI

Às Partes, desp. de fl. 343, Considerando-se o depósito de fls. 334 e os cálculos atualizados em anexo: autentique-se guia ao exequente, no importe de R\$1.693,68, a título de seu crédito líquido, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos.

...-autentique-se guia à executada, do saldo remanescente do depósito, zerando-se a conta, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais... Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-286/2004-020-10-00.5

Reclamante JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado RAQUEL CORAZZA
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado RAQUEL CORAZZA
Reclamado UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

Às Partes, desp. de fl. 592, Transfira-se para conta à disposição do patrono do autor, o saldo da conta de fls. 590, zerando-a, valor referente aos honorários assistenciais. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais... Intimem-se as partes, sendo a União na forma legal. Prazo de cinco dias. Ultimadas as providências acima e decorrido o prazo, oficie-se à Presidência do Egrégio TRT-10ª Região comunicando a efetivação do pagamento ao credor e arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-314/2005-020-10-00.5

Reclamante Marcus Denílson Lopes Teive
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Às Partes, desp. de fl. 443, Compulsando os autos e a consolidação/atualização de cálculos de fls. 435/491, verifica-se que o depósito de fls. 433 não é suficiente à quitação da execução, razão pela qual convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 42 e 115.

...-transfira-se para a conta vinculada do exequente a importância de R\$19.100,38, referente ao FGTS a depositar. -transfira-se para conta à disposição do exequente o seu crédito líquido, no importe de R\$176.784,94; -transfira-se para conta à disposição da executada o saldo remanescente das contas acima, zerando-as. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais... Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-419/2008-020-10-00.7

Reclamante Eduardo Almeida da Silva
Advogado VINICIUS CARVALHO DANTAS

Reclamado Valdac Ltda (SIBERIAN)
Advogado MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Às Partes, desp. de fl. 301, Considerando-se a manifestação da executada (fls. 295/296) a atualização de cálculos de fls. 299/300 e o saldo do depósito recursal de fls. 171 determino: -autentique-se guia à exequente, no valor do seu crédito líquido no importe de R\$3.943,35, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos... Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-423/2007-020-10-00.4

Reclamante George Sugai
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
Advogado JANE MARIA DO VALE

Às Partes, desp. de fl. 218, Considerando-se o saldo do depósito recursal de fls. 142 e da conta de fls. 194, bem como os cálculos atualizados a fls. 215/216, determino: ...-transfira-se para a conta vinculada do exequente a importância de R\$108,96,, referente ao FGTS a depositar. -autentique-se guia ao exequente no importe de R\$1.268,49, referente ao seu crédito líquido, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; autentique-se guia à executada no valor do saldo remanescente das contas zerando-as. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais... Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-747/2005-020-10-00.0

Reclamante Rutiani Soares da Silva
Advogado ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS
Reclamado Lino Martins Pinto
Reclamado Park Way Automóveis Ltda.
Reclamado Grupo OK Construções e Incorporações S.A.
Reclamado Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.
Reclamado Banco OK S.A.
Reclamado Construtora Santa Maria Ltda.
Reclamado Saenco Saneamento e Construções Ltda.
Reclamado Ega Administração Participações e Serviços Ltda.
Reclamado Brasília Comunicações Ltda.
Reclamado Comercial OK Benfica de Pneus Ltda.
Reclamado Pneus OK Ltda.
Reclamado Construtora Santa Tereza Ltda.
Reclamado Itália Brasília Veículos Ltda.
Reclamado Data Construções e Projetos Ltda.
Reclamado OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.

Às Partes, desp. de fl. 309, Considerando-se o depósito de fls. 305 e os cálculos às fls. 251:

-quite-se as custas processuais, no importe de R\$ 10,64; ... Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL Para todos os efeitos legais... Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução

nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-865/1998-020-10-00.9

Reclamante ARISTON GONCALVES LIMA
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado BRASAL REFRIGERANTES S.A.
Advogado ROSA KARINA COLINS MARIZ SILVEIRA
Reclamado BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A (OSORIO ADRIANO)
Advogado ROSA KARINA COLINS MARIZ SILVEIRA

Ao Exeq. desp. de fl. 387, J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor do ofício encaminhado pela Receita Federal, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente pelo prazo de 2 anos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-917/2006-020-10-00.8

Reclamante Francisco Pereira dos Santos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAFAEL DE SA OLIVEIRA

Às Partes, desp. de fl. 344, Considerando-se o depósito de fls. 342 e os cálculos de fls. 328: ... Do depósito recursal de fls. 152: -autentique-se guia à reclamada do saldo integral do depósito, zerando-se a conta, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos... Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1057/2008-020-10-00.1

Reclamante Alcides Ferreira Linhares
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Construtora RV Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado Consórcio Construtor CMT Metrô - DF
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Às Partes, desp. de fl. 386, Considerando-se o depósito de fls. 379 e os cálculos de fls. 368:

...autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo remanescente do depósito, zerando-se a conta, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais... Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1176/2008-020-10-00.4

Reclamante Vera Lucia dos Santos Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Às Partes, desp. de fl. 291, Considerando-se o depósito de fls. 286 e os cálculos atualizados em anexo: ...Do depósito recursal de fls. 223: -autentique-se guia ao Procurador da exequente (fls. 13) no importe de R\$1.460,78, referente aos honorários assistenciais; -autentique-se guia à executada, do saldo remanescente do depósito, zerando-se a conta, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos... Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Despacho

Processo Nº RT-1253/2004-020-10-00.2

Autor	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu	CRESCER CONFECCOES INFANTIL LTDA (MAMAE BEBE)
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Réu	FORTALECER CONFECCAO LTDA ME (MAMAE BEBE)
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Réu	MAMAE BEBE CONFECCOES INFANTIL LTDA (MAMAE BEBE)
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Réu	SORRIR CONFECCAO INFANTIL LTDA (MAMAE BEBE)
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Réu	SONHOS CONFECCAO INFANTIL LTDA (MAMAE BEBE)
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Réu	VITORIA CONFECCAO INFANTIL LTDA (MAMAE BEBE)
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Às Partes, desp. de fl. 1076, Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos quanto aos substituídos de fls. 1012, 1023 e 1035, esboçaram entabular o acordo nos termos descritos às fls. 1074/1075, homologo o acordo supracitado para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, §1º da CLT. Dos valores bloqueados via BACEN/JUD às fls. 1063/1065 transfira-se o importe de R\$3.900,00, libere-se à execução executada os valores excedentes. Custas processuais pagas. Valores isentos de recolhimentos fiscais e previdenciários. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo, conforme fls. 994 (12.01.2011). Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1344/2007-020-10-00.0

Reclamante	Francisco Ribeiro Filho
Advogado	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Às Partes, desp. de fl. 1087, Considerando-se o depósito de fls. 1081 e os cálculos de fls. 1071:

...autentique-se guia ao exequente do saldo remanescente do

depósito, a título de seu crédito líquido, zerando-se a conta, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; -autentique-se ao executado, dos depósitos recursais de fls. 1000/1001, zerando-se as contas, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais... Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Despacho

Processo Nº RT-2028/2009-020-10-00.8

Reclamante	Anderson Murilo de Araújo
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda

Designo o dia 26/04/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2030/2009-020-10-00.7

Reclamante	Cleiton de Araujo Coutinho
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Esave Veículos Ltda.

Designo o dia 26/04/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2031/2009-020-10-00.1

Reclamante	Charles Augusto Lelis de Souza
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Reclamado	SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

Designo o dia 04/05/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2033/2009-020-10-00.0

Reclamante Altamiro da Silva Nascimento
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Supermercado Tata S.A. (Big Box)

Designo o dia 27/04/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2034/2009-020-10-00.5

Reclamante Iltamar Lino da Rocha
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Edvaldo Silva Santos

...Designo o dia 22/04/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2036/2009-020-10-00.4

Reclamante Francisco Djavan Batista da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado GE Utilidades Para o Lar Ltda. ME (Multi Lar Utilidades)

Designo o dia 26/04/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2038/2009-020-10-00.3

Reclamante Lorane Oliveira Albuquerque
Advogado RAIMUNDO NONATO NERES
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.

Reclamado

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Designo o dia 04/05/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2039/2009-020-10-00.8

Reclamante Maria Ilda Ribeiro
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal

Designo o dia 26/04/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2040/2009-020-10-00.2

Reclamante Marineia Passos da Silva
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Direcional Engenharia Ltda

Designo o dia 04/05/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2043/2009-020-10-00.6

Reclamante Maria Lauden de Oliveira Borges
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Educação Fergom Dez Ltda.

Designo o dia 27/04/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na

oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2045/2009-020-10-00.5

Reclamante	Ademir dos Santos Serpa
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Trnsportes Ltda.

Designo o dia 27/04/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Edital

Edital

Processo Nº RT-648/2009-020-10-00.2

Reclamante	Crisley de Lima Gomes
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA
Reclamado	Bar e Restaurante da Rosa Ltda. - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 67/70...III- DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: depósitos do FGTS (natureza indenizatória); saldo salário e adicional noturno (natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En.200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$17,81 (2% de R\$890,66, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 18.11.2009. Rogério Neiva Pinheiro, Juiz do Trabalho Substituto. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1230/2008-020-10-00.1

Reclamante	Jovenil Gaspio dos Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado

PAULO SÉRGIO JOÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF EDITAL DE PRAÇA

Fiel Depositário: DECIO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO

Data da 1ª praça: 18/02/2010, às 13:45 horas

Data da 2ª praça: 18/02/2010, às 13:50 horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

- UM MICROCOMPUTADOR SEMP TOSHIBA CELERON 480 MB RAM, 80 Gb Hd, MONITOR LINC 17 WINDOWS XP, EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$600,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS)

Edital

Processo Nº RT-1347/2009-020-10-00.6

Reclamante	Ana Lígia Sousa
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Seleção Serv. Especializados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 15/19...III - CONCLUSÃO Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA LÍGIA SOUSA, para reconhecendo o vínculo empregatício no período de 11.09.06 a 23.06.09, CONDENAR A EMPRESA SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, com base no salário mensal de 471,00. Brasília, 25 de novembro de 2009. Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Juíza do Trabalho. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 4º

Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 9, DEZEMBRO de 2009.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-289/2006-021-10-00.7

Reclamante	Anoel Ramos de Souza
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Pianino Pizzaria Ltda.
Advogado	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

Vistos.

Considerando os termos do acordo de fls. 316/317, aplico a executada multa de 100% sobre as parcelas de nº 9 e 10. Intime-se a executada para comprovar o pagamento, em cinco dias, sob pena de execução.

Aguarde-se o vencimento das demais parcelas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-808/2007-021-10-00.8

Reclamante	Onícia de Fátima Gontijo e Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos. O Reclamado recebeu o alvará de fl. 312 (nº 351/09) para movimentação da conta 04844929-1, com dedução de R\$ 8.467,49 de custas processuais.

O referido alvará ainda não foi apresentado à CEF para movimentação da conta.

Intime-se o reclamado para que comprove, em cinco dias, a movimentação determinada no alvará de fl. 312, sob pena de anulação do alvará de nº 351/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1035/2007-021-10-00.7

Reclamante	Jessé Peixoto Santos Junior
Advogado	FABIANA GUIMARÃES MENDES
Reclamado	ACSA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME
Reclamado	MM Cursos de Informática e Treinamento Técnico Ltda ME
Reclamado	Open Filmes e Publicidade Ltda.
Advogado	SUELEN SILVA MAXIMO
Reclamado	Marciel Alves de Souza
Reclamado	Juliana Costa Liberato

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como da penhora efetuada.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2008-021-10-00.3

Reclamante	Renato Pedro Campos
Advogado	FLAVIO JOSE COURI
Reclamado	Construtora Beter S.A. EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado

MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vistos.

Ante os termos do ofício do Juízo da Recuperação a fls. 111 e considerando o encerramento do feito, expeça-se certidão para habilitação de crédito, devendo o exequente vir recebê-la em cinco dias.

Intime-se.

Entregue a certidão, restituam-se os autos ao arquivo.

BRASÍLIA, 09/12/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1158/2009-021-10-00.0

Reclamante	Márcio Xavier Linhares
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	UNI Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	MIYEKO CHAYAMITE

Vistos. O reclamante alega que a 1ª reclamada não cumpriu a determinação de providenciar a transferência do salário do mês de outubro/2008 para um novo cartão.

Manifeste-se a 1ª reclamada em 48 horas sob pena de execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1280/2008-021-10-00.5

Reclamante	Claudio da Silva
Advogado	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Reframec Vilela Serviços Ltda.
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Ltda
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 293).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.753,53 Atualizado até: 31/08/2009

Liq. Exequente.....: 2.780,78

INSS Reclamante....: 186,94

INSS Reclamado.....: 483,70

INSS Terceiros.....: 140,45

INSS SAT.....: 72,63

I R P F.....: 56,12

Custas do Processo: 17,79

Custas Art.789.....: 15,12

Citem-se as executadas, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 09/12/2009.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1345/2009-021-10-00.3

Reclamante	Raniere Miranda Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

Reclamado Dayen Willy de Figueiredo

Vistos.

Intime-se o reclamado para que se manifeste, em cinco dias, sobre a inadimplência informada pelo reclamante às fls. 44/45, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1350/2009-021-10-00.6

Reclamante Francisca das Chagas B. Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Conforme autorizado intím-se as partes para ciência e manifestação acerca dos documentos sigilosos, em cartório, no prazo sucessivo de 5 dias.

Brasília, 9 de Dezembro de 2009, Quarta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-1575/2009-021-10-00.2

Reclamante Zildete Rodrigues Oliveira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Tania Regina Paiva Albuquerque

A intimação remetida ao reclamado retornou da ECT com a informação "Mudou-se" (fl. 23.).

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do reclamado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1635/2009-021-10-00.7

Reclamante Jorge Marcos Pereira da Silva
Advogado Edison Palhares Hamilton
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA

A intimação remetida ao reclamado retornou da ECT com a informação "Mudou-se" (fl. 23.).

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do reclamado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1935/2009-021-10-00.6

Reclamante Aleane Santana Alves
Advogado RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA
Reclamado C D Comercio de Telecomunicações Ltda

Em 03 de Dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª. VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, sob a direção da Exma. Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

A notificação remetida à reclamada retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação de devolução:

"Endereço Desconhecido" (fl.15 -verso).

Por não atender a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II, da CLT, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Fica deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, sendo a procuração mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$105,46, calculadas sobre R\$5.273,14, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 13:13 horas.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1988/2009-021-10-00.7

Reclamante Uerbert Oliveira Alexandre
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado CAF Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - O Bom

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-2050/2009-021-10-00.4

Reclamante Ivani de Fátima Dias Vieira
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Kelly Tostes Messias Pereira

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 08/02/2010 às 14 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte,

Quadra 513, Forum Trabalhista, 2ºAndar, Sala de Audiências.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852,

"C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-2051/2009-021-10-00.9

Reclamante Evaricio Ribeiro de Carvalho
Advogado DANIELA DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA
Reclamado Arezza RH Ltda.

Reclamado Dan Hebert S/A Construtora e Incorporadora

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/03/2010 às 14h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-2053/2009-021-10-00.8

Reclamante Beatriz Oliveira Ramos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010 às 14h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-2054/2009-021-10-00.2

Reclamante Ivan Gomes Trigueiro
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE
POUSA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 04/03/2010 às 13h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte,

Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852,

"C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas

que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-2055/2009-021-10-00.7

Reclamante Valdenir Pereira dos Santos
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado André da Silva e Silva

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 14h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-2056/2009-021-10-00.1

Reclamante Gilvanete de Jesus Silva
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 25/02/2010 às 13h35min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente. Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de

Audiências. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do

artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES -Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2057/2009-021-10-00.6

Reclamante Zoraide dos Santos Silva
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Petroil Combustíveis Ltda

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/04/2010 às 14h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852,

"C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em

cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2058/2009-021-10-00.0

Reclamante Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A, B e AB do Distrito Federal
 Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
 Reclamado Centro do Formação de Condutores B Objetiva Ltda - ME

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 25/02/2010 às 13h50min.

Intime-se o(a) sindicato reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT.

Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte,

Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852,

"C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em

cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Ordinário e não

pelo rito Sumaríssimo. Anote e tome as providências necessárias.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25/1996-101-10-00.4

Reclamante JOAQUIM EDUARDO SANTIAGO ARAUJO
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Paulo Prates Benfica

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, assino vista ao reclamante para indicar ao Juiz os meios necessários para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-170/2009-101-10-00.0

Reclamante Jose Afranio Vianado Vale
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Portal Instalação Industriais Ltda
 Advogado DIVINO BARBOSA
 Reclamado Sadia S/A
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Primeiramente, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela 1ª reclamada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-214/1998-101-10-00.9**

Reclamante MINALDA PEREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Escola de Educação Infantil Sapeca Ltda
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Raimunda Nonata Pereira dos Santos
 Reclamado Mauro Pereira dos Santos
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-214/2004-101-10-00.8**

Reclamante RITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
 Reclamado Antônia Ribeiro do Rosário
 Reclamado Francisco Antônio de Oliveira
 Reclamado Faiçal Kassem Ghader
 Reclamado Sérgio Dias de matos Filho
 Reclamado Robson Alves da Rocha

Primeiramente, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pelos reclamados. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-250/2009-101-10-00.6**

Reclamante Jailson Garcia de Souza
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços técnicos LTDA
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Em que pese ter sido determinada a liberação de R\$ 3.960,00, o advogado do reclamante levantou o saldo total existente na conta de fl.39, no valor de R\$ 7.144,85.

Desta forma, para evitar o enriquecimento ilícito da parte, determino sua intimação para que seja restituída a quantia recebida a maior, no valor de R\$ 3.184,85, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-254/2009-101-10-00.4**

Reclamante Vanessa Silva de Oliveira
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
 Reclamado Instituto Aprender

Advogado

MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento dos encargos previdenciais, nos termos da conciliação homologada judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-345/2009-101-10-00.0**

Reclamante Ageovaldo Bezerra
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
 Reclamado Erik Construções e Serviços Ltda

Constatado nos autos o pagamento em atraso da parcela acordada em favor do reclamante, há que se dar início a prática de atos executivos para cobrança da multa estipulada, somada aos encargos previdenciais, tudo com fulcro no acordo homologado judicialmente.

Observando-se os preceitos delineados no art.43, §1º, da Lei nº. 8.212/91, bem como o teor da OJ nº.368 da SDI-1 do TST, fixa-se o valor dos encargos previdenciais em R\$ 186,00 (Cento e oitenta e seis reais); somando-se ao valor da multa, tem-se que a execução em comento atinge o montante de R\$ 786,00 (Setecentos e oitenta e seis reais).

Considerando-se o contexto dos autos, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao efetivo deslinde processual, sob pena de arquivamento provisório do feito, em atenção aos preceitos do artigo 268, inciso I, e 269 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-350/2007-101-10-00.0**

Reclamante Fernando Ferreira de Sousa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Daniel Pereira de Araújo
 Reclamado Zuleika Aires Sabag

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-363/2007-101-10-00.0**

Reclamante Francisca da Silva Bezerra (Assistida por Damiana da Silva Bezerra)
 Advogado JOSE INACIO SOBRINHO
 Reclamado Maria Carrilho França
 Advogado ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO

VISTOS OS AUTOS.

Este Juízo somente está autorizado, por lei, a conceder parcelamento na forma proposta pelo art. 745-A do CPC, por meio do qual a parte deverá depositar 30% do valor do débito e o restante em seis parcelas.

Não sendo possível à parte aderir a este procedimento, deve a parte efetuar o pagamento do débito no prazo concedido ou solicitar parcelamento em uma das agências da Receita Federal, apresentando a este Juízo o respectivo termo.

Pelo exposto, concedo à parte reclamada o prazo de 30 dias para aderir ao procedimento previsto no art. 745-A do CPC ou apresentar termo de parcelamento do débito emitido pela Receita Federal, ficando advertida que o descumprimento desta determinação acarretará o reinício da execução.

Intime-se a parte reclamada diretamente, via postal, do teor deste despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-443/2008-101-10-00.6

Reclamante	Emília Malta Langkamer
Advogado	EDER RAUL GOMES DE SOUSA
Reclamado	L A Sistemas Contra Incendio Ltda ME
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO

VISTOS OS AUTOS.

Intimem-se as partes para receberem as suas respectivas vias com a declaração de recibo emitida pela Junta Comercial do DF, prazo de cinco dias.

Após o recibo dos documentos, intime-se a União dos termos do acordo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-488/2009-101-10-00.1

Reclamante	Marineide Neres Santana
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Helio Pacheco Leão
Advogado	ALESSANDRA CAVALCANTE DE QUEIROZ

Primeiramente, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pelo reclamado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-694/2008-101-10-00.0

Reclamante	Sebastiao da Cunha Lima
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Jurandir Barroso da Silva
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI

Com razão a União.

Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento previdenciário relativo às verbas salariais mencionadas no acordo, prazo de cinco dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-807/2009-101-10-00.9

Reclamante	Damião Francisco Alves de Sousa
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda
Advogado	ANA JULIA MORAES MENDONCA

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a depositar em juízo as guias de seguro-desemprego e para o levantamento do FGTS, nos termos da sentença de fls. 102/1107, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-814/2002-101-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO IRISMAR SOARES
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	SERGIO MAURICIO MARQUES
Reclamado	SHEYLA DE CASTRO CARDOSO
Reclamado	ELIAS ALVES DOS REIS
Reclamado	ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado

SIMONE LOPES PERES

Vistos, etc.

Nos autos do Processo nº 00814200210110004 foi instaurada a execução em 27.07.2005 (fl. 97), sendo que o montante executado alçou R\$73.197,37, em 31.05.2003 (fls. 60/95).

Desde então, foram realizadas diversas diligências, as quais lograram apenas a penhora via BACENJUD da importância de R\$177,56 (fl. 238).

No petitório retro, o Reclamante postula a declaração de fraude de execução para desconstituição da alienação de imóvel de propriedade dos Executados SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES e SHEYLA CARDOSO MARQUES.

Pelos documentos carreados pelo Reclamante, denota-se que o imóvel, situado na SUPERQUADRA DUPLA NORTE 409/410 BLOCO "O" APARTAMENTO 304 - BRASÍLIA/DF, foi agregado ao patrimônio dos Executados SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES e SHEYLA CARDOSO MARQUES em 10.10.2006.

Em 15.01.2009, os mencionados Executados venderam o imóvel mediante o pagamento de R\$146.000,00, transferindo a propriedade para JOÃO DO CARMO VIEIRA e SORAIA FARAJ VIEIRA, os quais, dezoito dias depois (em 02.02.2009), tornou a transferir o referido imóvel, desta feita para ANTÔNIO EUSTÁQUIO PACHECO e MARIA PERPÉTUA DE ARAÚJO PACHECO.

Exposta a situação fática, passemos à análise.

Nos termos do artigo 591 do CPC, "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Trata-se aí de uma clara restrição ao uso e gozo de um patrimônio pelo seu titular; conforme ensinamento de Alcides de Mendonça Lima, "ficticiamente, quem deve (usado o termo em sentido amplo) tem em seu patrimônio bem (acepção lata) de terceiro; logo não pode agir no sentido de, em última análise, dispor até do que não é seu. Sempre, pois, que o devedor procura desfazer-se de seu patrimônio ou desfalcá-lo, a ponto de não mais suportar os encargos de suas obrigações, o exercício do seu direito está lesando direito de terceiro, ou seja, o credor. O direito de proprietário, portanto, somente não tem limite enquanto não esbarra no direito alheio; se isso acontece, o proprietário, a pretexto de exercer um direito, está praticando ato ilícito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume VI, artigos 566 a 645, 5ª edição, 1.987, páginas 467/468).

Humberto Theodoro Júnior leciona que a fraude contra credores funda-se no duplo pressuposto do eventus damni e do consilium fraudis. "Aquele consiste no prejuízo suportado pela garantia dos credores, diante da insolvência do devedor, e este no elemento subjetivo, que vem a ser o conhecimento ou a consciência dos contratantes de que a alienação irá prejudicar os credores do transmitente, desfalcando o seu patrimônio dos bens que serviriam de suporte para a eventual execução" (Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Processo Cautelar. Rio de Janeiro, Editora Forense, volume II, 1992, página 108).

Ora, quando, já em curso um processo judicial para quitação da dívida, se verifica a alienação, pelo devedor, que resulta em enfraquecimento de seu patrimônio pessoal e inviabiliza a quitação, tem-se a fraude de execução de que fala o artigo 593 do CPC, o que torna ineficaz o negócio em face do credor-trabalhador.

Sabedores do processo trabalhista em trâmite desde 06.05.2002 (fl. 02) e cuja execução se arrasta desde 12.08.2003 (fl. 101), não poderiam os Executados se desfazerem dos bens de seus patrimônios, a ponto de inviabilizar a execução.

Para se rechaçar possíveis questionamentos é de salientar que pouco importa a boa-fé do terceiro adquirente, porque o ordenamento jurídico vigente optou por salvaguardar o interesse do credor, que se baseia na integridade patrimonial do devedor.

Declaro, portanto, para todos os efeitos jurídicos e legais, a fraude à execução perpetrada pelos Executados SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES e SHEYLA CARDOSO MARQUES, para TORNAR SEM EFEITO A ALIENAÇÃO do imóvel SUPERQUADRA DUPLA NORTE 409/410 BLOCO "O" APARTAMENTO 304 - BRASÍLIA/DF.

Constatada a fraude à execução, impõe-se aos Executados a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução em favor do Exequente, conforme disposto no artigo 600, caput e inciso I, combinado com o artigo 601, ambos do CPC.

Determino o prosseguimento da execução, devendo a Secretaria da Vara providenciar as seguintes diligências:

1) Atualização dos cálculos com o acréscimo da multa ora fixada;

2) Expedição de ofício, a ser entregue por meio de mandado judicial, ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para imediato cancelamento de transferência do imóvel situado na SUPERQUADRA DUPLA NORTE 409/410 BLOCO "O" APARTAMENTO 304 - BRASÍLIA/DF, cancelando-se os registros R.13/10178 e R.15.10178, para constar como proprietários SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES e SHEYLA CARDOSO MARQUES. No referido ofício deverá constar que as taxas cartorárias, por ventura existentes, deverão ser comunicadas a este Juízo, as quais serão incluídas no montante da execução e, posteriormente, repassadas àquela Serventia.

3) Expedição de mandado de penhora do imóvel situado na SUPERQUADRA DUPLA NORTE 409/410 BLOCO "O" APARTAMENTO 304 - BRASÍLIA/DF. Fica desde já autorizada a realização das diligências em horário especial nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, bem como o arrombamento e, caso se faça necessário, o reforço policial.

4) Intimem-se pessoalmente os Executados SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES e SHEYLA CARDOSO MARQUES para ciência desta decisão, ocasião em que serão constituídos no encargo de fiéis depositários do imóvel penhorado, nos moldes do artigo 659, § 5º, do CPC. Na eventualidade de não serem localizados ou recusarem expressamente o encargo, o Advogado do Exequente será constituído no encargo de fiel depositário do referido bem, consoante petitório retro.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Executados SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES e SHEYLA CARDOSO MARQUES, para TORNAR SEM EFEITO A ALIENAÇÃO do imóvel SUPERQUADRA DUPLA NORTE 409/410 BLOCO "O" APARTAMENTO 304 - BRASÍLIA/DF.

Constatada a fraude à execução, impõe-se aos Executados a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução em favor do Exequente, conforme disposto no artigo 600, caput e inciso I, combinado com o artigo 601, ambos do CPC.

Determino o prosseguimento da execução, devendo a Secretaria da Vara providenciar as seguintes diligências:

1) Atualização dos cálculos com o acréscimo da multa ora fixada;

2) Expedição de ofício, a ser entregue por meio de mandado judicial, ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para imediato cancelamento de transferência do imóvel situado na SUPERQUADRA DUPLA NORTE 409/410 BLOCO "O" APARTAMENTO 304 - BRASÍLIA/DF, cancelando-se os registros R.13/10178 e R.15.10178, para constar como proprietários SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES e SHEYLA CARDOSO MARQUES. No referido ofício deverá constar que as taxas cartorárias, por ventura existentes, deverão ser comunicadas a este Juízo, as quais serão incluídas no montante da execução e, posteriormente, repassadas àquela Serventia.

3) Expedição de mandado de penhora do imóvel situado na SUPERQUADRA DUPLA NORTE 409/410 BLOCO "O" APARTAMENTO 304 - BRASÍLIA/DF. Fica desde já autorizada a realização das diligências em horário especial nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, bem como o arrombamento e, caso se faça necessário, o reforço policial.

4) Intimem-se pessoalmente os Executados SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES e SHEYLA CARDOSO MARQUES para ciência desta decisão, ocasião em que serão constituídos no encargo de fiéis depositários do imóvel penhorado, nos moldes do artigo 659, § 5º, do CPC. Na eventualidade de não serem localizados ou recusarem expressamente o encargo, o Advogado do Exequente será constituído no encargo de fiel depositário do referido bem, consoante petitório retro.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-842/2008-101-10-00.7

Reclamante	Wilmar Gonçalves dos Reis
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Retificadora de Motores Rei da carcaça
Reclamado	Retifica e Motores Comolatti Ltda- ME
Advogado	MARIA LIGIA BARRETO FONSECA DIAS

Intimem-se as partes para oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela União, prazo sucessivo de oito dias, iniciando-se pela parte reclamante. Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o agravo de petição.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-922/2008-101-10-00.2

Reclamante	Jurema Danele e Silva Bispo
Advogado	EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Vistos os autos.

Processa-se neste feito reclamação trabalhista em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Distrito Federal, o qual responsabilizado de forma subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos em sentença.

É fato público e notório o encerramento das atividades do Instituto Candango de Solidariedade e a inexistência de patrimônio pertencente a esse instituto, motivo pelo qual os atos executórios, em diversos feitos, têm sido direcionados em desfavor do Distrito Federal.

Todavia, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 00382-2008-000-10-00-2, o Tribunal Pleno deste Tribunal decidiu pela obrigatoriedade do direcionamento dos atos executórios contra os diretores do instituto antes de se instaurar a execução contra o ente público, sendo que esta decisão foi convertida no Verbete n. 37/2008 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TRT 10ª Região. De acordo com informações prestadas pela Receita Federal em outros feitos, os diretores do ICS são MANOEL PEREIRA DE LUCENA, CPF n. 213.720.981-00, residente e domiciliado na QNA 33 CASA 04, TAGUATINGA/DF, e JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES, CPF n. 084.931.701-00, residente e domiciliado na QUADRA 17, CASA 12, BRAZLANDIA/DF.

Por todo o exposto e de modo a propiciar celeridade e economia processual, determino a exclusão do ICS do polo passivo, devido ao encerramento de suas atividades e à inexistência de patrimônio de sua propriedade, e a inclusão no polo passivo de seus diretores acima mencionados.

A execução desfavorável ao Distrito Federal somente será instaurada após o esgotamento das possibilidades de localização de patrimônio dos diretores do ICS, nos termos do Verbete mencionado.

Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação de bens em desfavor de MANOEL PEREIRA DE LUCENA e de JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES.

Homologo os cálculos de liquidação e fixo o valor devido em R\$ 2.051,53, atualizado até 31/08/2009.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-948/2002-101-10-00.5

Reclamante	FAUSTO VALENTE DE AZEVEDO FERNANDES
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
Reclamado	Banco de Brasília- BRB
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 687/688,

intimando-se o BRB - Banco de Brasília S.A. para que proceda ao depósito da importância de R\$1.178,48, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-985/2008-101-10-00.9

Reclamante	Alessandra Carlos
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Restaurante Potência de Minas Ltda Me

Intime-se a reclamante, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer o correto endereço da reclamada de modo que possa ser regularmente desenvolvido o feito e ultimadas as ordens judiciais emanadas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1057/1992-101-10-00.3

Reclamante	SANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	MICHELE FIORE
Reclamado	Massa Falida de PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA na pessoa do síndico Patrício Dutra Dantas Ferreira)

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1109/2009-101-10-00.0

Reclamante	Ana Paula Bernardo da Silva
Advogado	STEVAO GANDH COSTA
Reclamado	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

RECORRENTE: ANA PAULA BERNARDO DA SILVA.

RECORRIDA: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, onde acena com a existência de contradição no julgado no que tange ao exame dos elementos de prova integrantes do processo. Além disso, requer manifestação do juízo sobre questões relativas à interpretação das provas constantes dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando a embargante boa representação processual, razão porque conheço do apelo.

MÉRITO. Como já relatado, a embargante sustenta a existência de contradição na sentença prolatada em relação ao exame da prova produzida nos autos.

De plano, gizo que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é interna, ou seja, da sentença com ela própria, v.g., na hipótese em que a fundamentação contradiz o dispositivo da sentença. Assim, inexistente o vício da contradição quando a sentença é contrária às provas dos autos, às alegações das partes ou à jurisprudência dos tribunais.

Na realidade o que pretende a embargante é o reexame dos elementos de prova que integram o processo, demonstrando nítido inconformismo com a conclusão alcançada na sentença, pretensão que refoge aos limites restritos dos embargos de declaração.

De todo modo, registro que, em momento algum restou afirmado

na sentença prolatada que a obreira não esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. O que se ressaltou é que a enfermidade de que padecia a reclamante pode ter-se originado em momento anterior ao seu ingresso nos quadros da reclamada. De todo modo, tal fundamento foi apenas subsidiário, haja vista que o indeferimento da pretensão decorreu da ausência de prova da culpa da reclamada.

Quanto ao FGTS, não se afirmou na sentença que houve recolhimento da parcela em todo o período de suspensão contratual, mas que em parte desse lapso houve recolhimento e a obreira não diligenciou no sentido de delimitar os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença - situação em que não são devidos os depósitos do FGTS - e auxílio-doença acidentário - caso em que o empregador deve proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Registro, por fim, a propósito das alegações da parte, que não é necessário a adoção de critérios técnicos ou científicos para se concluir que, se o empregado exerce funções similares em empresas diversas de modo sucessivo, não se pode afirmar em que medida o labor prestado em cada uma delas contribuiu para o surgimento da alegada doença do trabalho.

Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1132/2009-101-10-00.5

Reclamante	Luiz Henrique Albuquerque Barros
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo ambos os recursos.

Intimem-se as partes para as contra-razões aos recursos no prazo sucessivo de oito dias, a iniciar pelo reclamante.

Apresentas as contra-razões ou decorridos os prazos, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo, após a revisão dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1171/2002-101-10-00.6

Reclamante	ABEL FIUSA DA SILVA
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Roberto Martins Cardoso

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, do qual a mesma não se desincumbiu, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos delineados nos artigos 268, incisos II, e 269 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1208/1999-101-10-00.0

Reclamante	LINDOMAR SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

Reclamado	EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado	JOAO LEITE

Vistos, etc.

O pedido obreiro é inviável ante entendimento do excelso STF, que diz incabível a prisão de infiel depositário, tendo sido revogada a Súmula nº 619 daquela Corte.

No que se refere à desocupação do imóvel e ao pagamento das cotas de IPTU, o Reclamado se comprometeu a cumprir tais determinações em prazo de sessenta dias, conforme petição de fls. 339/340.

Considerando que já ultrapassado em muito o prazo concedido, determino a intimação do Reclamado para desocupação e comprovação do pagamento dos impostos em atraso no prazo de dez dias, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse com o despejo de pessoas e objetos, bem como instauração de execução no montante dos impostos inadimplidos.

Dê-se ciência ao Reclamado, diretamente e por seu advogado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1231/2001-101-10-00.0

Reclamante	VALDECY RODRIGUES LEITE
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	MIL LETRAS LTDA

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1500/2008-101-10-00.4

Reclamante	Jose de Souza Almeida
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Metal Branco Serviços Metalúrgico Ltda Me

VISTOS OS AUTOS.

No presente feito, foi proferida sentença julgando procedentes em parte os pedidos da parte autora.

Em face da decisão, foram opostos embargos declaratórios pela parte reclamante.

A certidão a fls. 95 está equivocada, em razão de ter sido certificado decurso de prazo para ato cuja parte reclamada ainda não foi intimada.

A reclamada foi intimada do inteiro teor da sentença.

Não decurso de prazo para recurso, pois ainda resta pendente o julgamento dos embargos declaratórios opostos.

Portanto, de modo a propiciar a correta tramitação do feito, determino a intimação da reclamada, POR MANDADO, para que, caso queira, se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela parte reclamante (fls. 84/85), observado o endereço ora indicado pela parte reclamante.

Indefiro a realização de atos executórios, pois o feito ainda se encontra na fase de conhecimento e ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1540/2008-101-10-00.6

Consignante	Raimundo de Aguiar Mendes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Consignado Asc Produtos de Limpeza e Serviços
Ltda n/p sócio Sr. Érico de Souza
Júnior

Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Primeiramente, intime-se o consignado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber alvará expedido em seu favor. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1571/2008-101-10-00.7

Reclamante Silvio Ribeiro de Souza
Advogado GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado Itatico Comercio de Alimentos Ltda
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecerem à Secretaria deste juízo e virem a receber alvarás expedidos em seus benefícios. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1639/2008-101-10-00.8

Reclamante Luiza Rodrigues da Silva
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Francisco Hermano de Sousa
Advogado MARIANA KOURY VELOSO

Vistos os autos.

No presente feito, foi determinada a extinção da execução quanto ao crédito da parte reclamante, conforme decisão a fls. 24.

A parte reclamante, no prazo legal, se limitou a pedir reconsideração da decisão (fls. 27), não tendo interposto recurso.

A decisão proferida foi confirmada, por meio do despacho a fls. 30, o qual também não foi objeto de impugnação.

Não procede a alegação da parte reclamante, pois o pedido foi sim devidamente apreciado, tendo inclusive sido demonstrado o motivo pelo qual ficou mantida a decisão hostilizada.

Pelo exposto, declaro preclusa a pretensão da parte reclamante e, por isso, indefiro o requerimento.

Aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1646/2008-101-10-00.0

Reclamante Patrícia Aparecida da Silva
Advogado LEONARDO FABRICIO DE RESENDE
Reclamado A.L.Diniz ótica Ltda Epp (Ótica Diniz).
Advogado ELLEN DE SOUZA ARAGAO

VISTOS OS AUTOS.

No presente feito, foi determinada, em audiência realizada no dia 04/05/2009, a realização de perícia médico-ocular, sendo que, até a presente data, não houve a realização da mencionada perita.

Ademais, a perita designada não realiza mais perícias para este Juízo por razões de foro íntimo, motivo pelo qual determino a sua destituição do encargo.

Foi determinada ainda a apuração do faturamento do estabelecimento da reclamada localizado na Avenida Sandu, em Taguatinga/DF, tendo a reclamada apresentado demonstrativo de vendas e serviços prestados relativo aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, conforme fls. 384/386, não tendo havido, porém, a apuração nos Órgãos Fiscais.

Pelo exposto e de modo a propiciar o bom andamento do feito, determino:

1) a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo as cinco últimas declarações de renda

da reclamada.

2) a realização da perícia designada, nomeando para o encargo o médico oftalmologista Dr. LEIZER DE CASTRO VALADÃO, o qual possui endereço profissional no SCN, QUADRA 05, BLOCO A, TORRE NORTE, SALA 1020, ASA NORTE, CEP 70.710-500, Brasília/DF.

Concedo vista às partes, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte reclamante, para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo ou apresentados os quesitos, deverá o perito ser intimado via postal de sua designação e para fazer carga dos autos e entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1690/2008-101-10-00.0

Reclamante Maria Aderlania Rufino Dourado
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Maria Helena de Jesus Santana
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em juízo o pagamento dos encargos previdenciais decorrentes do vínculo empregatício reconhecido judicialmente, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1695/2008-101-10-00.2

Reclamante Uniao
Reclamado IESST - Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

VISTOS OS AUTOS.

Desnecessária a remessa dos autos à União, tendo em vista o valor apurado estar abaixo do teto previsto na Portaria MF n. 283/2008, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento do débito remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1773/2008-101-10-00.9

Consignante 5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda
Advogado ANGELA MARTINS DA CRUZ
Consignado George da Silva Santos

O desentranhamento do documento já foi deferido, estando a parte consignante intimada a recebê-los no prazo de cinco dias.

Deverá ainda a parte consignante comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, conforme já determinado, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1806/2008-101-10-00.0

Reclamante Rosimeire Martins da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Impacto Mídia LTDA. - ME
Advogado MARCIA RODRIGUES ROCHA

VISTOS OS AUTOS.

Em razão da reclamante ter entregado sua CTPS após o prazo concedido, possibilito à reclamada que cumpra o último parágrafo

do despacho anterior no prazo de 15 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1820/2008-101-10-00.4

Reclamante	Salvador Alves da Silva
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Pamonharia Pura Ltda.ME
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO

Intime-se a parte reclamante a apresentar extrato de sua conta vinculada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1904/2008-101-10-00.8

Reclamante	Claudia Pereira de Souza
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Eulina Figueira de Souza

Intime-se a parte reclamante a informar o correto endereço da parte reclamada, prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2189/1998-101-10-00.8

Reclamante	AMILTON CESAR DA ROCHA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado	FREDERICO DE ALMEIDA NUNES

Intime-se o reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer conclusivamente o que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268, inciso I e 269 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2343/2009-101-10-00.5

Reclamante	Sandro Alex Silva Santos
Advogado	KARLA ANDREA PASSOS
Reclamado	Ferro e Aço Badaruco Ltda ME n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/02/2010, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2344/2009-101-10-00.0

Reclamante	Edilemen Soares dos Santos
Advogado	LOYANE QUINTINO DE PAULA
Reclamado	Oliveira e Dias Comercial de Alimentos Ltda EPP

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/02/2010, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2345/2009-101-10-00.4

Reclamante	Adriano de Castro
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

Reclamado

Ksa Distribuidora de Gás Ltda n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/02/2010, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2346/2009-101-10-00.9

Reclamante	Gilberto Barbosa de Sousa
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Avicultura Uirapuru LTDA ME n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/02/2010, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2347/2009-101-10-00.3

Reclamante	Eliane de Sousa Lima
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Escola de Educação Infantil Danny

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/02/2010, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2348/2009-101-10-00.8

Reclamante	Michelle Araujo de Macedo
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Flesh Modas Ltda (Polyelle Calçados)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/02/2010, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-8009/2007-101-10-00.3

Exequente	Francisca das Chagas L. Vieira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Executado	Caixa Auxiliadora dos Praças da PM do DF
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA

Pelo teor do petítório retro, a Reclamada tenta suscitar questão já suplantada pela preclusão consumativa, posto que tais alegações de forma transversa foram apreciadas em sede de embargos à execução. Ademais, como já confirmado no decisório de fls. 88/91, não há nenhuma irregularidade passível de saneamento. Prossiga a execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editai

Editai

Processo Nº RT-802/2009-101-10-00.6

Reclamante Edilmilson da Silva Lima
Advogado JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Isto Posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF para JULGAR PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por EDIMILSON DA SILVA LIMA em face de CONVERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. Incidem juros e correção monetária. custas, pelo Reclamado, de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1594/2009-101-10-00.2

Reclamante Antônio Ferreira da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado RMF Engenharia (Vortex Engenharia)
Reclamado SUSERANO Engenharia LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO RMF Engenharia (Vortex Engenharia) e Suserano Engenharia LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/02/2010 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 7, DEZEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-2168/2009-101-10-00.6

Reclamante Antônio Gomes dos Santos
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado JB Dantas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO JB Dantas, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/01/2010 às 13h35min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do (a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 7, DEZEMBRO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-44/2008-102-10-00.1

Reclamante Rosita Pereira dos Santos
Advogado ELIEL ALVES SOARES
Reclamado Laboratório Método de Investigações Clínicas Ltda.(na pessoa do sócio: ANRÉ LUIS SILVA)
Reclamado Janio Tocantins Sousa Matos
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado Alba Evangelista Ramos
Advogado JANIO TOCANTINS SOUSA MATOS
Reclamado Neusa Rodovalho Alves
Advogado CLOVIS GOMES DE FARIAS

(Fls. 294) Vistos, etc. Prejudicado o pleito de fls. 229, diante do teor do despacho de fls. 215. Quanto ao pedido formulado pelos 2º e 3º executados de prosseguimento da execução primeiro em relação à 4ª executada, Sra. Neusa Rodovalho Alves, inviável, porquanto ela se encontra na mesma situação do requerentes conforme contrato de compra e venda de fls. 53/56, sem correspondente alteração contratual. Em relação ao parcelamento da dívida, aguarde-se a audiência em execução já designada para o dia 16/12/2009, às 17:00 horas. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-147/2004-102-10-00.8

Reclamante VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado JOSE DE SOUSA BARROSO
Reclamado AMERICO JORGE VIER DE FREITAS FILHO
Advogado DANIELA LEAL TORRES SANTOS

(Fls. 170) Vistos, etc. O devedor reconhecido na r. sentença de fls. 30/31 é o Sr. Américo Jorge Vieira de Freitas. Por conseguinte, nos termos do art. 568. I, do CPC, inviável a penhora de bens da empresa Marina & Américo Computação Ltda, que não consta do título executivo judicial, conforme pleito de fls. 166, ainda que o devedor integre o seu quadro societário. No entanto, em face do Acordo de Cooperação Técnica - RENAJDUD, proceda-se pesquisa na base dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos em nome do executado (CPF/MF às fls. 02). Sendo positiva a diligência no órgão de

trânsito, exceto em relação ao veículo indicado às fls. 169, proceda-se de imediato ao bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro. Se constatada a existência de alienação fiduciária, oficie-se previamente ao credor fiduciário, com os requerimentos de praxe. Frustrados os procedimentos supra, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, considerando o valor da execução (R\$ 2.228,12) e a data da realização da diligência anterior (24/10/2004), conforme certidão de fls. 49. Ademais, os bens localizados anteriormente na residência do devedor são suscetíveis de penhora, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.009/90, vez que o presente crédito trabalhista se refere ao trabalho realizado pelo exequente na residência do devedor. Nesse último caso, cópia deste despacho deverá instruir mandado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-179/2006-102-10-00.5

Reclamante	Fabiana Guedes da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Comércio de Alimentos PC Ltda-EPP.
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

(Fls. 135) Vistos, etc. Expeça alvará em favor da credora Fabiana Guedes da Silva. Após comprovado o recebimento, oficie-se a Presidência deste Regional comunicando a efetivação do pagamento, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa do TST. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-193/2007-102-10-00.0

Reclamante	Kecia Priscila da Silva Rocha
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Clinica Odontologica (Suzana Maria Viana Ottoni)

(Fls. 90) Vistos, etc. Indefiro o pleito, pois a diligência Bacen-Jud recentemente realizada restou infrutífera. Ao exequente por 05 dias para nova manifestação, sendo certo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado nos autos ou ainda de pleito que não impulsione efetivamente a execução, os autos serão provisoriamente arquivados na forma dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento do Eg. TRT/10ª Região. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-195/1996-102-10-00.5

Reclamante	ELIANE OLIVEIRA MORAIS
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	L L PRESENTES
Advogado	VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA
Reclamado	Lucia Barbosa da Silva
Reclamado	Sueli Barbosa Alencar

(Fls.178) Vistos, etc. Preliminarmente, suspendo o cumprimento da expedição de mandado conforme determinado a fls. 177. Intimem-se as partes, a executada para informar se arcará com o recolhimento dos encargos de custas, honorários periciais e advocatícios (fls. 124) e o reclamante para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela 2ª executada nos termos da petição infra.

Despacho

Processo Nº RT-198/2008-102-10-00.3

Reclamante	Adelson Jose de Oliveira
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Celso de Jesus Brito
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL

(fl.88)Vistos, etc...Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-336/2009-102-10-00.5

Reclamante	Israel Pereira Filho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda (Supercei)
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

(fls. 131)" Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-354/2006-102-10-00.4

Reclamante	Edilson Pimentel Brito
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	EP de Lima Panificadora Ltda (EDISON PEREIRA DE LIMA)

(fls. 114)"Vistos, etc. Ao exequente para informar o atual endereço da executada, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.Decorrido "in albis",e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-373/2009-102-10-00.3

Reclamante	Elias Severino da Silva
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	M.M. Pinturas e Revestimentos Acrílicos Ltda
Reclamado	Inova TS Engenharia Ltda
Advogado	JEFERSON NARDI NUNES DIAS

(fl.111)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$20.235,06, atualizado até 30/11/2009.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc.Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-374/2008-102-10-00.7

Reclamante	Douglas Eduardo da Coceção Dulce
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Reginaldo de Oliveira Silva - ME. Edital Cursos e Concursos

(fl.122)Intime-se o patrono Dr. Danilo Ribeiro de Carvalho - OAB -

DF 12.994 a manifestar sobre o pleito formulado pelo seu constituinte, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-445/2009-102-10-00.2

Reclamante Lucidalva Reis Sousa
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado Sandra cristina Guimarães

(Fls.53) Vistos, etc. Ante o teor da certidão de fls. 48, indefiro o presente pleito. Ao exequente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que o silêncio ou em caso de pleito já apreciado ou que não impulse efetivamente a execução, os autos serão arquivados provisoriamente, desde já autorizado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-496/2009-102-10-00.4

Reclamante Odair Jose Ferreira Apolonio
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Globo Veículos Ltda - EPP
Advogado BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO

(fls.155)"Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-499/2008-102-10-00.7

Reclamante Amaury Patriota Ribeiro
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Irmãos Soares Ltda.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO

(Fls. 347) Vistos, etc... Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 05 dias. Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-503/2008-102-10-00.7

Reclamante João Gomes de Souza
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Constan Incorporações e Participações LTDA
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

(Fls.175) Visto, etc. Intime-se o reclamante do despacho de fl. 159 (...Depósito recursal transferido para conta judicial às fls. 123. Razão assiste ao reclamante, no entanto, o Juízo não se encontra garantido. Certifique-se o decurso do prazo da reclamada em face da intimação de fls. retro. Tenho a presente peça como concordância do reclamante para com os cálculos. Após, proceda-se o Bacen-Jud para bloqueio do débito da reclamada, compensando-se o valor de fls. 123.).

Despacho

Processo Nº RT-514/2008-102-10-00.7

Reclamante Cristina Raquel Dias dos Santos
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Duda e Edu Comércio de Frios Ltda
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

(Fls. 291) Vistos, etc... libere-se à reclamada ... intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-524/2009-102-10-00.3

Reclamante Luciene Costa de Araújo

Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado PHD Comércio de Plásticos Ltda - EPP

(fl.62)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.644,18, atualizado até 30/11/2009.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores.Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada.Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-530/2006-102-10-00.8

Reclamante Marcos Joel Martins da Silva
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Qualix S/A Serviços Ambientais (Antiga Enterpa Ambiental S/A)
Advogado PAULO SERGIO JOAO
Reclamado Servico de Conservacao de Monumentos Publicos e Limpeza do Distrito Federal - BELACAP

(fl.383)Vistos, etc. Intime-se a 1ª reclamada acerca da penhora de crédito e do prazo de 05 dias para apresentar embargos à penhora, bem como do condicionamento da suspensão da praça de disponibilização do crédito.

Despacho

Processo Nº RT-575/2008-102-10-00.4

Reclamante Francisco Eduardo Oliveira dos Santos
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado ABCEC- Associação Brasil Central de Educação e Cultura (Colégio e Faculdade JK)
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls. 264)"Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-576/2007-102-10-00.8

Reclamante Juliana Mattos de Narvais Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro Educacional Almeida Vieira CEAV
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls. 409)"Intime-se o embargante para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,26. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-581/2007-102-10-00.0

Reclamante Manoel Erinaldo Carvalho dos Santos
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado Celina Pinto Araújo
Advogado ANTONIO JOSE DA CRUZ

(Fls. 138) Vistos, etc. Preliminarmente, manifeste-se o reclamante,

no prazo de 10 dias, quanto ao teor do petição de fls. 126/127, que requer a reconsideração do despacho de fls. 120 e o prosseguimento do feito nos termos do acordo celebrado na audiência de fls. 89/90.

Cadastre-se no SAP o nome do advogado constituído às fls. 137. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-671/2009-102-10-00.3

Reclamante Flávia da Conceição Oliveira
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Darione de Melo Silva

(fl.42)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$4.940,82, atualizado até 31/10/2009.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-715/2007-102-10-00.3

Reclamante Diomar Vieira da Silva
Advogado ADRICESER ANTONIO DE AVILA
Reclamado Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Advogado MARCIO YOSHIDA

(fls. 555)"Vistos, etc.Intimem-se as partes para apresentarem os contracheques do autor no período de jun/02 a out/02 e de mar/05 a dez/05., sob pena do cálculo ser elaborado da seguinte forma: no período de jun/02 a out/02 com base no mês de 11/02 e do período de mar/05 a dez/05 será baseado no comprovando de jan/06, desde já autorizado, em caso de inércia. Prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-736/2005-102-10-00.7

Reclamante Joviano Araujo Almeida
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado GILBERTO DOS SANTOS
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

(Fls.102)... intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT10ª região. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-746/2009-102-10-00.6

Reclamante José Milton da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Eficácia Serviços de Limpeza Ltda - EPP
Reclamado Condomínio do Edifício Villa Rica
Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO

(fls. 43)"Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias,

apresentarem os comprovantes de pagamento do autor de todo o pacto, sob pena do cálculo ser elaborado com base no salário indicado pelo autor (fls. 03), desde já autorizado, em caso de inércia". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-770/2008-102-10-00.4

Reclamante Júlio Cesar Santos Vieira
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivos Ltda
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

(fls. 55)"Vistos, etc.Intime-se o reclamante para apresentar cópia da CCT que trata dos adicionais de horas extras, sob pena de arquivamento da carta de sentença, desde já autorizado, em caso de inércia. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-774/1992-102-10-00.4

Reclamante ANTONIO MENDES DA SILVA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA

(fls. 384)"Vistos, etc.Ao exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, devendo no mesmo prazo, se manifestar acerca da notícia de falecimento do reclamante conforme certidão do oficial de justiça fls. 383. Prazo de 30 dias. Decorrido "in albis",e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-783/2009-102-10-00.4

Reclamante Orlando Santos Barreto
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Condominio Park Jockey
Advogado VINICIUS MELO COSTA

(fl.60)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$47.889,02, atualizado até 31/10/2009.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-803/2008-102-10-00.6

Reclamante Espólio de Tatiane Peres Ferreira representado por Maria Neusa Ferreira e José Ferreira Meireles
Advogado JORGE ANDERS AIDAR

Reclamado	Reabilit Odontologia Ltda
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	Cesar Augusto Figueiredo
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

(Fls. 167) Vistos, etc. Sendo insuficiente a penhora de fl. 166 para garantia da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, fornecer bens do executada para penhora ou requerer o que entender de direito, mantidos os termos finais do despacho de fl. 160.

Despacho

Processo Nº RT-808/2002-102-10-00.3

Reclamante	CLAUDIA NEVES DA SILVA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	ZEFERINO SOUZA E SOUSA LTDA
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Otavia Maria de Sousa
Advogado	MAGNA JOSE DE SOUZA PIMENTEL
Reclamado	Dorval Zefirino de Souza

(Fls. 292) Vistos, etc. Preliminarmente, cadastre-se o nome do advogado constituído às fls. 288. Restou comprovado nos autos que o valor bloqueado na conta corrente da executada refere-se a salário. Assim, com base na OJ nº 153 da SBDI-2 do TST, divulgada DJ nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2008, a qual estabelece que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, determino a liberação imediata do valor bloqueado e transferido para conta à disposição do Juízo (fls. 285). À exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos dos arts. 268 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, com remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-815/2008-102-10-00.0

Reclamante	Laurineide Soares Melo
Advogado	RAQUEL REGINA BARBOSA
Reclamado	Instituto de Neurologia, Gastroenterologia e Especialidades Médicas Sociedade Civil

(Fls. 393) Vistos, etc. Considerando os recolhimentos previdenciários feitos pela reclamada (fls. 380/388), atendendo determinação constante do despacho de fls. 339, restitua-se os autos à Contadoria para apresentação de novos cálculos, deduzindo-se os valores previdenciários já recolhidos. Determino que os novos cálculos sejam elaborados, com máxima urgência, sem observância à ordem de entrada dos autos na Secretaria de Cálculos Judiciais, tendo em vista o prazo anteriormente despendido. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-828/2006-102-10-00.8

Reclamante	Jhones Neves Bastos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Champion Comercio e Fabricação de Material Esportivos Ltda-Me
Advogado	PATRICK CARDOSO PESCARA
Reclamado	Juan Vila Vieira e Silva
Reclamado	Izabel das Graças Januzzi

(Fls. 343) ... Intime-se o reclamante a receber o alvará . Desconstituo a penhora de fls. 75, para tanto, intime-se a fiel depositário para ciência. Extingue-se , por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário.

Despacho

Processo Nº RT-844/2009-102-10-00.3

Reclamante	Lacerda Sipriano Elias
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	União Norte Brasileira de Educação e Cultura - UNBEC (Colégio Marista Champagnat)
Advogado	IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA

(Fls. 156) Vistos, etc. No tocante à contribuição previdenciária quota parte patronal, SAT e Terceiros, consoante o teor dos documentos de fls. 132/147 e a manifestação de UNIÃO de fls. 155, a reclamada é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, certificado esse renovado pela Resolução do CNAS nº 3, de 23/01/2009, o que lhe assegura a isenção em relação às essas contribuições até término da validade do referido certificado. No entanto, deverá comprovar o recolhimento da quota-parte do empregado, constante do resumo de cálculo de fls. 150, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-847/2009-102-10-00.7

Reclamante	Josenildo Borges Caland
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Engetécnica Serviços e Construções Ltda.
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

(Fls.161) Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Cumpra-se o despacho de fl. 153 (... Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.). Deverá o reclamante, no mesmo prazo, se manifestar acerca do recurso ordinário da 1ª reclamada. Após, decorrido "in albis" o prazo concedido ao reclamante e 1ª reclamada, intime-se a 2ª reclamada para, no prazo legal, se manifestar acerca do recurso ordinário da 1ª reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-869/2008-102-10-00.6

Reclamante	Luis Mario Costa Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS

(Fls. 223) Vistos etc. Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud, bem como o depósito recursal transferido para a conta de fl. 215. No cálculo já se encontra computada a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, oficie-se à CEF solicitando-lhe a transferência do saldo constante da conta de fl. 215 para o BB na conta de fl. 222. O presente

despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária...

Despacho

Processo Nº RT-870/2008-102-10-00.0

Reclamante Valdira Marques Rebouças
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Antônia Edileuza de Lima

(Fls. 61) Vistos etc. Defiro. Diligencie a Secretaria, via RFB, acerca do número do CPF da executada, Sra. ANTONIA EDILEUZA DE LIMA. Sendo positiva a diligência, solicite-se o bloqueio on line de numerário depositado em contas da executada. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens da executada. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Sendo negativa a diligência supra (identificar CPF da executada), publique-se novamente o despacho de fl. 58. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-883/2009-102-10-00.0

Reclamante Leidiane de Souza Cardoso
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Carvalho Dezolt Alimentos e Bebidas LTDA (ZOLT)
Advogado PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR

(fls. 82)"Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-932/2008-102-10-00.4

Reclamante Valdetino Pereira Novais
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado Carlos Messias Cruciole dos Santos - ME
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

(fls. 111)"Vistos, etc. Ao exequente para indicar bens do executado, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-963/2007-102-10-00.4

Reclamante Valdivino José da Rocha
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Edinalva Martins de Sousa

Advogado RAFAEL GONCALVES AMARANTE

(fl.104)Vistos, etc... Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1029/2008-102-10-00.0

Reclamante Marcelo Alves Pereira
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Vaz Transportes e Turismo Ltda
Advogado JOSE ALBERTO G. BASTOS

(Fls. 546) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. 545 noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelos advogados da partes regularmente constituídos (fls. 07 e 28. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado para efeito previdenciário. Libere-se ao Autor, por alvará judicial, o FGTS depositado pela reclamada durante o vínculo empregatício, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias. Confeccione-se alvará judicial em favor do Autor para saque do valor à disposição do Juízo às fls. 552 oriundo do depósito recursal, observando-se os parâmetros abaixo indicados. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a serem suportadas pela reclamada, devem ser feitos respeitando-se a quantidade de parcelas do acordo, no caso 05 parcelas, considerando àquela relativa ao depósito recursal, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 43 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Quanto ao imposto de renda, diante da ausência da natureza das parcelas do acordo, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 10.833/2003, será calculado sobre o valor de cada parcela, observando a legislação do imposto de renda. Custas processuais, pela reclamada, que deverão ser recolhidas conforme cálculos de fls. 477. Os encargos fiscais, previdenciários e custas processuais deverão ser comprovados em até 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1054/2008-102-10-00.4

Reclamante Elaino Valério Moreira
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO

(Fls. 292) Vistos, etc... intime-se a reclamada ao recebimento do saldo remanescente na conta de fls. 288...

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-102-10-00.2

Reclamante Alex Max Berto dos Santos
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado Alicerce Construções
Advogado VANESSA MARTINS DE SOUZA

(Fls. 84) Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a executada Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda para, no prazo de 10 dias, quitar o seu débito, no valor de R\$ 611,06, atualizado até 04/03/2009, sob pena de prosseguimento da execução em desdavor dos seus sócios, nos termos formulados às fls. 83. Intimem-se as partes, sendo a executa, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-102-10-00.7

Reclamante Juliano Oliveira Costa
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI

Reclamado RFC Serviços de Construção
 Reclamado Alicerce Construções
 Advogado VANESSA MARTINS DE SOUZA

(Fls. 87) ... libere-se ao exequente as guias de fls. 75 e 86, devendo recolher as custas processuais no valor de R\$11,06, intimando-o para o recebimento no prazo de 5 dias. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a União inclusive para ciência do acordo de fl. 24. Prazo legal...

Despacho

Processo Nº RT-1101/2009-102-10-00.0

Reclamante Roberto Gomes de Oliveira
 Advogado JOSE MARIANO CARDOSO SOUSA
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(fl.66)Vistos, etc... Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho... Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1103/2002-102-10-00.3

Reclamante CHARLES IBRAHIM DE SOUZA MOREIRA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado APOGEU CURSOS E CONCURSOS LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO PAULO LUSTOSA DE SOUSA)
 Reclamado Paulo Lustosa de Sousa
 Reclamado Viviane Cunha de Sousa
 Advogado HIGOR LUCIANO PRADO FONSECA

(Fls. 145) Vistos, etc. Cadastre-se no SAP1 o nome e endereço do advogado da 3ª executada conforme petição infra. Após, intime-se a 3ª executada para comprovar que o bloqueio efetivado ocorreu em conta salário, sob pena de prosseguimento da execução. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, reitere-se o bloqueio de fl. 143.

Despacho

Processo Nº RT-1142/2008-102-10-00.6

Reclamante José Nilton Souza Passos
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
 Reclamado AFR Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda.
 Reclamado CAENGE - Construção, Administração e Engenharia
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

(Fls. 138) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para vista dos cálculos e da penhora efetivada nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias..

Despacho

Processo Nº RT-1144/2007-102-10-00.4

Reclamante Joao Bosco Barreiro dos Santos
 Advogado MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
 Reclamado Uniao Brasiliense de Educação e Cultura UBEC
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls. 295) Vistos, etc. No tocante à contribuição previdenciária quota parte patronal, SAT e Terceiros, consoante o teor dos documentos de fls. 284/291 e a manifestação da UNIÃO de fls.294, a executada é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, conforme certidão de fls. 284, o que lhe assegura a isenção em relação às essas contribuições até término da validade do referido certificado (31/12/2009). No entanto, a executada é

responsável pelo recolhimento da quota-parte do empregado, constante do resumo de cálculo de fls. 261. Libere-se à executada, por alvará, o valor à disposição do Juízo, após o recolhimento da quota-parte do empregado, no montante de R\$ 2.017,67. Comprovada a movimentação financeira, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-1182/2009-102-10-00.9

Reclamante Nalva Pereira da Silva
 Advogado FRANCISCO FELIX RIBEIRO
 Reclamado Oficina Terraço Shopping Comercio de Bijouterias Ltda
 Reclamado Santana Freitas Bijouterias

(fl.51)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$18.069,08, atualizado até 30/11/2009.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1189/2002-102-10-00.4

Reclamante MANOEL VERAS CRUZ
 Advogado CLOVIS JOSE DOS SANTOS
 Reclamado DIRCE DE CARVALHO CARDOSO - ME

(Fls.87) Vistos, etc. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos "previdenciários. INSS ciente dos cálculos. Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores devidos nos autos aos respectivos órgãos, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 57, utilizando-se do valor depositado na conta judicial de fls.82, com imediata comunicação a este Juízo. PIS do reclamante nº 103.30146.48-0. CNPJ de reclamada nº 01.004.678/0001-05. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima perante a instituição bancária. Cópia das peças de fls.57 e 82, deverão instruir o documento. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1200/2008-102-10-00.1

Reclamante Manoel Vitorino da Silva
 Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
 Reclamado ACE Aluguel de Máquinas Ltda (A Geradora)
 Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

(fl.106)Vistos etc.Verifica-se dos autos que o crédito líquido liberado ao reclamante foi inferior ao devido (fls. 66 e 99).Assim, expeça-se alvará ao reclamante para levantamento da respectiva diferença (R\$2.132,91), intimando-o para o recebimento no prazo de 5 dias. O saldo remanescente deverá ser autenticado em guia própria.

Despacho

Processo Nº RT-1206/2009-102-10-00.0

Reclamante Luis Carlos dos Santos
 Advogado RAQUEL PINON FERNANDEZ
 Reclamado Conrado e Oliveira Confecções Ltda
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

A guia apresentada não apresenta autenticação de pagamento. Faculto a reclamada o prazo de 05 dias para comprovação de efetivação dos recolhimentos previdenciários, sob pena de execução. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1220/2008-102-10-00.2**

Reclamante Keles Ane Cordeiro
 Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
 Reclamado Maria Gabriela C. M. de Azevedo Berger

(fls. 72)"Vistos, etc. Ao exequente para informar o atual endereço da executada, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1222/2005-102-10-00.9**

Reclamante Amadeus Benigno da Silva
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado JB Marques Transportes Ltda ME (na pessoa dos sócios JOÃO BATISTA MARQUES JÚNIOR e DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
 Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
 Reclamado Globex Utilidades S/A
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls. 537)"2. Intime-se a embargante para pagamento das custas processuais no importe de R\$ 88,52 de acordo com o art. 789-A da CLT, sob pena de execução. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1222/2009-102-10-00.2**

Reclamante Iraides Fernandes Paiva
 Advogado EDER RAUL GOMES DE SOUSA
 Reclamado Biotecnology Indústria e Comércio Ltda

(fl.52)Vistos, etc. A reclamante, por meio da petição de fl. 48, formula requerimento no sentido que seja reconsiderada a decisão de fl. 47, que extinguiu o processo com base no art. 844, da CLT. Ora, inicialmente, lembro a reclamante que a apresentação de documentos objetivando a suspensão de atos processuais, neste momento, é inoportuna, visto que já houve a entrega da prestação jurisdicional. De mais a mais, ressalto que a insurgência do autor face ao arquivamento de sua ação, ocorrida em 12/11/2009, deu-se somente em 17/11/2009. Desse modo, o não comparecimento do reclamante à audiência não tem o condão de reverter o processo à fase inaugural, já que devidamente extinto. Por fim, a modalidade da extinção supra não obsta a propositura da mesma ação novamente. Isto posto, indefiro o pedido formulado pela reclamante na petição de fl. 48. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1232/2009-102-10-00.8**

Reclamante Eriksen da Silva Nascimento
 Advogado LUANA BERNARDES VIEIRA
 Reclamado Clínica de Olhos Anchieta S/S
 Advogado NADIM TANNOUS EL MADI

(fls.306/315)III- CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO:a) quanto à RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a RECD CLÍNICA DE OLHOS ANCHIETA S/S, a pagar ao RECTE ERIKSEN DA SILVA NASCIMENTO, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decumsum, incidindo juros e correção monetária na forma da lei;b) quanto à RECONVENÇÃO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, liberando o RECONVINDO ERIKSEN DA SILVA NASCIMENTO, do pleito formulado pela RECONVINTE CLÍNICA DE OLHOS ANCHIETA S/S, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo. Custas da Reclamatória, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pela Recda. Custas da Reconvênção, no valor de R\$ 2.900,00, calculadas sobre R\$ 145.000,00, valor dado à causa, pela Reconvinte. Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre horas extras e sobre diferenças de 13º salário, RSR e saldo salarial, parcelas objeto de condenação que integram o salário contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução (CF, artigo 114, inciso VIII). Ficam autorizados os descontos do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente. As partes devem ser intimadas.

Despacho**Processo Nº RT-1238/2009-102-10-00.5**

Reclamante Maria Elenivia de Oliveira
 Advogado EZEQUIEL SALVADOR
 Reclamado Cardan Brasília Ltda
 Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

(Fls. 154) Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Cumpra-se o despacho de fl. 147 (... Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.). Após, decorrido "in albis" o prazo supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho**Processo Nº RT-1268/2006-102-10-00.9**

Reclamante Leila Silverio Dias
 Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGÃO
 Reclamado LLAL Produtos de Beleza Ltda.
 Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGÃO

(Fls. 962) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para que proceda as anotações devidas na CTPS obreira, conforme comando sentencial, fl. 771, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária. Intime-se via DEJT e diretamente.

Despacho**Processo Nº RT-1269/2009-102-10-00.6**

Reclamante Patrícia Barreto Sisnandes
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

Reclamado Havai Alimentos e Embalagens Ltda.
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(Fls. 74) Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1303/2009-102-10-00.2

Reclamante Flavio Alves Silva
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado Desing Marcenaria e Decorações

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-1318/2008-102-10-00.0

Consignante Auto Assistência Correia e Silva
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Consignado Paulo Silva Gerin
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

(fl.259)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$13.003,21, atualizado até 30/11/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc.Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1330/2004-102-10-00.0

Reclamante MARIA VIRGINIA DA SILVA MARTINS
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado IIC INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULTURA LTDA (JOAO ADILBERTO PEREIRA XAVIER)
Advogado LUCILA MARIA DE ALMEIDA SILVA

(fls. 474)" Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1333/2009-102-10-00.9

Reclamante Djalma Pereira dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Souza Freire e Freire Ltda.
Advogado MOACIR PEREIRA CALDERON

Reclamado MB Engenharia LTda.

(Fls.40/44) III - CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar as RECDAS SOUZA FREIRE & FREIRE LTDA. e MB ENGENHARIA LTDA., a última de forma subsidiária, a pagar ao RECTE DJALMA PEREIRA DOS SANTOS, no prazo legal, a parcela deferida na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisorio, constante da restituição de despesas com transporte, no valor postulado - R\$ 1.080,07, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas. A parcela objeto de condenação não integra o salário de contribuição para fins de recolhimentos previdenciários. As partes devem ser intimadas da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-1339/2009-102-10-00.6

Reclamante Jefferson Gama Pereira da Silva
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Gildo Ferreira do Nascimento

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-1369/2007-102-10-00.0

Reclamante Ana Celia Santiago
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Deusilene de Souza dos Santos

(Fls. 87) Fica V.Sa.intimado(a) de que, nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 25/02/2010 às 14h00min para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 25/02/2010 às 14h30min.

Despacho

Processo Nº RT-1370/2008-102-10-00.6

Reclamante Raquel Brasilino de Souza
Advogado VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA SOUSA
Reclamado Miranda Santos Comércio de Roupas Ltda (Cupidu's Comércio de Roupas Ltda)
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA

(Fls. 122) ... Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-1433/2008-102-10-00.4

Reclamante Cassia Maria da Silva
Advogado FABIO ROCKFELLER ROCHA
Reclamado Hospital Anchieta Ltda
Advogado OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO

(Fls. 195) Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. retro para que surta seus legais e jurídicos efeitos, fixando o débito da reclamada em R\$ 1.364,54, atualizado até 31.10.2009, sendo R\$ 2,07 de custas processuais, R\$ 642,82 relativo à multa por litigância de má-fé aplicada às fls. 120 (em favor do Autor) e R\$ 719,00 crédito também do Autor relativo à multa do art. 477 da CLT, conforme memória da conta em comento Intime-se a reclamada ao pagamento do seu débito, no prazo de 15 dias, sob pena de

aplicação da multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Depósito recursal disponível às fls. 182. Cabe ressaltar que o depósito recursal já foi disponibilizado a este Juízo, no importe de R\$ 706,83, conforme guia de depósito à fl. retro.

Despacho

Processo Nº RT-1439/2008-102-10-00.1

Reclamante	José Roberto Storti
Advogado	ITAMAR BATISTA LIMA
Reclamado	Lavorcoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Medicina e Análises Clínicas
Reclamado	Rhesus Apoio Ltda
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO

(Fls. 446) Vistos, etc. Ante a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, Rhesus Apoio Ltda, por ora, nada a decidir quanto ao teor da certidão de fls. 442. Ademais disso, conforme consta da referida certidão, já foi publicada a relação de credores e o plano de recuperação.

Certifique-se o decurso de prazo de fls. 440 e prossiga-se no cumprimento da sentença. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1465/2008-102-10-00.0

Reclamante	Alex Sandro Santos Serra
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

(fl.235)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$570,56, atualizado até 30/11/2009.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1475/2007-102-10-00.4

Reclamante	Raimundo José Dias
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	G. Martins Alves Pintura e Reformas Me
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Dominium Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.
Advogado	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

(fl.97)Vistos, etc...Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1475/2008-102-10-00.5

Reclamante	Francisco Geovany de Araújo Feitosa
Advogado	JOSE MORAES CARDOSO
Reclamado	Adalberto Barbosa Marques Veras-ME (Adega da Cachaça)

Advogado

ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS

(Fls. 224) Vistos etc. Tratando-se de erro material, retifico o despacho de fl. 223 para constar apenas que o numerário encontra-se depositado a fls. 222. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Prossiga-se na forma do despacho de fl. 223 (...Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.)

Despacho

Processo Nº RT-1483/2009-102-10-00.2

Reclamante	Adeivan de Jesus Sampaio
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Ceiforte Materiais Para Construções Ltda. (n/p João Paulo)
Advogado	ELVANE DE ARAÚJO

(Fls. 54/59) III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, liberando a RECD A CEIFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.- ME, dos pleitos formulados pelo RECTE ADEIVAN DE JESUS SAMPAIO, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decism. Custas no importe de R\$ 2.037,55, calculadas sobre R\$ 101.877,53, valor dado à causa, pelo Recte, dispensado. INTIMEM-SE AS PARTES. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1525/2008-102-10-00.4

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Genésio Rodrigues do Carmo - Me
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(Fls. 42) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 23/02/2010 às 14h00mim para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 23/02/2010 às 14h30mim.

Despacho

Processo Nº RT-1567/2007-102-10-00.4

Reclamante	Luciana Maria da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Micrão Informática (n/p Josué Magalhães Sousa)
Advogado	VALENTIN SANTOS MOREIRA

(Fls. 151) Vistos, etc... intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1570/2008-102-10-00.9

Reclamante	Edirlei Pinto de Barros
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	Elias Luiz de Souza ME
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS

(Fls. 46) Vistos, etc. Trata-se de execução de crédito previdenciário. Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1576/2008-102-10-00.6

Reclamante	Fernanda do Carmo Faria
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Vivo S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 274) Vistos, etc. A 1ª executada, devedora principal, garantiu o Juízo. O depósito recursal foi transferido para a conta de fl. 270. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela 1ª executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT...

Despacho

Processo Nº RT-1595/2007-102-10-00.1

Autor	William Assis dos Santos
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Réu	SESC - Serviço Social do Comercio
Advogado	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

(fls. 202) ... Intime-se o reclamante a receber o alvará em comento. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário... Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1600/2008-102-10-00.7

Reclamante	Renata Alves Colidio dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Ramos e Naves Ltda
Advogado	JOSE WILTON BORGES CRUZ

(Fls. 132) Vistos, etc. Diante da robusta documentação carreada aos autos pela reclamada (fls. 59/129), desnecessária a expedição de ofício requerida pela UNIÃO. Por conseguinte, considerando a manifestação da reclamante de fls. 48 e referida documentação, considero integralmente cumprido o acordo celebrado nos presentes autos. Arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1622/2007-102-10-00.6

Reclamante	Ademir de Oliveira Silva
Advogado	MILTON MATEUS BORGES
Reclamado	Lojão do Fazendeiro Ltda.
Reclamado	Geraldo dos Reis Marcal
Reclamado	Danielle Kitschke de Castro

(Fls. 127) Vistos, etc. Tendo vista as certidões de fls.124 e 126 do oficial de justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, inclusive sobre o crédito de fls. 74 para fins de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo 'in albis' determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1641/2009-102-10-00.4

Reclamante	Eliziane da Silva dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Bar e Restaurante Carne de Sol Bandeirante Ltda.
Advogado	PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FÉ

(fls.67/70)III - DISPOSITIVO:ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados por ELIZIANE DA SILVA DOS SANTOS, para absolver a reclamada BAR E RESTAURANTE CARNE DO SOL BANDEIRANTE LTDA, na

integralidade.Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$68,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$3.418,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1659/2009-102-10-00.6

Reclamante	Clécio Santos Goes
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO
Reclamado	Contato Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. - ME
Advogado	ANDRE DE SOUSA E SILVA

(Fls. 126) Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação da justificativa apresentado pelo reclamante no que concerne a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução (documento de fls. 123/124), retiro o feito da pauta de julgamento e reabro a instrução processual, designando nova audiência de instrução para o dia 20/01/2010, às 09h45min, devendo as partes comparecerem sob as penas da lei. Mantidas as cominações da ata de fls. 41. Intimem-se as partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1674/2008-102-10-00.3

Reclamante	Carlos André Cruz Loiola
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Oficina dos Faróis Comércio e Serviços Ltda - ME

Vistos, etc...Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-1697/2009-102-10-00.9

Reclamante	Dayane Rosa de Oliveira Santana
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(fls.108/109)III - D I S P O S I T I V O:ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados por DAYANE ROSA DE OLIVEIRAS SANTANA, para absolver a reclamada GLOBEX UTILIDADES S/A, na integralidade.Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$6.000,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1719/2008-102-10-00.0

Reclamante	Ezileu da Silva Dias
Advogado	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
Reclamado	José Antônio dos Santos Filho
Advogado	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA

(Fls. 100) Vistos, etc. A CTPS , os formulários do Seguro-Desemprego e as guias do TRCT, à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada a apresentar a chave de conectividade , uma vez que embora abaixo mencionada não instruiu a presente petição, no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1781/2009-102-10-00.2

Reclamante	Júlio César Rodrigues dos Santos
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Smart Handling Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (n/p Cleber Pessoa)

(Fls. 50) Vistos, etc. Ante o teor da certidão supra e da petição

retro, suspendo a realização da perícia determinada na ata de fls. 14. Homologo o acordo de fls. retro com relação ao pedido do adicional de periculosidade formulado na exordial. O perito já se encontra ciente ante o teor da certidão acima lavrada. Aguarde-se a realização da audiência de instrução para maior deliberação. Intimem-se as partes para ciência e providências cabíveis.

Despacho

Processo Nº RT-1813/2009-102-10-00.0

Reclamante Rosilei de Souza Lima
Advogado JOSE RODRIGUES
Reclamado RN - Representações de Filtros e Purificadores

(Fls. 18) ... ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por ROSILEI DE SOUZA LIMA contra RN - REPRESENTAÇÕES DE FILTROS E PURIFICADORES. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 41,94, calculadas sobre R\$ 2.097,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1842/2001-102-10-00.4

Reclamante ALESSANDRO DOS SANTOS MATOS
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado RODOIL-RODOVIARIO IPU LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS EDUARDO JOSÉ PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO E JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO)
Advogado ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
Reclamado TSL - TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA
Reclamado CRT - Cidade do Recife Transportes S/A

(Fls. 392) ...Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário... Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1848/2008-102-10-00.8

Reclamante Adriana Kelle de Jesus
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado V I Comércio de Peças e Serviços Mecânicos Ltda

(fls. 73)"Vistos, etc.Ao exequente para informar o atual endereço da executada, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.Decorrido "in albis",e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1877/2009-102-10-00.0

Reclamante Oscar Aurora Lima
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Maria Eunice Q. dos Reis

(Fls. 25) ... Designo para nova audiência inicial a data de 11/02/2010, às 14h25min. Retiro o presente feito da pauta de julgamento anteriormente designada. Assim, concedo ao

reclamante o prazo de 10 dias para fornecer o atual e correto endereço da reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o autor através de seu advogado. Com a informação do novo endereço, notifique-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1898/2008-102-10-00.5

Reclamante Gabriel de Almeida Silva
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado New Times English Idiomas Ltda - ME na pessoa de Wagner Hiromi Odagui

(fls. 87)"Vistos, etc.Ao exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.Decorrido "in albis",e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1900/2009-102-10-00.7

Reclamante Cristiano Clarismundo Rodrigues
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Velosos e Silva Carpintaria (n/p Chico)
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado FABIANO CAMPOS ZETTEL

(Fls. 81) Vistos, etc. Intime-se o reclamante e o 2º reclamado para informar o atual endereço do 1º reclamado VELOSOS E SILVA CARPINTARIA. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1954/2009-102-10-00.2

Reclamante Manoel Pereira da Conceição
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Construtora Rodrigues Ltda.

(Fls. 14) ... ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO contra CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 138,26, calculadas sobre R\$ 6.913,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1957/1996-102-10-00.0

Reclamante ROGERIO APARECIDO DEMETRIO
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado AUTO ESCOLA DELTA LTDA
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Paulo Cardoso de Araújo
Reclamado Eliene Vieira Barbosa
Reclamado Valmir Diniz da Costa

(Fls. 235) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. retro noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelos patronos das partes regularmente constituídos (fls. 08 e 229). Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Na peça

de fls. 233, o Autor informa o pagamento da 1ª parcela. Mantenha-se a carta precatória à contracapa dos autos, ficando suspenso os atos processuais relativos à penhora até o final do cumprimento do presente acordo. Recolhimentos das custas processuais, encargos fiscais e previdenciários, pela executada, conforme cálculos já apurados (fls.192/209) em liquidação de sentença, consoante a res judicata, devendo comprová-los, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução ex officio na forma do §3º do art. 114 da CRFB. Quando da quitação do acordo em comento, inclusive dos encargos supracitados, os autos da carta precatória deverão ser restituídos ao Juízo deprecado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2004/2009-102-10-00.5

Reclamante	Aylton Prietto Junior
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Reclamado	Clube Esportivo do Guará
Reclamado	José Paulino da Silva (José Neto)

(Fls. 53) Vistos etc. Ante à falta de tempo hábil, retiro o feito da pauta do dia 09.12.2009.

Cadastre-se no SAP1 o primeiro endereço constante da petição retro para fins de notificação dos reclamados. Designo nova audiência inaugural para o dia 22/02/2010 às 14:30 horas, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados por mandado encaminhando-lhe cópia da contra-fé, da petição retro e deste despacho. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-2043/2009-102-10-00.2

Reclamante	Maria Izete de Souza Ramos
Advogado	MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
Reclamado	Paramentos Maçônicos (n/p Francisco Pereira Filho)

(Fls. 22) ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por MARIA IZETE DE SOUZA RAMOS contra PARAMENTOS MAÇÔNICOS. Custas pela reclamante no importe de R\$ 621,63, calculadas sobre R\$ 31.081,52 valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-2182/2009-102-10-00.6

Reclamante	José de Ribamar Conceição da Silva
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Azevedo e Silva Ltda. - ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/01/2010, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,

deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2187/2009-102-10-00.9

Reclamante	Benício Rodrigues de Moraes
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Lajes e Premoldados São Lucas

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/01/2010, às 14h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2188/2009-102-10-00.3

Reclamante	Fabiana Pereira dos Santos
Advogado	ERICSON JACOB DA SILVA
Reclamado	Lucélia de Jesus Santana

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/01/2010, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2189/2009-102-10-00.8

Reclamante	Igor Dias da Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Lava Jato Mix Car
Reclamado	Pedro Ribeiro Silva

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/01/2010, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2190/2009-102-10-00.2

Reclamante	Clarice Pereira da Costa
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Panificadora Confeitaria Albuquerque Ltda. - ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/01/2010, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2191/2009-102-10-00.7

Reclamante	Graziele Castro de Jesus
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrárias

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/01/2010, às 13h55min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art.

844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2193/2009-102-10-00.6

Reclamante	Antonio Borges Costa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Vidraçaria Modulo - ME (n/p Jorge Mendes Pinheiro)

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/01/2010, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2196/2009-102-10-00.0

Reclamante	Carlos Antônio dos Reis da Cruz
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Dimmerson Serviços Elétricos Ltda.
Reclamado	Arceel Engenharia Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/01/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender

necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2197/2009-102-10-00.4

Reclamante	Cleiton Conceição Aragão
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Planalto Service Ltda

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/01/2010, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2198/2009-102-10-00.9

Reclamante	Mario Cesar Nascimento Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Gold Star Comercio Equipamentos Eletronica e Serviços em Geral Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/01/2010, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2200/2009-102-10-00.0

Reclamante	Leni Barbosa Santos
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/01/2010, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2202/2009-102-10-00.9

Reclamante	Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal (Sindiatacadista - DF)
Advogado	ADILSON DE FARIA
Reclamado	Athos Farma Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/01/2010, às 14h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2203/2009-102-10-00.3

Reclamante	Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal (Sindiatacadista-DF)
Advogado	ADILSON DE FARIA
Reclamado	As Atacadista de Alimentos Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/01/2010, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2204/2009-102-10-00.8

Reclamante	Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal (Sindiatacadista-DF)
Advogado	ADILSON DE FARIA
Reclamado	Mapa Atacadista de Materiais Para Construção Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/01/2010, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2205/2009-102-10-00.2

Reclamante	Maria de Jesus Barbosa Viana
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Canal Lanches

Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/01/2010, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2206/2009-102-10-00.7

Reclamante	Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal (Sindiatacadista-DF)
Advogado	ADILSON DE FARIA
Reclamado	Fatura Distribuidora de Perfumaria Indústria e Comércio Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/01/2010, às 13h55min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2209/2009-102-10-00.0

Reclamante	José Carlos da Silva Macedo
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	TL Transportes Ltda. - ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/01/2010, às 14h00min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última

alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2210/2009-102-10-00.5

Consignante Só Feijão Comercial e Industrial Ltda.
Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO
Consignado Margarety Seguins Nunes

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/01/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2211/2009-102-10-00.0

Reclamante Grazielle Pires da Silva
Advogado EDUARDO TAVARES BORGES
Reclamado Lavanderia Tinglav
Reclamado Silverio Heinsteiner
Reclamado Cláudia Lorena

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/01/2010, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2231/2009-102-10-00.0

Reclamante	José Airton Pereira Martins
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(Fls.33) Vistos, etc. Consoante disposto no art. 852-B, II, da CLT, é vedada a citação por edital no procedimento sumaríssimo. De acordo com a petição inicial, a reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, o reclamante requer sua notificação por Edital. Primeiramente, converto o presente feito para o rito ordinário, devendo a Secretaria proceder à alteração do rito no Sistema de Administração Processual-SAP e demais assentamentos. Dada a exiguidade de tempo para notificação da reclamada, que deverá ser notificada por Edital, adio a audiência anteriormente designada para o dia 10/02/2010 às 14h25min. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/02/2010, às 14h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2236/2009-102-10-00.3

Reclamante	Aurelino José de Sousa Espólio de (Representado pela inventariante)
Advogado	WANDERLEY LEAL CHAGAS
Reclamado	Universo Distribuidor Atacadista de Alimentos Ltda
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/01/2010, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2242/2009-102-10-00.0

Reclamante Evani Lima Batista
Advogado JOAO CAROLINO FILHO
Reclamado Cirila Borges

Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/02/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2247/2009-102-10-00.3

Reclamante José Ronildo Alves da Silva
Advogado JOANA D'ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS
Reclamado ENCE - Escola de Negócios, Cursos e Especializações

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/01/2010, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2249/2009-102-10-00.2

Reclamante Sinara Aparecida Tiago
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Elmo Ramos Bernardes

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes

acima identificados está designada para o dia 28/01/2010, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2250/2009-102-10-00.7

Reclamante Gírlene Barão da Silva
Advogado JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado Mariana Decorações Ltda. - EPP

(Fls.20)Vistos, etc.No item "I" da petição inicial da presente ação trabalhista, a eclamante alega que o proprietário da reclamada pretende "fechar a empresa reclamada" e ransferir o patrimônio para outra empresa, no intuito de se esquivar de suas obrigações rabalhistas; sustenta, ainda, que a reclamada está sendo demandada em várias ações na Justiça Comum.Aduz que estão caracterizados o fumus boni iuris e o periculum im mora. Com base nesses rgumentos, requer liminarmente a medida cautelar de arresto de bens pertencentes à reclamada, limitados ao valor de R\$ 8.911,16, para garantir penhora futura na execução de créditos trabalhistas.Pois bem. De acordo com o disposto no art. 814, I e II, do CPC, são essenciais dois requisitos para a concessão do arresto: prova literal da dívida líquida e certa e prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 do mesmo diploma legal.No presente caso, nem sequer existe sentença, líquida ou ilíquida, reconhecendo e declarando o direito da reclamante ao recebimento das verbas postuladas, de sorte que não há amparo à sua pretensão de ver arrestada a importância indicada.Por esse motivo, indefere-se a liminar requerida.Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.DS. Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2010, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última

alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2251/2009-102-10-00.1

Reclamante	Jilvan Vieira da Silva e Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2010, às 13h55min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2269/2009-102-10-00.3

Reclamante	Inácio Gonçalves dos Santos Junior
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/02/2010, às 14h00min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2286/2009-102-10-00.0

Reclamante	Weryc Andre Luis de Carvalho e Lima
------------	-------------------------------------

Reclamado

Condomínio do Edifício Palácio do Comércio

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/02/2010, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2288/2009-102-10-00.0

Reclamante	Rafaelle Camara Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/02/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2302/2009-102-10-00.5

Reclamante	Lindemberg Miranda Barbosa
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Maia Taguatinga Supermercado Ltda. (Super Maia)

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/02/2010, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto

à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2303/2009-102-10-00.0

Reclamante	Anderson Batista de Oliveira
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Maia Taguatinga Supermercado Ltda. (Super Maia)

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/02/2010, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8015/2008-102-10-00.8

Exequente	Flávio Henrique Reis Vieira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Executado	Reginaldo Nobre Cavalcante-ME

(Fls. 62) Vistos, etc. Considerando os recolhimentos previdenciários feitos pela reclamada (fls. 380/388), atendendo determinação constante do despacho de fls. 339, restituam-se os autos à Contadoria para apresentação de novos cálculos, deduzindo-se os valores previdenciários já recolhidos. Determino que os novos cálculos sejam elaborados, com máxima urgência, sem observância à ordem de entrada dos autos na Secretaria de Cálculos Judiciais, tendo em vista o prazo anteriormente despendido. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-9043/2007-102-10-00.1

Reclamante	José Divino Rodrigues Mendes (Orinda da V.T de Ceres - GO)
Reclamado	Josefino Gomes Gontijo

(Fls. 87) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 23/02/2010 às 14h05min para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 23/02/2010 às 14h35min.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-43/2009-103-10-00.4

Reclamante	Elisangela Ricardo de Almeida
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Tania Cláudia de Amorim Pães e Delicias
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA

"Garantida a execução, intime-se o exequente para manifestação acerca dos cálculos à fl. 66, no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-65/2007-103-10-00.2

Reclamante	Marcelo Vitoria
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Sociedade Objetivo de Ensino Superior -SOES
Advogado	OSWALDO GABRIEL

"Expeça-se alvará para liberação a quem de direito, observando-se os percentuais do cálculo à fl. 246. Intimem-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-66/2009-103-10-00.9

Reclamante	Gercileny Rosa Almeida Silva
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Transbsb Logistica Empresarial LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

"A CTPS à contracapa dos autos. Intimando-se a reclamada para proceder a devida baixa, no prazo de 5 dias, sob pena de fazê-lo a Secretária da Vara." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-103/2009-103-10-00.9

Reclamante	Maria Lucineide de Oliveira Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Paulo Rodrigues da Silva
Advogado	VICENTE DE PAULA SOUZA
Reclamado	Luiza Rodrigues da Silva
Advogado	EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-141/2006-103-10-00.9

Reclamante	Ana Cristina Alencar Silva
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Luci Aparecida dos Santos
Advogado	ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS

"Intime-se o reclamada para comprovar o recolhimento das duas ultimas parcelas das contribuições previdenciárias, no prazo de 10

dais, sob pena de execução. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-191/2009-103-10-00.9

Reclamante Josineide Almeida de Andrade
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Sol Flores (SOLANGE ALMEIDA)
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

"As contribuições previdenciárias referentes a cota parte da empregada deve ser recolhida mediante GPS. Intime-se a reclamada para comprovação, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-256/2009-103-10-00.6

Reclamante Michelli Araujo de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Denise R Saraiva (Nome fantasia - Templo da Moda)
Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO

"Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da proposta da executada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-258/2005-103-10-00.1

Reclamante Domingos Honorio Santos
Advogado FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-310/2009-103-10-00.3

Reclamante Jean alves Braga
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM

"1. Por remanejamento de pauta, adio a audiência anteriormente designada para o dia 19/01/2010 às 14h45, incluindo-se o feito na pauta do dia 02/03/2010 às 15h00min.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores.

3. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial no prazo de 5 dias, a começar pelo reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-320/2009-103-10-00.9

Reclamante Janete Alves de Jesus
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Janilse Ferreira Borges

"Não reconhecido o recurso ordinário da reclamada por deserto. Cumpra-se a determinação da setença expedindo-se os ofícios, após, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-322/2007-103-10-00.6

Reclamante Juraci Souza de Queiroz
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Jose Ribeiro da Cruz Construções Ltda
Reclamado Canova Medeiros Engenharia Ltda
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE

"Considerando que não houve depósito de FGTS, impedindo assim o benefício do seguro desemprego, conforme petição a fls. 166, intime-se à segunda executada para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-381/2009-103-10-00.6

Reclamante Hickley Ramon Gomes Procópio
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Marck Imob - Marketing Imobiliária Ltda
Reclamado Incorpe Engenharia Ltda

"Em face do apagamento, torno sem efeito o despacho a fls. 34, intime-se o reclamante para que informe o número de seu NIT ou PIS/PASEP, ou caso não os possua que informe a data de seu nascimento, nome da mãe e número da CTPS a fim de possibilitar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-417/2008-103-10-00.0

Reclamante Rodrigo Lima de Souza
Advogado CALIXTO DAGUER NETO
Reclamado Premiere Distribuidora de Motos Ltda.
Advogado AFONSA EUGENIA DE SOUZA

"Compulsando-se os autos, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para liberação a quem de direito a importância existente na conta nº. 042/01512819-2 da CEF, Agência 3309, observando-se os percentuais do cálculo à fl. 151 e o NIT 16880996877, conforme pesquisa realizada. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-431/2007-103-10-00.3

Reclamante Josicléia Marculino da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Julio Cesar Romano

"Indefere-se, tendo em vista a certidão à fl. 5. O exequente deverá indicar bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-494/2009-103-10-00.1

Reclamante Caroline Milagre Cortês
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado SESC Colégio EDUESC
Advogado BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

"Decorrido o prazo para a reclamada contra-arrasadoar recurso do reclamante, intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrasadoar recurso ordinário da reclamada, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-509/2009-103-10-00.1

Reclamante Luiz Humberto Diamantino Teixeira
Advogado MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado DECIO FLAVIO GONÇALVES FREIRE

Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado MARIOLICE BOEMER

"Intime-se a segunda reclamada para, querendo, contra-arrazoare recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-539/2009-103-10-00.8

Reclamante Josiane de Oliveira Vieira
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Rafael Oliveira (Lava jato Oliveira)

"Oficie-se, conforme determinação à fl. 26.

Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-540/2009-103-10-00.2

Reclamante Ronivaldo Brasilino da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Integração Engenharia Comércio e Representações LTDA
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Ante a concordância da exequente, homologo o acordo noticiado pelas partes a fls.138, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Pagamento já comprovado conforme fls.139/140.

Custas processuais no valor de R\$70,00, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 3.500,00 a cargo do executado, devendo comprovar o recolhimento conforme estabelecido no acordo.

Intime-se a União(PGF) sobre os termos do acordo.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-551/2009-103-10-00.2

Reclamante Marco Antonio dos Santos Barreto
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Arcel Engenharia Ltda
Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
Reclamado Zadoque Construtora e Incorporadora Ltda

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e depósito efetuado pela executada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-559/2008-103-10-00.8

Reclamante Joelma Ferreira de Souza
Advogado Sergio Luiz dos Santos
Reclamado Joana Glaucia Garcia Costa
Advogado ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO

"Intime-se o exequente para indicar o atual endereço do executado, em face da devolução da intimação a fls.42, sob a alegação dos Correios de "Mudou-se", devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento."

Despacho

Processo Nº RT-564/2008-103-10-00.0

Reclamante Reginaldo Alves dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Consorcio Contrutor CMT
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e valor convolado em penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-582/2006-103-10-00.0

Reclamante Marcos Jose de Azevedo Mendes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Unbec Colegio Marista Champagnat
Advogado IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA

"Intime-se o procurador do reclamante para manifestar-se acerca do teor da presente peça, no prazo de 05 dias, sendo seu silêncio será interpretado como concordância." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-593/2009-103-10-00.3

Reclamante Luis Evanildo Bezerra dos Santos
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado GHF Comercial Internacional Trading LTDA
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, extingue-se o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC, relativo às seguintes parcelas requeridas na inicial: férias proporcionais e vencidas, ambas com 1/3; 13.º salário e multa do art. 477 da CLT e julgo procedente em parte os demais pedidos do reclamante LUÍS EVANILDO BEZERRA DOS SANTOS em face da reclamada GHF COMERCIAL INTERNACIONAL TRADING LTDA., tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.

Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.

Cumprindo o disposto na Lei n.º 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as horas extras e reflexos no 13.º salário e RSR, únicas parcelas de cunho salarial deferida.

Oficiem-se a DRT e a CEF.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-701/2009-103-10-00.8

Reclamante Makson Costa da Silva
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoare recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-772/2009-103-10-00.0

Reclamante Fabio Carlos de Oliveira
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Condominio Centro Medico Hospitalar Anchieta

Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda

"Tendo em vista a devolução do SEED a fls. 109, sob a alegação dos Correios de "Endereço insuficiente", renove-se a intimação por meio do procurador do reclamante, via Diário da Justiça, devendo ainda informar o correto endereço de seu cliente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-799/2008-103-10-00.2

Reclamante Fabio Neves Vidal
Advogado FABIO HENRIQUE BINICHESKI
Reclamado Companhia do Metropolitano - METRO - DF
Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO

"Intime-se o exequente para indicar o atual endereço do executado/consignado, em face da devolução da intimação a fls.599, sob a alegação dos Correios de "Mudou-se", devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-805/2009-103-10-00.2

Reclamante Patrícia de Magalhães Pessoa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Car System Alarmes Ltda

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-814/2009-103-10-00.3

Reclamante Nadilson Pereira da Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-819/2008-103-10-00.5

Reclamante Jackson Dias Costa
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Build Plan
Reclamado Lojas Colombo LTDA
Advogado KATHE ROSA VASQUES

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial d Justiça, devendo fornecer o atual endereço da executada, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-832/2009-103-10-00.5

Reclamante Pedro Martins de Montalvão
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Arcel Engenharia e Incorporadora Ltda
Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA
Reclamado Zadoque Construtora e Incorporadora Ltda

"Intime-se o exequente para indicar o atual endereço da segunda reclamada, em face da devolução da intimação a fls.109, sob alegação dos Correios de "Mudou-se",devendo requerer o que

entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-843/2008-103-10-00.4

Reclamante Marcelo Santana Silva
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado S.A. Atacadista de Alimentos Ltda
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES

"Convolo em penhora o valor do depósito recursal.

Garantido o Juízo, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-855/2009-103-10-00.0

Reclamante Samuel Ferreira de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Vanin Giasson

"A CTPS à contracapa dos autos. Intimando-se o reclamante para recebê-la em 5 dias. Recebida a CTS, devolvam-se os autos ao arquivo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-103-10-00.9

Reclamante Helenice de Araújo Santos
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Land House Repr. Inc. Const. Com. de Alim. Ltda
Advogado RAQUEL REGINA BARBOSA

"Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento referente ao FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de conversão em indenização equivalente. Quanto ao Seguro-desemprego, aguarde-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1005/2009-103-10-00.9

Reclamante Gilberto Moraes Viriato
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Academia Força e Vida LTDA
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Luciano Pereira
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

"Intime-se o reclamante para ciência do pagamento ocorrido, conforme fl. 34." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1010/2008-103-10-00.0

Reclamante Devanir Jussara Barem
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Missão Cristã Apostólica
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

"Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento referente ao credito do autor, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1016/2009-103-10-00.9

Reclamante Fabiane Barbosa Almeida
Advogado CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Reclamado Academia Wenes Rocha CIA LTDA
Advogado ADRIANO SOARES DA SILVA

"A CTPS à contracapa os autos. Intimando o reclamante para recebê-la em 5 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para

elaboração do cálculo de liquidação, com base no julgado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1019/2008-103-10-00.1

Reclamante	Iracilda Maria dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Fit - Traning Academia de Musculação
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA

"Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 67, devendo indicar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1045/2006-103-10-00.8

Reclamante	Edialdo Moreira da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Marcus Emmanuel Cloves Vieira
Reclamado	Antonio de Moraes

"Tendo em vista o teor do despacho exarado à fl. 133, designo nova audiência para esclarecimento quanto à pessoa do reclamado, para o dia 11/01/2010, às 14h43min.

Intime-se o reclamante e seu procurador. Intime-se o Sr. MARCOS EMMANUEL CHAVES VIEIRA, por meio do Comandante da 14ª Companhia de Polícia Militar Independente do Distrito Federal, para comparecer à audiência supra designada, observando -se o endereço informado à fl.173." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1050/2009-103-10-00.3

Reclamante	Analdo Costa de Souza
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Beeritas Bar e Restaurante Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Com razão o reclamante. A petição noticiando o descumprimento do acordo a partir da segunda parcela foi protocolizada tempestivamente em 15/10/2009, razão pela qual, determino a intimação da reclamada para comprovar o pagamento da multa incidente sobre a segunda parcela do acordo paga com atraso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 60/65 e os devolvam à reclamada, por não guardarem consonância com os presentes autos." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1082/2009-103-10-00.9

Reclamante	Maria do Socorro Nunes
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido da reclamante MARIA DO SOCORRO NUNES em face da reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. - CASAS BAHIA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.

Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.

Cumprindo o disposto na Lei 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de comissões pagas "por fora", horas extras, intervalo intrajornada e os reflexos dessas duas últimas parcelas sobre o RSR que integram o salário de contribuição.

Oficiem-se a DRT e a CEF.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1107/2009-103-10-00.4

Reclamante	Meirismar Felix de Menezes
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Transportes Rio Branco Ltda
Advogado	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JUNIOR

"Forme-se

O agravo de instrumento. Certifico nos autos principais. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1115/2009-103-10-00.0

Reclamante	Antonio Helio Teixeira Luz
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos inaugurais, para condenar a reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA a pagar ao reclamante ANTÔNIO HÉLIO TEIXEIRA LUZ, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas: horas extras do período imprescrito com reflexos sobre aviso prévio, RSR, férias+1/3, 13º salários e FGTS de 11,2%; o terço constitucional e o abono pecuniário dos seguintes períodos aquisitivos do período imprescrito: 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008; devolução dos valores descontados indevidamente a título de "prêmio recebido" e "prêmio especial recebido", consoante contracheques, observando-se o período imprescrito; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT, no valor da última remuneração; nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Observe-se a compensação determinada.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, diferenças de gratificações natalinas e repousos semanais remunerados, na forma da Lei 8.212/91.

Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor de R\$20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1141/2009-103-10-00.9

Reclamante	Euda Maria da Silva Lima
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Bellas Formas Instituto de Beleza Ltda-ME

" Intime-se a reclamante para , querendo, contra-arrazoar a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1142/2008-103-10-00.2**

Reclamante Adriano Ricarte de Souza
 Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
 Reclamado Jotão Indústria e Comércio Ltda.

"A CTPS, bem como as guias do TRCT à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-la em 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1171/2009-103-10-00.5**

Reclamante Valdivino Rodrigues Romão
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado JVS Lanternagem e Pintura
 Advogado INGRID ARNAUT

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1269/2009-103-10-00.2**

Reclamante Roberto Jordano Martins dos Santos
 Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
 Reclamado Fortaleza Produtos Alimentícios LTDA (mais pizza)
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se a reclamada para devolver a CTPS do autor, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como para comprovar os depósitos do FGTS, no mesmo prazo, sob pena de conversão em indenização equivalente."

Despacho**Processo Nº RT-1280/2008-103-10-00.1**

Reclamante Makciel Ferreira dos Santos
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado BBB PRICE Ltda. ME, de nome fantasia, TÉCNICA
 Advogado JOSE DA SILVA LEAO

"Tendo em vista a devolução do SEED a fls. 145, sob a alegação dos Correios de "Mudou-se", renove-se a intimação por meio do procurador do reclamante, via Diário da Justiça, devendo ainda informar o correto endereço de seu cliente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1285/2008-103-10-00.4**

Reclamante Wellington Rocha Martins
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
 Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES

"Expeça-se alvará para liberação a quem de direito da importância depositada pela reclamada à fl. 316, observando-se os percentuais do cálculo à fl. 294. Intimem-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1289/2009-103-10-00.3**

Reclamante Maria da Conceição Sousa Rosa
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Francisdea Capistrano Dos Santos
 Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS

"Intime-se o reclamante para ciência da guia juntada à fl. 34." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1309/2008-103-10-00.5**

Reclamante Sérgio Dornelas de Oliveira
 Advogado JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
 Reclamado Panificadora e Conf. Central Ponto 1 Ltda Me
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

"A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-la em 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1348/2007-103-10-00.1**

Reclamante Lorraine Andrade de Souza
 Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO
 Reclamado Instituto Silva Neto - Escola de Vida

"Ante a promoção do contador a fls.402, intime-se a o reclamante e reclamada para no prazo de 10 dias, sucessivamente, a começar pelo reclamante juntar aos autos os documentos solicitados." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1351/2006-103-10-00.4**

Reclamante Luciana de Moura Brito
 Advogado FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
 Reclamado Uniao Brasiliense de Educação e Cultura - (Universidade Católica de Brasília)
 Advogado LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

"Em face da certidão chamo o feito a ordem para tornar sem efeito no despacho da fls. 708 a conversão da execução em definitiva, vez que a reclamação ainda não transitou em julgado.

Intimem-se o exequente para manifestar-se acerca dos embargos à execução, erroneamente nominada de exceção de pré-executividade." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1383/2009-103-10-00.2**

Reclamante Selma Cristina Macêdo de Souza
 Advogado JOSE DE SOUSA BARROSO
 Reclamado Divina Gula Restaurante

"Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca do teor da presente peça, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1392/2007-103-10-00.1**

Reclamante Luzia de Souza dos Santos
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado União Brasiliense de Educação e Cultura
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

"Reformada a sentença proferida, invertendo o ônus da sucumbência. Expeça-se alvará à reclamada para levantamento do depósito recursal, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 dias. Libre-se à reclamada o valor depositado a fls. 155, referente aos honorários periciais. Expeça-se a requisição de honorários periciais,

conforme acórdão a fls. 180." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1395/2008-103-10-00.6

Reclamante Eliane Pereira da Silva Cruz
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Mídia Teleshop Comércio de Suprimentos Alimentares LTDA ME

"Intime-se o exequente para indicar o atual endereço do executado, em face da devolução da intimação a fls.91, sob a alegação dos Correios de "Desconhecido", devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1468/2009-103-10-00.0

Reclamante Karla Daiane Viana Carvalho
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado Arpoador Cosméticos Ltda
Advogado MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Reclamado O boticário Indústria
Advogado MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

"Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela reclamada, no prazo de 5 dias, conforme ata a fls. 252." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1488/2008-103-10-00.0

Reclamante Carlos Antonio da Silva
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Associação de Assistencia aos Servidoes da FEDF
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1493/2009-103-10-00.4

Reclamante Elton Antonio Pacheco Lima
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Cardoso Fagundes Comercio e Serviços de Produtos de Celulares e Informática Ltda ME
Advogado JULIANA VALADARES VERSIANE RODRIGUES

"Oficie-se, conforme determinação à fl. 53.

Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1543/2008-103-10-00.2

Reclamante Daniel Campos Gonçalves
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado BR-070 Comércio De Derivados de Petróleo Ltda
Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS

"Convolo em penhora o valor bloqueado pelo Sistema Bacen/Jud a fls.67.

Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1569/2008-103-10-00.0

Reclamante Pedro Carlos dos Santos Loiola

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Ideal Pães e Conveniências Ltda. ME
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

"Indefere-se, tendo em vista o teor da ata às fls. 62/63 c/c a certidão à fl.67. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-1600/2009-103-10-00.4

Reclamante Adenito Nunes do Nascimento
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Eletro Service Ltda
Advogado ROSANE MACHADO CARNEIRO
Reclamado Sadia S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1648/2008-103-10-00.1

Reclamante Antônio Jarbas Rocha Pereira
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado MDA - Som. Luz e estruturas especiais - Ltda
Advogado GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE

"Convolo em penhora os valores bloqueados pelo Sistema Bacen/Jud a fls.73.

Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1654/2007-103-10-00.8

Reclamante Elba Rejane Dias Tomaz
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado J.A. Bittencourt e CIA Ltda. ME
Advogado JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

"Convolo em penhora os valores bloqueados pelo Sistema Bacen/Jud a fls.208.

Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1659/2009-103-10-00.2

Reclamante Franciela de Oliveira Lima
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Ivaneide Calisto de Sousa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

"A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamante para recebê-la em 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1679/2007-103-10-00.1

Reclamante Espólio de Francisco Edson Fernandes
Advogado AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado Martins Comércio e Serviços Distribuição S.A.
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

"Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do oferecimento de bens pela reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1697/2009-103-10-00.5

Reclamante Rubens Ferreira da Silva
Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado Duramar Indústria e Comércio Ltda
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado COVENCOOP - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste
Reclamado PROVENCOOP- Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1699/2009-103-10-00.4

Reclamante Francisco Passos dos Santos
Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado Duramar Indústria e Comércio Ltda
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado COVENCOOP - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste
Reclamado PROVENCOOP - Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1750/2008-103-10-00.7

Reclamante Edvailson Damascena Aguiar
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Radiologia Anchieta
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

"Considerando que ainda não foi expedido o ofício ao Banco Itaú SA, retiro o feito da pauta do dia 03/12/2009 às 14h45, incluindo-o na do dia 02/03/2010 às 15h30 para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes, seus procuradores e a testemunha Leiber. Expeça-se o ofício com urgência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1772/2008-103-10-00.7

Reclamante Wedna Pereira dos Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Iracema Ferreira Barulli
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

"Intime-se a reclamante para informar o seu NIT ou cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 05 dias

Despacho

Processo Nº RT-1784/2009-103-10-00.2

Reclamante André Almeida Mendes
Advogado ROBSON CRISPIM COSTA
Reclamado PORTO RICO COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado EVANIA DE PAULA RIBEIRO

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1834/2009-103-10-00.1

Reclamante Rennatha Santos Domingos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Reclamado

Renasce Comercio e Serviços Ltda

"Corrijo erro material ocorrido na ata à fl. 10/11 para constar como correta a data de admissão da reclamante em 11/11/2008 e não 11/11/2009 conforme ficou consignado.

Intime-se a reclamada para fornecer novos formulário do Seguro-desemprego, corretamente carimbada, bem como para opor carimbo na CTPS da autoria, conforme requisito exigido pelo SINE, consoante solicitado à fl. 21.

Intimem-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1843/2009-103-10-00.2

Reclamante Arquilino Campelo Sampaio
Advogado JOSÉ UBALDO REGINO JUNIOR
Reclamado Transcaxeta Transportes e Turismo LTDA
Advogado JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Reclamado Futura Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Me

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de indimplemento do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1861/2008-103-10-00.3

Reclamante Elizangela Miranda da Silva
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Capital Industrial e Comercio de Produtos Recicláveis Ltda
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA

"Mantida a sentença proferida, expeçam-se os ofícios determinados na decisão.

Expedidos os ofícios, intime-se a reclamada para que no prazo de 10 dias junte aos autos as guias do TRCT para saque do FGTS, relativo a todo o pacto laboral, acrescido de 40% e do seguro desemprego, sob pena da conversão da obrigação de fazer em dar." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1922/2009-103-10-00.3

Reclamante Fabio nunes de matos
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado FF do nascimento neto/ME

"Defere-se o desentranhamento dos documentos requeridos. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1923/2009-103-10-00.8

Reclamante Luciano Silva de Almeida
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Sadia S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"1. Considerando os termos desta petição, retiro o feito da pauta do dia 16/12/2009 às 16horas, incluindo-o na do dia 18/01/2010 às 9horas para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1991/2009-103-10-00.7

Reclamante Felipe Emanuel Pimenta da Silva
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado - COOPATRAM ? Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia,

"Tendo em vista a informação não procurado, constante no comprovante de entrega do SEED, determino que a notificação seja feita por mandado.

Designada para nova audiência inicial a data de 01/02/2010, às 14 horas. Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a expedição do Mandado. Intime-se o reclamante e seu procurador."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1998/2009-103-10-00.9

Reclamante	Edicleide Mota Martins
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Lanchonete Estrela Dalva

"DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos articulados na presente ação trabalhista, condenando a reclamada LANCHONETE ESTRELA LTDA a pagar à reclamante EDICLEIDE MOTA MARTINS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as seguintes parcelas: indenização pelo período da estabilidade gestacional (salários vincendos do período 2.10.2009 a 6.4.2010); aviso prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; diferenças salariais, face ao valor do salário mínimo vigente à época, referente a todo o pacto, resultante da diferença entre o valor efetivamente recebido e o salário mínimo da época R\$415,00 e, a partir de 1.2.2009, o salário mínimo de R\$465,00; saldo salarial de 2 dias do mês de outubro/2009, e não 5 dias como postulado; 13º salário proporcional de 2008 (6/12); 13º salário proporcional de 2009 (9/12); férias 2008/2009, simples, acrescidas de 1/3; férias 2009/2010, proporcionais, à razão de 4/12, acrescidas de 1/3; férias 2009/2010, proporcionais, referentes ao período estável, à razão de 6/12, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2009, à razão de 6/12, do período estável; FGTS de todo o pacto laboral, na forma indenizada, inclusive sobre as verbas acima deferidas, com exceção das férias indenizadas; multa de 40% do FGTS e multa do art. 477, § 8.º, da CLT, no valor da última remuneração; horas extras e reflexos e multa do art. 467, na razão de 50% sobre as diferenças salariais; o saldo salarial do mês de outubro/2009 (2 dias), as férias+1/3 e as gratificações natalinas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Cumram-se as obrigações de fazer determinadas.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários, gratificações natalinas e horas extras, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$608,00, calculadas sobre o valor de R\$30.400,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se a reclamada.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT e à CEF, ante as irregularidades constatadas."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2080/2009-103-10-00.7

Reclamante	Alexssander Carvalho Neves
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Faculdade De Ciências Ed E Tecnol Darwin

"Através do comprovante de entrega do SEED, constata-se que a reclamada somente foi notificada da audiência do dia 19/11/2009, no dia 17/11/2009, portanto, não observado o quinquídio legal.

Designada para nova audiência inicial a data de 11/01/2010, às 14:03 horas. Mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-2242/2009-103-10-00.7

Reclamante	Audineide Lopes da Conceição
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Obras Sociais Posto de Assistencia Espirita Pae

Vistos, etc. Diante da devolução do SEED, sob a alegação de ausente três vezes (SEED à fl. 13), determino que a notificação desta seja realizada por mandado.

Considerando a proximidade da audiência inaugural designada e a necessidade de notificação da demandada por mandado, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e o incluo na do dia 25/01/2009, às 14h25. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Publique-se. Expeça-se o mandado determinado.

Despacho

Processo Nº RT-2276/2009-103-10-00.1

Reclamante	Belmicio Nascimento de Souza
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	JC Distribuição e loc. Importação Exportação Produtos S/A

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência de instrução do dia 02/03/2010, às 15h45min, mantendo as cominações da ata a fl. 12. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2293/2009-103-10-00.9

Reclamante	Josefa Pereira de Jesus
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Francisca Joana da Silva Salviano - ME

"Audiência inicial designada para 14/01/2010, às 14h20min. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2294/2009-103-10-00.3

Reclamante	Adélio Alves de Carvalho
Advogado	JOSE FELICIO DUTRA JUNIOR
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A

"Audiência inicial designada para 14/01/2010, às 14h25min. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2295/2009-103-10-00.8**

Reclamante Valdir Assis Figueiredo
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Ítalo Machado

"Audiência inicial designada para 14/01/2010, às 14h30min h.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2296/2009-103-10-00.2**

Reclamante Henderson Costa do Nascimento
 Advogado PAULO CESAR MACHADO FEITOZA
 Reclamado Clínica Sinapse Pronto Neuro

"Audiência inicial designada para 14/01/2010, às 14h35min.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2297/2009-103-10-00.7**

Reclamante Valdevez Barbosa da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Mariuza Madeira Marques Ramos

"Audiência inicial designada para 14/01/2010, às 14h40min.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2298/2009-103-10-00.1**

Reclamante Valdemir Martinho dos Santos
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Valor Ambiental Ltda
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbano - SLU

"Audiência inicial designada para 18/01/2010, às 14h15min.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2300/2009-103-10-00.2**

Reclamante Adalton Silva
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA

Reclamado

Jordan Gullity Comércio e distribuidora de Alimentos LTDA ME

"Audiência inicial designada para 18/01/2010, às 14h20min.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2301/2009-103-10-00.7**

Reclamante Patrick Thiago dos Santos Bomfim
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Jefferson Ricardo de Souza

Reclamado Italia Acabamentos LTDA

"Audiência inicial designada para 18/01/2010, às 14h25min.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2302/2009-103-10-00.1**

Reclamante Juliana Vaz Eduardo da Costa
 Advogado FLAVIANE LACERDA PINTO
 Reclamado Arpoador Cosmética Ltda

"Audiência inicial designada para 18/01/2010, às 14h30min.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2303/2009-103-10-00.6**

Reclamante Edmir Gomes da Silva Júnior
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado Csh Lago Norte Comércio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para 18/01/2010, às 14h35min.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-2304/2009-103-10-00.0**

Reclamante Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal/Sindiatacadista-DF
 Advogado MARCILIA BERGALLO
 Reclamado Multimaxx Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda

"Audiência inicial designada para 19/01/2010, às 14h05min.
 Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral

da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2305/2009-103-10-00.5

Reclamante Francisca Iracema da Silva Basilio
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado R S Hotel Ltda ME

"Audiência inicial designada para 19/01/2010, às 14h10min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2306/2009-103-10-00.0

Reclamante Marcos Dias Tome
Advogado BENONE JERÔNIMO FERREIRA JUNIOR
Reclamado Viação Planeta Ltda

"Audiência inicial designada para 19/01/2010, às 14h15min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2307/2009-103-10-00.4

Reclamante Charlene Maria Carvalho Ramos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda

"Audiência inicial designada para 19/01/2010, às 14h20min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2308/2009-103-10-00.9

Reclamante Jucildo de Jesus Abreu Pereira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado JMartini Construtora e Incorporadora Ltda

"Audiência inicial designada para 19/01/2010, às 14h25min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2309/2009-103-10-00.3

Reclamante Francisco Inácio de Souza
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado MB Engenharia Ltda (MB Home Club Evolution)

"Audiência inicial designada para 19/01/2010, às 14h30min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2310/2009-103-10-00.8

Reclamante Saulo de Sousa Rodrigues
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Magnolia de Melo Rezende ME

"Audiência inicial designada para 19/01/2010, às 14h35min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2311/2009-103-10-00.2

Reclamante Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal/Sindiatacadista-DF
Advogado MARCILIA BERGALLO
Reclamado Distribuidora Brasiliense de Alumínio e Confecções Ltda

"Audiência inicial designada para 20/01/2010, às 14h05min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2312/2009-103-10-00.7

Reclamante Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal/Sindiatacadista-DF
Advogado MARCILIA BERGALLO
Reclamado Finoplast Transformadora e Atacadista de Plásticos Ltda

"Audiência inicial designada para 20/01/2010, às 14h10min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2313/2009-103-10-00.1

Reclamante Francisco Laecio da Silva
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

"Audiência inicial designada para 20/01/2010, às 14H15MIN.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2314/2009-103-10-00.6

Reclamante Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal / SINDIATACADISTA-DF
Advogado ADILSON DE FARIA
Reclamado WS Distribuição e Transporte Ltda

"Audiência inicial designada para 20/01/2009, às 14h20min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2315/2009-103-10-00.0

Reclamante ANTONIO ARAUJO Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado VAREJÃO D I , nome fantasia da empresa APARECIDO ALVES DE CALDAS - EPP

"Audiência inicial designada para 20/01/2010, às 14h25min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2316/2009-103-10-00.5

Reclamante Luciano do Nascimento Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Rafael Mendes Lobo Filho - ME

"Audiência inicial designada para 20/01/2010, às 14h30min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2317/2009-103-10-00.0

Reclamante Manoel Francisco Dias Barreto
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Suissport Brasil Ltda

"Audiência inicial designada para 20/01/2010, às 14h35min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2320/2009-103-10-00.3

Reclamante Celso Donizete Custodio Moreira
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Bradiv Indústria e Comércio Ltda

"Audiência inicial designada para 21/01/2010, às 14h05min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2321/2009-103-10-00.8

Reclamante MARCELO SILVA Cordeiro
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado JJ SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE ELEVADORES Ltda.

"Audiência inicial designada para 21/01/2010, às 14h10min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2322/2009-103-10-00.2

Reclamante ALEXANDRE ALBINO Marques
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado CMC VIDROS VIDRACEIROS - Distribuidora, na pessoa do sócio MATEUS BASTOS GUIMARÃES

"Audiência inicial designada para 21/01/2010, às 14h15min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2323/2009-103-10-00.7

Reclamante TIAGO ROBERTO Ramos Vaz
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado PREMIER VEÍCULOS Ltda.

"Audiência inicial designada para 21/01/2010, às 14h20min.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2324/2009-103-10-00.1

Reclamante Diego de Oliveira Andrade

Advogado BRUNO CAMPOS GOMES
Reclamado Arb Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda

"Audiência inicial designada para 21/01/2010, às 14h25min. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2325/2009-103-10-00.6

Reclamante Rosléia Lopes da Silva
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Extra Mercado (Cia Bras. de Distribuição)

"Audiência inicial designada para 21/01/2010, às 14h3min. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2327/2009-103-10-00.5

Reclamante Marcos José dos Santos
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Phoenix Escola de Formação Técnica

"Audiência inicial designada para 21/01/2010, às 14h30min. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-8002/2008-103-10-00.5

Exequente Sergio Henrique de Paula Oliveira
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Executado Valdir José Praxedes
Executado Albano Souza de Oliveira
Executado Roberto G. Moraes
Executado Ronivaldo Machado Resende
Executado Evando Nunes de Azevedo
Executado Anderson Nascimento Martins

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 91, devendo fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observados os termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1/2008-801-10-00.7

Reclamante Henrique Prado de Bem

Advogado RUBERVAL SOARES COSTA
Reclamado Glauber Cardoso Silva

desp.fl.";Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsão a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT.Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-83/2007-801-10-00.9

Reclamante Edisio Amorim Rocha
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado Protec - Construções e Eletricidade Ltda.
Reclamado José Isiano Lima
Reclamado Maria Salete de Souza Lima

desp.fl.";Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsão a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT.Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-294/2009-801-10-00.3

Reclamante Luiz Tadeu da Silva
Advogado PATRICIA WIENSKO
Reclamado Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

DESP.FL.:Diante da penhora de fls. 164, considero garantida a execução.Posto isto, intemem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-684/2007-801-10-00.1

Reclamante Eldineia Alves Batista
Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado Empreiteira Padre Luso de Construções e Terraplanagem Ltda.
Reclamado Silvino Pereira da Silva
Reclamado João Faustino Neto

desp.fl.";Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsão a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT.Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-779/2009-801-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado José Arcanjo Pereira

desp.fl.";Diante da penhora de fls.137/138, considero garantida a execução.Posto isto, intemem-se as partes para os fins do art.884 da CLT, sendo o executado, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-796/2007-801-10-00.2

Reclamante Marilene Corado Pereira
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Lavanderia Tok Seco
Advogado FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
Reclamado Larissa de Souza Ayres Bucar

desp.fl.";Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT.Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-880/2009-801-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado Antônio Gomes da Silva

desp.fl.";Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT.Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1053/2003-801-10-00.6

Reclamante AILTON DIONISIO BRITO
Advogado PAULO SERGIO MARQUES
Reclamado ELETROARTE TOCANTINS LTDA
Advogado ADRIANO GUINZELLI
Reclamado Ecival Pinheiro Agra
Reclamado Rafael Agra de Castro
Reclamado Shirley de Fátima Nunes de Castro Agra

desp.fl.";Diante da penhora de fls.234/235, 245, 252, 261/262, considero garantida a execução.Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT, sendo os executados descritos no expediente de fls.226, via editall.

Despacho

Processo Nº RT-1072/2008-801-10-00.7

Reclamante Simão Neres de Rezende
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.
Advogado Alessandra de Noronha Carvalho
Reclamado Alessandra Borges de Rezende Cabral
Reclamado Bruner Rezende Cabral

desp.fl.";Diante dos elementos dos autos e tendo em vista que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT.Ressalto que o prazo para carga dos autos se limita a 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1306/2003-801-10-00.1

Reclamante NIVALDO CONÇALVES DE SOUZA
Advogado MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE
Reclamado CONSTRUTORA EQUILIBRIO LTDA
Advogado MURILO DOS S. LOBOSCO FARAH
Reclamado Rafael Pereira Parente
Reclamado José Carlos Souza Cambe dos Santos

desp.fl.";1.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 2525, requisitando o recolhimento de parte das verbas previdenciárias, em guia GPS que seguirá em branco, utilizando-se do saldo total objeto da transferência de fl.97(cópia anexa), ID 0720090000008882832, devendo devolver a respectiva guia, devidamente autenticada, em cinco dias.

Por ser menos oneroso ao Erário, susto a execução do remanescente das verbas previdenciárias(R\$68,86) nos termos da Portaria MPS/GM nº 1.293/2005 - DOU de 06/07/2005, haja vista seu ínfimo valor. Isto posto, declaro extinta a execução, nos termos do art.794 do CPC. De acordo com a Portaria MF nº nº 283, de 1º de Dezembro de 2008, fica dispensada a intimação da União.Intimem-se os executados (fls.88/89).Devolvida a guia GPS, devidamente autenticada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1873/2009-801-10-00.3

Reclamante Surama Brito Mascarenhas
Advogado SURAMA BRITO MASCARENHAS
Reclamado Luiz Caxias da Silva

decisão de fl."(...)Por todo o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Comum da Comarca de Palmas/TO.Intime-se a Exequente.Nada mais.Palmas(TO), quarta-feira, 9 de dezembro de 2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1219/2008-802-10-00.5

Reclamante Adalto da Conceição Gomes + 11
Advogado TARCIO FERNANDES DE LIMA
Reclamado Nilmar Gavino Ruiz + 01
Advogado PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
Reclamado Francisco Mendes Braga (Galêgo)
Advogado MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

Despacho f.290: "Vistos os autos. 1. Converto em penhora o número informado na certidão supra, bloqueado para o presente processo. 2. Considerando que o valor penhorado é suficiente para garantir a presente execução, intimem-se as partes, prazo e fins do artigo 884 da CLT.

3. Uma vez que o valor bloqueado por meio do BACEN JUD corresponde à totalidade da presente execução, libere-se a executada NILMAR GAVINO RUIZ, imediatamente, o saldo do depósito recursal de fls. 132, por meio de Alvará Judicial, intimando-a a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas-TO, 4 de dezembro de 2009. REINALDO MARTINI - JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-2212/2009-802-10-00.1

Reclamante Flavia Martins Resende Brockestayer

Advogado VALDIR SILVA MACIEL FILHO
Reclamado Taxi Aéreo Palmas Ltda.

(Despacho de fls.60). Vistos os autos.1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 12/01/2010, às 09h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 9 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2216/2009-802-10-00.0

Reclamante Marcos Dias Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Dimensional Engenharia e Construções Ltda + 01
Reclamado Lions Engenharia

(Despacho de fls.49). Vistos os autos.1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 26/01/2010, às 10h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a 1ª Reclamada via postal e a 2ª Reclamada por Carta Precatória, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem,

com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 9 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2217/2009-802-10-00.4

Reclamante Rosângela Carvalho Ferreira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado House Marketing e Eventus, Eventus Ltda + 01
Reclamado Marluce Carvalho de Oliveira Gomes

(Despacho de fls.35). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 17/12/2009, às 14h15, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 9 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2218/2009-802-10-00.9

Reclamante Janaina do Espírito Santo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Carmem Lúcia da Silva Pedrosa

(Despacho de fls.34). Vistos os autos.1. Designo audiência para o

dia 17/12/2009, às 14h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 9 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2220/2009-802-10-00.8

Reclamante	Raimundo de Lima Santos
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Alcides de Almeida + 01
Reclamado	SPA Engenharia Ltda

(Despacho de fls.24). Vistos os autos.1. Designo audiência para o dia 26/01/2010, às 10h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a 1ª Reclamada via postal e a 2ª Reclamada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO

SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 9 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RT-290/2008-802-10-00.0

Reclamante	Maria Vilma Xavier de Sousa
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	ALG Ltda - ME + 1
Reclamado	Tim Celular S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Antero Nunes da Silva
Reclamado	Gustavo Mendes Nunes da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): ALG Ltda - ME, ANTERO NUNES DA SILVA e GUSTAVO MENDES NUNES DA SILVA, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.199, a seguir:

"Garantido o débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em razão da garantia do juízo comprovada à fl. 190, liberem-se os depósitos recursais (fls. 63 e 128) à segunda reclamada/Tim Celular S/A. Expeça-se alvará à exequente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01505540-5 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor das guias DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 137, zerando-se a conta. Intimem-se as partes deste despacho. Sendo, a primeira reclamada e os sócios, por edital."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-240/2009-812-10-00.1

Reclamante	Anízia de Oliveira Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO
Advogado	WYLKYSON GOMES DE SOUSA

Vistos os autos,

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito enquadra-se como obrigação de pequeno valor, posto que é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 37/2005.

2. Assim, ante o contido na certidão de fl.140-verso extraia-se a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e expeça-se mandado para intimação e entrega de RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0638-6 ou Caixa Econômica Federal, agência 0610, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína - TO, 09 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-339/2008-812-10-00.2

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Réu	Manoel Natividade dos Santos Lima

Vistos e examinados os autos. 1. À vista da comprovação de fls. 202/216 e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 9.12.2009 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-346/2004-812-10-00.0

Reclamante	DEUSIVAL MENDES PIRES
Advogado	THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
Reclamado	MANOEL NATIVIDADE DOS SANTOS LIMA (FAZENDA DAS LAJES)
Advogado	RENATO SANTANA GOMES

Vistos e examinados os autos. À vista da certidão supra, INTIME-SE O RECLAMADO, por mandado, para no prazo de cinco dias, comprovar nos presentes o DEPÓSITO REMANESCENTE DE R\$ 1.599,00, sob pena de constrição dos aluguéis, conforme determinado à fls. 264.

Araguaína/TO, 9.12.2009 - 4ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-375/2009-812-10-00.7

Reclamante	Raimundo dos Reis Sabino Filho
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Claudio Franco de Souza
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 09 de dezembro de 2009 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Julgo subsistente a penhora de fls. 47. Avaliação aprovada.

FICA DESIGNADA PRAÇA do bem penhorado para o dia 12/02/2010, às 14:00 horas. Não havendo licitante ou adjudicação, designa-se desde já a data de 12/02/2010, às 14:05 horas, para realização de leilão, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT

EXPEÇA-SE edital de praça/leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

INTIMEM-SE as partes, alertando-se o(a) exeqüente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-593/2008-812-10-00.0

Reclamante	Betiane Leal Paixão
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Impacto Consultoria Empresarial Ltda
Reclamado	Jaqueline Menezes Cunha
Reclamado	Raimundo Barros Pereira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 09 de dezembro de 2009 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

1. Homologo o acordo de fls.137/139 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos.

2. O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais discriminados às fls. 83, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

3. Suspendo o leilão designado (fls.131), devendo a Secretaria da Vara expedir ofício ao MM. Juízo Deprecado, com urgência, encaminhando-se cópia da petição de acordo, bem como do presente despacho.

4. Publique-se.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-781/2009-812-10-00.0

Reclamante	João Batista Ferreira Silva
Advogado	Fabio Fiorotto Astolfi
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	FRANKLIN R. SOUSA LIMA

Vistos os autos,

1. Considerando o peticionado às fls. 131, INTIME-SE a executada por seu procurador via DEJT, para em 05 (cinco) dias, retirar a CTPS obreira para as devidas baixas, sob pena da Secretaria da Vara procedê-las, bem como realizar as comunicações de praxes aos órgãos pertinentes.

2. Ademais, CONVERTO em penhora o bloqueio de fls. 130 (R\$ 778,43).

3. Garantido o Juízo, intemem-se as partes para os fins legais. Publique-se.

4. Transcorrido o prazo supra "in albis", libere-se por ALVARÁ a importância penhorada, devendo ser recolhidos deste numerário os encargos previdenciários e fiscais de fls. 119.

5. INTIME-SE o reclamante via POSTAL e por seu procurador, para retirar em 05 (cinco) dias o alvará e em igual prazo comprovar nos autos os recolhimentos.

6. Ultimadas as providências acima, tenho a execução por extinta.

7. Feito, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Araguaína/TO, segunda-feira, 07 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-966/2009-812-10-00.4

Reclamante	Moisés de Jesus Silva
Reclamado	Antonio de Sousa Duarte Laticínios
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. Primeiramente, determino a Secretaria da Vara que PROCEDA às devidas baixas na CTPS obreira. Após, INTIME-SE o autor para retirá-la em 05 dias.

2. HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO de fls. 51/85. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 20.195,64, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

3. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador via DEJT, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

4. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

5. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Após, REMETAM-SE os autos à União/PGF, para os fins do art. 879, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão.

Araguaína/TO, quarta-feira, 09 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1181/2008-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Lucas Alves Noleto

Vistos e examinados os autos.

Por hora, suspenda-se as determinações do despacho de fls. 120, e INTIME-SE a executada/CNA por sua procuradora, via DJET, para comprovar no prazo de 30 (trinta) dias os repasses legais.

Araguaína, 09 de dezembro de 2009 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1245/2008-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA

Reclamado	Amâncio Neto Guedes
Advogado	ONILDO PEREIRA DA SILVA

Vistos os autos.

1. À vista dos comprovantes dos repasses legais às entidades beneficiárias, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intemem-se as partes por seus procuradores através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 4 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1304/2009-812-10-00.1

Reclamante	Marquisuel Dias Bertuani
Advogado	AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado	Asa Alimentos Ltda
Advogado	ANDERSON TOSTES GRANDI

Vistos e examinados os autos.

À vista da certidão de entrega da CTPS obreira à fls. 44, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 46. PUBLIQUE-SE, após arquivem-se os autos.

Araguaína/TO, 09.12.2009 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-812-10-00.0

Reclamante	Antônio Nascimento Cordeiro
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	SPA Engenharia
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 454/459 (TOTAL R\$ 34.541,51), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Converto em penhora o saldo do depósito recursal de fl. 452 (R\$ 5.449,77) e FIXO A EXECUÇÃO remanescente em R\$ 29.091,74.

2. INTIME-SE as partes para os fins do art. 884 da CLT. PUBLIQUE-SE.

3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, LIBERE-SE ao(à) reclamante, por ALVARÁ, o saldo do depósito recursal, a título de pagamento parcial de seu crédito, intimando-o diretamente, VIA POSTAL, e por seu procurador para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

4. CITEM-SE A EXECUTADA, por seu procurador, via DEJT, para pagar o valor exequendo remanescente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

5. Decorrido o prazo para as executadas (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 07 de dezembro de 2009 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1712/2009-812-10-00.3

Reclamante	Paulo José Guimarães de Jesus
Reclamado	Viação Barbarense Ltda

Vistos e examinados os autos.

Atenda-se como deprecado.

OFICIE-SE ao DETRAN-TO, determinando o REGISTRO DA

PENHORA NO VEÍCULO noticiado.

FEITO, RESTITUA-SE a CP com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 07.12.2009 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1714/2009-812-10-00.2

Reclamante	Lorena Reis da Silva
Advogado	SÉRGIO DOS REIS JÚNIOR FERRADOZA
Reclamado	Fernanda de A. Godinho e Cia
Reclamado	Oi Telefonia

Vistos e examinados os autos.

1. Considerando a ambivalência do § 7º do art.273 do CPC, o que permite ao Juízo aplicação do princípio da fungibilidade quando o caso assim o requeira, recebo o pedido de MEDIDA CAUTELAR de fls. 21/23 como pedido de antecipação de tutela de mérito.

2. Embora o instituto represente a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere e garantia da eficácia do provimento pretendido, não se deve olvidar que também o princípio da ampla defesa e contraditório transita no mesmo ambiente, devendo ser sopesados e aplicados de acordo com os contornos adquiridos e revelados por cada caso concreto.

3. Neste contexto, considerando que existe outra ação com as mesmas características (proc.01684-2009-812) envolvendo a mesma empregadora, com audiência designada para 10.12.2009 às 15h10min, postergo a apreciação do pedido de Antecipação de Tutela, para após a audiência referida.

4. Publique-se.

Araguaína-TO, quarta-feira, 09 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho - VILMAR REGO OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-17/2008-812-10-00.3

Reclamante	José Carlos Mourão Serrão
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇÁ LTDA REMAQ - PEDRO GETÚLIO ÁRTIAGA DA SILVA
Advogado	JOSÉ CARLOS FERREIRA
Reclamado	Roniere Alexandre Cardoso
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): RONIÉRE ALEXANDRE CARDOSO, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"fl. 192:INTIME-SE o segundo reclamado, VIA POSTAL, acerca da renúncia de seus procuradores, devendo constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/TO, quarta-feira, 04 de novembro de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 7, DEZEMBRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-119/2008-812-10-00.9

Reclamante	Edimilson Felix de Brito
Advogado	FERNANDA AMESTOY MELLO
Reclamado	Girassol Extração e Comércio Atacadista de Minério Ltda (Mineradora Girassol)
Advogado	MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Leonidas Barbosa da Silva
Reclamado	Fabio Barbosa Montes

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0119-2008-812-10-00-9

Edimilson Felix de Brito 71662774168

Girassol Extração e Comércio Atacadista de Minério Ltda (Mineradora Girassol) 3610230000160

RODOVIA TO 424, KM 01 BABAÇULÂNDIA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor Remanescente da Execução: R\$ 167,37 (CENTO E sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). Valor atualizado até 31.07.2009

Depositário: RONALDO A. DUTRA

Data e hora da Praça Única : 15/01/2010 às 13 horas.

Data e hora do Leilão: 15/01/2010 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803 -120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

"01(UM)MILHEIRO DE TIJOLOS CERÂMICOS FURADOS (6 FUROS), MEDINDO CADA PEÇA: 9X14X19cm, AO PREÇO UNITÁRIO DO MILHEIRO DE R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS), AVALIDO EM 300,00 TREZENTOS REAIS"

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro

Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 4, DEZEMBRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-438/2008-812-10-00.4

Reclamante	Adacy Pereira da Silva
Advogado	VIVIANE MENDES BRAGA
Reclamado	Edlson FERREIRA Feitosa
Advogado	SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0438-2008-812-10-00-4

Adacy Pereira da Silva 71662774168

Edlson FERREIRA Feitosa

RUA 18, QD. 50, LT. 28, N.º 331 ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 446,68 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS). Valor atualizado até 31.07.2009.

Depositário: EDISON FERREIRA FEITOSA

Data e hora da Praça Única : 12/02/2010 às 13 horas.

Data e hora do Leilão: 12/02/2010 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803

-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

"01(UMA)GELADEIRA ELETROLUX R-260 LITROS COR BEGE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO EM BOM FUNCIONAMENTO, VALIADO EM R\$ 450,00"

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 4, DEZEMBRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-468/2009-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião Carlos Pinto

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0468-2009-812-10-00-1

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Sebastião Carlos Pinto 24999369834
Rua Souza Porto , 251 ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5%
Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 2.206,40 (DOIS MIL, DUZENTOS E SEIS
REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Valor atualizado até
30.07.2009.

Depositário: SEBASTIÃO CARLOS PINTO

Data e hora da Praça Única : 15/01/2010 às 13 horas.

Data e hora do Leilão: 15/01/2010 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do
Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos
quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento
que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na
sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803
-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou
LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

"32@(TRINTA E DUAS ARROBAS)DE GADO BOVINO, AO
PREÇO UNITÁRIO DE R\$ 73,00(SETENTA E TRÊS
REAIS)EQUIVALENTES A 02 (DOIS) BOIS COM PESO VIVO DE
16@ (DEZESSEIS ARROBAS)CADA UM COM IDADE ENTRE 2 E
5 ANOS, QUE PERFAZEM O VALOR TOTAL DE R\$
2.336,00(DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS)"
Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá
estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da
Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de
junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do
Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a
omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos
institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada
praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento)
do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o
restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede
desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não
requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a
expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro
Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a
promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem
penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação,
fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a)
pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de
honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação)
obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado
do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão
extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do
Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o
representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição
estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas
em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será
reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a

devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de
terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do
valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação
posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o
presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do
Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... HÉLIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da
2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 7,
DEZEMBRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1286/2008-812-10-00.7

Reclamante	Antônio de Sousa Santos
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Vitor Franceschini Ltda - Posto Goiás
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

EDITAL REFERENTE AOS SEGUINTE AUTOS:

RECLAMANTES:

1286-2008-812-10-00-7 Valor da Execução: R\$ 11.655,46

Antônio de Sousa Santos 704161176

00032-2009-812-10-00-2 Valor da Execução: R\$ 4.025,62

Neurivan Coelho de oliveira

01288-2008-812-10-00-6 Valor da Execução: R\$ 5.513,84

José Daniel Gomes da Silva

01289-2008-812-10-00-0 Valor da Execução: R\$ 2.914,74

Natalino Lopes da Silva

RECLAMADO

Vitor & Franceschini Ltda - Posto Goiás 2113702000107

AVENIDA CÔNEGO JOÃO LIMA, Nº 1056 ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5%
Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor Total da Execução: R\$ 24.109,66 (vinte e quatro mil, cento e
nove reais e sessenta e seis centavos). Valor atualizado até
31.08.2009.

Depositário: ANDRÉ LUIZ VITOR DE SOUZA

Data e hora da Praça Única : 15/01/2010 às 14 horas.

Data e hora do Leilão: 15/01/2010 a partir das 14h05min.

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do
Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos
quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento
que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na
sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803
-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou
LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

"01(UM)VEÍCULO CHEVROLET(GM), MODELO ÔMEGA
DIAMOND, COR PRETO À GASOLINA, ANO/MOD 1994/1994,
PLACAS BPA-5077, LATARIA EM BOM ESTADO DE
CONSERVAÇÃO, COM PARTES DE FRISO FALTANDO(NO
PARA-CHOQUE)E O ESQUICHADOR DE ÁGUA DO

PARABRISAS(DIREITO).PINTURA/PNEUS: PINTURA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM DESGASTE NATURAL(PEQUENOS ARRANHÕES)E PNEUS RUINS. ESTADO GERAL: EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, HODÔMETRO 61,309Km, CONFORME INFORMAÇÕES DO EXECUTADO E PELAS NOSSA OBSERVAÇÕES O VEÍCULO É BLINDADO(VIDROS E LATARIA), AVALIADO EM R\$ 25.072,00(VINTE E CINCO MIL E SETENTA E DOIS REAIS)" Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 4, DEZEMBRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO
Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-861-10-00.6

Reclamante	Noelma Silva
Advogado	ANTÔNIA TELMA SILVA
Reclamado	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Fis. 139/140: "DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos à execução, opostos pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS FECOLINAS em face de NOELMA SILVA, para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo. Custas pela embargante, isentas, conforme art. 790-A, I, da CLT. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. Intimem-se. Guará-TO, 02 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-44/2008-861-10-00.6

Reclamante	Juraci Lopes Rodrigues
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pedro Iran Pereira Espírito Santo - PIPES
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação de cálculos e ausência de manifestação da Exeqüente em relação aos valores recebidos, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença e cálculos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guará/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-47/2009-861-10-00.0

Reclamante	Edivaldo da Silva dos Reis
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA
Reclamado	JET WW Serviços Ltda.
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Novatrans Energia S.A.
Advogado	GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
Reclamado	Wilson De Cantuário Barbosa
Reclamado	Derick Platiny Rodrigues Ferreira

DESPACHO Vistos os autos. Suspendo a execução por 12 meses. Advirto o Exeqüente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Publique-se. Guará-TO, 07 de dezembro de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-142/2009-861-10-00.4

Reclamante	Lauro Barros da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Aldo Dagnol (Fazenda Guarujá)

Advogado ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

DESPACHO Vistos os autos. Julgo boa e subsistente a avaliação e penhora de fl. 101/103. Inclua-se o feito na pauta de praça para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 10 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado leilão para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 14 horas. Intime-se o exequente, via postal.

Intime-se o executado, por mandado. Publique-se o edital. Guaraí-TO, 07 de dezembro de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-175/2009-861-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Adão Vieira de Abreu

Desp. fl. 128: "Vistos os autos. Considerando que a autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o valor de R\$141,49 (20% de R\$707,45, fl. 125), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guaraí-TO, 04 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-207/2009-861-10-00.1

Embargante Santinone Honório Ferreira
Advogado LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado Adilson da Conceição Júnior
Advogado JOÃO NETO DA SILVA CASTRO
Embargado Auto Posto Seleção Ltda
Embargado Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado Petróleo Sabbá Ltda
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal. Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-208/2009-861-10-00.6

Embargante Santinone Honório Ferreira
Advogado LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado José Warley Nascimento de Lima
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado Auto Posto Seleção Ltda
Embargado Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado Petróleo Sabbá Ltda
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo,

contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal. Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-209/2009-861-10-00.0

Embargante Santinone Honório Ferreira
Advogado LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado Maria do Carmo Melo Ribeiro
Advogado FÁBIO ALVES FERNANDES
Embargado Auto Posto Seleção Ltda.
Embargado Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado Petróleo Sabbá Ltda
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal. Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-210/2009-861-10-00.5

Embargante Santinone Honório Ferreira
Advogado LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado Adeilson Antunes
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado Auto Posto Seleção Ltda.
Embargado Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado Petróleo Sabbá Ltda
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal. Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-211/2009-861-10-00.0

Embargante Santinone Honório Ferreira
Advogado LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado Evaldo Alves de Sousa
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado Auto Posto Seleção Ltda
Embargado Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado Petróleo Sabbá Ltda
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal. Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira)

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-212/2009-861-10-00.4

Embargante	Santinone Honório Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Nivaldo José de Carvalho
Advogado	FÁBIO ALVES FERNANDES
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guará/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira)
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-213/2009-861-10-00.9

Embargante	Santinone Honório Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	José Henrique Ferreira dos Santos
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guará/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira)
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-214/2009-861-10-00.3

Embargante	Santinone Honório Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Sebastião Alves Machado Júnior
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guará/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira)
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-215/2009-861-10-00.8

Embargante	Santinone Honório Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Karlíezio Neves da Silva
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guará/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira)
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-271/2009-861-10-00.1

Reclamante	José Roberto Lopes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS -TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre os documentos de fls. 490/497, apresentados pela reclamada. Transcorridos o prazo de 08 (oito) dias das partes e de 16 (dezesesseis) dias da União sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo EM DEFINITIVO. Guará-TO, 03 de dezembro de 2009 (5ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-861-10-00.0

Reclamante	Adailton Costa de Brito
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS -TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre os documentos de fls. 396/403, apresentados pela reclamada. Transcorridos o prazo de 08 (oito) dias das partes e de 16 (dezesesseis) dias da União sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo EM DEFINITIVO.

Guaraí-TO, 03 de dezembro de 2009 (5ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Euid Eduardo Moura

DESPACHO Vistos os autos. Diante do depósito de pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 4.200.101.908.283, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 85,11% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,77% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,12%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a Autora, por seu procurador.

Retirem-se as constrições gravadas via Renajud em fls. 146/147. Guaraí-TO, 03 de dezembro de 2009 (5ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-312/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Nayane Scheffler Lima
Advogado KARLLA BARBOSA LIMA

DESPACHO Vistos e examinados. Revejo o despacho de fl. 160, e, ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se.

Intime-se o reclamado, por mandado. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Recolha o mandado nº 01025/09, com urgência. Guaraí/TO, 02 de dezembro de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-334/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Manoel Divino Alves da Silva

Desp.fl.123: "Vistos os autos. Considerando que a autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o valor de R\$229,90(20% de R\$1.149,51, fl. 113), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guaraí-TO, 04 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-337/2009-861-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Pedro Jurandir Alves da Rocha

Desp.fl.121: " Vistos os autos. Considerando que a autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o valor de R\$369,82(20% de R\$1.849,09, fl. 115), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guaraí-TO, 04 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-422/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado RODRIGO OKPIS
Reclamado Terezinha Coelho de Almeida

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os termos da certidão de fls. 137 e 142 e, considerando-se que as diligências para localização da(s) propriedade(s) rural(is) do(a) Executado(a) restaram infrutíferas, intime-se o(a) Exeqüente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar as corretas vias de acesso ao(s) imóvel(is) rural(is), ou bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exeqüente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-456/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Lindolfo Houlz

DESPACHO Vistos os autos. Revejo o despacho de fl. 116. Diante do silêncio da Autora, tenho por quitado o acordo, no tocante ao recebimento de seu crédito, sendo assim, declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, por seu procurador. Intime-se o reclamado, via postal. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008.

Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Autora para comprovar os repasses legais. Guaraí-TO, 03 de dezembro de 2009 (5ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-462/2008-861-10-00.3

Reclamante Miguel Angelo Alvarino Ramos
Advogado LEILIANE DE SOUZA MILLER
Reclamado Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 179/180: "DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos à

execução, opostos pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS FECOLINAS em face de MIGUEL ANGELO ALVARINO RAMOS, para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo. Custas pela embargante, isentas, conforme art. 790 -A, I, da CLT. Sem honorários advocatícios. Intimem-se.

Guaraí-TO, 09 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-500/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Pedro Gomes da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os termos da certidão de fls. 136 e 140 e, considerando-se que as diligências para localização da(s) propriedade(s) rural(is) do(a) Executado(a) restaram infrutíferas, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar as corretas vias de acesso ao(s) imóvel(is) rural(is), ou bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-557/2008-861-10-00.7

Reclamante	Getúlio Vieira Nunes
Advogado	RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Município de Pedro Afonso
Advogado	MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a manifestação do Autor de pagamento parcial do débito, cancelo o Alvará de fl. 212. Inutilize-o, mediante o carimbo "sem efeito". Intime-se o Executado, por seu procurador, para querendo, manifestar-se sobre a petição de fl. 214/216. No silêncio, expeça-se alvará para levantamento da diferença postulada e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Guaraí/TO, 7 de Dezembro de 2009 (Segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-572/2009-861-10-00.6

Reclamante	Gilson Alcântara da Costa
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito
Reclamado	Churrascaria Delevate
Advogado	RODRIGO OKPIS

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário em favor do Reclamante, com o enquadramento no SIMPLES, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 7 de dezembro de 2009 (segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-599/2009-861-10-00.1

Reclamante	Rogério Pereira Mota
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Desp.fl.230: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, remetam-se os autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, para manifestação sobre o acordo homologado. Transcorridos in albis os prazos de 08(oito) dias para as partes e 16(dezesseis) dias para a União, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 07 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-628/2008-861-10-00.1

Reclamante	Fernando Palma de Almeida Fernandes
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
Reclamado	FECOLINAS - Fundação Municipal de Ensino de Colinas
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO Vistos e examinados. Não conheço da petição de fls. 180/181 do Exequente, porque intempestiva. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-639/2009-861-10-00.1

Reclamante	Joilton Dias Rocha Filho
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	ADV - Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado	MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário em favor do Reclamante, com o enquadramento no SIMPLES, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Intime-se a União, por intermédio da PGF, mediante remessa dos autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO. 3. Publique-se. 4. No silêncio das partes e da União, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 7 de dezembro de 2009 (segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-651/2008-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	João Tavares Neto
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

DESPACHO Vistos os autos. Defiro o pedido da exequente. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para as seguintes movimentações com o importe existente na conta judicial de nº 1.500.113.900.429; 1.Libere à Autora ou a seu advogado, RODRIGO OKPIS, OAB-TO 2145, o importe correspondente a 100% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; O

comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o exequente, para efetuar o levantamento do alvará. Libere-se, imediatamente, as constrições realizadas via Renajud, em fls. 152/155. Guaraí-TO, 04 de dezembro de 2009 (6ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-655/2009-861-10-00.1

Reclamante	Francisco das Chagas Lopes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	José Correa de Oliveira (Fazenda Brejinho)
Advogado	FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos, bem como manifestar-se sobre os recolhimentos previdenciários efetuados, prazo de 5 dias. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-861-10-00.1

Reclamante	Hausley Machado de Moura
Advogado	Sergio Artur Silva
Reclamado	Lusivan Silva Paz - ME
Advogado	ALDENIR LYRA GOMES

DESPACHO Vistos os autos. Ante o teor da certidão de fl. 37, intime-se o Reclamante, por seu procurador, para retirar, sua CTPS junto a Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 36. Guaraí-TO, 03 de dezembro de 2009 (5ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-659/2008-861-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Lídio Brito Feitosa

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os termos da certidão de fls. 150 e 154/155 e, considerando-se que as diligências para localização da(s) propriedade(s) rural(is) do(a) Executado(a) restaram infrutíferas, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar as corretas vias de acesso ao(s) imóvel(is) rural(is), ou bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-666/2008-861-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Gilson Araujo de Abreu

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os termos da certidão de fls. 137 e 141 e, considerando-se que as diligências para localização da(s) propriedade(s) rural(is) do(a) Executado(a)

restaram infrutíferas, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar as corretas vias de acesso ao(s) imóvel(is) rural(is), ou bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-667/2008-861-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	João José Pinheiro de Souza

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os termos da certidão de fls. 137 e 141/144 e, considerando-se que as diligências para localização da(s) propriedade(s) rural(is) do(a) Executado(a) restaram infrutíferas, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar as corretas vias de acesso ao(s) imóvel(is) rural(is), ou bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-673/2008-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Jamil Lemes
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO

DESPACHO Vistos os autos. Do acordo homologado em Ata de Audiência de fl. 105 a autora se manifestou, em petição de fls. 114/117, alegando descumprimento por parte do reclamado. Intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a referida petição, o reclamado quedou-se inerte. Citado a pagar o valor homologado em cálculos de fls. 126, o executado mais uma vez não se manifestou. Com isso, foram bloqueados valores em sua conta, via Bacenjud, no qual mais uma vez quedou-se inerte quando intimado a se manifestar sobre o bloqueio realizado, para os fins do art. 884, CLT (fl. 133). Ocorre que, no dia 20.11.2009, foi remetido pelo executado a esta secretaria, via fax, o comprovante de pagamento do valor acordado em Ata de Audiência de fl. 105, valor este divergente dos cálculos homologados em fl. 126, que consideram a multa por descumprimento do acordo. Por tudo exposto, e, ante o teor da certidão acima, tenho por quitado o acordo. Declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Oficie-se ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí/TO), com cópia de fl. 137, para que transfira todo o importe bloqueado nas contas judiciais nº 2.700.106.833.856 e 1.100.103.548.921, para a conta de titularidade do executado, que

segue abaixo: BANCO BRADESCO AGÊNCIA: 0262-3 CONTA: 532.075-5 FAVORECIDO: JAMIL LEMES CPF: 092.164.301-25 Os comprovantes de movimentação, deverão ser encaminhados a este juízo pelo banco depositário, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a movimentação pelo banco depositário, e, transcorridos o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraí-TO, 02 de dezembro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-679/2008-861-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	José Dionísio de Araújo Sousa

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os termos da certidão de fls. 149 e 154 e, considerando-se que as diligências para localização da(s) propriedade(s) rural(is) do(a) Executado(a) restaram infrutíferas, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar as corretas vias de acesso ao(s) imóvel(is) rural(is), ou bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-724/2008-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Marcimiano Pereira dos Santos

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o executado, pela via editalícia para que se manifeste sobre o valor bloqueado, que garante parcialmente a execução, para os fins do art. 884, CLT. No silêncio, libere-se à Autora, ou seu procurador. Sem prejuízo, ante os termos da certidão de fls. 146 e 151 e, considerando-se que as diligências para localização da(s) propriedade(s) rural(is) do(a) Executado(a) restaram infrutíferas, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar as corretas vias de acesso ao(s) imóvel(is) rural(is), ou bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Guaraí/TO, 9 de Dezembro de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-749/2008-861-10-00.3

Reclamante	Amilton Ferreira de Oliveira
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Município de Colméia
Advogado	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FLS. 304/305: "DISPOSITIVO - Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos à execução, opostos por MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO em face de AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, para no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo. Custas pelo embargante, isentas,

conforme art. 790-A, inciso I, da CLT. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí-TO, 18 de novembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-769/2009-861-10-00.1

Reclamante	Marilon Martins dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS -TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre os documentos de fls. 199/206, apresentados pela reclamada. Transcorridos o prazo de 08 (oito) dias das partes e de 16 (dezesesseis) dias da União sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo EM DEFINITIVO. Guaraí-TO, 03 de dezembro de 2009 (5ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-844/2009-861-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Fabrcio Alves Rodrigues

DESPACHO Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 17/12/2009. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o correto endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Redesigno audiência UNA para o dia 27/01/2010, às 09h40min. Guaraí-TO, 07 de dezembro de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-934/2009-861-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Gassendi Coelho Ferreira

SENTENÇA FLS. 176/178: "DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da ação ajuizada por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA em face de GASSENDI COELHO FERREIRA, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Custas no importe mínimo legal de R\$10,64, apuradas sobre R\$386,06, valor da causa, pela autora. Intimem-se as partes, sendo o réu via postal. Guaraí, 02 de dezembro de 2009. Daniel Izidoro Calabro Queiroga Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1068/2009-861-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO

Reclamado Filemon Martins da Silva

DESPACHO Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 17/12/2009. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o correto endereço da reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Redesigno audiência UNA para o dia 27/01/2010, às 09h50min. Publique-se.

Guaraí-TO, 07 de dezembro de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-9079/2007-861-10-00.0

Reclamante	Ministério Público do Trabalho
Reclamado	Jesus José Ribeiro (Fazenda Minas Gerais II)
Reclamado	Banco da Amazônia SA

DESPACHO Vistos os autos. O ofício de fls. 144/146, exarado pelo juízo deprecante, informa a possibilidade de celebração de acordo entre as partes e suspendem a execução até o dia 11.05.2010. Assim, conforme determinado pelo juízo deprecante, retiro o feito das hastas públicas designadas para o dia 14.01.2010 às 10h00min. Mantenho a penhora realizada de fl. 37. Publique-se. Intime-se o credor hipotecário, via postal. Intime-se o depositário fiel, por mandado. Intime-se o leiloeiro. Este juízo aguardará ulteriores deliberações do juízo deprecante. Guaraí-TO, 03 de dezembro de 2009 (5ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-207/2009-861-10-00.1

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Adilson da Conceição Júnior
Advogado	JOÃO NETO DA SILVA CASTRO
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 307 proferido no processo em epígrafe: "(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal. Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria,

conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-208/2009-861-10-00.6

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	José Warley Nascimento de Lima
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 266 proferido no processo em epígrafe: "(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal. Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-209/2009-861-10-00.0

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Maria do Carmo Melo Ribeiro
Advogado	FÁBIO ALVES FERNANDES
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda.
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro

Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 256 proferido no processo em epígrafe: "(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a)MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-210/2009-861-10-00.5

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Adeilson Antunes
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda.
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 261 proferido no processo em epígrafe:"(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ

QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a)MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-211/2009-861-10-00.0

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Evaldo Alves de Sousa
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 260 proferido no processo em epígrafe: "(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a)MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-212/2009-861-10-00.4

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Nivaldo José de Carvalho
Advogado	FÁBIO ALVES FERNANDES
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E APARECIDA GONÇALVES DE CASTRO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 212 proferido no processo em epígrafe: "(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guarai/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a)MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guarai-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-213/2009-861-10-00.9

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	José Henrique Ferreira dos Santos
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho

de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 259 proferido no processo em epígrafe: "(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guarai/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a)MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guarai-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-214/2009-861-10-00.3

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Sebastião Alves Machado Júnior
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goias Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 260 proferido no processo em epígrafe: "(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal.Guarai/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-215/2009-861-10-00.8

Embargante	Santinone Honorio Ferreira
Advogado	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
Embargado	Karllezio Neves da Silva
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Embargado	Auto Posto Seleção Ltda
Embargado	Aparecida Gonçalves de Castro
Embargado	Antonio Tadeu de Souza Liocadio
Embargado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Embargado	Petróleo Sabbá Ltda
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
Embargado	Goiás Lub Distribuidora de Produtos Automotivos S.A.
Advogado	THIAGO VAZ FARIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO E SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 261 proferido no processo em epígrafe: ""(...)intimem-se todos os Embargados para, querendo, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Embargante, no prazo legal. Guaraí/TO, 24 de Novembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 4, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-837/2009-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	José Iram Ferreira Brito

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho

de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) JOSÉ IRAM FERREIRA BRITO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 241,42 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos)

valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 138/143, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-838/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Agenor Rodrigues dos Santos

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 207,31 (duzentos e sete reais e trinta e um centavos)

valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 137/142, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-845/2009-861-10-00.2

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Francisco Alves da Rocha

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) FRANCISCO ALVES DA ROCHA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 204,86 (duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 137/142, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-847/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Juliano Beck

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) JULIANO BECK, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 192,12 (cento e noventa e dois reais e doze centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 138/143, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-848/2009-861-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Osvaldo Wenzel

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) OSVALDO WENZEL, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 298,54 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 138/143, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-852/2009-861-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Agenor Antonio de Brito

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) AGENOR ANTONIO DE BRITO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 206,98 (duzentos e seis reais e noventa e oito centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 139/144, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de

costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-865/2009-861-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Ildefonso Moura Teixeira

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) ILDEFONSO MOURA TEIXEIRA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 244,47 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 139/144, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-884/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	José Rodrigues da Silva

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 221,56 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 139/144, cuja consulta nos autos é franqueada na

Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-969/2009-861-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	João Paulo Klosouski

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) JOÃO PAULO KLOSOWSKI, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 243,04 (duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos) valor atualizado até 30.11.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 135/140, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) Ocidenes Carneiro Correia.

Guaraí-TO, 7, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1061/2009-861-10-00.1

Reclamante	Edmar José Pires
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Construtora Colinas Ltda

Valor da Execução: R\$ 3.270,92

Depositário : Claudia Soares da Silva

End. Depositário : Av. Tocantins, nº 257, Rio dos Bois-TO

Data e hora da Praça Única: 11/02/2010 a partir das 10 horas.

Data e hora do Leilão: 11/02/2010 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

01(uma) Bomba de sucção d'água, de marca Yanmar, modelo NSB11A, de 1.800 a 2.400 rpm, com motor Volkswagen, aparentemente fixo, cor predominante vinho, em normal estado de funcionamento. Avaliada em R\$ 1.500,00;

01(uma) Bomba de sucção Stihl, em excelente estado de conservação. Avaliada em R\$ 1.000,00;

01(uma) Caixa d'água Fortlev, usada, de 250 litros. Avaliada em R\$ 100,00;

02(dois) Carros de mão usados. Avaliados em R\$ 150,00;

08(oito) pneus usados. Avaliados em R\$ 400,00;

01(um) Nobreak micron, série 01502020, entrada de 115/220v e saída de 115v. Avaliado em R\$ 125,00.

Valor total: R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).
Endereço onde se localiza o bem: Av. Tocantins, nº 257, Rio dos Bois-TO.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em

caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 9, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-388/2009-821-10-00.7

Reclamante	Paulo Francisco da Rocha
Advogado	HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO
Reclamado	Vulcano Mineradora S/A
Advogado	SERGIO FONTANA

Despacho à fl. 62: "VISTOS OS AUTOS. 1. Aplico à reclamada multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer quanto ao cadastramento do obreiro no PIS, nos termos do despacho de fl. 60. 2. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração do valor devido quanto à indenização referente ao seguro desemprego e inclusão da multa acima cominada. 2. Feito, cite-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, conforme definido na ata de fls. 11/12.

Gurupi(TO), 03 de dezembro de 2009 (5ªf.). LEADOR MACHADO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-416/2009-821-10-00.6

Reclamante	Elza Pereira Batista
Advogado	FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO
Reclamado	Dilça Aparecida Mendes
Advogado	PAULA DE ATHAYDE ROCHEL

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO À FL. 138: "(...) CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço dos embargos à execução interpostos pela executada, DILÇA APARECIDA MENDES-ME (RESTAURANTE SABOR DA TERRA), e os REJEITO, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Custas, pela embargante/executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Nada mais. Gurupi-TO, 03 de novembro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-495/2007-821-10-00.3

Reclamante José Moisés Matos da Costa
 Advogado ARLINDA MORAES BARROS
 Reclamado Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi
 Advogado ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Despacho à fl. 566: "VISTOS, ETC...Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o requerimento do autor à fl.565, para levantamento do valor depositado à fl.25, junto à CEF à título de consignação em pagamento.Gurupi/TO, 03 de dezembro de 2009.

LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-561/2001-821-10-00.0**

Reclamante SHEYLA DE JESUS DANIEL
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado REALNET PROVEDOR DE ACESSO AS TELECOMUNICACOES LTDA
 Advogado RUSSEL PUCCI

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 278(PGC TRT 10ª R, art.23)."Dará ciência a reclamante das informações recebidas do Juízo Deprecado às fls.272/277.Gurupi/TO,02 de dezembro de 2009 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho**Processo Nº RT-673/2008-821-10-00.2**

Reclamante Antônio Cabral da Costa
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 403: "VISTOS, ETC...Desarquivem-se os autos.Defiro vista dos autos à reclamada, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Dê-se ciência.Devolvidos os autos, retornem ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 03 de dezembro de 2009.LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-827/2007-821-10-00.0**

Reclamante Roniscarlos Rodrigues Nogueira dos Santos (+1)
 Advogado GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS
 Reclamado Eletromecânica Nacional Ltda (Rep. sócia Bianca Moreira Santos) + 1
 Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
 Reclamado Bianca Moreira Santos
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 343: "(...)2.Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, dando-lhe ciência da sua condição de fiel depositário.(...)Gurupi/TO, 02 de dezembro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-1033/2009-821-10-00.5**

Reclamante Adriana Martins Guedes
 Advogado VALDIVINO PASSOS
 Reclamado R. E. P. Barcelos
 Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 59: "VISTOS, ETC...Noto que o Banco HSBC ainda não respondeu ao nosso ofício nº 1001/2009 de 07.10.2009, recebido no destino em 23.11.2009 (fl. 57). Portanto, converto o julgamento em diligência e reabro a instrução processual, tornando sem efeito a audiência de julgamento designada.Aguarde-se a resposta do HSBC por 05 dias. Juntada resposta com o documento

solicitado,conceda-se vista às partes. Não juntado, contate-se o HSBC, via contato telefônico como feito anteriormente (fl. 48). Para encerramento da instrução processual designo a data de 26.01.2010 às 13h30min,facultando o comparecimento das partes.Intimem-se as partes.Gurupi/TO, 30 de novembro de 2009(2ª f.).Erasmio Messias de Moura Fé.Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-1295/2009-821-10-00.0**

Reclamante Karlene Pereira Rodrigues
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Vanderlúcia Gomes Ferreira dos Santos
 Advogado IVANILSON DA SILVA MARINHO

Despacho à fl. 30: "VISTOS, ETC...Defiro a dilação de prazo para apresentação do número do NIT, conforme requerido pelas partes, até o dia 18 de dezembro de 2009. Dê-se ciência.

Gurupi/TO, 03 de dezembro de 2009.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Edital**? EDITAL DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL**

Edital nº: 0722/2009 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 00416-2007-821-10-00-4

Exequente: Luziano Ferreira dos Santos

Executado: Araújo e Rodrigues Ltda (Rep. Walter Araújo Rodrigues)

Fiel Depositário: Walter Araújo

Endereço da localização do bem: Avenida Território do Guaporé, Setor Novo Horizonte, Gurupi/TO.

Endereço do fiel depositário: Rua 62, Qd. 165, Lt. 03, Setor Nova Fronteira - Gurupi/TO.

Valor total da execução: R\$ 15.469,78 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, setenta e oito centavos) atualizado até 13/05/2009.

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 08/02/2010 a partir das 14 horas será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, do bem imóvel descrito abaixo:Descrição do bem (conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 293) . Um imóvel consistente de: Lote de formato triangular n. 01, da quadra 06, situado na Avenida Território do Guaporé, do Loteamento Setor Novo Horizonte, Gurupi/TO, com área de 496,62 m², com os limites e confrontações constantes da matrícula n. 20.433, Livro 2, Registro Geral, ficha n. 01, de 26/06/1995, o qual se encontra sem nenhuma edificação, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da

CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. **O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro - Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864.** Caso não sejam as partes encontradas para intimação, **ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito, ficando ainda intimados através deste, o credor hipotecário Sr. LUCAS BENJAMIM DA SILVA e sua esposa GLÓRIA APARECIDA G. SILVA.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 04 de dezembro de 2009. Lector Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar.

? EDITAL DE LEILÃO DE BEM MÓVEL

Edital de Leilão nº 0729/2009 VT/GURUPI/TO

Processo: 00478-2007-821-10-00-6

Exequente: Sandra Maria Vieira dos Santos

Executado: Hotel Amazonas Ltda.

Fiel Depositário: Saulo de Oliveira

Endereço da localização do bem: Avenida Pernambuco, 1821,

Centro, Gurupi/TO

Endereço do fiel depositário: O mesmo da localização do bem

Valor total da execução: R\$ 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais)

O Doutor Lector Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 08/02/2010 a partir das 14 horas será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, dos bens descritos abaixo, no estado e nas condições em que se encontram. **Descrição dos bens (conforme item 1 e 2 do auto de penhora de fl. 196)04 (quatro) condicionadores de ar, marca Consul, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 02 (dois) condicionadores de ar, marca Electrolux, em razoável estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); Valor Total da Avaliação: 1.800,00 (mil e oitocentos reais)** Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro -

Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 07 de dezembro ano de 2009. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar.

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031,
Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0728/2009

Processo: 00830-2007-821-10-00-3 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Divani dos Reis Souza

Procurador(a): Ildete França de Araújo OAB/TO 733

Reclamada: Eletromóveis Columbia Ltda.

O Doutor Leador Machado MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a RECLAMADA, Eletromóveis Columbia Ltda, CNPJ nº 05.411.969/0001-79, e seus sócios, Rogério Guimarães Labre, CPF nº 839.116.771-20 e **Luciana Aparecida de Souza Guimarães, CPF nº 905.896.451-53** atualmente em lugar incerto e não sabido, intimados do inteiro teor do despacho à fl. 160, abaixo transcrito: "Vistos, etc...1. Determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada e determino a inclusão no polo passivo da demanda a empresa Eletromóveis Columbia Ltda, pertencente ao grupo econômico, bem assim os sócios Rogério Guimarães Labre e Luciana Aparecida de Souza Guimarães. 2. Intimem-se a empresa e os sócios acima relacionados, via postal, para no prazo de cinco dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de execução direta. Gurupi-TO, 23 de outubro de 2009. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho". Para que chegue ao conhecimento da reclamada e de seus sócios acima identificados, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 07 de dezembro ano de 2009. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar.

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031,
Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0707/2009

Processo: 01248-2009-821-10-00-6 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Adiel Carvalho Lima

Procurador(a): Adilar Daltoé OAB/TO 533

Reclamado: Esp Construtora Ltda + 2 e Outros.

O Doutor LEADOR MACHADO, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a RECLAMADA, ESP CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 05.578.033/0001-37 atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do inteiro teor do despacho à fl. 434, abaixo transcrito: "VISTOS, ETC...Proceda a Secretaria a guarda da CTPS que se encontra à contracapa dos autos em local próprio na Secretaria, certificando-se. Intime-se o reclamante, a 1ª recamada e o 2º reclamado para que, no prazo legal, querendo, apresentem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Município (3º reclamado), sendo a 1ª reclamada via edital e o 2º reclamado via carta precatória. Gurupi/TO, 26 de novembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular". Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 01 de dezembro ano de 2009. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar.

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/ Av. Alagoas, 2031,
Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital nº 0727-2009

Processo: 01514-2009-821-10-00-0 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco, OAB/TO 4186

Reclamado: Mathias Teixeira dos Santos.

Data da Audiência: 11/02/2010 às 09h34min.

O Dr. Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o **RECLAMADO, Mathias Teixeira dos Santos, CPF 017.875.861-20**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado (a) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O (A) reclamado (a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento do (a) reclamado (a) supramencionado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 07 de dezembro ano de 2009. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar.

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/ Av. Alagoas, 2031,
Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital nº 0726-2009

Processo: 01523-2009-821-10-00-1 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil -
CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco, OAB/TO 4186

Reclamado: Manoel da Costa Perrião Neto.

Data da Audiência: 11/02/2010 às 09h18min.

O Dr. Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste **fica o RECLAMADO, Manoel da Costa Perrião Neto, CPF 128.753.411-20**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgarem necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado (a) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O (A) reclamado (a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852-C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento do (a) reclamado (a) supramencionado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 07 de dezembro ano de 2009. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar.

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-63/2008-851-10-00.5

Reclamante	João Alves Ferreira
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.450:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados (fls. 437/445), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira todo o saldo existente na conta judicial nº 3089.042.01503794-0 para uma conta vinculada ao FGTS do exequente João Alves Ferreira (PIS nº 1208901656-8), somente podendo ser sacada tal quantia em uma das hipóteses legais. No mesmo Ofício, a CEF deverá transferir todo saldo existente na conta relativa ao depósito recursal (cópia anexa) para a conta judicial nº 2000106755140, do Banco do Brasil, para auxiliar na quitação das diversas execuções em face do mesmo executado". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-76/2009-851-10-00.5

Reclamante	Magnólia Santos de Jesus
Advogado	Durval Miranda Junior
Reclamado	vulcano Mineradora S/A
Advogado	SÉRGIO FONTANA
Reclamado	Solar Administração de Bens LTDA
Advogado	SÉRGIO FONTANA

Despacho de fl.148:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 138/147, e fixo em R\$ 2.217,09 o valor da execução, atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras correções. Intime-se a executada, via DEJT, para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-80/2006-851-10-00.0

Reclamante	Dilvan Teixeira Mariano
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado	Sebastião de Assis Sobrinho
Advogado	ADONILTON SOARES DA SILVA

Desp.fl.165"Vistos os autos.Ante o teor do ofício de fls. 164, intime-se o exequente, para que indique meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10.Dianópolis/TO, 24 de novembro de 2009". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-187/2009-851-10-00.1

Reclamante	Denison Araújo da Conceição
Advogado	CLAUDECI GOMES DOS SANTOS
Reclamado	AGROPECUÁRIA CIAL LTDA/ FAZENDA BOQUEIRÃO DO CEDRO(Representado por WALMIR GARCIA VALENTE)
Advogado	WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR

Despacho de fl.168:"Vistos e examinados. Ante a manifestação da Contadoria à fl. 161 e o silêncio da parte Reclamante, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 166 e considerar satisfeita a execução previdenciária, extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Após, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-237/2008-851-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos Alves da Silva
Advogado	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Reclamado	Imperium Com. Ind. Imp. e Exp. de Pedras Ltda
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho de fl.147:"Vistos e examinados. O endereço para o qual a notificação foi enviada decorre de indicação da própria reclamada às fls. 77. A informação de "mudou-se" apontada na devolução afronta o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Diante disso, intime-se a reclamada, por seu advogado, via DEJT, informando-a acerca da data designada para a nova audiência, salientando ainda ser sua a responsabilidade por manter atualizado o endereço de correspondência. Mantenho a data e horário da audiência (19/01/2010, às 14h10min), bem como as suas cominações (CLT, art. 844)". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-341/2009-851-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Ines Paulina Napp

Despacho de fl.116:"Vistos e examinados. Ante o silêncio da parte Reclamante, considero satisfeita a avença quanto ao valor ajustado. Torno sem efeito o comando final da ata de audiência de fl. 111. Publique-se. Expeça-se alvará em nome da procuradora da Reclamante, para levantamento de todo saldo existente na conta judicial nº 4600130983893. Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-363/2009-851-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Dario Camelo Rocha

Despacho de fl.116:"Vistos e examinados. Ante o silêncio da parte Reclamante, considero satisfeita a avença, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC. Torno sem efeito o comando final da ata de audiência de fl. 110. Publique-se. Após, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-364/2009-851-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	José Raimundo Napp

Despacho de fl.116:"Vistos e examinados. Ante o silêncio da parte Reclamante, considero satisfeita a avença, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC. Torno sem efeito o comando final da ata de audiência de fl. 111. Publique-se. Expeça-se alvará em nome da procuradora da Reclamante, para levantamento de todo saldo existente na conta judicial nº 3000130983659. Após, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-375/2009-851-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE

Reclamado Fabio Luiz Meller Cadore

Despacho de fl.120:"Vistos e examinados. Ante o silêncio da parte Reclamante, considero satisfeita a avença quanto ao valor ajustado. Publique-se. Expeça-se alvará em nome da procuradora da Reclamante, para levantamento de todo saldo existente na conta judicial nº 1400133823628. Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-402/2009-851-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Manoel Bras Moreira

Despacho de fl.125:"Vistos e examinados. Intimem-se a reclamante, por sua procuradora, para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo homologado à fl. 117 foi devidamente adimplido, importando o silêncio em regular quitação e conseqüente envio dos autos ao ARQUIVO EM DEFINITIVO". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-413/2009-851-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado Licerio Ferreira dos Santos

Despacho de fl.116:"Vistos e examinados. Intimem-se a reclamante, por sua procuradora, para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo homologado à fl. 111 foi devidamente adimplido, importando o silêncio em regular quitação e conseqüente envio dos autos ao ARQUIVO EM DEFINITIVO". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-481/2009-851-10-00.3

Reclamante Sebastião Marcolino da Silva
Advogado LILIANA CARMO GODINHO
Reclamado Valdemar Georgen
Advogado NALO ROCHA BARBOSA

Despacho de fl.52:"Vistos e examinados. Intime-se o executado da penhora realizada, via Bacen Jud, para os fins legais". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-482/2009-851-10-00.8

Reclamante Mario Minevino da Chagas Filho
Advogado LILIANA CARMO GODINHO
Reclamado Valdemar Georgen
Advogado NALO ROCHA BARBOSA

Despacho de fl.103:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 100/102, e fixo em R\$ 13.590,45 o valor da execução, atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras correções. Intime-se o executado, via DEJT, para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-484/2009-851-10-00.7

Reclamante Maria Elzi dos Santos Rosa
Advogado FLORISMÁRIA FERREIRA BARBOSA
Reclamado Município de Arraias - Tocantins
Advogado MÁRCIO GONÇALVES

Despacho de fl.104:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.

96/103, e fixo em R\$ 1.661,68 o valor da execução, atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado, via DEJT, para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-519/2009-851-10-00.8

Reclamante Lindinalva Pereira da Silva
Advogado MAURICIO TAVARES MOREIRA
Reclamado Município de Aurora do Tocantins
Advogado ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELOS

Despacho de fl.76:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 69/75, e fixo em R\$ 2.344,78 o valor da execução, atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado, via DEJT, para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-522/2009-851-10-00.1

Reclamante Edimárcio Póvoa Santos
Advogado Eduardo Calheiros Bigeli
Reclamado Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A

Desp. fl.77"Vistos e examinados. A tempo, corrijo o erro material na Ata de Audiência de fls. 76(art.833 da CLT), para constar a data de pagamento das parcelas em 12/01/2010, 12/02/2010, 12/03/2010 e 12/04/2010. Publique-se.Dianópolis-TO, 02 de dezembro de 2009". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-851-10-00.0

Reclamante Pedro Soares Neto
Advogado KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
Reclamado Zihuatanejo do Brasil , Açúcar e Alcool S/A
Advogado RENATO CARIBÉ BELFORT LUSTOSA

Despacho de fl.19:"Vistos e examinados. A tempo, corrijo o erro material na Ata de Audiência de fl.18 (art. 833 da CLT), para constar a data de pagamento das parcelas em 26/01/2010, 26/02/2010, 26/03/2010 e 26/04/2010. Publique-se". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-8002/2008-851-10-00.6

Exequente União Federal
Executado Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado MARIA CAROLINA LEMOS RUSSO
Executado Paulo César Cavalcanti Pugliesi
Advogado ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.149:"Vistos e examinados. Defiro o pedido de fls. 147. Suspensa-se a execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar, no prazo de 10 dias, sobre a adimplência do parcelamento do débito exequendo ajustado entre as partes. Publique-se". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO

ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-8006/2007-851-10-00.3**

Exequente	União Federal
Executado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool SA + 01
Advogado	ADRIANO TOMAZI
Executado	Paulo César Cavalcanti Pugliesi
Advogado	SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO

Despacho de fl.178: "Vistos e examinados. Defiro o pedido de fls. 175.

Suspenda-se a execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar, no prazo de 10 dias, sobre a adimplência do parcelamento do débito exequendo ajustado entre as partes. Publique-se". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Editais**Editais****Processo Nº RT-156/2009-851-10-00.0**

Reclamante	Vilmar Carvalho Câmara
Reclamado	Goiassís Pereira Costa

EDITAL DE PRAÇA N.º 0076/2009.

Endereço onde se localiza o bem: Zona Rural de Arraias-TO

Valor Executado: R\$ 23.542,84 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 31/07/08.

Data e hora das Praças: 21/01/10 às 14h00min. Não havendo licitantes, 2ª Praça dia 21/01/10 às 14h30min.

Relação do(s) bem(ns): "01 (uma) área de terras, medindo 1,5 (alqueires), parte integrante da área total do imóvel denominado "Fazenda Alto Alegre", situada no município de Arraias-TO, cuja área total é de 50 alqueires (cinquenta alqueires), matrícula 1483 no CRI de Arraias/TO, avaliado em R\$ 30.000,00 o alqueire.

Total da avaliação R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, que nos dias e horas acima, será(ão) levado(s) a Praça, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem(s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. - DAS PRAÇAS - Nos dias e nas horas acima especificados, na sede desta Vara, será(ão) levado (s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, ao(s) bem(s) constante(s) da relação acima mencionada. Em não havendo licitante poderá o exequente requerer a adjudicação e o executado a remição. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato da praça. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual, ou foto cópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros. Caso não sejam as partes

encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. E para constar, Eu, (ass) Klésio Fraga Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 03 dias do mês de dezembro de 2009.

Márcio Roberto Andrade Brito

Juiz do Trabalho

Editais**Processo Nº RT-531/2009-851-10-00.2**

Reclamante	Casimiro Alves Porto
Reclamado	Derci Alves Martins

EDITAL DE PRAÇA N.º 0077/2009

Fiel depositário(a): DERCI ALVES MARTINS

Endereço onde se localiza o bem: Fazenda Bom Jardim, Zona Rural de Paranã-TO

Valor Executado: R\$ 20.223,16 (vinte mil, duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), atualizados até 09/07/09.

Data e hora das Praças: 21/01/10 às 14h05min. Não havendo licitantes, 2ª Praça dia 21/01/10 às 14h35min.

Relação do(s) bem(ns): "10 (dez) vacas nelore, com aproximadamente 08 arrobas em média, cada uma, ao valor de R\$ 600,00 por cabeça. 05 (cinco) novilhas, nelore, ao valor de aproximadamente R\$ 400,00, cada uma".

Total da avaliação R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, que nos dias e horas acima, será(ão) levado(s) a Praça, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem(s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. - DAS PRAÇAS - Nos dias e nas horas acima especificados, na sede desta Vara, será(ão) levado (s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, ao(s) bem(s) constante(s) da relação acima mencionada. Em não havendo licitante poderá o exequente requerer a adjudicação e o executado a remição. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato da praça. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual, ou foto cópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. E para constar, Eu, (ass) Klésio Fraga Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 09 dias do mês de dezembro de 2009.

Márcio Roberto Andrade Brito

Juiz do Trabalho

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA

1

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	135
Acórdão	1	Despacho	135
Ato	2	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	138
Despacho	3	Despacho	138
Pauta	3	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	145
Resolução	5	Despacho	145
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	7	Edital	147
Ata	7	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	148
Pauta	11	Despacho	148
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	12	Edital	153
Acórdão	12	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	156
Despacho	12	Despacho	156
Pauta	13	Edital	159
SECRETARIA DA 1ª TURMA	14	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	160
Acórdão	14	Despacho	160
Despacho	35	Edital	170
SECRETARIA DA 2ª TURMA	35	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171
Acórdão	35	Despacho	171
Despacho	58	Edital	175
Pauta	59	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	176
SECRETARIA DA 3ª TURMA	63	Despacho	176
Acórdão	63	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	179
JUÍZO CONCILIATÓRIO	95	Despacho	179
Despacho	95	Edital	186
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	97	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	187
Despacho	97	Despacho	187
Edital	97	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	206
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	97	Despacho	206
Despacho	98	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	218
Edital	101	Despacho	218
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	102	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	219
Despacho	102	Despacho	219
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	104	Edital	221
Despacho	104	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	221
Edital	108	Despacho	221
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	110	Edital	224
Despacho	110	VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	227
Edital	113	Despacho	227
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	113	Edital	234
Despacho	113	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	240
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	116	Despacho	240
Despacho	116	Edital	241
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	121	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	244
Despacho	121	Despacho	244
Edital	121	Edital	247
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	121		
Despacho	121		
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	125		
Despacho	125		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	128		
Despacho	128		
Edital	134		